

Jéssika Maria Nunes Galvão
(Organizadora)



Direito Contemporâneo:
desafios e possibilidades
Vol. 10

Direito Contemporâneo:

desafios e possibilidades

Vol. 10

Jéssika Maria Nunes Galvão
(Organizadora)

Direito Contemporâneo:

desafios e possibilidades

Vol. 10



Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadora

Prof.ª Dr.ª Jéssika Maria Nunes Galvão

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczek Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellwig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

D59896 Direito contemporâneo: desafios e possibilidades [recurso eletrônico].

/ Jéssyka Maria Nunes Galvão (organizadora) -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 322 p.

v.10

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-905-9

DOI: 10.47573/aya.5379.2.497

1. Direito. 2. Direito constitucional – Brasil. 3. Previdência social - Legislação - Brasil. 4. Integração social – Brasil. 5. Análise espacial (Estatística). 6. Economia. 7. Econometria espacial. 8. Direito à educação – Brasil. 9. Crime sexual. 10. Direito penal. 11. Sustentabilidade e meio ambiente. 12. Direitos humanos. 13. Jogos de azar. I. Galvão, Jéssyka Maria Nunes. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

| | |
|-------------------|----|
| Apresentação..... | 14 |
|-------------------|----|

01

| | |
|---|-----------|
| A Evolução do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Desafios e Perspectivas no Direito Constitucional Contemporâneo | 15 |
|---|-----------|

Simone Costa Veras

Maria Alice Tavares Jordão Franco

Henrique Rodrigues Lelis

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.1](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.1)

02

| | |
|--|-----------|
| Constitucionalismo Digital: Entre a Expansão dos Direitos Fundamentais e os Limites das Big Techs | 25 |
|--|-----------|

Sâmara Queiroz Mascarenhas de França Nunes

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.2](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.2)

03

| | |
|---|-----------|
| A Universalidade Inacabada: Desafios e Perspectivas para a Efetivação dos Direitos Humanos no Século XXI | 33 |
|---|-----------|

Cleonice Zimpel

Daiana Diel Pires
Daniela Balestreri
Djarles Medeiros Kunzler
Eudir Danielli
Leonardo Goulart dos Santos
Rafael Klein Gauer
Robson Alessandro Stochero
Tiago da Silveira
Tiago Francisco Garcia da Silva

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.3](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.3)

04

A Crítica ao Decisionismo: A Insistência do Poder Geral de Cautela na Jurisprudência do STJ.....40

Lucas Henrique Brito Souza
Rosberg de Souza Crozara

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.4](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.4)

05

Resenha do Artigo Jurídico: Constituição em Rede..60

Tício Armelin de Oliveira Caldas
Heitor Ronaldo de Freitas

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.5](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.5)

06

A Efetividade da Lei Maria da Penha na Redução da Violência Contra a Mulher no Brasil.....69

Paulo Antonio da Silva

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.6](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.6)

07

- Licença-Maternidade na Pós-Graduação:
Implementação, Desafios Institucionais e Caminhos
para Equidade (Lei 14.925/2024).....81**

Nicoly Barreto de Oliveira Gomes

Mary Celina Ferreira Dias

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.7](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.7)

08

- O Cuidado Maternal e o Trabalho Doméstico como
Capital Invisível97**

Maria Clara Ribeiro Galoro

Mary Celina Ferreira Dias

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.8](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.8)

09

- A Falsa Denúncia de Abuso e a Alienação Parental: O
Uso Indevido da Legislação.....109**

Jamylle Gabrielle Barros de Oliveira

Ana Paula Torres Lageano

Mary Celina Ferreira Dias

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.9](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.9)

10

- A Família Multiespécie como Nova Configuração Familiar: Desafios para o Direito de Família127**

Beatriz Kamylle Alves Vieira

Ana Lageano

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.10](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.10)

11

- Direito e Tecnologia: Caminhos para uma Justiça mais Eficiente.....137**

Francisco Samuel Carneiro Vieira

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.11](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.11)

12

- A Eficácia das Medidas Cautelares no Combate à Desinformação em Plataformas Digitais.....149**

Emerson Feliciano da Silva Dias

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.12](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.12)

13

- Contratos no Metaverso: Desafios Legais e Regulatórios na Validação Jurídica sob a Perspectiva Transnacional (2020-2025)167**

Luciene Maria da Silva Oliveira

Elisandra Almeida Hlawensky

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.13](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.13)

14

Ludopatia, Direitos Fundamentais e Regulação das Apostas Digitais no Brasil.....188

Luiza Cristina Lima dos Santos

Mary Celina Ferreira Dias

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.14](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.14)

15

A Governança Global dos Recursos Espaciais: Desafios Frente à Nova Economia Espacial.....201

Pedro Henrique Marques Qureshi

Rafael Mencaroni

Marcos Vinicius Ribeiro Martins

Leonardo Suman Venancio Alves

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.15](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.15)

16

A Exclusão Digital dos Idosos no INSS: Impactos na Efetivação de Direitos Previdenciários e Propostas para Inclusão Social206

João Rafael dos Santos Carmo Costa

Mayara Almeida Milan

DOI: [10.47573/aya.5379.2.497.16](https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.497.16)

17

- A Morosidade na Análise do Requerimento Administrativo Benefício por Incapacidade do INSS....**.....225

Anthony Samuel Reche Beck

Mayara Almeida Milan

DOI: 10.47573/aya.5379.2.497.17

18

- Desigualdade Social e o Direito à Educação no Brasil: Um Estudo sobre a Perpetuação da Exclusão Educacional de Crianças e Adolescentes em Contextos de Pobreza**239

Marcelle Rebeca Frenhan Silva da Conceição

Enilze de Souza Breguedo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.497.18

19

- A Participação da Criança Vítima de Crimes Sexuais no Processo Penal Brasileiro: uma Análise da Evolução Legislativa**254

Heloisa Lima de Amaral

Rosberg de Souza Crozara

DOI: 10.47573/aya.5379.2.497.19

20

| | |
|---|------------|
| Destino Turístico Inteligente: Prática Sustentável de Direitos Humanos Através da Educação Ambiental e Lazer no Bosque do Alemão no Município de Curitiba/PR | 276 |
|---|------------|

Gustavo Abrahão dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.497.20

21

| | |
|--|------------|
| A Figura do Juiz das Garantias no Brasil: Análise dos Avanços e Desafios à Luz do Devido Processo Legal e da Imparcialidade | 292 |
|--|------------|

Keyla Fernanda da Silva

Luiz Henrique Gonçalvez Mazzini

DOI: 10.47573/aya.5379.2.497.21

22

| | |
|--|------------|
| Viabilidade da Desjudicialização da Execução Fiscal no Brasil Ante a Morosidade do Poder Judiciário ... | 304 |
|--|------------|

Bruna Tomazi Nicolini

DOI: 10.47573/aya.5379.2.497.22

| | |
|------------------------------|------------|
| Organizadora..... | 315 |
| Índice Remissivo..... | 316 |

APRESENTAÇÃO

A contemporaneidade jurídica brasileira é marcada por tensões entre inovação normativa e persistência de desigualdades estruturais. Este volume se insere nesse cenário como um espaço de sistematização e debate crítico sobre transformações recentes no campo do Direito, refletindo o esforço coletivo de pesquisadores e pesquisadoras em mapear os desafios postos às instituições jurídicas e à efetividade das garantias constitucionais. Ao reunir estudos que atravessam distintas esferas normativas, sociais e tecnológicas, a obra oferece uma contribuição valiosa à compreensão do Direito em constante reformulação.

Os temas aqui tratados abarcam desde a evolução do controle de constitucionalidade e as implicações do constitucionalismo digital até questões relacionadas à proteção de direitos fundamentais frente a dinâmicas econômicas, tecnológicas e sociais. A obra explora o impacto das plataformas digitais sobre o exercício de liberdades civis, os limites da atuação jurisdicional em contextos de alta complexidade política e os efeitos das desigualdades sobre o acesso à justiça e à cidadania. São discutidas também questões emergentes como a configuração da família multiespécie, os desafios regulatórios do metaverso, a judicialização da violência de gênero e os obstáculos à inclusão previdenciária e educacional.

A abordagem adotada pelos autores articula reflexão teórica com análise aplicada, contribuindo para o avanço das discussões sobre a operacionalização de direitos e a reconfiguração institucional do sistema jurídico. O livro propicia um diálogo entre diversas linhas de pesquisa e perspectivas metodológicas, destacando o papel do Direito na mediação de conflitos contemporâneos e na construção de respostas normativas adequadas às transformações em curso. A diversidade dos temas e enfoques não compromete a coesão da proposta, que se mantém ancorada na análise crítica da normatividade diante das demandas sociais.

Ao percorrer os capítulos, é possível perceber como distintas áreas do Direito se entrelaçam, especialmente quando confrontadas com desafios como a crise da representação política, os limites da regulação estatal frente ao poder corporativo transnacional, ou a vulnerabilidade de grupos sociais diante de dispositivos institucionais historicamente excludentes. Os textos mobilizam marcos teóricos clássicos e contemporâneos, com atenção à jurisprudência e à produção normativa recente, promovendo uma reflexão articulada entre teoria, política pública e prática jurídica.

Este volume contribui para fomentar investigações futuras e reforçar a interlocução entre academia e instituições, indicando caminhos para o aprimoramento dos mecanismos de proteção jurídica. Trata-se de uma leitura relevante para profissionais, pesquisadores e estudantes comprometidos com a compreensão crítica do Direito no Brasil atual.

Boa leitura!



A Evolução do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Desafios e Perspectivas no Direito Constitucional Contemporâneo

The Evolution of Constitutionality Control in Brazil: Challenges and Perspectives in Contemporary Constitutional Law

Simone Costa Veras

Bacharela em Fonoaudiologia pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP (1987); Especialista em Gestão Pública pela Universidade Cândido Mendes – UCAM (2020); Servidora do TJPE no cargo de Técnico Judiciário; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University Flórida.

Maria Alice Tavares Jordão Franco

Graduada em Enfermagem (Enf. Médico Cirúrgica) pela Fundação de Ensino Superior de Pernambuco – FESP (1984); Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP (1999); Servidora do TJPE no cargo de Analista Judiciário; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University Flórida.

Henrique Rodrigues Lelis

Henrique Rodrigues Lelis Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre e Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Pós-graduado em Gestão Cultural pela UMA/BH. MBA em Gestão de Negócios no Contexto Empreendedor pelo Instituto de Educação Continuada – IEC da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, interrompido. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Membro fundador do grupo de pesquisa Direito, Economia Criativa e Inovação Tecnológica.

Resumo: A pesquisa abordará a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, destacando seus desafios e perspectivas no cenário contemporâneo, especialmente diante das novas demandas sociais e tecnológicas. O estudo tem como objetivo analisar como o controle de constitucionalidade tem se adaptado às mudanças sociais, políticas e tecnológicas, bem como avaliar sua eficácia na garantia da supremacia da Constituição. A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica e análise documental, examinando doutrinas jurídicas, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e legislações pertinentes. O método adotado será qualitativo, utilizando abordagem analítica para compreender a evolução e os desafios enfrentados pelo controle de constitucionalidade no Brasil. Como resultado, identifica-se que o controle de constitucionalidade no Brasil passou por significativas transformações ao longo das décadas, tornando-se mais acessível e dinâmico. No entanto, desafios persistem, como a judicialização excessiva da política e os impactos das novas tecnologias na interpretação constitucional. O estudo contribuirá para o debate sobre a eficácia do controle de constitucionalidade no Brasil, oferecendo uma análise crítica sobre seu papel na proteção dos direitos fundamentais e na manutenção do equilíbrio institucional.

Palavras-chave: direito constitucional; controle; evolução; tecnologias.

Abstract: The research will address the evolution of constitutional control in Brazil, highlighting its challenges and perspectives in the contemporary scenario, especially in light of new social and technological demands. The study aims to analyze how constitutional control has adapted to social, political and technological changes, as well as to evaluate its effectiveness

in guaranteeing the supremacy of the Constitution. The research will be conducted through a bibliographic review and documentary analysis, examining legal doctrines, case law of the Federal Supreme Court (STF) and relevant legislation. The method adopted will be qualitative, using an analytical approach to understand the evolution and challenges faced by constitutional control in Brazil. As a result, it is identified that constitutional control in Brazil has undergone significant transformations over the decades, becoming more accessible and dynamic. However, challenges persist, such as the excessive judicialization of politics and the impacts of new technologies on constitutional interpretation. The article will contribute to the debate on the effectiveness of constitutional control in Brazil, offering a critical analysis of its role in protecting fundamental rights and maintaining institutional balance.

Keywords: constitutional law; control; evolution; technologies.

INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade é um mecanismo essencial para garantir a supremacia da Constituição dentro de um ordenamento jurídico. Sua origem remonta à decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Marbury v. Madison* (1803), na qual o juiz John Marshall consolidou o princípio do judicial review, conferindo ao Judiciário o poder de invalidar normas contrárias à Constituição. Esse modelo influenciou sistemas jurídicos em diversos países, sendo adaptado de diferentes formas.

No Brasil, o controle de constitucionalidade tem fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabelece tanto o controle difuso, realizado por qualquer juiz ou tribunal em casos concretos, quanto o controle concentrado, atribuído ao Supremo Tribunal Federal (STF) em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI, ADC, ADO). Segundo a doutrina de Luís Roberto Barroso (2015), esse sistema permite a preservação da coerência normativa e a proteção dos direitos fundamentais.

O controle de constitucionalidade desempenha papel fundamental na garantia da supremacia da Constituição Federal e na proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, esse mecanismo passou por diversas transformações, acompanhando a evolução política e social do país. No entanto, desafios como a judicialização excessiva da política e a crescente influência da tecnologia na interpretação constitucional demandam reflexões sobre sua eficácia e aprimoramento. Assim, este estudo busca analisar a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, identificar seus desafios contemporâneos e propor perspectivas para o futuro.

O impacto do controle de constitucionalidade nas decisões judiciais é significativo, pois pode resultar na invalidação de leis e atos normativos contrários à Constituição, garantindo a harmonia do sistema jurídico. Além do STF, outros tribunais e órgãos, como o Ministério Público, podem provocar a análise da constitucionalidade de normas. O descumprimento de decisões que reconhecem a inconstitucionalidade pode levar à nulidade do ato, responsabilização dos agentes públicos e sanções institucionais, reforçando a força normativa da Constituição.

Dessa forma, o controle de constitucionalidade se apresenta como um instrumento fundamental para assegurar a estabilidade do Estado de Direito,

garantindo que leis e atos normativos estejam sempre em conformidade com os princípios constitucionais.

Com base nestas informações, a presente pesquisa analisará como o controle de constitucionalidade tem se adaptado às mudanças sociais, políticas e tecnológicas, bem como avaliar sua eficácia na garantia da supremacia da Constituição.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O Controle de Constitucionalidade no Brasil: Aspectos Históricos e Evolução

O controle de constitucionalidade surgiu como um mecanismo essencial para garantir a supremacia da Constituição sobre o ordenamento jurídico. Sua origem é comumente associada ao julgamento de *Marbury v. Madison* (1803), nos Estados Unidos, onde a Suprema Corte, sob a liderança de John Marshall, consolidou o princípio do judicial review, conferindo ao Poder Judiciário a competência para invalidar normas inconstitucionais. Segundo Konrad Hesse (1998), esse princípio se tornou uma característica fundamental do constitucionalismo moderno, influenciando diversos países ao longo do tempo.

No Brasil, o controle de constitucionalidade acompanhou a evolução do constitucionalismo nacional, refletindo as mudanças políticas e institucionais do país.

A primeira Constituição brasileira, de 1824, adotou um modelo imperial centralizado, inspirado no constitucionalismo francês. O poder de controle das leis cabia ao Poder Moderador e ao Imperador, sendo um mecanismo político e não jurisdicional (Bonavides, 2004). Não havia um controle de constitucionalidade judicializado, pois predominava o absolutismo monárquico.

Com a Proclamação da República e a Constituição de 1891, inspirada no modelo norte-americano, surgiu o controle difuso de constitucionalidade no Brasil. Os tribunais passaram a poder declarar a inconstitucionalidade de leis em casos concretos (Silva, 2016). Essa mudança refletia a adoção da separação de poderes e de um sistema republicano, reduzindo a influência do Executivo no controle das normas.

A Constituição de 1934 introduziu avanços importantes, permitindo ao Senado suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Esse mecanismo trouxe maior estabilidade ao controle de normas, ao conferir efeitos gerais às decisões de inconstitucionalidade (Mendes, 2020).

Durante o Estado Novo, a Constituição de 1937 restringiu o controle de constitucionalidade, concentrando poderes no Executivo e esvaziando a independência do Judiciário. Como destaca José Afonso da Silva (2016), tratou-se de um período de forte autoritarismo, em que o controle constitucional foi

enfraquecido para atender aos interesses centralizadores do governo de Getúlio Vargas.

Após o fim da ditadura Vargas, a Constituição de 1946 restaurou o controle difuso e fortaleceu o papel do STF, permitindo maior estabilidade democrática (Barroso, 2015). Esse período marcou a retomada dos princípios republicanos e da independência do Judiciário na fiscalização das leis.

Durante o regime militar, a Constituição de 1967 e sua Emenda de 1969 mantiveram o controle difuso, mas com limitações impostas pelo autoritarismo vigente. Como explica Mendes (2020), o governo militar usava mecanismos como os Atos Institucionais para contornar o controle judicial, reduzindo a efetividade do STF na fiscalização da constitucionalidade das normas.

A Constituição de 1988 consolidou um modelo amplo de controle de constitucionalidade, combinando controle difuso e concentrado. Foram introduzidas ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), fortalecendo o papel do STF como guardião da Constituição (Barroso, 2015). A evolução desse controle reflete a busca por maior segurança jurídica e estabilidade institucional no Brasil.

A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil reflete as mudanças políticas e institucionais do país. Desde a ausência de um controle jurisdicional na Constituição de 1824 até o modelo robusto da Constituição de 1988, cada mudança foi motivada pela necessidade de fortalecer a democracia, garantir a supremacia da Constituição e equilibrar os poderes do Estado. Como enfatiza Luís Roberto Barroso (2015), o controle de constitucionalidade é um instrumento essencial para a estabilidade do Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais.

Desafios Contemporâneos do Controle de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade no Brasil enfrenta desafios significativos na contemporaneidade, refletindo as transformações políticas, sociais e tecnológicas do país. Esses desafios impactam a eficácia e a legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF) e das demais cortes no exercício dessa função essencial.

A crescente judicialização de questões políticas e sociais tem sobre carregado o STF, resultando em morosidade processual e dificultando a prestação jurisdicional célere. A multiplicidade de ações diretas de inconstitucionalidade e recursos extraordinários contribui para a lentidão na resolução de casos fundamentais para a sociedade.

O ativismo judicial do STF, caracterizado por uma atuação proativa na interpretação da Constituição, tem gerado debates sobre a separação de poderes. Críticos argumentam que o tribunal, em certas ocasiões, ultrapassa suas funções ao interferir em atribuições do Legislativo e do Executivo, comprometendo o equilíbrio entre os poderes.

A modulação temporal dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade é um tema controverso. A aplicação de efeitos prospectivos

ou retroativos pode afetar a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos nas instituições. A falta de critérios objetivos para essa modulação gera incertezas no ordenamento jurídico.

A implementação do Plenário Virtual pelo STF trouxe agilidade na análise de casos, especialmente durante a pandemia de covid-19. Contudo, essa inovação levanta questões sobre a transparência e a qualidade dos debates, uma vez que as discussões presenciais permitem maior aprofundamento e interação entre os ministros.

A possibilidade de o STF declarar a inconstitucionalidade de emendas à Constituição suscita debates sobre os limites do poder constituinte derivado. A tensão entre a rigidez constitucional e a necessidade de adaptação às mudanças sociais coloca o tribunal em posição delicada ao avaliar emendas que possam ferir cláusulas pétreas.

A crescente polarização política tem gerado pressões sobre as instituições judiciais, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), que é frequentemente chamado a arbitrar questões de alta relevância política. Essa situação coloca em xeque a imparcialidade e a independência do Judiciário, essenciais para a manutenção da ordem constitucional.

A disseminação de desinformação e os ataques ao sistema eleitoral representam ameaças diretas à democracia. Durante o governo de Jair Bolsonaro, por exemplo, houve uma estratégia de desinformação massiva que questionava a integridade do sistema de voto eletrônico, sem evidências concretas, visando deslegitimar processos democráticos fundamentais.

Eventos como o ataque às sedes dos Três Poderes em Brasília, em janeiro de 2023, evidenciam tentativas de subverter a ordem democrática. Tais ações desafiam diretamente o controle de constitucionalidade, pois buscam desestabilizar as instituições responsáveis por zelar pela Constituição.

A crescente participação de militares em assuntos políticos, contrariando os preceitos constitucionais, representa um desafio adicional. A investigação de membros das Forças Armadas por envolvimento em atividades políticas ilegais é inédita no país e sinaliza a necessidade de reafirmar o poder civil e a subordinação militar às normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado uma posturaativa diante desses desafios, buscando: Combate à Desinformação através da implementação de medidas para conter a disseminação de notícias falsas que ameaçam a integridade do processo eleitoral e a confiança nas instituições democráticas. Defesa da Ordem Constitucional, através da atuação firme contra atos que visam desestabilizar a democracia, incluindo a responsabilização de indivíduos envolvidos em tentativas de golpe de Estado. Reafirmação da Supremacia Civil, buscando esforços para garantir que as Forças Armadas permaneçam subordinadas ao poder civil, conforme determina a Constituição, investigando e, quando necessário, punindo a participação indevida de militares na política.

Os desafios contemporâneos do controle de constitucionalidade no Brasil exigem vigilância constante e atuação decidida das instituições democráticas. A manutenção da independência do Judiciário, o combate eficaz à desinformação e a garantia da supremacia da ordem constitucional são fundamentais para preservar e fortalecer a democracia brasileira.

Portanto, o STF tem buscado enfrentar esses desafios por meio de iniciativas como a adoção de repercussão geral para filtrar recursos extraordinários e a utilização de audiências públicas para ampliar o debate em temas sensíveis. Além disso, a corte tem promovido a transparência de seus julgamentos, disponibilizando sessões ao vivo e divulgando votos e decisões em seu portal oficial.

As demais cortes também desempenham papel crucial ao aplicar precedentes estabelecidos pelo STF e ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e para a proteção dos direitos fundamentais.

Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal sobre Controle de Constitucionalidade

O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição Federal, tem consolidado ao longo dos anos uma vasta jurisprudência referente ao controle de constitucionalidade. A seguir, destacam-se algumas decisões emblemáticas:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347

Em setembro de 2015, no julgamento da ADPF 347, o STF reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro. A ação, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), argumentou que as condições degradantes das prisões violavam direitos fundamentais dos detentos. O relator, ministro Marco Aurélio, concedeu medida cautelar determinando a realização de audiências de custódia em todo o país e a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional, vedando contingenciamentos. Essa decisão é notável por introduzir na jurisprudência brasileira a figura do “estado de coisas inconstitucional”, reconhecendo violações sistêmicas de direitos fundamentais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 939

A ADI 939, julgada em 1993, questionou a Emenda Constitucional nº 3/1993, que instituiu o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF). O STF, ao analisar a ação, declarou a inconstitucionalidade da emenda, afirmando que o Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado, está subordinado às limitações materiais explícitas definidas no artigo 60, § 4º, da Constituição. Essa decisão reforçou a possibilidade de controle de constitucionalidade de emendas constitucionais que violem cláusulas pétreas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 466

Em 1991, na ADI 466, o STF sugeriu pela primeira vez a possibilidade de fiscalizar emendas constitucionais. Embora a ação não tenha sido conhecida por falta de objeto com força normativa, a ementa destacou que o Congresso Nacional, ao exercer a função reformadora, está juridicamente subordinado às decisões do poder constituinte originário, especialmente no que tange às limitações materiais explícitas definidas no § 4º do artigo 60 da Constituição.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132

A ADPF 132, julgada em 2011, tratou do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas como entidades familiares. O STF, por unanimidade, reconheceu que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deve ser considerada entidade familiar, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. Essa decisão representou um avanço significativo na promoção da igualdade e no combate à discriminação por orientação sexual.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510

Na ADI 3510, o STF analisou a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), que permitia a pesquisa com células-tronco embrionárias. Em 2008, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da lei, entendendo que a pesquisa científica com células-tronco embrionárias não viola o direito à vida ou a dignidade da pessoa humana. Essa decisão foi fundamental para o avanço da pesquisa científica no Brasil, equilibrando os direitos fundamentais à vida e à liberdade científica.

Perspectivas para o Futuro

O controle de constitucionalidade no Brasil tem passado por constantes transformações, refletindo as dinâmicas políticas, sociais e jurídicas do país. Diversos estudiosos têm se debruçado sobre as perspectivas futuras desse mecanismo essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o sincretismo dos Modelos de Controle tem como tendência a aproximação entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade é destacada por diversos autores. Observa-se uma aplicação crescente de técnicas e princípios do controle abstrato no âmbito do controle difuso, indicando uma possível fusão ou maior integração entre esses modelos no futuro.

Estudos apontam para a necessidade de reformas no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, visando aprimorar sua eficácia e legitimidade. Críticas são direcionadas à politização do Judiciário e à tensão entre independência judicial e pressões políticas, sugerindo a implementação de medidas que fortaleçam a imparcialidade e a transparência nas decisões.

A ampliação do controle abstrato de normas e o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição são tendências observadas.

A adoção de novas ações, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), evidencia a busca por mecanismos mais eficazes de controle concentrado, visando atender às demandas de uma sociedade em constante evolução.

Marcelo Neves alerta para o risco de uma “constitucionalização simbólica”, na qual as normas constitucionais não se traduzem em efetividade prática. Esse fenômeno aponta para a necessidade de garantir que o controle de constitucionalidade não apenas declare a inconstitucionalidade de normas, mas também assegure a implementação concreta dos preceitos constitucionais.

A interação entre o controle de constitucionalidade e a formulação de políticas públicas é uma área de crescente interesse acadêmico. Estudos sugerem que o STF tem desempenhado um papel ativo na definição de agendas políticas por meio de suas decisões, o que levanta debates sobre os limites e a legitimidade dessa atuação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle de constitucionalidade no Brasil passou por inúmeras transformações e continua sendo essencial para a estabilidade jurídica e política do país. No entanto, desafios como a judicialização excessiva e a adaptação às novas tecnologias demandam soluções inovadoras. A implementação de mecanismos mais eficazes pode garantir um sistema de controle de constitucionalidade mais célere e eficiente, reforçando seu papel na defesa da Constituição e dos direitos fundamentais.

Autores como Daniel Castanha de Freitas e Danielle Uessler exploram a teoria do constitucionalismo democrático como fundamento para a legitimação do diálogo institucional no Brasil. O estudo analisa como a interação entre os poderes e a sociedade pode fortalecer a democracia e a efetividade dos direitos constitucionais, propondo um modelo de fluxo dialógico adequado ao contexto brasileiro.

Com base no levantamento bibliográfico realizado, pode-se afirmar que as perspectivas para o futuro do controle de constitucionalidade no Brasil envolvem a busca por um equilíbrio entre os diferentes modelos de controle, a implementação de reformas que fortaleçam a independência e a eficácia do Judiciário, e a garantia de que as normas constitucionais tenham aplicabilidade prática. A contínua reflexão acadêmica e o acompanhamento crítico das transformações sociais serão fundamentais para orientar esses avanços.

REFERÊNCIAS

A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/ADPF_347>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Emenda_constitucional>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 466.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Emenda_constitucional>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Argui%C3%A7%C3%A3o_de_descumprimento_de_preceito_fundamental>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510.** Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3510&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **A Evolução Histórica do Controle de Constitucionalidade de Leis e seu Papel no Século XXI.** Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/470_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/470_arquivo.pdf). Acesso em: 28 mar. 2025.

EL PAÍS. **En Brasil, la lucha contra el autoritarismo aún no está ganada.** Disponível em

EL PAÍS. **El golpismo de Bolsonaro, ante la justicia.** Disponível em: Acesso em: 28 mar. 2025.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Novos Aspectos do Controle de Constitucionalidade Brasileiro.** 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1563>. Acesso em: 28 mar. 2025.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de Constitucionalidade no Brasil: Perspectivas de Evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.



Constitucionalismo Digital: Entre a Expansão dos Direitos Fundamentais e os Limites das Big Techs

Digital Constitutionalism: Between the Expansion of Fundamental Rights and the Limits of Big Tech

Sâmara Queiroz Mascarenhas de França Nunes

Doutoranda em Direito - UNIALFA/FADISP.

Resumo: O estudo analisa o constitucionalismo digital como ferramenta para entender a tensão entre dois polos: de um lado, a ampliação do exercício de direitos fundamentais no ambiente em rede; de outro, o poder normativo das grandes plataformas digitais. O estudo define e delimita o uso do termo “constitucionalismo digital”, diferenciando três planos de atuação: o regulatório estatal, a autorregulação das plataformas e o jurisdicional. Defende-se que esse arranjo possibilita compatibilizar inovação tecnológica com mecanismos de accountability, fortalecendo a democracia sem reduzir o debate a uma visão simplista de Estado contra plataformas. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com recorte temporal entre 2019 e 2025. A principal contribuição do trabalho é oferecer maior clareza conceitual sobre o tema e propor um framework procedural aplicável tanto a políticas públicas quanto a diretrizes institucionais voltadas à proteção de direitos no ecossistema digital.

Palavras-chave: constitucionalismo digital; direitos fundamentais; big techs; devido processo digital; democracia.

Abstract: This study examines digital constitutionalism as an analytical framework to understand the tension between two poles: on the one hand, the expansion of the exercise of fundamental rights in the online environment; on the other, the normative power of major digital platforms. The study defines and delimits the use of the term “digital constitutionalism,” distinguishing three levels of action: state regulation, platform self-regulation, and judicial oversight. It argues that this arrangement makes it possible to reconcile technological innovation with accountability mechanisms, strengthening democracy without reducing the debate to a simplistic dichotomy of State versus platforms. The methodology employed is a literature review covering the period from 2019 to 2025. The article’s main contribution lies in providing greater conceptual clarity to the field and proposing a procedural framework applicable both to public policies and to institutional guidelines aimed at protecting rights in the digital ecosystem.

Keywords: digital constitutionalism; fundamental rights; big techs; digital due process; democracy.

INTRODUÇÃO

A consolidação das plataformas digitais como infraestruturas essenciais da vida social deslocou parte relevante da produção e aplicação de normas que afetam direitos fundamentais para agentes privados com alcance transnacional. No mesmo ambiente em que se ampliam as possibilidades de exercício da liberdade de expressão, de reunião e de acesso à informação, multiplicam-se práticas de

coleta massiva de dados, curadoria algorítmica e moderação de conteúdo que condicionam, em larga escala, a visibilidade do discurso e a formação da opinião pública (Staats, 2022).

Nesse cenário, o rótulo “constitucionalismo digital” passou a nomear um conjunto heterogêneo de respostas normativas e institucionais. Parte da literatura critica a imprecisão conceitual do termo que ora descreve regulações estatais, ora iniciativas de autorregulação privada, ora decisões judiciais, apontando que a confusão terminológica compromete seu valor explicativo e legitimador (Pereira; Keller, 2022).

Ainda assim, a discussão é incontornável: a concentração de poder informacional nas grandes plataformas tensiona categorias clássicas do constitucionalismo e exige reinterpretações sobre a projeção de princípios constitucionais em ambientes regulados por termos de uso e políticas internas (Caballero; Carvalho, 2023).

No Brasil, o debate ganhou densidade com a agenda de proteção de dados e, mais recentemente, com as discussões sobre inteligência artificial (IA). Diretrizes internacionais e iniciativas normativas domésticas buscam compatibilizar inovação tecnológica com salvaguardas a direitos, sinalizando um modelo de regulação por riscos e centrado na pessoa (Faria, 2025).

No âmbito do Poder Judiciário, instrumentos como a Resolução CNJ nº 332/2020 estabelecem parâmetros éticos e de governança para uso de IA indicando que a justiça constitucional continua relevante, embora não exaustiva, na garantia da Constituição (Caballero; Carvalho, 2023).

É nesse ponto que se localiza o problema deste estudo: como conciliar a expansão do exercício de direitos fundamentais na esfera digital com a imposição de limites constitucionais eficazes ao poder normativo-privado das Big Techs, sem inibir dinamismo e inovação?

Diante desse cenário, o objetivo geral deste estudo é analisar o constitucionalismo digital como ferramenta para compreender a tensão entre a expansão do exercício de direitos fundamentais no ambiente online e o poder normativo das grandes plataformas digitais. Busca-se, ainda, oferecer clareza conceitual ao termo e propor um quadro procedural que auxilie tanto políticas públicas quanto diretrizes institucionais voltadas à proteção de direitos fundamentais no ecossistema digital.

O estudo adota revisão bibliográfica crítica e analítica de obras publicadas entre 2019 e 2025, nacionais e estrangeiras, com foco em autores que problematizam a ambiguidade conceitual do constitucionalismo digital e oferecem propostas para a proteção de direitos fundamentais em plataformas digitais.

O estudo organiza-se em quatro seções: a Seção 2 apresenta os conceitos e fundamentos teóricos; a Seção 3 discute os impactos sobre direitos fundamentais no ambiente digital; a Seção 4 examina o poder das *Big Techs* e os limites constitucionais; e a Seção 5 traz as considerações finais.

CONSTITUCIONALISMO FUNDAMENTOS TEÓRICOS DIGITAL: CONCEITO E

O constitucionalismo é um movimento histórico que, desde suas origens mais remotas, buscou limitações aos arbítrios frente aos valores humanos, tradicionalmente promovidos pelas estruturas de poder. Contemplam-se, nesse movimento, as conquistas dos direitos essenciais, gênero do qual decorrem espécies como os direitos humanos, os fundamentais e os direitos da personalidade. Trata-se de um fluxo que tem suas marcas históricas, mas que ainda se apresenta como uma força em manifestação, absorvendo, naturalmente, demandas e características dos tempos correntes. O constitucionalismo digital, uma projeção do movimento contemporâneo da proteção dos direitos essenciais, representa a produção nacional e estrangeira mais atual para tratar dos dilemas que os direitos essenciais enfrentam na era digital, como problemas próprios introduzidos pelas tecnologias (Pereira; Keller, 2022).

A justiça constitucional não esgota a garantia da Constituição, isto é, não é a única responsável por sua aplicação. Trata-se, na verdade, do meio mais usado e eficaz. A garantia das normas constitucionais é assegurada, de forma genérica, pela separação dos poderes, e de forma estrita, pelos limites à revisão constitucional, pela vinculação dos poderes e pelo respeito aos direitos fundamentais (Caballero; Carvalho, 2023).

Constitucionalismo global é um conceito empregado pela matriz teórica que preconiza a adaptação de princípios tradicionalmente constitucionais para as relações entre estados (internacionais) e além dos estados (transnacionais), visando a incrementar a legitimidade e justiça na esfera jurídica global. Alguns defensores da constitucionalização da ordem internacional a entendem como manifestação do arranjo político que surge no contexto pós-guerra, especialmente com o advento da Carta das Nações Unidas. Outros, a relacionam à progressiva fragmentação do direito internacional que começa no final do século XX. Em termos mais amplos, o constitucionalismo global se apresenta como uma agenda acadêmica e política que advoga a aplicação de princípios constitucionais na esfera jurídica internacional, de forma a aperfeiçoar a efetividade e equidade da ordem legal. Volta-se, assim, para a promoção de princípios constitucionais no que toca a coordenação de soluções para problemas essencialmente globais, como a crise climática, terrorismo internacional, regulação do sistema financeiro internacional e as relações de governança na Internet (Pereira; Keller, 2022).

O Constitucionalismo moderno, como nos mostrou Canotilho, foi um movimento que visava romper com o Constitucionalismo Antigo. Em outros termos: as transformações enfrentadas pela sociedade na época levaram à necessidade da mudança do paradigma do poder Estado. Esse Estado passa de um ente praticamente ilimitado, submetido a poucas regras e à máxima vontade do rei, para um ente com divisão interna de poderes e respeito à uma Lei Maior (Caballero; Carvalho, 2023).

Em primeiro lugar, o próprio conceito de “constitucionalismo digital” é excessivamente dilatado. Conforme demonstrado na seção acima, ele designa fenômenos muito distintos entre si, e a mera confusão conceitual é suficiente para tornar questionável seu valor como teoria explicativa e de legitimação. Além disso, dentre as acepções atuais que ele engloba encontram-se ideias opostas, como a regulação estatal voltada para a desconcentração de poder das plataformas e instrumentos autorregulatórios implementados pelas próprias, cuja eficácia em minimizar essa concentração é questionável. Ainda que houvesse unidade material entre os princípios fundadores dessas iniciativas - por exemplo, se tanto a regulação estatal como a autorregulação implementassem mecanismos de promoção de devido processo na moderação de conteúdo -, o equilíbrio de poderes talhado nesses arranjos continuaria assimétrico. Regras elaboradas e implementadas por um agente privado em suas próprias atividades são imbuídas de racionalidades regulatórias e possuem efeitos potenciais distintos das obrigações regulatórias fundadas na coerção estatal (Pereira; Keller, 2022).

A justiça constitucional não esgota a garantia da Constituição, isto é, não é a única responsável por sua aplicação. Trata-se, na verdade, do meio mais usado e eficaz. A garantia das normas constitucionais é assegurada, de forma genérica, pela separação dos poderes, e de forma estrita, pelos limites à revisão constitucional, pela vinculação dos poderes e pelo respeito aos direitos fundamentais (Caballero; Carvalho, 2023).

O “Constitucionalismo Digital” tem servido como rótulo para diferentes abordagens acerca da proteção de direitos nas plataformas digitais das quais decorrem consequências teóricas e empíricas distintas. Os empregos da expressão compreendem desde a descrição de documentos normativos ou soluções regulatórias privadas específicas para as plataformas, até os processos tradicionais de aplicação da lei do Estado. Instaurou-se, assim, uma desordem conceitual que compromete a integridade epistêmica do constitucionalismo digital e sua utilidade como teoria explicativa e de legitimação (Pereira; Keller, 2022).

De toda sorte, entendendo o Constitucionalismo Digital como um movimento constitucionalista ou como um novo campo de estudos, o mais importante é entender como ele vai operar diante das problemáticas trazidas pelas transformações tecnológica (Caballero; Carvalho, 2023).

A abordagem do constitucionalismo digital volta sua atenção para o conteúdo das normas regulatórias, buscando identificar em que medida empregam uma linguagem tipicamente constitucional. A constelação jurídica em questão não engloba apenas os documentos formalmente constitucionais, ou sequer os exclusivamente estatais. Independe, assim, de um processo constitucional ancorado na representação popular, mas presume que os processos de constitucionalização são identificados pela “emergência, criação e identificação de elementos constitucionais (Pereira; Keller, 2022).

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Os avanços tecnológicos estão presentes nas mais diversas áreas da nossa vida, e hoje fazem parte do dia-a-dia através das mais plataformas sociais, como redes sociais, por exemplo. Nessas plataformas o debate é voltado para o fato de que o modelo digital de negócio praticado tem como objetivo conectar serviços e pessoas, e entre suas possibilidades está a manipulação dos dados pessoais voltada para interesses econômicos ou políticos. O caso que acendeu um grande alerta mundial pelo uso indevido dos dados pessoais pelas plataformas na internet, em especial nas redes sociais, foi o escândalo envolvendo o Facebook e a empresa de *Cambridge Analytica*, denunciado pela coleta de informações pessoais dos usuários para influenciar na política em processos eleitorais democráticos em diversos países, o que levou a diversos debates acerca dos impactos e da responsabilidade que as grandes empresas que prestam esse serviço de “rede social” nas vidas dos usuários (Staats, 2022).

O debate sobre como regular a Inteligência Artificial (IA) está acontecendo em vários países, inclusive no Brasil. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da qual o Brasil faz parte, já definiu diretrizes para garantir que o desenvolvimento da IA ocorra de forma responsável. Por aqui, também estão em andamento projetos de lei que buscam criar um marco legal para a IA, com princípios, garantias e deveres voltados tanto para quem desenvolve quanto para quem utiliza essas tecnologias. A ideia é prevenir riscos e garantir que a IA funcione de maneira ética e centrada nas pessoas. No fundo, essa discussão gira em torno de um ponto muito importante: como incentivar a inovação sem deixar de lado a proteção dos direitos fundamentais (Faria, 2025).

Com o propósito de regulamentar a utilização de ferramentas por inteligência artificial, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 332/2020 com a finalidade de fazer com que os órgãos ligados ao poder judiciário observem na condução desses processos integrativos de princípios éticos (Brasil, 2020, p. 48). De acordo com o CNJ, um dos objetivos centrais levados em consideração na regulamentação envolve a necessidade de fornecer parâmetros éticos para que os usuários estejam protegidos. Dessa feita, busca-se com a normatização preservar direitos fundamentais, em especial aqueles que resguardam a igualdade, liberdade e justiça. Essas alterações trouxeram impactos significativos para a jurisdição constitucional brasileira, pois aumentou a celeridade no julgamento e permitiu-se a continuidade de funcionamento efetivo da corte durante a pandemia, entretanto surgiram novas variáveis no perfil decisório do STF que impõem desafios adicionais ao sistema de Justiça constitucional (Staats, 2022).

A IA é uma das tecnologias mais inovadoras da atualidade e tem mudado profundamente várias áreas da sociedade, da medicina e da indústria até o serviço público... público e o próprio sistema de justiça. Apesar de todos os avanços, o uso da IA também levanta muitas dúvidas éticas e jurídicas, principalmente quando pensamos na proteção dos direitos fundamentais (Faria, 2025).

Os modelos de linguagem como o GPT são projetados para ajudar os seres humanos a realizar tarefas de maneira mais eficientes e precisas e não para substituí-los. A IA pode desempenhar um papel na automação de algumas tarefas e na tomada de decisões, mas é pouco provável que os modelos de linguagem, como o GPT, possam substituir completamente profissionais qualificados em campos como o direito. A IA pode ser uma ferramenta útil para os advogados, ajudando-os a realizar tarefas de pesquisa e análise de dados de maneira mais rápida e precisa, mas ainda são necessários o julgamento humano e a interpretação para tomar decisões complexas e tomar medidas estratégicas (Staats, 2022).

BIG TECHS E OS LIMITES À ARQUITETURA CONSTITUCIONAL

A ascensão das grandes plataformas como infraestruturas informacionais de uso massivo reconfigura a gramática do poder no constitucionalismo contemporâneo. O que antes era predominantemente poder público (definir regras de acesso ao espaço do discurso, organizar fluxos de informação e condicionar a fruição de liberdades) passa a ser exercido, em larga medida, por agentes privados com capacidade técnica, econômica e normativa para modular comportamentos em escala (Pereira; Keller, 2022).

Esse poder apresenta, pelo menos, quatro dimensões correlacionadas: (i) infraestrutural, pela administração das camadas técnicas (datacenters, redes, lojas de aplicativos); (ii) econômica, por efeitos de rede e concentração de dados; (iii) informacional, via sistemas de recomendação e curadoria algorítmica; e (iv) normativa, pela edição e aplicação unilateral de políticas de comunidade e termos de uso (Caballero; Carvalho, 2023). O resultado é uma adjudicação privada prévia de posições jurídicas – remoções, despriorizações, desmonetizações, bloqueios de contas – que impacta diretamente liberdades clássicas e direitos da personalidade (Staats, 2022).

A literatura crítica alerta que rótulos genéricos como “constitucionalismo digital” podem ocultar arranjos assimétricos: mesmo quando plataformas incorporam vocabulário de “devido processo” (notificação, motivação, recurso), a racionalidade regulatória privada permanece orientada por objetivos empresariais e por incentivos de mercado, distintos dos que informam a coerção estatal (Pereira; Keller, 2022). O desafio é, pois, reconstituir limites constitucionais num ambiente onde os guardiões do espaço público são corporações.

No plano dos direitos da personalidade e da qualidade da democracia, práticas como microdirecionamento político, opacidade algorítmica e priorização de conteúdos de alta fricção podem degradar o ambiente deliberativo e produzir danos difusos (Altoé *et al.*, 2024). A resposta não é binária (Estado vs. plataforma), mas combinada: parâmetros de transparência, contestabilidade, explicabilidade e auditoria independentes; reporting público de moderação; salvaguardas contra discriminações e contra profiling sensível; mecanismos céleres e revisáveis de recurso (Faria, 2025; Staats, 2022).

Os limites constitucionais às *Big Techs* devem ser retraduzidos em deveres procedimentais robustos, supervisionados por autoridades públicas e controláveis por usuários e sociedade civil, sem desconsiderar a necessária interoperabilidade com padrões transnacionais (Caballero; Carvalho, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a expansão dos direitos fundamentais no ambiente digital ocorre em paralelo à consolidação de um poder normativo-privado exercido pelas grandes plataformas, capaz de influenciar a visibilidade de discursos, a circulação de informações e a reputação dos indivíduos. Essa transformação não torna obsoletas as categorias clássicas do constitucionalismo, mas exige sua adaptação a um ecossistema policêntrico e transnacional, no qual termos de uso e políticas internas produzem efeitos práticos comparáveis aos das normas estatais. Assim, a utilidade do conceito de constitucionalismo digital depende tanto da clareza conceitual quanto da construção de arranjos institucionais que traduzam valores constitucionais em garantias efetivas no dia a dia da rede.

Do ponto de vista procedural, destaca-se a importância de assegurar um devido processo digital nas decisões de moderação, garantindo notificação clara, prazos razoáveis, justificativas qualificadas e revisão por instâncias independentes. Também é essencial ampliar a transparência e a explicabilidade dos sistemas algorítmicos, com relatórios periódicos, bibliotecas de anúncios, trilhas de auditoria e acesso controlado a dados para pesquisa. Mecanismos automatizados de recomendação e decisão devem ser submetidos a auditorias externas e avaliações de impacto, com especial atenção a práticas de alto risco, como publicidade política opaca ou o tratamento de dados sensíveis, sobretudo no caso de grupos vulneráveis.

No setor público, o uso de inteligência artificial deve estar vinculado a uma governança ética e a capacidades institucionais que equilibrem eficiência e garantias, orientadas pelos princípios de transparência, *accountability* e controle social.

A contribuição deste trabalho consistiu em esclarecer os limites entre regulação estatal, autorregulação privada e jurisdição constitucional, além de propor um núcleo procedural mínimo para a proteção de direitos da personalidade e para a preservação da integridade do debate público. Reconhece-se, contudo, como limitação, a dependência de literatura secundária e a necessidade de maior evidência empírica sobre os impactos da moderação de conteúdo e dos modelos algorítmicos.

Ao alinhar inovação tecnológica com garantias mensuráveis, o constitucionalismo digital deixa de ser apenas um rótulo teórico e se torna um guia operacional para equilibrar direitos fundamentais, poder das plataformas e qualidade da democracia.

REFERÊNCIAS

- ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito; ALTOÉ, Rafael. **Big Techs e a definição da qualidade da democracia: uma discussão necessária para a tutela dos direitos da personalidade no constitucionalismo digital.** CUADERNOS DE EDUCACIÓN Y DESARROLLO, v.16, n.9, p. 01-22, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/download>. Acesso em: 20 de set. 2025.
- CABALLERO, Berto Igor Caballero. CARVALHO, Rodston Ramos Mendes. **Constitucionalismo digital, direitos fundamentais e justiça constitucional.** Revista Eletrônica Interdisciplinar Barra do Garças – MT, Brasil. 2023. V. 15. N. 2. Disponível em: <http://revista.univar.edu.br/rei/article/view/424/383>. Acesso em: 10 de set. 2025.
- FARIA, Gabriela Santos de. **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n. 5, maio 2025. ISSN 2675-3375. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19204. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19204>. Acesso em: 1 out. 2025.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. KELLER, Clara Iglesias. **Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso.** Rev. Direito Práx. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5bpy8smKHgXbKqKzDWDCZQm/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 de set. 2025.
- STAATS, Sabrina D. **O constitucionalismo digital como proteção aos direitos fundamentais.** Revista Eletrônica Direito & TI, Porto Alegre, v. 1, n. 14, dez. 2022. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/128/109>. Acesso em: 15 set. 2025.



A Universalidade Inacabada: Desafios e Perspectivas para a Efetivação dos Direitos Humanos no Século XXI

The Unfinished Universality: Challenges and Perspectives for the Realization of Human Rights in the Twenty-First Century

Cleonice Zimpel

Daiana Diel Pires

Daniela Balestreri

Djarles Medeiros Kunzler

Eudir Danielli

Leonardo Goulart dos Santos

Rafael Klein Gauer

Robson Alessandro Stochero

Tiago da Silveira

Tiago Francisco Garcia da Silva

Resumo: Este estudo examina a complexa trajetória da teoria e prática dos direitos humanos, desde suas raízes históricas até os desafios multifacetados que confrontam sua efetivação na contemporaneidade. Analisamos a evolução conceitual dos direitos humanos, a sua fundamentação filosófica e o seu enquadramento jurídico no sistema internacional. O estudo aborda as principais ameaças à sua universalidade, como o ressurgimento de nacionalismos, a crescente desigualdade socioeconômica, as crises ambientais e os dilemas éticos impostos pelo avanço tecnológico. Argumenta-se que a mera existência de um quadro normativo não garante a proteção dos direitos humanos, sendo essencial uma análise crítica do papel dos Estados, das organizações internacionais e da sociedade civil. O trabalho conclui que a realização plena dos direitos humanos é um projeto em contínua construção, exigindo um compromisso renovado e ações coordenadas para superar as barreiras persistentes e construir um futuro mais justo e equitativo.

Palavras-chave: contemporaneidade; desigualdades; universalidade.

Abstract: This study examines the complex trajectory of human rights theory and practice, from their historical roots to the multifaceted challenges confronting their realization in contemporary society. We analyze the conceptual evolution of human rights, their philosophical foundations, and their legal framing within the international system. The study addresses the main threats to their universality, such as the resurgence of nationalisms, growing socioeconomic inequality, environmental crises, and the ethical dilemmas posed by technological advancement. It is argued that the mere existence of a normative framework does not guarantee the protection of human rights, making a critical analysis of the roles of States, international organizations, and civil society essential. The paper concludes that the full realization of human rights is a project in continuous construction, requiring renewed commitment and coordinated actions to overcome persistent barriers and to build a more just and equitable future.

Keywords: contemporaneity; inequalities; universality.

INTRODUÇÃO

A proclamação dos direitos humanos como um ideal universal e inalienável representa um dos maiores avanços civilizacionais da história. Ancorados na crença de que todo indivíduo, independentemente de sua origem, identidade ou condição, possui uma dignidade intrínseca que merece ser protegida, esses direitos formam a espinha dorsal do direito internacional e das constituições nacionais. No entanto, a distância entre a retórica idealista e a realidade da sua aplicação prática é frequentemente vasta. Enquanto documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 servem como faróis morais, a sua efetividade é constantemente testada por conflitos armados, repressão política, injustiças sistêmicas e novas crises globais.

Este estudo se propõe a analisar criticamente a dualidade entre o ideal e a realidade dos direitos humanos. Partimos da premissa de que a luta pela sua efetivação é um processo histórico e dinâmico, que exige uma compreensão aprofundada tanto das suas conquistas quanto das suas falhas. O objetivo é traçar uma panorâmica da evolução dos direitos humanos, explorar suas bases teóricas e jurídicas, e, de forma mais crucial, identificar e discutir os desafios contemporâneos que ameaçam seu avanço. A análise se concentrará nos fatores políticos, econômicos e sociais que impedem sua plena realização, bem como no papel dos diversos atores envolvidos na sua promoção e proteção.

A complexidade da agenda de direitos humanos foi ampliada para além das liberdades civis e políticas inicialmente consagradas, incorporando uma gama de direitos econômicos, sociais e culturais. Esta evolução reflete uma compreensão mais abrangente da dignidade humana, reconhecendo que a liberdade de expressão é inseparável do direito à alimentação, à saúde e à educação. A interdependência e indivisibilidade desses direitos são agora princípios centrais, desafiando a visão de que alguns direitos são mais fundamentais do que outros.

Na era da globalização, o tecido dos direitos humanos enfrenta desafios sem precedentes que transcendem as fronteiras nacionais. Fenômenos como a vigilância digital, a migração em massa causada por conflitos e as mudanças climáticas exigem uma reavaliação de como os direitos são protegidos em um mundo interconectado. O arcabouço normativo existente precisa ser adaptado e fortalecido para lidar com essas novas realidades, garantindo que o progresso tecnológico e o desenvolvimento econômico não ocorram à custa da dignidade humana.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A história dos direitos humanos não é linear, mas sim um mosaico de lutas, ideias e eventos que, ao longo dos séculos, cristalizaram-se em uma visão compartilhada de dignidade. Conceitos embrionários podem ser encontrados em códigos antigos, como o Cilindro de Ciro, e em filosofias greco-romanas, que discutiam a lei natural e a cidadania. No entanto, a formalização dos direitos como

prerrogativas individuais e universais ganhou ímpeto com o Iluminismo, cujos pensadores, como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, fundamentaram a ideia de direitos naturais, inerentes à condição humana.

Conforme o pensamento do filósofo Norberto Bobbio (1992): “A consolidação desses direitos como a transição para uma “era dos direitos”, na qual a sua proteção tornou-se um pilar fundamental da ordem jurídica e política.”

A Revolução Americana e a Revolução Francesa, com suas respectivas declarações de direitos, transformaram essas ideias em documentos políticos e jurídicos. No entanto, foi o horror das duas Guerras Mundiais e, em particular, o Holocausto, que impulsionou a comunidade internacional a agir de forma coordenada. A fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a subsequente adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 marcaram um ponto de viragem. A DUDH, embora não seja um tratado legalmente vinculante, estabeleceu o padrão moral e inspirou a criação de tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que conferiram força jurídica às suas disposições. Esses documentos, juntamente com outros instrumentos como a Convenção contra a Tortura e a Convenção sobre os Direitos da Criança, compõem o que se convencionou chamar de sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À UNIVERSALIDADE E EFETIVIDADE

Apesar do robusto arcabouço normativo, a efetivação dos direitos humanos enfrenta obstáculos significativos no século XXI. Um dos desafios mais prementes é o ressurgimento de discursos e práticas nacionalistas e populistas, que frequentemente veem os direitos humanos como uma imposição externa ou um obstáculo à soberania nacional. Esses movimentos promovem o isolacionismo e a xenofobia, resultando na regressão de direitos de minorias e de migrantes, enfraquecendo os mecanismos de proteção multilateral.

Paralelamente, a crescente desigualdade econômica global e a pobreza persistente representam uma ameaça direta aos direitos humanos. Os direitos econômicos e sociais, como o direito à alimentação, à moradia e à saúde, são frequentemente negligenciados, resultando em condições de vida indignas para uma grande parcela da população mundial. A pandemia de covid-19 expôs de forma dramática essa vulnerabilidade, revelando a disparidade no acesso a serviços de saúde, vacinas e proteção social, e exacerbando as desigualdades preexistentes.

Além disso, a proliferação da desinformação e das *fake news* nas plataformas digitais ameaça a própria base do discurso democrático e da participação cívica, minando a confiança nas instituições e polarizando a sociedade. Essa erosão da coesão social dificulta o consenso sobre valores fundamentais e impede a defesa coordenada dos direitos, transformando a verdade em uma commodity e a solidariedade em um ideal distante.

Para Kate Crawford (2021), as crises ambientais, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade, também se tornaram um desafio central para os direitos humanos. Eventos climáticos extremos, a escassez de água e a desertificação afetam desproporcionalmente as comunidades mais vulneráveis, ameaçando seu direito à vida, à saúde e à moradia. A luta pela justiça climática é, portanto, uma extensão direta da luta pelos direitos humanos.

Por fim, o rápido avanço da tecnologia apresenta novos e complexos dilemas. A vigilância em massa, a manipulação de dados pessoais e o uso de inteligência artificial em processos decisórios levantam sérias questões sobre privacidade, liberdade de expressão e a discriminação algorítmica. Garantir que a inovação tecnológica sirva para promover, e não para minar, os direitos humanos é um desafio urgente.

O PAPEL DOS ATORES NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos não é responsabilidade exclusiva de um único ator. A sua efetivação depende de uma rede complexa e interconectada de entidades. Os Estados têm a obrigação primária de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos de seus cidadãos. Isso implica na adoção de legislação interna que esteja em conformidade com as normas internacionais, na criação de instituições fortes e independentes (como judiciários e ombudsmen) e na promoção de uma cultura de direitos. No entanto, a prática mostra que muitos Estados são os próprios violadores de direitos, utilizando seu poder para reprimir dissidência e marginalizar populações.

O pensamento de Schmidt (2023) nos diz que as Organizações Internacionais, como a ONU e seus órgãos (Conselho de Direitos Humanos, Escritório do Alto Comissariado), desempenham um papel crucial na monitorização, investigação e denúncia de violações. Elas servem como fóruns para o diálogo e a cooperação, e seus relatórios e recomendações exercem pressão moral e política sobre os Estados. No entanto, sua eficácia é frequentemente limitada por considerações políticas e pela falta de poder coercitivo.

A Sociedade Civil, composta por organizações não governamentais (ONGs), ativistas e cidadãos, é um motor vital para a promoção dos direitos humanos. Através da advocacia, do ativismo e do monitoramento, essas organizações atuam como sentinelas, preenchendo as lacunas deixadas pelos Estados e pelas instituições internacionais. O ativismo de base e as campanhas globais têm sido decisivos na conscientização pública e na pressão por mudanças legislativas e políticas. No entanto, a sociedade civil enfrenta crescentes restrições em muitos países, com governos impondo leis que limitam a liberdade de associação e expressão.

A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A eficácia do sistema de direitos humanos depende, em grande parte, de sua compreensão e aceitação generalizada. É nesse contexto que a educação em direitos humanos emerge como uma ferramenta crucial, transformando princípios abstratos em uma realidade vivida. Ao capacitar os indivíduos com o conhecimento de seus direitos e responsabilidades, a educação fortalece a sociedade civil e constrói uma cultura de respeito, tolerância e empatia. Ela desmistifica a ideia de que os direitos são privilégios, enfatizando que são inerentes a todos os seres humanos.

Para James Tully (2021) a educação em direitos humanos atua como um antídoto contra o extremismo e a intolerância, ao promover o pensamento crítico e a capacidade de questionar narrativas que buscam desumanizar grupos minoritários. Ao expor os alunos e a sociedade em geral às lutas históricas e aos avanços do movimento de direitos humanos, ela inspira uma nova geração de defensores e ativistas. Através de programas de educação formais e informais, é possível construir a base para uma sociedade mais justa e equitativa, onde a dignidade de cada pessoa é verdadeiramente valorizada.

No contexto prático, a educação em direitos humanos vai além do mero ensino de conceitos. Ela se manifesta através de metodologias ativas, como estudos de caso, debates e role-playing, que permitem aos alunos analisar dilemas éticos complexos e desenvolver habilidades de argumentação e empatia. Essas abordagens pedagógicas capacitam os indivíduos a aplicarem os princípios de direitos humanos em situações do cotidiano e a reconhecerem sua responsabilidade de agir diante de injustiças, seja em suas comunidades ou no cenário global.

É importante ressaltar que a educação em direitos humanos não é exclusiva do ambiente escolar. Programas de capacitação para profissionais de segurança pública, para o judiciário e para o setor corporativo são essenciais para garantir que as normas de direitos humanos sejam respeitadas em todos os níveis da sociedade. A incorporação desses princípios em códigos de conduta e em práticas de governança fortalece a integridade institucional e contribui para um sistema de justiça mais equitativo e transparente.

O FUTURO E AS NOVAS FRONTEIRAS: TECNOLOGIA E JUSTIÇA AMBIENTAL

O futuro dos direitos humanos será moldado por dois grandes desafios: a tecnologia e a crise ambiental. O rápido avanço da tecnologia, especialmente a inteligência artificial e a biotecnologia, apresenta tanto oportunidades quanto ameaças. Por um lado, pode ajudar a melhorar a saúde, a educação e o acesso à justiça. Por outro, levanta sérias preocupações sobre a privacidade, a vigilância em massa e o uso de algoritmos discriminatórios. É crucial que a governança tecnológica

seja guiada por princípios de direitos humanos para garantir que a inovação sirva ao bem-estar da humanidade e não à sua opressão.

Ao mesmo tempo, a crise climática é a ameaça existencial da nossa era, com impactos devastadores sobre os direitos à vida, saúde, água e moradia. A luta pela justiça ambiental e climática está intrinsecamente ligada à luta pelos direitos humanos, pois as comunidades mais vulneráveis e marginalizadas são as mais afetadas por desastres naturais e pela degradação ambiental. O futuro exige uma abordagem integrada que combine a proteção dos direitos humanos com a ação climática, reconhecendo que não podemos ter um planeta saudável sem pessoas saudáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada rumo à plena efetivação dos direitos humanos é longa e árdua. Apesar das conquistas históricas e da existência de um sólido sistema normativo, a universalidade desses direitos continua a ser um ideal a ser alcançado. Os desafios contemporâneos – do populismo à crise climática – exigem uma reflexão crítica e uma ação coordenada. A proteção dos direitos humanos não é apenas uma questão de lei ou política; é um compromisso ético e uma responsabilidade coletiva.

É fundamental que o debate sobre direitos humanos transcenda a esfera acadêmica e jurídica e se enraíze na consciência pública. O futuro dos direitos humanos dependerá da capacidade da comunidade internacional de resistir aos retrocessos, de abordar as causas profundas da desigualdade e da injustiça, e de construir uma solidariedade global que reconheça a dignidade de cada pessoa. Em última análise, a universalidade dos direitos humanos não é um dado adquirido, mas sim um projeto inacabado que exige um esforço contínuo e a coragem de defender os mais vulneráveis em um mundo em constante mudança.

Essa responsabilidade se manifesta na necessidade de uma educação cívica robusta e acessível, que capacite os indivíduos a compreenderem a importância de seus direitos e a denunciarem violações. A solidariedade, tanto em nível local quanto global, é a força motriz para a criação de movimentos de base que desafiem as estruturas de poder opressivas e garantam que a dignidade humana não seja um privilégio, mas uma realidade para todos. A luta pela justiça não se encerra na redação de leis, mas na sua aplicação diária por cidadãos conscientes e engajados.

Olhando para o futuro, o desafio é reimaginar os direitos humanos para se adaptarem a um cenário global em rápida transformação. As novas gerações têm a oportunidade de liderar esse movimento, utilizando a tecnologia de forma ética para fortalecer a democracia, combater a desinformação e dar voz aos marginalizados. A criação de plataformas de diálogo e a promoção de uma cultura de respeito e empatia são cruciais para construir um futuro onde a promessa de direitos humanos universais possa finalmente ser cumprida.

REFERÊNCIAS

- Bajaj, Monisha (Ed.). *Encyclopedia of Human Rights Education*. Springer, 2013.
- Bobbio, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- Crawford, Kate. *Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence*. Yale University Press, 2021.
- Donnelly, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 3rd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.
- Morsink, Johannes. *The Universal Declaration of Human Rights: Origins, Drafting, and Intent*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.
- Müller, Jan-Werner. *What is Populism?* University of Pennsylvania Press, 2016.
- Robinson, Mary. *Climate Justice: Hope, Resilience, and the Fight for a Sustainable Future*. Bloomsbury Publishing, 2018.
- Schmidt, A. *Digital Disinformation and the Erosion of Human Rights*. Cambridge University Press, 2023.
- Sen, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Anchor Books, 2000.
- Tully, James. *The Unfinished Dialogue: Human Rights and a Universalism without Borders*. Princeton: Princeton University Press, 2021.



A Crítica ao Decisionismo: A Insistência do Poder Geral de Cautela na Jurisprudência do STJ

The Critique of Decisionism: The Persistence of the General Power of Caution in the Jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ)

Lucas Henrique Brito Souza

Rosberg de Souza Crozara

Resumo: O presente estudo tem como objetivo criticar a persistência do decisionismo judicial no Brasil, um vício que prioriza a subjetividade e a vontade do juiz em detrimento da lei. Foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica com base em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e artigos científicos. O fenômeno é ilustrado pela insistência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em aplicar o poder geral de cautela, instituto do Processo Civil, no Processo Penal para impor medidas cautelares atípicas. Essa prática é vista como uma violação aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade processual, pilares do garantismo penal de Ferrajoli. Este estudo conclui que o uso do poder geral de cautela é uma manifestação do decisionismo que ameaça a segurança jurídica, exigindo-se a submissão do juiz à lei para proteger os direitos fundamentais do acusado.

Palavras-chave: Código de Processo Penal (CPP); Decisionismo Judicial; Estrita Legalidade; Garantismo Penal; Medidas Cautelares Atípicas; Poder Geral de Cautela (PGC); Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Abstract: This study seeks to criticize the persistence of judicial decisionism in Brazil, a flaw that privileges the judge's subjectivity and personal will over the law. The methodology employed was a bibliographical research based on doctrinal sources, case law, and scientific articles. The phenomenon is illustrated by the Superior Court of Justice's (STJ) insistence on applying the general power of precaution, an institution of Civil Procedure, within Criminal Procedure to impose atypical precautionary measures. Such practice is regarded as a violation of the principles of strict legality and procedural typicity, which are fundamental pillars of Ferrajoli's theory of penal guarantees. The article concludes that the use of the general power of precaution constitutes a manifestation of decisionism that undermines legal certainty, making it imperative that judges submit to the law in order to safeguard the defendant's fundamental rights.

Keywords: Code of Criminal Procedure (CCP); Judicial Decisionism; Strict Legality; Penal Guarantee Theory; Atypical Precautionary Measures; General Power of Precaution (GPP); Superior Court of Justice (STJ).

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico brasileiro é palco de intensos debates acerca do decisionismo judicial, um fenômeno caracterizado pela prevalência da vontade e das convicções pessoais do magistrado sobre o estrito cumprimento da lei e dos princípios constitucionais.

Essa tendência se afasta dos princípios de segurança jurídica e da previsibilidade inerentes ao sistema. O decisionismo, que é a antítese do cognitivismo, manifesta-se pela ausência de motivação em decisões judiciais, baseadas na subjetividade e valoração em detrimento da verificabilidade e comprovação fática.

Basicamente, o decisionismo vê a decisão do juiz não como algo puramente lógico, mas como uma expressão de vontade, seja política, moral ou até pessoal. Essa ideia, que perpetua o direito há várias épocas, diz que o juiz, em vez de ser só alguém que aplica a lei, é um agente ativo que cria o direito no caso concreto.

Isso dá margem para o magistrado ignorar a lei ou interpretá-la de um jeito que mude seu sentido original, criando um direito próprio. Esse “direito próprio” pode vir de várias fontes: as convicções do próprio juiz, ideologias políticas, ideias de justiça que não estão na lei, ou até questões sociais e econômicas que, na visão dele, são mais importantes que o texto da norma.

Este estudo busca expor a prevalência desse vício no Brasil dentro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o poder geral de cautela no processo penal, que consiste na possibilidade de o magistrado aplicar medidas cautelares atípicas, não previstas expressamente em lei.

Embora a Lei nº 11.403/11 tenha estabelecido um rol de medidas cautelares diversas da prisão, o Superior Tribunal de Justiça insiste em importar o “poder geral de cautela” do processo civil, permitindo a imposição de restrições não taxativamente previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em um sistema que exige o respeito à estrita legalidade para a intervenção estatal nas liberdades individuais, o uso de “poderes gerais” é criticado, pois a forma é garantia no processo penal. O decisionismo ameaça a segurança jurídica, que depende da previsibilidade e estabilidade das decisões, e compromete a imparcialidade do juiz, gerando uma justiça que pode parecer arbitrária. O garantismo penal surge como um contraponto robusto, buscando restringir o poder punitivo do Estado e a discricionariedade judicial por meio de princípios como a estrita legalidade e a presunção de inocência.

A pesquisa utilizará o método dedutivo e será bibliográfica, utilizando fontes doutrinárias, jurisprudenciais e artigos científicos, se justificando pela permanência do uso do Poder Geral de Cautela nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a presente pesquisa visa, a partir da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da teoria do garantismo penal de Ferrajoli, analisar criticamente a persistência do decisionismo, ilustrada pela manutenção do poder geral de cautela na jurisprudência do STJ, e reafirmar a necessidade do garantismo penal e da consequente submissão do juiz à lei, como forma garantidora dos direitos fundamentais dos acusados.

DEFINIÇÃO DO DECISIONISMO E SUA PREVALÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A obra “Direito e Razão” de Luigi Ferrajoli (2002), principal referencial teórico para a elaboração deste estudo, desenvolve-se a partir de antíteses. Dessa forma, para ilustrarmos o que vem a ser o decisionismo, primeiro é necessário fazer uma breve exposição sobre o que é o cognitivismo.

O cognitivismo está relacionado com a parte da fundamentação das decisões, que é assegurado pelo princípio da estrita jurisdicionariedade, possuindo duas condições para sua efetivação a verificabilidade ou refutabilidade das teses acusatórias e sua comprovação empírica.

A busca por garantir a certeza na determinação do desvio punível é o objetivo do cognitivismo, o qual se apoia na formulação legal e judicial taxativa de pressupostos típicos, que são gerais e abstratos.

Dessa forma, o cognitivismo exige que a decisão judicial deve ser o resultado de um juízo de verificação sobre a ocorrência dos fatos, a partir das provas colhidas no processo e também, de um juízo de aplicação da norma ao caso concreto, e não da vontade ou criação do juiz. Logo, o juiz deve observar o princípio da estrita legalidade e se ater às provas no processo, para a verificação dos fatos narrados ao longo do processo.

(...) Este requisito afeta, naturalmente, aquela única parte dos pronunciamentos jurisdicionais que vem constituída por suas “motivações”, quer dizer, pelas razões de fato e de direito acolhidas para sua justificação. Tal requisito vem assegurado pelo que chamarei de princípio de estrita jurisdicionariedade, que, por sua vez, exige duas condições: a verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias, em virtude de seu caráter assertivo, e sua comprovação empírica, em virtude de procedimentos que permitem tanto a verificação como a refutação (Ferrajoli, 2002, p. 32).

Por outro lado, o decisionismo judicial, funciona como a antítese do cognitivismo. É possível dizer que o Decisionismo é um vício do sistema judicial, fundamentado na falta de motivações em decisões judiciais, que se baseiam na subjetividade e na valoração, em detrimento da verificabilidade e comprovação fática.

O decisionismo, representa a tese de que a decisão não é um ato de conhecimento, mas sim de vontade política ou moral, ferindo o princípio da estrita legalidade, minando as garantias dos indivíduos contra o arbítrio do Estado e permitindo que as decisões sejam influenciadas por ideologias, interpretações pessoais, influências externas ao processo ou preconceitos, em detrimento de um juiz motivado por fatos comprováveis a partir de provas e por uma aplicação lógica da lei.

Em suma, o decisionismo ocorre quando o Magistrado afasta a lei e aplica um direito próprio, sem a observância da estrita legalidade do processo penal, vejamos como Ferrajoli (2018, p. 36), define o decisionismo:

O decisionismo é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social.

Para Ferrajoli (2018), o decisionismo possui duas maneiras de se manifestar, a primeira sendo no caráter subjetivo do tema processual e a segunda no caráter subjetivo do Juízo.

O caráter subjetivo do tema processual consiste no foco não apenas nos fatos, mas nas características e qualidades pessoais do réu. Isso significa que o julgamento pode ser influenciado por aspectos como a associação do réu a “tipos criminais” ou sua suposta “natureza criminosa” e “periculosidade social”. Dessa forma o processo não leva em conta apenas os fatos e os autos do processo, mas também quem o agente delitivo é ou o que os outros pensam que ele é.

Quanto ao caráter subjetivo do Juízo, este consiste quando na ausência de comprovação exata dos fatos, o Juiz utiliza de avaliações, suspeitas, impressões e interpretações pessoais, em vez de fatos comprovados para basear suas decisões.

O primeiro fator de subjetivação gera uma perversão inquisitiva do processo, dirigindo-o não no sentido da comprovação de fatos objetivos (ou para além dela), mas no sentido da análise da interioridade da pessoa julgada. O segundo degrada a verdade processual, de verdade empírica, pública e intersubjetivamente controlável, em convencimento intimamente subjetivo e, portanto, irrefutável do julgador (Ferrajoli, 2010, p. 37).

Dessa forma, esses dois vetores de manifestação se reforçam mutuamente, se um processo está julgando a pessoa em si, olhando para sua natureza criminosa e periculosidade social, ignora-se a falta de provas precisas que corroboram os fatos. Consequentemente, emerge a possibilidade do Magistrado proferir uma decisão baseando-se nos seus sentimentos e interpretações pessoais, ao invés de evidências fáticas. Com isso, a constitucionalidade, a estrita legalidade e os princípios do direito penal e processo penal, são trocados por preconceitos, suposições e interpretações desconexas da norma, demonstrando a fragilidade da imparcialidade do Juiz.

Portanto, o decisionismo discricionário ou discricionariedade judicial é um comportamento do juiz que, ao decidir, não se limita pelos parâmetros constitucionais. Em vez disso, ele baseia suas sentenças em sentimentos e convicções pessoais, o que, na prática, equipara a discricionariedade judicial à arbitrariedade, é o que entende Lopes:

Decisionismo discricionário - ou discricionariedade judicial - configura o comportamento do intérprete-juiz que, ao proferir

suas decisões, não atua de forma comprometida com paradigmas constitucionais limitativos. Ao contrário, exerce suas funções de forma a emitir sentimentos pessoais e extralegais. Portanto, não há efetivamente diferença entre discricionariedade judicial e arbitrariedade. Ademais, determinadas posturas doutrinárias e jurisprudências admitem tal comportamento judicial e reforçam a atuação judicante como ato de vontade, de forma discricionária (Lopes, 2014, p. 96).

Ocorre que, no sistema judicial brasileiro, o vício do decisionismo judicial encontra bastante prevalência dentro das jurisprudências, principalmente na aplicação de medidas cautelares inominadas, sob o fundamento da aplicação analógica do poder geral de cautela.

O PODER GERAL DE CAUTELA: A PRESENÇA CONSTANTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes do advento da lei 11.403/11, o juiz enfrentava escassas opções no tocante a aplicação de medidas cautelares, resumindo-se a aplicação de prisão preventiva e de liberdade provisória. Dessa forma, era comum a aplicação de medidas cautelares inominadas aos imputados, como por exemplo: a entrega de passaporte, proibição de frequentar determinados locais, dever de informar viagens e outras. A principal fundamentação para aplicação das medidas, já que não existia previsão legal de outras medidas cautelares diversas da prisão, era o poder geral de cautela, previsto no Código de Processo Civil, aplicando-se, nesse caso, a analogia.

Com a gênese da lei 11.403/11, que estabeleceu as medidas cautelares como um instrumento crucial no sistema jurídico, buscando um delicado equilíbrio entre a preservação da liberdade individual e a necessidade de imposição de prisões. Elas representam uma alternativa à prisão preventiva, visando assegurar a eficácia do processo penal sem, contudo, tolher desnecessariamente a liberdade do acusado antes de uma condenação definitiva.

Nesse sentido, têm-se que o poder geral de cautela é a possibilidade do magistrado aplicar medidas cautelares não previstas em lei, ou seja, atípicas.

Ainda hoje, mesmo após o advento da Lei 11.403/11, que trouxe um rol de medidas cautelares, importa-se do direito processual civil o poder geral de cautela por meio do qual torna-se possível ao Juiz impor ao acusado restrições não expressamente previstas pelo legislador.

O poder geral de cautela vem sendo aplicado sob a fundamentação de uma suposta analogia com o direito processual civil, que tem como princípios norteadores da aplicação de suas cautelares o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, dois princípios que em nada se comunicam com o processo penal.

O Superior Tribunal de Justiça vem proferindo decisões no sentido de que ao magistrado é permitido impor medida cautelar, ainda que não prevista taxativamente no art. 319 do Código de Processo Penal, fundamentando a decisão ainda “no poder geral de cautela” que tem o magistrado.

Dessa forma, iremos analisar o poder geral de cautela na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Foram selecionadas quatro decisões do Tribunal Superior, dos últimos cinco anos, as quais utilizaram da mesma fundamentação para a aplicação do Poder Geral de Cautela, através da analogia¹.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO ABSORVIDOS PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO (POR SEIS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA ¹SUBSTITUÍDA POR MEDIDA CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE CONDUZIR QUALQUER VEÍCULO AUTOMOTOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Entende esta Sexta Turma que, “por força do poder geral de cautela, de forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor ao investigado ou acusado medida cautelar atípica, a fim de evitar a prisão preventiva, isto é, mesmo que não conste literalmente do rol positivado no art. 319 do CPP, o alcance das hipóteses típicas pode ser ampliado para, observados os ditames do art. 282 do CPP, aplicar medida constitutiva adequada e necessária à espécie ou, ainda, pode ser aplicada medida prevista em outra norma do ordenamento” (HC n. 469.453/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 1º/10/2019, grifo nosso).

2. Dessa forma, ainda que o agente tenha sido denunciado por homicídio simples consumado e seis tentativas de homicídio, o fato é que todos os crimes foram praticados na condução de veículo automotor e sob influência de álcool, contexto que atrai a incidência concomitante do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Assim, a despeito da absorção dos crimes de trânsito por crimes mais graves, é possível a aplicação da medida cautelar de proibição de dirigir veículo automotor, prevista na legislação específica.

Precedentes.

4. No caso, para a manutenção da proibição foi ressaltado o efetivo risco de reiteração delitiva, porquanto, além das circunstâncias dos crimes de homicídios consumado e tentados praticados na condução de veículo automotor e sob influência de álcool, consignou-se haver histórico de irresponsabilidade ao conduzir veículos, notadamente porque envolvido em outros

¹ Pesquisa de jurisprudência realizada no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante o emprego da chave de busca: “Poder geral de cautela no processo penal”. Os resultados obtidos constituem o objeto da análise apresentada neste tópico.

quatro graves acidentes de trânsito, já que “em 2013 o acusado teria capotado o veículo que conduzia, em 2014 ele pilotava uma motocicleta quando teria colidido com veículo automotor e em 2016 ele teria colidido um veículo automotor em um poste” (e-STJ fl. 166).

5. É assente nesta Corte Superior que, “para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto” (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

6. Nesse cenário, entendo que há motivação específica quanto ao risco efetivo de se permitir, prematuramente, o direito de voltar a dirigir veículo automotor, o que justifica a imposição e a manutenção da medida cautelar, em clara observância ao disposto no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 282 do Código de Processo Penal, que condiciona a adequação da medida à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 148.574/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

No caso acima, o recorrente foi preso em flagrante pela prática de crimes de trânsito, previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Porém, posteriormente, foi denunciado pela prática de homicídio simples consumado e seis tentativas de homicídio simples, previstas no Código Penal.

A defesa, nesse caso, buscou a revogação da medida cautelar da proibição de dirigir. Alegando que os crimes de trânsito foram absorvidos após a denúncia pelos crimes dolosos contra a vida. Logo, a medida de proibição de dirigir, sendo típica do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tornou-se incompatível e, consequentemente, atípica.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo a medida cautelar de proibição de conduzir veículo automotor, com fundamento na possibilidade de aplicação de medidas cautelares atípicas, com base na aplicação do poder geral de cautela, entendimento já consolidado dentro do tribunal superior, para garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva do réu.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. ADC N. 51. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE FEITOS SEMELHANTES. LEGITIMIDADE DE QUEBRA DE SIGILO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS COM SERVIÇO NO BRASIL. POSSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DE MULTA

DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORACIONALIDADE DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexiste nos autos da ADC n. 51 a concessão de medida cautelar de sobrerestamento dos processos que tratam da aplicação do Decreto n. 3.810/2001, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

II - O não cumprimento integral das sucessivas determinações judiciais e a ausência de justificativa da recusa ensejam a devida aplicação de multa diária.

III - A natureza (nacional) e o oferecimento dos serviços no Brasil sujeitam o recorrente à legislação brasileira, de modo que não há falar em violação da soberania ou dos princípios constitucionais do devido processo legal e daqueles que regem as relações internacionais, como o da não intervenção.

IV - A eg. Terceira Seção já decidiu que o FACEBOOK BRASIL é parte legítima para representar os interesses do FACEBOOK INC., o que possibilita a aplicação da multa em decorrência de descumprimento de determinações judiciais, em atenção ao disposto no art. 75, inciso X e § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP (RMS n. 54.654/RS, Terceira Seção, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2020).

V - Apesar de não haver disposição expressa no Código de Processo Penal acerca da imposição de multa por descumprimento de determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 3º do CPP (“A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito”), na teoria dos poderes implícitos e do poder geral de cautela do magistrado, definiu a aplicação analógica do disposto no Código de Processo Civil sobre o tema.

Assim, esta Corte vem decidindo pela possibilidade de se impor, no âmbito do processo penal, multa coercitiva como forma de dar efetividade às decisões judiciais. No caso, trata-se de punir a recalcitrância de terceiro em cumprir determinação judicial.

Trata-se, em verdade, de relação jurídica de direito processual civil entre terceiro que deveria cumprir determinação judicial e o juízo criminal.

VI - O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu não ser “cabível a imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal, porquanto sua aplicação constituiria indevida analogia in malam partem, haja vista a ausência de previsão expressa no Código Penal” (HC n. 401.965/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 6/10/2017).

VII - No caso, o valor econômico da empresa agravada, a reiteração no descumprimento da determinação judicial e o que vem sendo decidido por esta eg. Corte Superior em casos semelhantes, ensejam o valor da multa imposta, não sendo, assim, nem desarrazoado e nem exacerbado.

VIII - O art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza o magistrado a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

IX - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça apenas afastaram a possibilidade do emprego das cautelares inominadas pessoais que atinjam a liberdade de ir e vir do indivíduo, o que não se aplica ao caso em comento.

X - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 61.385/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022, grifo nosso).

Neste segundo caso, no julgamento do agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança (AgRg no RMS) n.º 61.385 - SP, foi discutida a possibilidade e legalidade da imposição e manutenção de *astreintes* contra o Facebook Brasil pelo descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo de dados em processo criminal.

O STJ entendeu que, apesar de ausente qualquer previsão expressa no Código de Processo Penal, é possível, através da analogia e do poder geral de cautela, a aplicação de normas do Código de Processo Civil. Logo, haveria possibilidade de aplicação de *astreintes* dentro do processo penal.

Além disso, o tribunal superior recorre à teoria dos poderes implícitos, uma premissa que confere aos magistrados os meios necessários para fazer cumprir suas decisões, com base no art. 139, IV, do CPC/2015, que autoriza o juiz a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”.

Em suma, assim como no caso anterior e no que será analisado em seguida, o poder geral de cautela foi utilizado para aplicação de uma medida de coerção atípica, aplicando de forma analógica o Código de Processo Civil.

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DESEMBARGADORA AFASTADA DO CARGO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. RISCO DE ESVAZIAMENTO DA DECISÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS FUTUROS DE EVENTUAL CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. ART. 282, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PARA APRECIAR O PEDIDO DE APOSENTADORIA. MEDIDA DECRETADA COMO DESDOBRAMENTO DO AFASTAMENTO DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA QUANDO O MAGISTRADO RESPONDE A PROCEDIMENTO QUE PODE ENSEJAR A CASSAÇÃO OU PERDA DO CARGO. ART. 27 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. NORMA QUE REFORÇA O CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A agravante, denunciada nesta ação penal, foi afastada cautelarmente do cargo pelo prazo inicial de 1 ano, e a medida foi prorrogada por este colegiado, estando em vigor, atualmente, até fevereiro de 2024.
2. No mesmo mês do oferecimento da denúncia, a agravante requereu ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a concessão de aposentadoria voluntária, dando ensejo à instauração do Processo n. TJ-ADM-2021/01273, tendo o Ministério Público Federal pleiteado que o deferimento do pedido fosse obstado, o que foi deferido por este Relator.
3. A ação penal está em estágio inicial, razão pela qual a concessão da aposentadoria, com a consequente vacância do cargo, faria cessar a prerrogativa de foro da agravante nesta Corte Superior de Justiça, ensejando o declínio da competência para a Justiça estadual da Bahia.
4. Embora a remessa dos autos à primeira instância não acarrete, por si só, o encerramento da persecução criminal, que apenas prosseguiria em outro juízo, as particularidades que envolvem

este caso indicam que o pedido de aposentadoria formulado pela agravante constitui aparente manobra para protelar a marcha processual e dificultar a entrega da prestação jurisdicional.

5. Além da proteção da ordem pública, a medida também almeja assegurar a aplicação da lei penal, notadamente o efeito específico da condenação concernente à perda do cargo, previsto no art. 92, I, do Código Penal, pois a efetivação da aposentadoria após a prática do crime com violação de dever funcional obsta, no caso de eventual condenação, a aplicação do efeito da perda do cargo, devido à ausência de expressa previsão legal quanto à possibilidade de cassação da aposentadoria como efeito específico da condenação.

Precedentes do STJ e do STF.

6. O art. 282, § 3º, da Lei Penal Adjetiva permite a decretação das medidas cautelares diversas da prisão sem a prévia manifestação da parte contrária quando há urgência ou risco de ineficácia, exatamente como na hipótese que ora se examina, em que a manutenção do curso do processo de aposentadoria voluntária acarretaria a mudança da competência para processar e julgar a presente ação penal e frustraria o efeito da condenação concernente à perda do cargo.

7. Não procede a alegação de que a suspensão do processo administrativo de aposentadoria não poderia ser determinada diante da inexistência de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, pois se trata de desdobramento da cautela de afastamento do cargo, não configurando medida atípica.

8. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e de acordo com a teoria dos poderes implícitos e do poder geral de cautela do magistrado, é possível a imposição de medidas cautelares atípicas como forma de dar efetividade às decisões judiciais.

Precedentes.

9. Não se pode cogitar, também, de usurpação da competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para deliberar sobre o pedido de aposentadoria, eis que a suspensão, como dito, é desdobramento da cautelar de afastamento do cargo, determinada para preservar os efeitos futuros de eventual sentença condenatória a ser proferida na presente ação penal.

10. A possibilidade de suspensão do processo de aposentadoria voluntária é reforçado pelo fato de que a medida é obstada

até mesmo quando o magistrado responde a procedimento administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art. 27 da Resolução CNJ n. 135/2011). Precedente do STF.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na PET na APn n. 986/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifo nosso).

Já neste caso acima, o tema central foi a possibilidade de o STJ suspender o processo administrativo de aposentadoria voluntária de uma desembargadora afastada do cargo, ré em ação penal originária por crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de capitais.

O uso do poder geral de cautela nesse caso se deu na criação de medida cautelar atípica, no caso, a suspensão do processo de aposentadoria, não prevista em legislação.

A defesa da ré argumentou pela inexistência no nosso ordenamento jurídico de medida cautelar expressa que suspenda processo administrativo de aposentadoria. Defendeu que tratava-se de medida cautelar atípica, que violava o princípio da legalidade estrita.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VEDAÇÃO A MANTER CONTATO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA NA VIA DO HABEAS CORPUS. CONTEMPORANEIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. NECESSIDADE DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA PARA POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NO ENSINO MÉDIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A divergência entre o depoimento que estrutura a acusação prestado na fase de inquérito com aquele prestado em juízo, não deve ser objeto de análise nesta Corte Superior, pela via do habeas corpus, porque não cabe dilação probatória, devendo o ato coator ser flagrante. Ademais, para determinação das medidas cautelares alternativas não é necessário juízo de certeza quanto à autoria e materialidade, bastando indícios.

2. Sendo o crime de estupro de vulnerável praticado em 4/12/2017, então, é contemporânea a cautelar de proibição de manter contato com crianças e adolescentes determinada de ofício pelo Tribunal a quo em 12/4/2018.

3. Ressalvada pessoal compreensão diversa, esta Sexta Turma entende que, por força do poder geral de cautela, de

forma excepcional e motivada poderá o magistrado impor ao perseguido medida cautelar inclusive atípica, evitando proporcional e adequadamente riscos ao processo ou à sociedade.

4. A vedação de o paciente manter contato com crianças e adolescentes, exceto aqueles de seu vínculo familiar, pode comprometer totalmente o exercício de sua profissão de professor.

Reduzida a limitação para impedir o magistério no ensino fundamental.

5. Agravo regimental parcialmente provido para limitar sua docência ao ensino médio.

(AgRg no HC n. 527.078/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019, grifo nosso).

Neste último caso, foi aplicado pelo juízo a quo, medida cautelar atípica de proibição de o paciente manter contato com crianças e adolescentes, exceto aqueles de seu vínculo familiar.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu por ser aplicável, por força do poder geral de cautela, de maneira excepcional e motivada, a imposição de medidas atípicas, com o intuito de evitar riscos ao processo ou à sociedade. Porém, no caso apreciado, tendo em vista que o réu era professor, o tribunal superior entendeu por ser desproporcional a medida, já que comprometeria o exercício da profissão do acusado.

Dessa forma identifica-se um padrão nos entendimentos do STJ quanto ao uso do poder geral de cautela, principalmente no tocante às medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

A partir dessas decisões é possível visualizar a insistência do poder geral de cautela na jurisprudência do STJ, sendo aplicado com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio da vedação à proteção estatal insuficiente dos direitos fundamentais, e do art. 297 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, com autorização expressa do art. 3º do Código de Processo Penal, que estabelece: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Brasil, 1988).

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça aplica o poder geral de cautela com a justificativa de que não há óbice ao magistrado impor ao acusado medidas cautelares atípicas, de forma excepcional e motivada, a fim de evitar a prisão preventiva, ou seja, em um suposto benefício ao réu, que é aplicado de forma analógica, usando como fundamento uma norma de processo civil.

CRÍTICA AO PODER GERAL DE CAUTELA E OS LIMITES DO PODER CAUTELAR PENAL

O Código de Processo Penal (CPP) não seguiu o caminho do Processo Civil no que tange ao poder geral de cautela. Simplesmente omitido no CPP, esse poder não foi conferido ao juiz criminal, já que o legislador optou por positivar um rol com nove medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Brasil, 1941).

O resultado prático é que o Direito Processual Penal se limita às medidas cautelares típicas, ou seja, aquelas expressamente previstas em lei, não havendo margem para o juiz inovar com medidas atípicas.

Assim, as medidas cautelares têm como natureza a restrição de direitos fundamentais do imputado, o que exige a estrita observância do princípio da legalidade e da tipicidade do ato processual, principalmente após o advento da Lei 12.403/2011 que muniu o juiz de um rol de medidas cautelares diversas da prisão. Assim reconhece Jorge Vicente Silva:

O extenso rol evidencia, claramente, que a intenção do legislador foi abastecer o juiz de um arsenal variado de medidas cautelares igualmente pessoas, mas sem a necessidade de privar-lhe a liberdade inteiramente. Diante disso, não possui mais aplicabilidade a teoria dos poderes implícitos, pautado no surrado adágio quem pode mais pode menos, haja vista que o legislador especificou qual será esse “menos” nos artigos 319 e 320 do CPP. Contemplar outras medidas cautelares além das atuais não mais encerrara uma exegese ontológica daqueles já existentes, e sim inovadora, em afronto ao princípio da separação e independência dos Poderes da República, afastando-se dos limites fixados à atuação jurisdicional pelo devido processo legal (Brasil, 2011).

De acordo com Lopes Jr (p. 695): “Não há a menor possibilidade de tolerar-se restrição de direitos fundamentais a partir de analogias, menos ainda com o processo civil, como é a construção dos tais poderes gerais de cautela”

Logo, não se pode, dentro do processo penal, trazer um conceito tão amplo, justamente porque dentro do direito penal para que a intervenção estatal e seu “*ius puniendi*” opere nas liberdades individuais dos cidadãos é necessário o respeito ao princípio da estrita legalidade e aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas. É o que entende o professor Aury Lopes Jr (2020, p. 694: “No processo penal, forma é garantia. Logo, não há espaço para ‘poderes gerais’, pois todo poder é vinculado a limites e à forma legal”.

Dessa forma, mostra-se importante a citação da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo ministro Celso de Mello (n.d.) no HC 186.421/SC, ao dizer que:

Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal

Nesse sentido, o princípio da legalidade é a base do devido processo legal e de todas as atividades advindas dele. Assim, a forma processual atua como garantidora de direitos do réu e limitadora do poder estatal, devendo o juiz ser submisso à lei.

O que ocorre no Superior Tribunal de Justiça, a partir do conceito de Ferrajoli (2010), pode ser entendido como decisionismo, uma vez que os juízes ignoram o sentido de princípios basilares do Direito Processual Penal e criam sentidos novos para uma lei que restringe direitos fundamentais dos imputados, sob a falsa premissa de evitar a aplicação de uma prisão preventiva.

Ocorre que a analogia, dentro do processo penal, nunca deve ser utilizada para prejudicar o réu e, a aplicação de medidas cautelares inominadas é uma forma prejudicial ao réu e não benéfica, já que se não é possível a aplicação do rol do art. 319 do CPP, deve ser aplicada a medida mais benéfica, no caso, a liberdade provisória, já que ausente qualquer hipótese de aplicação de medidas cautelares inominadas, sob a premissa do poder geral de cautela, dentro do Código de Processo Penal.

A decisão judicial não deve ser arbitrária, mas sim orientada pelos princípios, valores e regras do ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição. É fundamental que a fundamentação seja racional e que a coerência da decisão seja intersubjetivamente controlável, ou seja, compreensível por qualquer indivíduo sob a ótica do Direito. Nesse sentido, destaca-se a relevância do pensamento do jusfilósofo Lenio Streck (2014, p. 269):

Se os juízes podem dizer o que querem sobre o sentido das leis, ou se os juízes podem decidir de forma discricionária os hard cases, para que necessitamos de leis? Para que a intermediação da lei? É preciso ter presente que a afirmação do caráter hermenêutico do direito e a centralidade que assume a jurisdição nesta quadra da história – na medida em que o legislativo (a lei) não pode antever todas as hipóteses de aplicação – não significa uma queda na irracionalidade e tampouco uma delegação em favor de decisionismos. Nenhum intérprete (juiz, promotor de justiça, advogado, etc.) está autorizado a fazer interpretações discricionárias.

Logo, o decisionismo é evidenciado no STJ quando os juízes ignoram a estrita legalidade do processo penal e o princípio da tipicidade do ato processual, aplicando medidas cautelares atípica com base em analogia do processo civil e no “poder geral de cautela”, sob a justificativa de evitar a prisão preventiva ou dar efetividade às decisões. Gomes Filho afirma (1991):

(...) não se pode cogitar em matéria criminal de um ‘poder geral de cautela’, por meio do qual o Juiz possa impor ao acusado restrições não expressamente previstas pelo legislador, como sucede no âmbito da jurisdição civil; tratando-se de limitação da liberdade, é imprescindível a expressa permissão legal para tanto, pois o princípio da legalidade dos delitos e das penas

não diz respeito apenas ao momento da cominação, mas à ‘legalidade da inteira repressão’, que põe em jogo a liberdade da pessoa desde os momentos iniciais do processo até a execução da pena imposta.

A análise da aplicação das medidas cautelares sob o fundamento do poder geral de cautela no Direito Penal e Direito Processual brasileiro são só alguns exemplos que revelam um significativo grau de subjetivismo e discricionariedade, o que pode, por vezes, expor as pretensões dos julgadores e, consequentemente, o decisionismo judicial. Essa subjetividade não apenas compromete a segurança jurídica, mas também desafia a uniformidade na aplicação do direito.

Disso tudo, infere-se que o decisionismo como forma utilizada, ainda que inconscientemente, para proferir decisões judiciais, acarreta em mazelas ao direito penal brasileiro, ameaçando a segurança jurídica, que depende da previsibilidade e da estabilidade das decisões judiciais, o que é de extrema importância para o equilíbrio das relações jurídicas e a confiança dos cidadãos na justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como preceito fundamental analisar criticamente a insistência do decisionismo judicial no Brasil, ilustrado pelo uso do poder geral de cautela na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do processo penal. A partir da definição de decisionismo feita por Luigi Ferrajoli, o qual é definido como um vício do sistema judicial, fundamentado na falta de motivações em decisões judiciais, que se baseiam na subjetividade e na valoração, em detrimento da verificabilidade e comprovação fática.

A insistência do uso do Poder geral de cautela pelo Superior Tribunal de Justiça tem permitido a aplicação de medidas cautelares atípicas, ou seja, medidas cautelares não previstas em lei. Essa prática é fundamentada na aplicação analógica do art. 297 do Código de Processo Civil, com a suposta autorização do art. 3º do Código de Processo Penal e em conjunto com a teoria dos poderes implícitos. Porém, parte considerável da doutrina enxerga que a aplicação dessas medidas cautelares atípicas com base no poder geral de cautela são prejudiciais ao imputado, isso porque restringe direitos fundamentais e fere o princípio da legalidade.

Assim, é possível concluir que a permanência do poder geral de cautela na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uma manifestação do decisionismo. Isso porque quando, ao afastar a lei e criar um “direito próprio”, o magistrado baseia suas decisões em um instituto não previsto na lei processual penal e aplica, por analogia, um instituto que ignora o princípio de que, no processo penal, a forma é garantia, e todo poder estatal de intervenção nas liberdades individuais deve ser vinculado a limites e à forma legal, ou seja, aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade processual.

Dessa forma, a permanência desse vício no sistema judicial brasileiro representa uma ameaça à segurança jurídica, que depende da previsibilidade e

estabilidade das decisões. O cognitivismo de Luigi Ferrajoli é reafirmado como o contraponto necessário, exigindo a submissão do juiz à lei e a restrição da discricionariedade judicial para salvaguardar os direitos fundamentais dos acusados contra o arbítrio estatal, através da verificabilidade e a comprovação empírica dos fatos.

Portanto, evidenciou-se que para a superação do decisionismo deve ser exigido o respeito às garantias fundamentais constitucionalmente previstas e aos princípios constitucionais e processuais, reconhecendo que inexiste, em nosso sistema jurídico, o poder geral de cautela dos Juízes em matéria processual penal, vedada a adoção de provimentos cautelares inominados ou atípicos em detrimento do acusado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Guilherme Abras Guimarães de. **O poder geral de cautela no processo penal brasileiro**. 2024. 18 f. Artigo (Pós-graduação *lato sensu* Ciências Criminais na visão do Ministério Público) – Escola Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://memoriadigital.mpmg.mp.br>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, ano 80, p. 19149-19155, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, p. 1-83, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Petição na Ação Penal n. 986/DF**. Relator: Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 28/4/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 527.078/RS**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 61.385/SP**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Poder Geral de Cautela. **Medidas Cautelares**. Recurso em Habeas Corpus n.º 148574 Minas Gerais 2021/0174669-1. Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 54.654/RS**. Relator para o acórdão: Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 186.421/SC**. Relator: Ministro Celso de Mello.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós; COURA, Alexandre de Castro.

Discrecionariedade judicial e o problema da disparidade na aplicação da pena: Possibilidades e limites do garantismo penal (Luigi Ferrajoli) e da teoria do Direito como integridade (Ronald Dworkin) aplicados à penologia.

Direito E Linguagem, [S. I.], v. 1, n. 01, p. 107-130, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12530678. Disponível em: <https://direitoelinguagem.com/index.php/dl/article/view/8>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **Medidas cautelares pessoais, poder geral de cautela e a taxatividade mitigada**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. I.], v. 3, n. 2, p. 691–716, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i2.60. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/60>. Acesso em: 2 nov. 2025.

CRIVELLARI, Thiago Fernando Miranda. **Decisionismo judicial brasileiro: da teoria ao caso Lula-triplex**. 2020. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/13207>. Acesso em: 14 jul. 2025.

FERNANDES FILHO, Alano de Araújo. **O advento da Lei 12.403/11 e a (in)existência do poder geral de cautela no processo penal**. [S. I.: s. n.]. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4062>. Acesso em: 26 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Prólogo de Perfecto Andrés Ibáñez. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. 7. ed. Madrid: Trotta, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **El paradigma garantista: filosofía crítica del derecho penal**. Edição de Dario Ippolito e Simone Spina. Revisão da edição espanhola de Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1992.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **A decisão paradigmática de Celso de Mello no HC 186.421 e os limites do poder cautelar penal**. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-24/limite-penal-paradigmatica-decisao-celso-mello-hc-186421/>. Acesso em: 30 out. 2025.

LOPES, Lorena Duarte Santos. **A (In)adequada recepção da ponderação Alexiana pelo direito brasileiro / Lorena Duarte Santos Lopes**. – 2014.

Dissertação (mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4829>. Acesso em: 25 out. 2025.

MELO, Marcelle Machado de Araújo. **Aplicação do poder geral de cautela previsto no código de processo civil ao processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial da possibilidade de decretação de medidas atípicas no processo penal.** [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6094>. Acesso em: 25 out. 2025.

SANTANA, Ana Carolina; MENEZES, Carlos Alberto. **Discretariedade judicial e linguagem jurídico penal: os limites semânticos e jurídicos entre cognitivismo e decisionismo.** Teorias do Direito e Realismo Jurídico, v. 5, n. 1, p. 86-104, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SILVA, Jorge Vicente. **Comentários à Lei 12.403/11- Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória.** 1 ed. Curitiba: Juruá- 2011.

SILVA, Luciano Luis Almeida. **Considerações sobre decisionismo e Poder Judiciário brasileiro.** Revista da Ejuse, n. 23, p. 91-108, 16 set. 2020. Disponível em: https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/499. Acesso em: 1 nov. 2025.

STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIEIRA, Ana Karolina Freitas. **A (im) possibilidade da aplicação de cautelares atípicas no âmbito do processo penal.** Revista Vianna Sapiens, v. 10, n. 1, p. 24-24, 2019. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/463>. Acesso em: 23 out. 2025.



Resenha do Artigo Jurídico: Constituição em Rede

Review of the Legal Article: Networked Constitution

Tício Armelin de Oliveira Caldas

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cardoso-SP. Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Especialista em Direito Público, Direito Notarial e Registral, com formação em Magistério Superior, Especialista em Direito Civil e Direito Administrativo pela UNIDERP. Ex-Advogado em São Paulo/SP com ênfase em Direito Bancário, Imobiliário e Público. Formado em Direito e Ciências Sociais pela PUC-Campinas.

Heitor Ronaldo de Freitas

Advogado. Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Especialista em Direito Notarial e Registral pelo Centro de Estudos Notariais e Registrais da Universidade de Coimbra/Portugal – CENOR. Especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito. Membro fundador e Diretor Executivo da Academia Nacional de Direito Notarial e Registral (Ad Notare). Professor convidado no curso de Pós Graduação em Negócios Imobiliários da Escola Superior da Advocacia (ESA/SP), e em Direito Imobiliário do LEGALE Educacional.

Resumo: O estudo “Constituição em Rede”, de André Ramos Tavares (2022), propõe uma releitura do papel da Constituição diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias digitais e pela atuação das grandes plataformas digitais. O autor defende que a Constituição deve ser compreendida como um instrumento apto a operar em rede, capaz de capturar os novos poderes e riscos advindos do ambiente digital, como a concentração de poder nas big techs, a erosão da privacidade, a manipulação algorítmica e a desinformação em massa. Tavares sugere a necessidade de criação de novos direitos fundamentais, além de um constitucionalismo digital que proteja a democracia e os direitos humanos diante das transformações tecnológicas.

Palavras-chave: constituição em rede; constitucionalismo digital; plataformas digitais; novos direitos fundamentais; fake news; LGPD; sociedade em rede; big techs.

Abstract: The study “Networked Constitution”, by André Ramos Tavares (2022), proposes a reinterpretation of the role of the Constitution in light of the challenges posed by new digital technologies and the operations of major digital platforms. The author argues that the Constitution must be understood as a network-operating instrument, capable of addressing the emerging powers and risks of the digital environment, such as the concentration of power in Big Techs, the erosion of privacy, algorithmic manipulation, and mass disinformation. Tavares suggests the necessity of establishing new fundamental rights, in addition to developing a digital constitutionalism that safeguards democracy and human rights amid technological transformations.

Keywords: networked constitution; digital constitutionalism; digital platforms; new fundamental rights; fake news; brazilian general data protection law (LGPD); network society; big techs.

INTRODUÇÃO

Em um cenário de transformações sociais, econômicas e políticas impulsionadas pela revolução digital, o Direito e, em especial, sua espinha dorsal, a Constituição, encontram-se em um ponto de inflexão crítico. O ensaio “Constituição

em Rede”, de autoria do Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, André Ramos Tavares, emerge como uma contribuição fundamental e provocadora para este debate. Publicado na Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, o texto não se limita a diagnosticar os desafios impostos pelas novas tecnologias; ele avança ao propor uma ousada reestruturação paradigmática da própria noção de Constituição, concebendo-a como um instrumento dinâmico e intrinsecamente adaptado ao “agir em rede”.

Tavares parte da constatação de que o uso massivo de tecnologias disruptivas, capitaneado pelas grandes plataformas digitais, está remodelando a vida em sociedade de maneira profunda e inigualável. Esse novo contexto, que o autor denomina “sociedade em rede”, gera uma tensão sem precedentes com os institutos jurídicos tradicionais, forjados em uma era pré-digital. O resultado, segundo seu diagnóstico, é um fenômeno alarmante: o “progressivo encolhimento das fronteiras do Direito”. Esta não é apenas uma questão de desregulamentação, mas de uma perda de normatividade democrática e de um “acanhamento do Estado de Direito”, antes associado a regimes de exceção e agora provocado por agentes privados globais.

Diante dessa crise, a presente resenha se propõe a analisar criticamente as teses centrais do artigo jurídico. Em um primeiro momento, será apresentado um resumo detalhado de sua argumentação, desde a identificação do poder avassalador das plataformas digitais até a formulação de sua proposta de uma “Constituição em Rede”. Em seguida, proceder-se-á a uma análise crítica aprofundada, na qual se avaliará a originalidade, a pertinência e as implicações teóricas e práticas da obra, dialogando com outros conceitos do direito constitucional e contextualizando suas ideias no cenário jurídico brasileiro contemporâneo. Por fim, conclui-se a resenha buscando sintetizar a relevância e o impacto do artigo para o futuro do constitucionalismo.

PRINCIPAIS PONTOS DO ARTIGO CONSTITUIÇÃO EM REDE

2.1. A Constituição e o Desafio Digital - A Constituição, historicamente, regula a vida em sociedade, estabelecendo direitos, deveres e limites ao Estado. O surgimento das tecnologias digitais exige a adaptação desse paradigma tradicional, diante das novas dinâmicas sociais e desafios da era digital (Tavares, 2022, p. 53-54).

2.2. Poder das Plataformas Digitais - As grandes plataformas digitais concentram poder econômico e social sem precedentes, influenciando democracias, mercados e relações sociais. O Direito tradicional mostra-se insuficiente para regular fenômenos como a captura de dados, manipulação de algoritmos e “Fake News”. Exemplos citados incluem manipulação de eleições, desinformação em pandemias e notícias falsas em tragédias (Tavares, 2022, p. 57-58).

2.3. Riscos Constitucionais e Necessidade de Novos Direitos - O artigo alerta para a redução das fronteiras do Direito e da normatividade democrática,

fragilizando o controle social e estatal sobre os fluxos de informação. Defende-se a necessidade de novos direitos fundamentais para enfrentar riscos digitais, como proteção de dados, combate à desinformação e regulação da inteligência artificial.

2.4. Aspectos Positivos das Novas Tecnologias - O texto reconhece benefícios como democratização do acesso à informação, ampliação da liberdade de expressão, inovação econômica e eficiência nos serviços públicos. Pode-se dar como exemplo os processos digitais, penhora *online* e registros eletrônicos.

2.5. Constitucionalismo Digital e “Constituição em Rede” - Propõe-se uma Constituição em rede, capaz de captar desafios e potencialidades do mundo digital, tornando-se um instrumento vivo e adaptativo. Destaca-se a circulação de práticas constitucionais entre países, acelerada pelas tecnologias, mas também o risco de colapso de instituições tradicionais (Tavares, 2022, p. 56-57).

2.6. Delimitação do Poder das Big Techs e Papel do Supremo Tribunal Federal - O artigo ressalta que temas como, *fake news* e ataques à democracia estão sendo enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, que busca submeter as plataformas digitais à ordem constitucional brasileira. Aponta a necessidade de equilibrar acesso à informação e liberdade de expressão com a proteção contra fragmentação social e polarização.

DA DISRUPÇÃO À PROPOSTA DE UMA NOVA ARQUITETURA CONSTITUCIONAL

A estrutura argumentativa de André Ramos Tavares em “Constituição em Rede” pode ser dividida em três movimentos principais: **a)** o diagnóstico da disruptão e do poder digital, **b)** a análise da insuficiência do Direito tradicional e, finalmente, **c)** a apresentação de sua tese central.

O Diagnóstico: A Posição de Poder das Plataformas e o Encolhimento do Direito

O ponto de partida de Tavares (2022) é a disruptão. Ele argumenta que as plataformas digitais não são meros intermediários neutros, mas agentes que exercem um poder social e econômico que supera o de muitos Estados-nação. Guiadas por uma lógica de “disrupção seguida de uma captura e dominação”, essas *Big Techs* formatam novos mercados sob suas próprias regras privadas, muitas vezes dinâmicas e opacas, como os algoritmos protegidos por segredo de negócio. Essa dominação se estende ao ponto de tornarem-se infraestruturas essenciais para a nova economia digital, aprisionando até mesmo as indústrias tradicionais em uma teia de dependência.

Essa concentração de poder tem uma consequência direta para o ordenamento jurídico: um “progressivo encolhimento das fronteiras do Direito”. Tavares sustenta que as categorias jurídicas concebidas nos séculos XIX e XX são, em grande medida, incapazes de oferecer respostas satisfatórias aos desafios atuais. Isso

gera um ambiente de “anomia ou, ao menos, de fraqueza do Direito existente”, onde uma “cultura da anomia” se instala, questionando a aptidão das fórmulas jurídicas vigentes. As decisões sobre tecnologia e as decisões da tecnologia (algorítmicas) tornam-se, assim, decisões políticas que afetam a estrutura social e a posição de cada indivíduo, mas que escapam ao controle democrático.

A Insuficiência do Constitucionalismo Tradicional

No segundo movimento, o autor demonstra por que as ferramentas clássicas do constitucionalismo se mostram insuficientes. Ele aponta para um paradoxo na aplicação dos direitos fundamentais na era digital: a “nova forma de cumprimento seletivo da Constituição”. Direitos que favorecem o modelo de negócios das plataformas, como a liberdade de expressão, são invocados e ampliados exponencialmente. Em contrapartida, direitos que o contrariam, como privacidade, honra e proteção de dados, são sistematicamente ignorados ou fragilizados na prática cotidiana dessas empresas.

Tavares (2022) reconhece a importância da interpretação evolutiva para a vitalidade da Constituição, que permite a ressignificação de direitos tradicionais (como a privacidade) diante de novas tecnologias. Contudo, ele alerta que, diante de um fenômeno genuinamente disruptivo, essa adaptação interpretativa não é suficiente a longo prazo. A simples criação tópica de “novos direitos”, como o acesso à rede, também é vista como uma solução limitada, pois não enfrenta a mudança estrutural que a tecnologia impôs à sociedade e à economia. Para o autor, o desafio exige mais do que meros ajustes; demanda um completo “repositionamento das Constituições”.

A Proposta: A “Constituição em Rede”

É aqui que Tavares (2022) apresenta sua tese central. A “Constituição em Rede” não é apenas um apelo por mais regulação ou pela “constitucionalização da rede” no sentido tradicional. Trata-se de uma proposta de reestruturação da própria moldura conceitual da Constituição. Ele a define como uma “ideia-força” destinada a guiar um processo de profunda mudança e “reprogramação do Direito”.

Essa nova Constituição deveria ser compreendida, doravante, como “um instrumento do agir em rede”. Sua função seria capturar os novos poderes (das plataformas), os riscos digitais (como a inteligência artificial) e as novas dinâmicas relacionais para gerar uma reformulação paradigmática das premissas do agir constitucional. Isso implica uma Constituição com “plena capacidade adaptativa”, conceitualmente preparada para atuar de forma integral e imediata em qualquer cenário digital.

O autor diferencia sua proposta de outras teorias, como a de “Direito em rede” de Van de Kerchove e Ost, por temer que uma simples hierarquia “enredada” possa, paradoxalmente, fortalecer a capacidade normativa “contraconstitucional” das plataformas. A “Constituição em Rede” de Tavares deve manter sua supremacia, mas de uma forma disruptiva, ágil e, talvez, tecnologicamente incorporada, para

evitar a “total ruína do espaço público de discussão livre e decisão democrática”. Atualmente, ele reconhece que o único instrumento com alguma capacidade de adaptação imediata tem sido a jurisdição constitucional, mas adverte que isso é insuficiente e que uma mudança estrutural é iminente e necessária.

ANÁLISE CRÍTICA E AVALIAÇÃO DA OBRA

O ensaio de André Ramos Tavares (2022) é uma obra de profundidade, cuja maior virtude reside na coragem de transcender o diagnóstico para propor uma nova gramática constitucional. A análise crítica que se segue buscará explorar os pontos fortes, a relevância prática, o diálogo com a teoria constitucional e os possíveis desafios ou limitações de sua proposta.

Pontos Fortes e a Originalidade da Tese

A principal força do estudo está na sua capacidade de cunhar conceitos e metáforas poderosas que conferem clareza a fenômenos complexos e difusos. Expressões como “encolhimento das fronteiras do Direito”, “soberania digital privada” (uma consequência do desequilíbrio de poder que ele aponta) e “disrupção seguida de uma captura e dominação” não são meros floreios retóricos. Elas funcionam como ferramentas analíticas robustas que permitem ao leitor compreender a magnitude da transformação constitucional em curso. Ao invés de tratar as plataformas como simples empresas, Tavares (2022) as eleva à categoria de um novo poder soberano global que desafia o Estado e o Direito.

Sua proposta de uma “Constituição em Rede” é original porque se afasta de soluções que ele considera insuficientes. Não se trata de um mero “constitucionalismo digital” entendido como a criação de uma carta de direitos para a internet. Tampouco se confunde com a tradicional teoria da “constituição viva”, que depende da interpretação judicial para se adaptar. Tavares (2022) argumenta que a disrupção é tão profunda que a própria estrutura do Direito precisa ser “reprogramada”. A “Constituição em Rede” seria, portanto, uma metaconstituição para a era digital: um novo paradigma sobre como a normatividade fundamental deve operar em um ambiente fluido, descentralizado e globalizado.

A análise sobre o “cumprimento seletivo da Constituição” é particularmente perspicaz. Ela desmistifica o discurso libertário frequentemente adotado pelas plataformas, revelando como a invocação de direitos fundamentais pode ser uma estratégia instrumental para proteger seus modelos de negócio, enquanto outros direitos são convenientemente postos de lado. Essa observação é crucial para qualquer debate regulatório, pois expõe a necessidade de um escrutínio crítico sobre os argumentos apresentados pelas *Big Techs* no espaço público.

Relevância Prática e Diálogo com o Cenário Jurídico Brasileiro

A pertinência do estudo de Tavares para a realidade brasileira é imediata e palpável. As tensões descritas no texto materializam-se em diversos debates e

disputas judiciais no país. Embora o autor não se aprofunde em casos específicos, sua moldura teórica oferece uma lente poderosa para analisar fenômenos contemporâneos.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), implicitamente referendada por Tavares ao destacar o papel da jurisdição constitucional, é um exemplo claro. O Inquérito nº 4.781 (conhecido como “Inquérito das Fake News”) e as decisões subsequentes sobre bloqueio de contas em redes sociais e combate à desinformação podem ser lidos como uma tentativa reativa do poder constituído de reafirmar a vigência da Constituição em um espaço controlado por plataformas globais. O Supremo Tribunal Federal, nesse contexto, age como o agente que busca “restabelecer o equilíbrio constitucional nos espaços digitais”, como mencionado por Gilmar Mendes (2022), citado por Tavares (2022).

Adicionalmente, o debate em torno do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”) reflete diretamente a crise apontada pelo autor. As dificuldades em se aprovar uma legislação que imponha deveres de moderação de conteúdo, transparência algorítmica e responsabilidade às plataformas demonstram a enorme força política e econômica desses atores, bem como a inadequação do arcabouço legislativo tradicional para lidar com eles. A proposta de Tavares (2022) de considerar as redes sociais como “infraestruturas de interesse público” forneceria uma justificação teórica sólida para uma regulação mais incisiva, similar àquela aplicada a outros serviços essenciais.

É importante ressaltar que a menção a esses exemplos concretos, como o Inquérito do Supremo Tribunal Federal e o Projeto de Lei 2.630/2020 (que institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet), não constam diretamente no estudo de Tavares (2022), mas servem, no âmbito desta resenha, para ilustrar a relevância e a aplicabilidade prática de suas reflexões teóricas, como se espera de uma análise crítica aprofundada.

Desafios Teóricos e Questões em Aberto

Apesar de sua força, a proposta de uma “Constituição em Rede” também suscita questionamentos importantes, que o próprio autor reconhece como parte de um debate preliminar.

O primeiro desafio é a tensão entre estabilidade e adaptabilidade. A Constituição, por definição, é um documento que visa à estabilidade e à perenidade, servindo como uma âncora para o ordenamento jurídico. Uma “Constituição em Rede”, concebida para ser radicalmente adaptativa e responsável a disruptões constantes, poderia correr o risco de perder sua força normativa e sua função de garantia contramajoritária. Como conciliar a supremacia constitucional com a fluidez da rede, sem diluir o próprio conceito de norma fundamental? Tavares acena para a possibilidade de uma “estrutura tecnológica” que permita a “presença digital adaptativa”, mas a materialização dessa ideia ainda permanece um campo aberto à especulação e estudos mais aprofundados.

O segundo ponto crítico é a questão da soberania em um mundo globalizado. As plataformas digitais operam em escala planetária, enquanto as Constituições são, em sua essência, documentos nacionais. Como uma “Constituição em Rede” de um único país poderia efetivamente “capturar” o poder de corporações transnacionais cujas decisões são tomadas em outras jurisdições e cujos dados fluem através das fronteiras? Tavares (2022) menciona a “circulação de institutos, práticas e instrumentos constitucionais pelo Mundo”, o que sugere um caminho através da cooperação e do direito comparado. No entanto, a implementação de sua tese parece demandar não apenas uma reprogramação do direito nacional, mas também a construção de uma nova arquitetura de governança global, um tema que, embora correlato, revela-se complexo e delicado, bem como não é o foco principal de seu ensaio.

Finalmente, a própria viabilidade da “reprogramação do Direito” é um desafio monumental. O que isso significaria na prática? Uma reforma constitucional massiva? A criação de novas instituições, como “tribunais tecnológicos”? Ou uma mudança radical na cultura jurídica e na formação dos operadores do Direito? Tavares, ao qualificar seu trabalho como um “ensaio”, tem o mérito de lançar as perguntas fundamentais, mesmo que as respostas detalhadas ainda precisem ser construídas coletivamente. Seu objetivo, neste estágio, parece ser mais o de abalar as certezas do paradigma jurídico vigente do que o de oferecer um manual de implementação.

Diálogo com a Teoria Constitucional

A proposta de Tavares (2022) pode ser vista como uma evolução radical da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A teoria clássica se preocupava com a aplicação desses direitos nas relações entre particulares, partindo de um desequilíbrio de poder (ex: empregador vs. empregado). O que Tavares (2022) descreve é uma nova dimensão desse problema: um desequilíbrio tão extremo que um ator privado (a plataforma) assume poderes de natureza pública e soberana, controlando o espaço público, estabelecendo regras de conduta e até mesmo criando seus próprios “judiciários privados”. A ameaça à democracia e aos direitos fundamentais, nesse cenário, torna-se “tão significativa quanto o Estado, ou até mesmo mais ameaçadora”.

Sua abordagem também dialoga criticamente com o método do Direito Econômico, que ele sugere poder “guiar esse processo de reformulação do Direito”. Ao reconhecer o poder econômico e as posições de dominação como ponto de partida para a análise jurídica, Tavares (2022) insere a discussão sobre o constitucionalismo digital em uma base materialista, afastando-se de visões idealizadas ou “romantizadas” da tecnologia como um bem em si mesma. Para ele, os avanços tecnológicos no atual contexto são, em grande parte, resultado de investimentos de capital em busca de retorno financeiro, e não de uma “busca inocente pelo bem estar geral”. Essa perspectiva é essencial para desvelar as relações de poder que subjazem à arquitetura digital.

UM CHAMADO À REINVENÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO

O artigo “Constituição em Rede” de André Ramos Tavares (2022) é muito mais do que uma análise sobre os impactos da tecnologia no Direito. É um manifesto que conclama a uma profunda e urgente reflexão sobre os próprios fundamentos do constitucionalismo na contemporaneidade. Sua contribuição é inestimável por deslocar o debate do campo da simples “modernização” normativa para o da necessária reprogramação paradigmática, lançando luz às limitações fronteiriças de cada sistema jurídico e dos sérios entraves que a soberania nacional traz na unificação global do constitucionalismo em rede, diante das suas peculiaridades.

Ao diagnosticar com precisão o “encolhimento do Direito” e a ascensão de uma “soberania digital privada”, Tavares (2022) expõe a fragilidade de um constitucionalismo que se mantém apegado a paradigmas do passado. Sua proposta de uma “Constituição em Rede”, embora conceitualmente desafiadora e com contornos ainda em construção, funciona como uma “ideia-força” indispensável: um horizonte teórico que nos obriga a repensar a forma, a função e o alcance da norma fundamental em uma sociedade inevitavelmente conectada.

Ignorar o chamado de Tavares (2022), mantendo a crença de que os instrumentos jurídicos tradicionais serão suficientes, seria, como ele adverte, contribuir para a “dilapidação silenciosa da Constituição, do Estado e dos direitos fundamentais” pelas forças do mercado digital global. Portanto, a obra se estabelece como leitura obrigatória e um ponto de partida incontornável para juristas, acadêmicos, magistrados, legisladores e todos os cidadãos preocupados em garantir que os valores da democracia, da liberdade e da dignidade humana não apenas sobrevivam, mas floresçam na era digital. A questão que o autor nos deixa não é se uma disruptão constitucional ocorrerá, mas quem irá conduzi-la: as forças do mercado ou um projeto democrático consciente e renovado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo de Tavares (2022) é de extrema relevância na atualidade. Traz à tona o debate sobre a necessidade de adaptação da ordem constitucional para o contexto tecnológico. A proposta de uma “Constituição em rede” visa garantir que a Constituição permaneça viva e eficaz, protegendo direitos fundamentais diante dos desafios digitais. O autor contribui para o debate sobre um novo constitucionalismo, que albergue proteção de direitos, adaptação normativa e regulação democrática das tecnologias.

REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor O. **Constitucionalismo Digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro.** Revista Brasileira de Direito, v. 18, n. 3, p. 7, set./dez. 2022.

STROPPA, Tatiana. **Plataformas digitais e moderação de conteúdos: por uma regulação democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Constituição em rede**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022. (artigo jurídico objeto da resenha).

TAVARES, André Ramos. **O Juiz Digital: Da Atuação em Rede à Justiça Algorítmica**. São Paulo: Expressa, 2022.

TAVARES, André Ramos. **O risco democrático na Era digital**. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves et. al. Eleições e Democracia na Era digital. São Paulo: Almedina, 2022. p. 427-38.

TAVARES, André Ramos. **Um amanhecer disruptivo**. In: TAVARES, André Ramos. estígios do Futuro: 100 anos de Isaac Asimov. São Paulo: Etheria, 2020.



A Efetividade da Lei Maria da Penha na Redução da Violência Contra a Mulher no Brasil

The Effectiveness of the Maria da Penha Law in Reducing Violence Against Women in Brazil

Paulo Antonio da Silva

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das mais persistentes formas de violação dos direitos humanos no Brasil. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico no enfrentamento dessa problemática, ao estabelecer mecanismos legais de proteção, prevenção e responsabilização dos agressores. Este estudo analisa criticamente a efetividade da implementação da referida lei, considerando aspectos históricos, jurídicos, sociais e estatísticos. A pesquisa parte da hipótese de que, apesar dos avanços legislativos, a aplicação da lei enfrenta desafios estruturais e culturais que limitam seu impacto real na diminuição da violência de gênero. Através da análise de dados, revisão bibliográfica e reflexão crítica, busca-se contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; direitos humanos; gênero; políticas públicas; feminicídio; efetividade legislativa.

Abstract: Domestic and family violence against women remains one of the most persistent forms of human rights violations in Brazil. The enactment of Law No. 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, marked a legal milestone in addressing this issue by establishing mechanisms for protection, prevention, and accountability of aggressors. This article critically analyzes the effectiveness of the law's implementation, considering historical, legal, social, and statistical aspects. The research is based on the hypothesis that, despite legislative progress, the application of the law faces structural and cultural challenges that limit its real impact on reducing gender-based violence. Through data analysis, literature review, and critical reflection, the study aims to contribute to the improvement of public policies focused on protecting women and building a more just and equitable society.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; human rights; gender; public policies; femicide; legislative effectiveness.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um grave problema social que afeta milhões de brasileiras todos os anos, atravessando fronteiras geográficas, classes sociais, faixas etárias e níveis educacionais. Trata-se de uma violação sistemática dos direitos humanos, que compromete a dignidade, a liberdade e a integridade física, psicológica e moral das vítimas. Historicamente, essa violência foi tratada como uma questão privada, restrita ao ambiente doméstico, e por isso invisibilizada pelas instituições públicas e naturalizada pela cultura patriarcal dominante.

Durante décadas, o Estado brasileiro se manteve omissos diante das agressões sofridas por mulheres dentro de seus próprios lares. A ausência de legislação específica, a banalização das denúncias e a falta de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas contribuíram para a perpetuação de um ciclo de violência silencioso e devastador.

Como destaca Lima (2021), “a efetividade de uma norma jurídica depende não apenas de sua existência formal, mas da forma como é interpretada e aplicada pelos operadores do sistema de justiça e pela sociedade em geral”. Passados mais de dezessete anos de sua vigência, a violência de gênero continua sendo uma realidade alarmante no Brasil, o que levanta questionamentos sobre a efetividade da lei em sua aplicação prática. Os altos índices de feminicídio, a reincidência das agressões e a desigualdade regional na oferta de serviços especializados revelam que a legislação, embora avançada, enfrenta obstáculos estruturais e culturais que limitam seu alcance.

Além disso, a resistência cultural à igualdade de gênero, a falta de formação adequada dos operadores do direito e a escassez de políticas públicas complementares dificultam a consolidação de um sistema de proteção eficaz. A violência doméstica, por sua complexidade, exige uma abordagem intersetorial que envolva não apenas o sistema de justiça, mas também os setores da saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Este estudo propõe uma análise crítica da Lei Maria da Penha, investigando seus avanços, limitações e impactos reais na redução da violência contra a mulher. A pesquisa parte da compreensão de que a legislação é um instrumento fundamental, mas que sua efetividade depende da articulação entre os diversos setores do Estado, da formação dos operadores do direito, da transformação cultural da sociedade e da implementação de políticas públicas integradas.

Ao examinar os mecanismos legais, os dados estatísticos, os desafios institucionais e as percepções sociais, busca-se contribuir para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento da violência de gênero e para a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todas as mulheres.

CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, marcou uma virada na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Inspirada na história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que sobreviveu a duas tentativas de assassinato por parte do marido, a legislação surgiu após anos de negligência por parte das autoridades. O caso ganhou repercussão internacional quando foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que responsabilizou o Brasil por omissão diante da violência doméstica.

Esse episódio revelou a fragilidade das instituições brasileiras no enfrentamento da violência de gênero e impulsionou a criação de uma lei específica. Antes dela, agressões no ambiente familiar eram tratadas como delitos menores,

muitas vezes punidos com medidas simbólicas, como doação de cestas básicas. A nova legislação rompeu com essa lógica, reconhecendo a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e estabelecendo mecanismos de proteção e responsabilização.

A lei também trouxe uma mudança de perspectiva: deixou de tratar a violência como um problema privado e passou a encará-la como uma questão pública, ligada à desigualdade de gênero e às estruturas de poder. Essa nova abordagem foi essencial para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Apesar dos avanços, a aplicação da lei ainda enfrenta barreiras. A cultura patriarcal, o machismo estrutural, a dependência econômica e emocional das vítimas, além do medo de represálias, continuam alimentando o ciclo da violência. Em muitas comunidades, especialmente nas periferias e zonas rurais, a agressão é naturalizada e a denúncia vista como ameaça à estabilidade familiar.

A vulnerabilidade feminina é agravada pela desigualdade social. A falta de independência financeira, o receio de perder a guarda dos filhos e a ausência de redes de apoio dificultam o rompimento com o agressor. Por isso, a lei precisa ser acompanhada de políticas públicas que ofereçam moradia, emprego, educação e acolhimento às vítimas.

Mais do que uma norma jurídica, a Lei Maria da Penha é um instrumento de transformação social. Sua criação foi resultado da mobilização coletiva e da pressão internacional, e sua efetividade depende do envolvimento contínuo do Estado e da sociedade na luta contra a violência de gênero. O objetivo não é apenas punir, mas construir uma cultura de respeito e dignidade para todas as mulheres.

MECANISMOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS

A Lei Maria da Penha introduziu medidas inovadoras para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre os principais mecanismos, destacam-se:

- Medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, proibição de contato com a vítima e suspensão do porte de armas. Podem ser solicitadas diretamente à polícia e concedidas pelo juiz em até 48 horas, mesmo sem audiência.
- Juizados especializados, que integram ações cíveis e criminais, permitindo decisões mais ágeis e eficazes. Esses juizados tratam desde medidas protetivas até questões como divórcio, guarda e pensão, evitando a fragmentação dos processos.
- Atendimento multidisciplinar, com suporte psicológico, jurídico e social, oferecido por centros de referência. Essa abordagem reconhece que a violência doméstica envolve dimensões emocionais, sociais e econômicas, exigindo respostas integradas.
- Reconhecimento da violência doméstica como violação dos direitos

humanos, o que amplia sua relevância jurídica e permite o acionamento de mecanismos internacionais de proteção.

- Campanhas educativas e políticas de prevenção, voltadas à desconstrução de estereótipos de gênero e ao incentivo à denúncia. Embora previstas na lei, essas ações ainda são insuficientes em muitas regiões com acesso limitado à informação.

Apesar desses avanços, persistem desafios. A estrutura das delegacias especializadas é precária, faltam casas de abrigo e o sistema judiciário está sobrecarregado. Em muitos municípios, não há profissionais capacitados para oferecer atendimento adequado às vítimas.

A resistência cultural à igualdade de gênero também é um obstáculo. A naturalização da violência, a culpabilização da vítima e a ideia de que conflitos familiares devem ser resolvidos internamente ainda influenciam o comportamento de agentes públicos, que por vezes desqualificam os relatos ou minimizam a gravidade das agressões.

Outro ponto crítico é a ausência de programas voltados à reeducação dos agressores. Embora previstos na lei, esses projetos são escassos e pouco estruturados, o que aumenta o risco de reincidência.

Em suma, a Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos, mas sua efetividade depende da articulação entre os diversos setores do Estado, da capacitação contínua dos profissionais envolvidos e da transformação cultural da sociedade. É uma ferramenta poderosa, que precisa ser acompanhada de ações concretas e de um compromisso coletivo com a erradicação da violência contra a mulher.

ANÁLISE ESTATÍSTICA E IMPACTOS OBSERVADOS

A análise estatística é uma ferramenta essencial para avaliar os efeitos da Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica contra a mulher. Desde sua promulgação em 2006, os registros de denúncias aumentaram significativamente. Segundo o Ministério das Mulheres, o número de chamadas ao Disque 180 cresceu 36% no primeiro semestre de 2024 em relação ao mesmo período do ano anterior, o que reflete maior conscientização das vítimas e confiança nos canais de denúncia (Ministério das Mulheres, 2024).

Esse aumento não necessariamente indica maior incidência de violência, mas sim maior visibilidade de casos antes silenciados. A criação de delegacias especializadas, campanhas educativas e o fortalecimento institucional contribuíram para esse cenário.

Apesar dos avanços, os dados sobre feminicídio permanecem alarmantes. De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.492 feminicídios em 2024, o maior número da série histórica. As regiões Norte e Nordeste concentram os maiores índices, evidenciando desigualdades na cobertura de serviços especializados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A desigualdade regional na aplicação da lei é um fator crítico. Municípios com baixa densidade populacional ou escassez de recursos enfrentam dificuldades para manter delegacias da mulher, casas de abrigo e equipes multidisciplinares. Essa carência compromete a proteção das vítimas e favorece a impunidade.

Outro ponto preocupante é a reincidência da violência, mesmo após a concessão de medidas protetivas. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), cerca de 65% das vítimas de feminicídio já haviam registrado boletim de ocorrência ou solicitado medidas protetivas anteriormente. Esse dado revela falhas na articulação entre os órgãos responsáveis, na fiscalização das medidas aplicadas e na ausência de políticas públicas complementares, como o acompanhamento psicológico dos agressores e programas de reeducação. Sem essas ações, o ciclo de agressões tende a se repetir, colocando em risco a vida das mulheres.

Além disso, muitos casos de feminicídio envolvem vítimas que já haviam registrado boletins de ocorrência ou solicitado medidas protetivas. Isso demonstra que a denúncia, embora fundamental, não garante por si só a segurança da mulher. É necessário que o Estado atue de forma integrada, com políticas públicas que envolvam saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Por fim, os dados devem ser interpretados com sensibilidade. A estatística revela tendências, mas não captura a complexidade das relações afetivas, econômicas e culturais que sustentam a violência. A efetividade da Lei Maria da Penha não se mede apenas por números de denúncias ou prisões, mas pela capacidade de transformar realidades e garantir às mulheres uma vida livre de medo.

DESAFIOS ESTRUTURAIS E CULTURAIS

A efetividade da Lei Maria da Penha, embora respaldada por um arcabouço jurídico robusto, enfrenta obstáculos significativos que comprometem sua plena aplicação. Esses desafios se manifestam tanto na dimensão estrutural — relacionada à infraestrutura, recursos humanos e políticas públicas — quanto na dimensão cultural, que envolve crenças, valores e práticas sociais profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), a ausência de delegacias especializadas, casas de abrigo e equipes multidisciplinares em grande parte dos municípios brasileiros revela uma lacuna estrutural que impede a proteção integral das vítimas. Essa carência não apenas limita a aplicação da lei, como também desestimula a denúncia e perpetua o ciclo da violência.

Além disso, a cultura patriarcal ainda exerce forte influência sobre as instituições e sobre a sociedade como um todo. De acordo com Barsted (2011), essa cultura se reflete na forma como a violência doméstica é percebida e tratada, com profissionais do sistema de justiça frequentemente reproduzindo estereótipos que culpabilizam a vítima ou minimizam a gravidade da agressão. Essa visão distorcida compromete a atuação dos agentes públicos e reforça a impunidade.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (2013) identificou que a falta de capacitação específica sobre violência de gênero entre juízes, promotores e policiais resulta em decisões judiciais que ignoram os princípios da Lei Maria da Penha. A aplicação da lei exige sensibilidade, conhecimento técnico e compromisso com os direitos humanos.

Fragilidades na Estrutura Institucional

A implementação da Lei Maria da Penha exige uma rede de apoio articulada e eficiente, composta por delegacias da mulher, juizados especializados, centros de referência, casas de abrigo e serviços de atendimento psicossocial. No entanto, essa estrutura está longe de ser uma realidade em todo o território nacional. Em muitos municípios, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, não há sequer uma delegacia especializada, o que obriga as vítimas a recorrerem a unidades policiais comuns, onde frequentemente enfrentam despreparo e insensibilidade.

A ausência de casas de abrigo também é um problema grave. Muitas mulheres, ao denunciar seus agressores, não têm para onde ir, o que as obriga a permanecer no ambiente violento por falta de alternativas. Além disso, os centros de referência, quando existem, operam com equipes reduzidas e sem recursos suficientes para atender à demanda.

A falta de integração entre os serviços também é um entrave. Muitas vezes, os órgãos de saúde, assistência social e segurança pública atuam de forma isolada, sem comunicação efetiva, o que dificulta o encaminhamento adequado dos casos e a proteção integral da vítima. A superação dessas fragilidades exige investimentos públicos consistentes, planejamento intersetorial e monitoramento contínuo da aplicação da lei.

Resistência Cultural e Reprodução de Estereótipos

A dimensão cultural dos desafios à efetividade da Lei Maria da Penha é igualmente preocupante. A violência doméstica ainda é naturalizada em muitos contextos, sendo vista como uma questão privada ou como resultado de conflitos conjugais normais. Essa visão impede que a sociedade reconheça a gravidade da agressão e legitime a denúncia como um ato de proteção e cidadania.

Barsted (2011) destaca que muitos profissionais do sistema de justiça reproduzem estereótipos que culpabilizam a vítima, questionam sua conduta ou minimizam os efeitos da violência. Essa postura institucional reforça a ideia de que a mulher deve suportar a agressão em nome da preservação da família, o que inviabiliza a aplicação efetiva da lei.

Além disso, há uma resistência à abordagem de gênero nas políticas públicas. A ideia de que a violência doméstica é um problema de “casal” ou de “comportamento individual” desvia o foco da estrutura social que sustenta a desigualdade entre homens e mulheres. A falta de formação específica sobre violência de gênero entre operadores do direito contribui para decisões judiciais que ignoram os princípios da Lei Maria da Penha e perpetuam a impunidade.

A superação desses desafios culturais exige ações educativas permanentes, que promovam a igualdade de gênero, o respeito aos direitos das mulheres e a valorização da denúncia como instrumento de proteção. A Lei Maria da Penha, nesse sentido, deve ser acompanhada de campanhas de conscientização, formação dos profissionais envolvidos e fortalecimento das redes de apoio às vítimas.

Falsas Comunicações de Agressão e Prisão de Inocentes

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido criada com o objetivo de proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, há registros de sua utilização indevida em contextos de vingança pessoal. Em alguns casos, ex-companheiras recorrem à denúncia de agressão como forma de retaliação, o que pode levar à prisão de homens inocentes e à distorção dos objetivos da lei.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) alerta que falsas denúncias, embora minoritárias, podem comprometer a credibilidade do sistema judicial e prejudicar tanto as vítimas reais quanto os acusados injustamente. Em nota técnica, o instituto defende que o sistema de justiça deve estar preparado para lidar com essas situações com equilíbrio, garantindo proteção às vítimas reais sem abrir margem para abusos.

A investigação criteriosa, o respeito ao contraditório e a análise técnica das provas são essenciais para preservar os direitos de todas as partes envolvidas. A credibilidade da Lei Maria da Penha depende, em grande parte, da sua aplicação justa e responsável.

A Influência da Autoridade que Recebe a Denúncia na Presunção de Culpa

Um dos aspectos mais sensíveis na aplicação da Lei Maria da Penha diz respeito ao momento da recepção da denúncia, especialmente quando ela é acolhida por autoridades como delegadas de polícia ou magistradas. Nessas situações, o poder institucional da profissional que recebe o relato pode acelerar medidas cautelares, como a concessão de medidas protetivas ou até a decretação de prisão preventiva, com base apenas na narrativa inicial da vítima.

A Lei Maria da Penha prevê que a autoridade policial pode, diante de indícios de risco à integridade da mulher, solicitar imediatamente ao juiz a aplicação de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006). Em delegacias especializadas, há tendência de deferimento automático dessas medidas, sem tempo hábil para investigação preliminar. Isso se intensifica quando o relato é interpretado como verossímil e urgente, o que é compreensível diante da gravidade da violência de gênero, mas pode gerar injustiças em casos de denúncias infundadas.

O mesmo ocorre em audiências de custódia ou plantões judiciais, quando magistradas determinam medidas restritivas severas com base apenas no boletim de ocorrência e no relato oral, sem contraditório. Segundo o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), decisões precipitadas em plantões judiciais podem

comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência. Em parecer técnico publicado em 2024, o instituto recomenda protocolos de escuta qualificada e reavaliação rápida das medidas restritivas para evitar prisões indevidas (IBCCRIM, 2024).

A presunção de inocência, garantida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LVII), deve ser preservada mesmo diante da urgência dos casos. O acolhimento da denúncia por uma autoridade não pode substituir o processo investigativo, e o sistema de justiça precisa garantir que medidas cautelares sejam fundamentadas em elementos mínimos de prova.

PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE E DOS OPERADORES DO DIREITO

A efetividade da Lei Maria da Penha não se limita à sua formulação jurídica. Para que a legislação produza efeitos concretos na redução da violência doméstica e familiar contra a mulher, é essencial que ela seja compreendida, legitimada e aplicada de forma coerente por todos os atores envolvidos — desde os operadores do sistema de justiça até os membros da sociedade civil. A percepção que esses grupos têm da lei influencia diretamente sua implementação, seu alcance e sua capacidade de transformar realidades.

A violência de gênero, por sua natureza estrutural, exige mais do que respostas legais: demanda mudanças culturais profundas, revisão de práticas institucionais e engajamento coletivo. Segundo Barsted (2011), a eficácia de uma norma jurídica está diretamente relacionada à forma como ela é operacionalizada pelos agentes sociais e institucionais, e não apenas à sua existência formal.

A forma como a sociedade interpreta a violência doméstica, os estigmas que cercam as vítimas e a postura dos profissionais que atuam na rede de proteção são fatores determinantes para o sucesso ou fracasso da legislação. Quando há desconhecimento, resistência ou banalização da violência, a lei perde força e as mulheres permanecem vulneráveis. Por outro lado, quando há acolhimento, formação adequada e compromisso ético, a legislação se torna uma ferramenta poderosa de enfrentamento.

Além disso, é importante considerar que a percepção da lei varia conforme o contexto social, econômico e regional. Em áreas urbanas com maior acesso à informação e serviços especializados, a aplicação tende a ser mais efetiva. Já em comunidades rurais ou periféricas, onde predominam valores conservadores e há escassez de recursos públicos, a resistência à denúncia e à intervenção estatal é mais acentuada. Segundo o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Brasil, 2013), a falta de informação e o medo de represálias são fatores que dificultam o acesso das mulheres à proteção legal.

Percepção dos Operadores do Direito

A atuação dos operadores do direito é um dos pilares para a efetividade da Lei Maria da Penha. Juízes, promotores, defensores públicos e policiais são responsáveis por aplicar os dispositivos legais, garantir a proteção das vítimas e promover a responsabilização dos agressores. No entanto, a forma como esses profissionais interpretam e operacionalizam a lei varia significativamente, refletindo tanto avanços quanto limitações.

Segundo o Instituto Avon e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), muitos profissionais ainda tratam casos de violência doméstica como conflitos familiares comuns, ignorando seu caráter estrutural e suas implicações para os direitos humanos das mulheres.

A ausência de formação continuada específica sobre violência de gênero compromete a atuação dos operadores do sistema de justiça. Sem capacitação adequada, é comum que medidas protetivas sejam negligenciadas, que os processos se arrastem por anos e que as vítimas sejam revitimadas durante o atendimento.

Além disso, há uma sobrecarga institucional que dificulta a atuação eficaz. Delegacias da mulher, juizados especializados e centros de atendimento muitas vezes operam com recursos escassos, equipes reduzidas e infraestrutura precária. Essa realidade compromete a agilidade das respostas e a qualidade do acolhimento às vítimas, tornando a aplicação da lei desigual e fragmentada.

Percepção da Sociedade Civil

A sociedade brasileira apresenta uma percepção ambígua em relação à Lei Maria da Penha. Por um lado, há maior visibilidade da violência doméstica e reconhecimento da importância da legislação; por outro, persistem discursos que minimizam a gravidade da violência ou questionam a legitimidade das denúncias. Essa ambivalência reflete tensões culturais profundas, enraizadas em valores patriarcais e conservadores.

Segundo pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2022), embora 89% da população reconheça a importância da Lei Maria da Penha, ainda há quem acredite que ela interfere excessivamente na vida privada ou seja usada indevidamente. Esse tipo de discurso revela resistência à intervenção estatal em questões familiares e uma persistente naturalização da violência doméstica.

O estigma social associado à denúncia também é um fator limitante. Muitas mulheres, especialmente em comunidades conservadoras ou em situação de vulnerabilidade, têm medo de denunciar por receio de represálias, julgamento moral ou abandono familiar. A denúncia, nesses casos, representa não apenas um ato jurídico, mas uma ruptura com estruturas afetivas e sociais profundamente enraizadas.

Além disso, o desconhecimento sobre os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha e sobre os canais de atendimento disponíveis ainda é significativo. Muitas mulheres não sabem que podem solicitar medidas protetivas, que têm direito a

atendimento psicológico e jurídico gratuito, ou que podem ser acolhidas em casas de abrigo. Essa falta de informação compromete o acesso à justiça e perpetua o ciclo da violência.

Implicações da Percepção na Efetividade da Lei

A forma como a Lei Maria da Penha é percebida — tanto pelos operadores do direito quanto pela sociedade civil — influencia diretamente sua efetividade. Quando há desconhecimento, resistência ou banalização da violência, a legislação perde força e as mulheres permanecem vulneráveis. Por outro lado, quando há acolhimento, formação adequada e compromisso ético, a lei se torna uma ferramenta poderosa de enfrentamento.

A percepção equivocada da violência doméstica como um problema privado ou passageiro impede que a sociedade se mobilize para combatê-la. A responsabilização do agressor, o acolhimento da vítima e a prevenção da reincidência dependem de uma compreensão coletiva de que a violência de gênero é uma violação dos direitos humanos e um obstáculo à construção de uma sociedade justa.

A efetividade da norma em questão depende da capacidade coletiva de reconhecer a violência contra a mulher como um problema público, estrutural e urgente. Essa perspectiva reforça a necessidade de ações educativas, políticas públicas integradas e mudanças culturais profundas para que a legislação alcance seu pleno potencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Lei Maria da Penha permite compreender seus avanços, limitações e possibilidades de aprimoramento. A seguir, apresentam-se três eixos conclusivos que sintetizam os principais achados desta pesquisa.

A Lei nº 11.340/2006 representou um marco na legislação brasileira ao reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e ao estabelecer mecanismos específicos de proteção às mulheres. A criação de medidas protetivas de urgência, juizados especializados e o atendimento multidisciplinar são instrumentos que ampliaram o acesso à justiça e à proteção estatal.

De acordo com o Ministério das Mulheres (2024), a promulgação da Lei Maria da Penha não significou uma redução imediata dos índices de violência doméstica; ao contrário, os registros aumentaram, o que pode ser interpretado como um avanço na conscientização das vítimas e na confiança nos canais institucionais de denúncia.

Apesar dos avanços, a efetividade da lei é comprometida por limitações estruturais, como a ausência de delegacias especializadas em diversas regiões, a escassez de casas de abrigo e a falta de equipes multidisciplinares. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que essas lacunas institucionais dificultam a proteção integral das vítimas e contribuem para a perpetuação da violência.

A cultura patriarcal ainda está profundamente enraizada na sociedade brasileira, o que se reflete na forma como a violência doméstica é percebida e tratada. Segundo o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Brasil, 2013), a naturalização da violência, o julgamento moral das vítimas e a culpabilização feminina são práticas que dificultam a aplicação eficaz da legislação.

A efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma abordagem intersetorial, que envolva educação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça. O Instituto Avon e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) destacam que a ausência de capacitação específica sobre violência de gênero entre juízes, promotores e policiais resulta em decisões judiciais que ignoram os princípios da legislação e revitimizam as mulheres.

No campo social, é necessário investir em campanhas educativas que promovam a desconstrução de estereótipos de gênero e incentivem a denúncia. Como sintetiza Barsted (2011), a Lei Maria da Penha é um instrumento de transformação social, cuja efetividade depende da mobilização coletiva para reconhecer a violência contra a mulher como um problema público e urgente.

REFERÊNCIAS

- BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher.** Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 08 out. 2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 08 out. 2025.
- INSTITUTO AVON; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra a mulher: percepção dos operadores do sistema de justiça.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 08 out. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Parecer técnico sobre medidas cautelares em plantões judiciais.** São Paulo: IBCCRIM, 2024. Disponível em: <https://ibccrim.org.br>. Acesso em: 08 out. 2025.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepções sobre a Lei Maria da Penha.** São Paulo: IPG, 2022. Disponível em: <https://www.patriciagalvao.org.br>. Acesso em: 08 out. 2025.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Boletim semestral do Disque 180.** Brasília: MMulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres>. Acesso em: 08 out. 2025.



Licença-Maternidade na Pós-Graduação: Implementação, Desafios Institucionais e Caminhos para Equidade (Lei 14.925/2024)

Maternity Leave in Graduate Studies: Implementation, Institutional Challenges, and Pathways to Equity (Brazilian Law No. 14,925/2024)

Nicoly Barreto de Oliveira Gomes

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Mary Celina Ferreira Dias

Orientadora: Professora Mestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: Este estudo qualitativo analisa a implementação inicial da Lei nº 14.925/2024 no contexto da pós-graduação brasileira, focalizando instituições das regiões Sudeste e Sul. A partir da revisão bibliográfica e de notas institucionais, investiga-se como a norma - que prevê prorrogações de prazos acadêmicos e de bolsas em situações de parto, adoção e internação - tem sido traduzida em regulamentos internos e práticas administrativas. O trabalho identifica barreiras institucionais (burocracia, falta de padronização e desalinhamento entre agências de fomento e programas) e bloqueios culturais (estigmas sobre maternidade, métricas de produtividade que penalizam interrupções biográficas). Propõem-se recomendações práticas: padronização de procedimentos, desburocratização de solicitações, capacitação de gestores, inclusão de critérios avaliativos que considerem licenças e expansão de infraestruturas de apoio (creches, horários flexíveis). A partir da análise, sugere-se que a efetiva operacionalização da lei depende tanto de ajustes administrativos quanto de transformações culturais, essenciais para transformar igualdade formal em equidade concreta.

Palavras-chave: políticas de permanência acadêmica; regulação de bolsas e fomento; gênero e direito; políticas públicas

Abstract: This qualitative study analyzes the initial implementation of Law No. 14,925/2024 in the context of Brazilian graduate education, focusing on institutions in the Southeast and South regions. Based on a literature review and institutional notes, it investigates how the statute - which provides for extensions of academic deadlines and scholarship periods in situations of childbirth, adoption, and hospitalization - has been translated into internal regulations and administrative practices. The study identifies institutional barriers (bureaucracy, lack of standardization, and misalignment between funding agencies and programs) and cultural obstacles (stigmas surrounding motherhood and productivity metrics that penalize biographical interruptions). Practical recommendations are proposed: standardization of procedures, streamlining of requests, capacity-building for administrators, inclusion of evaluative criteria that take leave into account, and expansion of support infrastructure (childcare facilities, flexible schedules). From the analysis, it is suggested that the effective operationalization of the law depends both on administrative adjustments and on cultural transformations, which are essential to turn formal equality into concrete equity.

Keywords: academic retention policies; regulation of scholarships and research funding; gender and law; public policies.

INTRODUÇÃO

As mulheres continuam enfrentando barreiras estruturais para terem acesso e permanência nos cursos de pós-graduação que impactam diretamente suas trajetórias acadêmicas, principalmente no que se refere à maternidade. A Lei 14.925, representa um avanço na regulamentação, garantindo o direito à prorrogação do tempo de estudo durante a licença-maternidade e o direito à manutenção de bolsas de pesquisa.

Entretanto, apesar da natureza inovadora da lei, sua aplicação ainda está em estágio inicial e tem sido desigual entre as instituições. A falta de diretrizes padronizadas e a falta de supervisão prejudicam sua eficácia, gerando disparidades na forma como as universidades interpretam e aplicam seus regulamentos.

Essa realidade agrava a exclusão das mulheres em ambientes acadêmicos, particularmente nos campos dominados por homens de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM), onde apenas 30% dos pesquisadores são mulheres, de acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2022).

Além disso, segundo levantamento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), aproximadamente 30% das mulheres deixam os cursos de pós-graduação em razão das dificuldades de conciliar a maternidade com a trajetória acadêmica (Agência Brasil, 2024). Essa situação ressalta a necessidade de políticas mais efetivas que não apenas garantam direitos legais, mas também estabeleçam mecanismos práticos para apoiar e acolher as mães em ambientes acadêmicos.

Nesse contexto, o objetivo geral deste estudo é avaliar o impacto inicial da lei 14.925/2024 nas trajetórias de pós-graduação das mulheres, considerando sua aplicação nas instituições de ensino superior, especificamente nas regiões Sudeste e Sul do Brasil, onde se localiza a maior concentração de programas de pós-graduação do país (Capes, 2023 *apud* Costa; Nogueira, 2023). O estudo fundamenta-se no princípio constitucional da seguridade social (Constituição Federal de 1988), na política pública de igualdade de gênero e na análise de práticas institucionais que influenciam a efetividade da legislação. Por meio de métodos qualitativos pretende-se não apenas investigar a implementação da lei, mas também propor ajustes e recomendações para aprimorar as políticas acadêmicas voltadas à maternidade e à igualdade de gênero.

LICENÇA-MATERNIDADE NA PÓS-GRADUAÇÃO - LEI 14.925/2024

A Lei 14.925, aprovada em 17 de julho de 2024, conhecida como “Lei das Mães Cientistas” representa um importante avanço na política educacional ao proporcionar condições mais justas, às estudantes e pesquisadoras do ensino superior que enfrentam situações de criação dos filhos ou internação hospitalar.

Seu objetivo principal é garantir que essas mulheres possam manter sua trajetória acadêmica, apesar dos desafios familiares e de saúde, e promover a inclusão e a permanência no ambiente universitário.

Um dos principais pontos desta lei é que os prazos acadêmicos podem ser estendidos em razão de parto, nascimento de filho, adoção ou tutela legal em razão de adoção. Há extensões disponíveis para diferentes atividades ao longo do caminho acadêmico, como conclusão de disciplinas, entregas de trabalhos finais, defesa e publicação de trabalhos exigidos para programas de graduação e pós-graduação. O período mínimo de extensão é de 180 dias. Esta prorrogação abrange atividades como conclusão de disciplinas, entrega de trabalhos finais, defesa e publicação de trabalhos exigidos para programas de graduação e pós-graduação. O benefício é estendido também a situações que precedem o parto, como casos de gestação de alto risco. Em casos de parentalidade atípica, envolvendo o cuidado de crianças ou adolescentes com deficiência, o período de extensão é ampliado, para no mínimo, 360 dias, refletindo o nível elevado de empenho e atenção necessários nessas circunstâncias.

A Lei também assegura a prorrogação das bolsas de estudos oferecidas por agências de fomento (com duração mínima de 12 meses), pelo mesmo período de até 180 dias (ou até 360 dias em casos de deficiência do filho).

Além disso, a normativa estabelece que, nas situações em que o filho necessitar de internação hospitalar por um período superior a 30 dias, a extensão do prazo será, no mínimo, igual a duração da internação. Para casos de internação da mãe ou do recém-nascido por mais de duas semanas após o parto, a contagem para a prorrogação começa apenas após a alta (considerando a data mais recente).

Para usufruir destas garantias, é essencial que alunos e pesquisadores façam uma comunicação formal à sua instituição de ensino ou órgão de fomento, mencionando as datas de início e término da situação e anexando a documentação comprobatória necessária. A legislação prevê, ainda, a possibilidade de prorrogação em circunstâncias extraordinárias (caso fortuito ou força maior), mediante comprovação e análise técnica.

Comparação entre marcos legais: da lei 13.536/2017 à lei 14.925/2024

A Lei 14.925/2024, altera a lei nº 13.536/2017, que já permitia a prorrogação de prazos para bolsistas em casos de maternidade e adoção, agora estendendo esses direitos a todos os alunos e pesquisadores, sem distinção de gênero, e incluindo novas circunstâncias, como a internação hospitalar de filhos e a parentalidade não convencional. A nova Lei expande de maneira notável os direitos de alunos e pesquisadores, favorecendo uma maior igualdade e assistência nas obrigações familiares. Ela valoriza a pluralidade das estruturas familiares e os desafios que pais e mães enfrentam ao tentar equilibrar a vida acadêmica com suas responsabilidades em casa.

A aplicação eficaz da Lei nº 14.925/2024, demanda que as instituições de educação superior implementem ações administrativas apropriadas para assegurar a extensão de prazos acadêmicos e das bolsas de estudos.

IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.925/2024 - PRÁTICAS DE UNIVERSIDADES E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Universidades estão adaptando seus regimentos internos à Lei 14.925/2024, que garante o direito à licença-maternidade nos programas de pós-graduação. Essa adaptação institucional reflete uma crescente conscientização sobre as necessidades dos estudantes que conciliam a vida acadêmica com as responsabilidades familiares.

A Universidade de São Paulo (USP) é um exemplo significativo da implementação desse princípio. Em nota publicada no Jornal da USP (2024), a universidade anunciou que mestrandas em licença-maternidade podem solicitar a extensão do período de licença-maternidade para 180 dias, com o objetivo de garantir a continuidade de suas carreiras acadêmicas sem comprometer sua formação.

De modo semelhante, a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) anunciou, em nota institucional publicada em agosto de 2024, a ampliação da licença-parental para até 180 dias, em consonância com o disposto na nova legislação federal. A medida, voltada a discentes de mestrado e doutorado, contempla situações de maternidade, paternidade e adoção, reforçando o compromisso da universidade com a igualdade de gênero e a inclusão de estudantes em diferentes conceitos familiares (UFJF Notícias, 2024).

Essas experiências institucionais evidenciam as variações nas formas de aplicação da lei refletindo tanto a autonomia universitária quanto o desafio de consolidar políticas uniformes e eficazes. Ao mesmo tempo, revelam um esforço concreto das universidades em reduzir desigualdades de gênero e fortalecer a permanência de mães e pais estudantes.

A consolidação dessas políticas internas é fundamental para alcançar igualdade no ensino superior. Igualmente importante, contudo, é a promoção de mecanismos contínuos de monitoramento e avaliação que permitam mensurar o impacto real da licença parental no desempenho acadêmico e na trajetória profissional dos estudantes de pós-graduação. Isso garantirá que os direitos garantidos por lei se traduzam em condições tangíveis de igualdade e inclusão no ambiente universitário.

Barreiras Culturais e Preconceitos Persistentes

Nas ciências agrárias, apesar de 51% das doutoras serem mulheres, a proporção de docentes femininas cai para apenas 25% (Agência Brasil, 2023). Em áreas como zootecnia e recursos pesqueiros, enquanto 52% das doutoras são mulheres, os corpos docentes femininos não ultrapassam 36%, revelando uma sub-

representação estrutural (Agência Brasil, 2023). Dados da Unicamp corroboram essa realidade: entre 1996 e 2014, embora a proporção de doutoras tenha atingido 51%, a presença feminina na docência aumentou apenas 1% - de 44,5% para 45,5% (UNICAMP, 2018).

Durante a pandemia de covid-19, apenas 47% das pesquisadoras com filhos conseguiram cumprir os planos de submissão de artigos científicos, enquanto esse número foi de 76% entre homens sem filhos (UNB, 2023). Essa sobrecarga doméstica e de cuidados afetou diretamente a produtividade feminina, gerando lacunas que dificultam o acesso a editais e a progressão na carreira (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA, 2023).

A questão do reconhecimento científico apresenta desigualdades persistentes. O chamado Efeito Matilda continua sendo um padrão recorrente na ciência contemporânea, permitindo que contribuições femininas sejam invisibilizadas ou atribuídas a homens colegas de profissão (Associação Brasileira de Ciências, 2019).

Além disso, pesquisas indicam que o fenômeno da tesoura se manifesta desde os primeiros estágios, como nas competições de Físicas em escolas, e se torna mais pronunciado à medida que se avança na carreira (Silva, Menezes e Anteneodo, 2019). Estudos na área de STEM ainda revelam obstáculos invisíveis, como o teto de vidro e preconceitos relacionados à experiência, que dificultam a ascensão das mulheres a funções de liderança (Carnes; Morrissey; Geller, 2008; Martins, 2022). O impacto do trabalho de cuidado é evidente, com dados revelando o significativo gap de produtividade das mães cientistas após a licença parental (Carpes *et al.*, 2022; FAPESP, 2018). Mesmo em pesquisas científicas, as mulheres frequentemente aparecem em posições de co-autoria, mas continuam mal representadas como autores principais (West *et al.*, 2013).

Essas provas evidenciam que, apesar de a legislação recente ser um passo significativo, a verdadeira igualdade de gênero na pós-graduação requer mudanças culturais e institucionais mais profundas, que envolvam o reconhecimento do trabalho de cuidado, a revisão de políticas acadêmicas e a desconstrução de estereótipos de gênero.

Lacunas entre Legislação e Realidade Acadêmica

A efetividade desse dispositivo legal depende diretamente da atuação institucional. A mera existência da lei não garante sua aplicação prática. Pesquisas sobre políticas acadêmicas indicam que desafios como a falta de conhecimento sobre direitos, procedimentos excessivamente burocráticos e a falta de clareza regulatória dificultam o acesso e o impacto dessas disposições (Costa; Souza, 2021; Morais, 2020) - embora menos estudos tenham sido publicados sobre o tema no Brasil.

Após a entrada em vigor da lei, órgãos como a CAPES emitiram pareceres delineando os parâmetros e procedimentos para a extensão de bolsas às instituições benfeitoras. Algumas universidades seguiram essas diretrizes, publicando regimentos internos que regulamentam prazos, documentação exigida

e consequências acadêmicas (UFJF, 2024; UFCG, 2024) (Procuradoria-Geral da União, Informações e Serviços Brasileiros).

Além das regulamentações administrativas, a literatura acadêmica demonstra que as barreiras enfrentadas pelas mulheres na academia vão além das regulamentações formais. Estudos como os conduzidos por Dellazzana-Zanon *et al.* (2023), publicados na Revista Brasileira de Pós-Graduação (RBPG), mostram que as mães pesquisadoras frequentemente sofrem estigma, demandas desproporcionalmente altas de produtividade e falta de políticas institucionais verdadeiramente favoráveis- fatores que dificultam sua retenção e ascensão na carreira acadêmica (RBPG). De uma perspectiva prática, essa vulnerabilidade se agrava quando as mulheres têm menos apoio socioeconômico, são mães solteiras ou sofrem discriminação racial, destacando a necessidade de políticas institucionais complementares- como auxílio financeiro, creches e pré-escolas e serviços de assistência no campus- para garantir que os direitos não sejam apenas formais, mas também efetivos (Ribeiro; Silva, 2021; Souza; Joaquim, 2024) (Portal de Periódicos da FURG, Periódicos da UFG).

A plena efetividade da Lei dependerá da atuação das instituições de ensino superior no cumprimento de obrigações que vão além da mera publicação da norma. Isso demanda regulamentação interna clara, a capacitação de gestores e a integração entre os sistemas acadêmicos e de fomento. Para garantir o acesso prático aos direitos, é crucial centralizar e desburocratizar os procedimentos, o que inclui a disponibilização de canais de comunicação para a solicitação de direitos, a criação de um formulário padrão de comprovação e a necessidade de coordenação entre secretarias acadêmicas e órgãos de fomento, além do monitoramento ativo de indicadores desagregados por parentalidade.

IMPACTOS DA LICENÇA-MATERNIDADE NA TRAJETÓRIA ACADÊMICA DAS MULHERES

A licença-maternidade constitui um evento de grande impacto na trajetória acadêmica das mulheres, produzindo descontinuidades que afetam a produtividade científica, o avanço nos prazos formativos e a participação em instâncias acadêmicas. Estudos empíricos enfatizam que, após o nascimento do primeiro filho, ocorre redução imediata da produção acadêmica e científica, com efeitos que podem perdurar por alguns anos, repercutindo nas avaliações curriculares e na progressão de carreira (Mello-Carpes *et al.*, 2022).

No âmbito da formação universitária, relatos qualitativos mostram que a gravidez e o puerpério se apresentam como rupturas biográficas que impõem desafios físicos, emocionais e institucionais, levando estudantes a optarem por estratégias como trancamento de disciplinas, redução de carga horária ou reorganização dos tempos de estudo para conciliar maternidade e formação (Pontes *et al.*, 2022). A prática recorrente de tais ajustes expressa a insuficiência de políticas institucionais de apoio e a presença de estigmas que dificultam a permanência com igualdade de condições.

Além do período de licença formal, a parentalidade acarreta uma redução substancial da disponibilidade temporal requerida pelas atividades de pesquisa - escrita, revisão, participação em projetos e orientação, o que penaliza desproporcionalmente mulheres em relação a seus pares masculinos e contribui para a persistência do chamado “efeito-tesoura” na carreira acadêmica (Mello-Carpes *et al.*, 2022). Observa-se também menor presença feminina em posições de liderança e comissões, reflexo de trajetórias interrompidas ou retardadas por responsabilidades de cuidado.

A análise aponta para avanços pontuais, tais como iniciativas que visibilizam a maternidade no currículo (por exemplo, inclusão de campos ou menções temporais) e políticas institucionais localizadas de flexibilização; no entanto, tais medidas são implementadas de forma desigual entre programas e instituições, o que gera lacunas de proteção e continuidade (Dellazzana-Zanon *et al.*, 2023). Essa heterogeneidade institucional sugere que medidas de mitigação eficazes precisam combinar ações normativas, recursos materiais (como creches e auxílios) e ajustes nas avaliações de produtividade.

É preciso compreender a importância de uma perspectiva interseccional: raça/cor, classe e outras condições sociais interagem com a maternidade, ampliando as desvantagens para grupos como mulheres negras e aquelas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica (Mello-Carpes *et al.*, 2022). Tais achados indicam que políticas de suporte devem ser desenhadas com recorte interseccional para evitar a reprodução de desigualdades múltiplas.

No plano psicossocial, as estratégias de permanência identificadas envolvem a construção de redes de apoio formal e informal, ajustes temporais e redefinição de metas profissionais, bem como a busca por mecanismos institucionais que possibilitem amparo durante o puerpério (Pontes *et al.*, 2022). A existência de infraestrutura - como creche universitária, espaços para amamentação e horários flexibilizados - funciona como fator protetor, enquanto a sua ausência eleva o risco de abandono e prejuízo no percurso formativo.

Dentre recomendações destacam-se: (a) adoção de critérios avaliativos que considerem períodos de licença nas análises de produtividade científica (procedimentos formais para extensão de janelas de avaliação); (b) ampliação de políticas de assistência estudantil com oferta de creche e horários flexíveis; (c) capacitação de docentes e equipes administrativas para práticas não estigmatizantes; e (d) desenho de ações com recorte interseccional para mães em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica (Mello-Carpes *et al.*, 2022; Pontes *et al.*, 2022).

A licença-maternidade configura-se como elemento central que expõe tensões entre as exigências temporais do trabalho acadêmico e as responsabilidades reprodutivas e de cuidado assumidas predominantemente por mulheres. A transformação necessária envolve não apenas garantias legais isoladas, mas uma reconfiguração institucional ampla que articule reconhecimento, infraestrutura e ajustes avaliativos para tornar efetivas as condições de igualdade na trajetória acadêmica.

Equidade de Gênero VS. Permanência de Desigualdades

A retórica contemporânea em torno da equidade de gênero no ensino superior e na ciência frequentemente convoca políticas formais - ações afirmativas, programas de capacitação e metas de representação - como instrumentos para corrigir desigualdades históricas. Contudo, a mera existência de políticas e medidas de equidade não garante a sua efetividade na transformação de práticas institucionais e de relações de poder que reproduzem desigualdades (Kozlowski *et al.*, 2022). Estudos bibliométricos demonstram que identidades interseccionais continuam a condicionar não apenas a presença numérica, mas também os tópicos de pesquisa, o reconhecimento e o impacto científico, sinalizando que desigualdades estruturais persistem mesmo onde há maior representatividade inicial (Kozlowski *et al.*, 2022).

No campo brasileiro, análises qualitativas sobre a transição para a maternidade na trajetória universitária evidenciam como rupturas biográficas - gravidez e puerpério - produzem barreiras concretas à permanência e ao sucesso acadêmico, na medida em que instituições muitas vezes não oferecem suporte adequado (rede de assistência estudantil, creches, flexibilização curricular) e que docentes e gestores podem reproduzir estigmas que penalizam estudantes grávidas (Pontes *et al.*, 2022). Esses relatos ressaltam que políticas formais isoladas, sem infraestrutura e mudança cultural, permanecem insuficientes para assegurar equidade real.

A penalização da maternidade sobre a carreira científica é documentada por levantamentos e estudos internacionais; Morgan *et al.* (2021) mostram que a parentalidade tem impacto desigual sobre produtividade e visibilidade acadêmica, com efeitos duradouros para mães que podem levar vários anos para serem reduzidos; Cech e Blair-Loy (2019) apontam elevada atração de mães em carreiras, e Correll, Benard e Paik (2007) documentam o “motherhood penalty” em processos de emprego e avaliação. Esses resultados indicam que, mesmo quando políticas de igualdade existem, práticas de avaliação, cultura de disponibilidade total (longas jornadas, eventos fora de horário) e vieses implícitos continuam a produzir desvantagens estruturais.

No Brasil, iniciativas de mobilização coletiva - em particular o movimento Parent in Science (PiS) e a campanha #maternidadenolattes - lograram mudanças institucionais importantes, como a inclusão do campo para licença-maternidade na Plataforma Lattes e a recomendação para que editais e programas considerem lacunas por maternidade nas avaliações. Todavia, a adoção dessas medidas é heterogênea entre agências e universidades, de modo que a visibilidade formal não se traduz automaticamente em equidade prática (Staniscuaski *et al.*, 2021; PiS).

A persistência das desigualdades também se dá por interseccionalidades, mulheres negras, mulheres com deficiência, mulheres em situação socioeconômica vulnerável e mães solo enfrentam uma sobreposição de obstáculos - desde acesso a recursos materiais (creche, transporte) até discriminação no reconhecimento acadêmico - que agrava o impacto da maternidade sobre suas trajetórias (Mello-Carpes *et al.*, 2022; Kozlowski *et al.*, 2022). Assim, políticas de “um tamanho serve para todos” tendem a falhar se não reconhecerem essas diferenças estruturais.

Do ponto de vista institucional, a equidade formal (normas, leis, inclusão de campos no currículo) exige ser complementada por três tipos de medidas para conter a reprodução de desigualdades: (a) ajustes nas métricas e janelas avaliativas (compensações temporais ou fatores de correção para períodos de licença e cuidado); (b) provisão de infraestrutura material (creches, espaços de amamentação, auxílios financeiros) e flexibilização de horários; (c) formação e responsabilização de gestores e comissões para reduzir vieses nos processos seletivos e de avaliação. Várias recomendações práticas emergem tanto do movimento PiS quanto da literatura internacional (Morgan *et al.*, 2021; Staniscuaski *et al.*, 2021; Mello-Carpes *et al.*, 2022).

Estudos apontam que a maternidade funciona como um ponto crítico na carreira científica das mulheres, reduzindo tanto sua produção quanto sua visibilidade acadêmica, em comparação com homens ou mulheres sem filhos (Caçula *et al.*, 2022). Esse fenômeno, denominado “efeito tesoura”, evidencia como barreiras institucionais e culturais continuam presentes, mesmo com a existência de dispositivos legais de proteção, limitando a ascensão feminina na academia (Gaudêncio; Quirino, 2021).

Relatos qualitativos reforçam essa desigualdade, indicando que as mães acadêmicas enfrentam sentimento de culpa, sobrecarga e invisibilidade institucional. Os critérios de produtividades mantêm-se baseados em métricas lineares e contínuas, ignorando as interrupções necessárias devido à maternidade (Petterini, 2024). Assim, reforçam-se as desigualdades simbólicas ao perpetuar percepções de menor comprometimento ou produtividade das mulheres, especialmente entre aquelas com filhos, que apresentam quedas na produção acadêmica (Staniscuaski *et al.*, 2021).

Dessa forma, a coexistência de avanços normativos e desigualdades estruturais destaca a necessidade de ir além da esfera das regulamentações jurídicas. Para alcançar a verdadeira equidade de gênero na academia, são indispensáveis mudanças institucionais e culturais que revisem os critérios de avaliação de desempenho, promovam políticas de apoio como creches universitárias e valorizem trajetórias acadêmicas diversas. Somente por meio dessas transformações será possível superar o descompasso entre discursos normativos e a realidade das desigualdades vigentes.

Cabe enfatizar que a permanência das desigualdades é tanto cultural quanto estrutural: práticas institucionais que valorizam disponibilidade ininterrupta e recompensam produtividade sem considerar responsabilidades de cuidado reproduzem uma norma de trabalho incompatível com equidade genuína. A mudança exige políticas que reconfigurem expectativas de trabalho, instrumentem avaliações compatíveis com trajetórias de cuidado e tornem visíveis — e irreversíveis - as adaptações que reconheçam a maternidade e outras formas de cuidado como variáveis legítimas na avaliação de percurso profissional.

A implementação eficaz da Lei 14.925/2024 está intrinsecamente vinculada à criação de políticas institucionais integradas que proporcionem suporte às mães acadêmicas. Pesquisas indicam que a ausência de regulamentações internas

adequadas frequentemente impede que mães cientistas usufruam plenamente dos benefícios previstos, seja por falta de informação ou devido às barreiras burocráticas existentes (Staniscuaski, 2024).

Adicionalmente, o desalinhamento entre as agências financiadoras e os programas de pós-graduação compromete a extensão das bolsas de pesquisa durante o período de maternidade, agravando o índice de evasão feminina no ensino superior (Protetti; Souza, 2023). Portanto, a formulação de políticas integradas que articulem prazos acadêmicos, suporte financeiro e orientação pedagógica é essencial para minimizar as desigualdades de gênero nesse contexto.

Estratégias para Combater Vieses Culturais na Academia

É imprescindível que as instituições acadêmicas avancem com estratégias fundamentais para mitigar os vieses culturais existentes. Um ponto central dessas estratégias é a Revisão dos Critérios de Avaliação e Produtividade Acadêmica, inclusão da licença-maternidade no Currículo Lattes, medida já reconhecida pelo CNPq desde 2021, precisa ser plenamente incorporada aos sistemas de avaliação de programas de pós-graduação e agências de fomento. É essencial que o período de afastamento garantido legalmente seja encarado como uma etapa legítima e natural da carreira científica, sem representar qualquer tipo de penalização. Valorizar trajetórias diversas que incluem as experiências relacionadas à parentalidade é um passo crucial para desconstruir o modelo irrealista do chamado “cientista ideal”, que frequentemente ignora as responsabilidades associadas ao cuidado (Dellazzana-Zanon *et al.*, 2023).

Simultaneamente, uma transformação cultural efetiva demanda a implantação de Ações Institucionais de Sensibilização. Realizar formações, debates e programas de conscientização que abordem gênero, parentalidade e vieses inconscientes no ambiente acadêmico configura uma estratégia essencial. Tais iniciativas precisam alcançar estudantes, professores e gestores, visando romper preconceitos enraizados e promover uma cultura de trabalho mais inclusiva e flexível (Governo da Paraíba, 2023; Dialnet, 2024).

Além disso, o Apoio Institucional e o Fortalecimento e Redes de Suporte são aspectos indispensáveis desse processo. Políticas universitárias direcionadas à assistência para estudantes mães, como a criação ou melhoria de creches universitárias e a formalização de horários mais flexíveis, representam medidas concretas que fomentam um ambiente acadêmico mais acolhedor. Engajar-se com movimentos como o *Parent in Science* reforça o reconhecimento da importância de sensibilizar instituições e fomentar políticas proativas para a parentalidade na ciência (Governo da Paraíba, 2023; UFJF, 2024; YouTube, 2023).

Por fim, embora a presente Lei ofereça respaldo normativo ao direito à parentalidade na pós-graduação, superar os vieses culturais é o passo mais importante para transformar a equidade formal em equidade real. Garante-se a um ambiente acadêmico verdadeiramente igualitário ao reconhecer a maternidade não como uma barreira, mas como uma dimensão legítima e integrante da vida

acadêmica. Dessa forma, torna-se possível reconfigurar os paradigmas que definem a excelência científica, promovendo avanços significativos na construção de um espaço mais diverso e inclusivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a Lei nº 14.925/2024 representa um avanço normativo significativo ao reconhecer, no plano legal, a necessidade de prorrogação de prazos e de manutenção de bolsas em situações de parentalidade e internações. Contudo, a sua eficácia depende da capacidade das instituições de ensino superior e das agências de fomento de traduzirem essa norma em procedimentos claros, acessíveis e uniformes. A análise dos documentos institucionais e da literatura especializada revelou dois tipos de entraves principais: (a) barreiras administrativas - procedimentos heterogêneos, excesso de exigência documental e desalinhamento entre sistemas acadêmicos e de fomento - e (b) barreiras culturais - estigmas sobre a maternidade, métricas de produtividade que penalizam interrupções e ausência de sensibilização de gestores e comissões avaliadoras.

Diante desse quadro, propõe-se um conjunto articulado de medidas: i) padronização e desburocratização dos processos internos (formulário único, prazos claros, canais de atendimento); ii) ajustes nas janelas avaliativas e nos critérios de produção científica para que períodos de licença e cuidado não sejam tratados como penalidades; iii) investimento em infraestrutura de suporte (creches, espaços de amamentação, auxílio temporário) e iv) capacitação permanente de docentes e equipes administrativas sobre vieses e parentalidade.

A implementação coordenada dessas ações tem potencial para reduzir a evasão e mitigar o efeito penalizador da parentalidade sobre carreiras acadêmicas; contudo, tal assertiva exige avaliação empírica longitudinal para confirmação.

Por fim, ressalta-se a importância de abordagens interseccionais: políticas eficazes precisam considerar raça/cor, classe e outras vulnerabilidades para evitar que a proteção formal se traduza em desigualdades reais para grupos já marginalizados. Estudos futuros devem priorizar levantamentos empíricos (quantitativos e qualitativos) sobre o uso efetivo das prorrogações e seus impactos na trajetória acadêmica, bem como avaliações de políticas internas implementadas nas universidades após a promulgação da lei.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mães cientistas: iniciativas incentivam permanência na pós-graduação.** Rádio Agência Nacional, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/inovacao/audio/2024-11/maes-cientistas-iniciativas-incentivam-permanencia-na-pos-graduacao>. Acesso em: 15 out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Mulheres com doutorado crescem, mas são sub-representadas na docência. Agência Brasil, Brasília, 11 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-05/mulheres-com-doutorado-crescem-mas-sao-sub-representadas-na-docencia>. Acesso em: 20 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIAS (ABC). Efeito Matilda: por que mulheres são menos valorizadas na ciência? 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.abc.org.br/2019/02/27/efeito-matilda-por-que-mulheres-sao-menos-valorizadas-na-ciencia/>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL, Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14925.htm

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Plataforma Sucupira: quantitativo de programas de pós-graduação por região e área de avaliação. Brasília: CAPES, 2023. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativos/quantitativoPrograma.jsf?areaAv>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento para formação de recursos humanos e pesquisa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13536.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024. Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14925.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

CAÇULA, et al. O efeito tesoura na carreira científica das mulheres. Anais do Congresso Desfazendo Gênero, 2022. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendo-genero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_10122021201820.pdf. Acesso em: 05 set. 2025.

CARNES, Molly; MORRISSEY, Claudia; GELLER, Stacie. Women's health and women's leadership in academic medicine: hitting the same glass ceiling? Journal of Women's Health, v. 17, n. 9, p. 1453-1462, 2008. DOI: 10.1089/jwh.2007.0688.

CARPES, F. P. et al. Parentalidade e carreira científica: o impacto não é o mesmo. Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 25, supl. 2, e220012, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/c7TkCBBsYtF7nhnsDmZ83n/?lang=pt>. Acesso em: 11 set. 2025.

CECH, E. A.; BLAIR-LOY, M. **The changing career trajectories of new parents in STEM**. Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS), v. 116, n. 10, p. 4182–4187, 2019. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1810862116>. Acesso em 05 set. 2025.

CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). **CNPq anuncia inclusão do campo licença-maternidade no Currículo Lattes**. [S.I.: s.n.], 2021. Disponível em: <https://www.uff.br/informe/cnpq-anuncia-inclusao-do-campo-licenca-maternidade-no-curriculo-lattes/>. Acesso em:03 set. 2025.

CORRELL, S. J.; BENARD, S.; PAIK, I. **Getting a job: Is there a motherhood penalty?** American Journal of Sociology, v. 112, n. 5, p. 1297–1338, 2007.

Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.1086/511799>. Acesso em 04 out. 2025.

COSTA, Alexandre Menezes da; NOGUEIRA, Ricardo Jorge da Cunha Costa. **Filosofia Lean e a ferramenta VSM: uma análise sobre a utilização da filosofia e da ferramenta nas teses e dissertações produzidas nas instituições de ensino superior públicas brasileiras**. Revista Foco, Curitiba, v. 16, n. 7, p. 1–24, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-018. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2320>. Acesso em: 28 out. 2025.

COSTA, F. A.; SOUZA, A. R. **Mulher, trabalho e família: os impactos do trabalho na subjetividade da mulher e em suas relações familiares**. Pretextos, v. 30, n. 1, p. 169–185, 2021. DOI: 10.1590/0103-2070.2021.v30n1.169-185.

DELLAZZANA-ZANON, L. L. et al. **(Des)igualdade de gênero na carreira acadêmica: o impacto da maternidade**. Revista Brasileira de Pós-Graduação, [S. I.], v. 18, n. especial, p. 1–16, 2023. DOI: 10.21713/rbpg.v18iespecial.1901. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1901/985/8252>. Acesso em: 15 out. 2025.

DIALNET. **Diversidade e inclusão nas Big Four: a abordagem dos vieses inconscientes**. Revista Eletrônica de Ciência Administrativa, v. 22, n. 3, p. 414-441, set./dez. 2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10224599.pdf>. Acesso em:06 out. 2025.

FAPESP. Fundação De Amparo À Pesquisa Do Estado De São Paulo.

Maternidade no currículo. Revista Pesquisa FAPESP, 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/maternidade-no-curriculo/>. Acesso em: 27 set. 2025.

GAUDÊNCIO, E. K.; QUIRINO, R. **“O efeito tesoura: a participação feminina na pesquisa científica nas áreas de matemática”**. Anais do Simpósio Temático nº 15 – Divisão Sexual do Trabalho, Relações de Gênero e Diversidade Sexual: Desafios Atuais e Interlocuções com a Ciência & Tecnologia (C&T) e a Educação Profissional e Tecnológica (EPT), CEFETMG, 2021. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendo-genero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_10122021201820.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

GOVERNO DA PARAÍBA. Como a maternidade impacta a carreira das mulheres cientistas. [S.I.: s.n.], 2023. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-ciencia-tecnologia-inovacao-e-ensino-superior/noticias/as-mulheres-cientistas-e-a-maternidade>. Acesso em: 15 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Estudo aponta desigualdade de gênero no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado no Brasil. 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14024-estudo-aponta-desigualdade-de-genero-no-trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado-no-brasil>. Acesso em: 02 set. 2025.

KOZLOWSKI, D.; LARIVIÈRE, V.; SUGIMOTO, C. R.; MONROE-WHITE, T. Intersectional inequalities in science. Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS), v. 119, e2113067119, 2022. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.2113067119>. Acesso em 01 set. 2025.

MARTINS, Bruna Marina Melo. Desenvolvimento de carreira de mulheres em STEM: o papel dos autoconceitos. 2022. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35434/1/DesenvolvimentoCarreiraMulheres.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

MELLO-CARPES, P. B. et al. Parentalidade e carreira científica: o impacto não é o mesmo para todos. Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 31, n. 2, e2022354, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/c7TkCBBBsYtF7nhnsDmZ83n/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2025.

MORAIS, S. M. Caminhar pelos caminhos da maternidade e da ciência é muito difícil. Jornal Opção, 2025. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/columnas-e-blogs/conversas-de-mae/sonia-maria-de-magalhaes-caminhar-pelos-caminhos-da-maternidade-e-da-ciencia-e-muito-dificil-470075/>. Acesso em: 26 set. 2025.

MORGAN, Andrea C.; WAY, Sarah F.; Hoefer, Michael J.; Larremore, Daniel B.; Galesic, Mirta; Clauset, Aaron. The unequal impact of parenthood in academia. Science Advances, v. 7, n. 9, eabd1996, 2021. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7904257/>. Acesso em: 19 out. 2025.

Parent in Science (PiS). Documentos e notícias sobre a campanha #maternidadenolattes e ações do movimento. Disponível em: Parent in Science — Documentos/Notícias. Disponível em: <https://www.parentinscience.com/documentos>.

PETTERINI, F. Motherhood penalty: The Brazilian peculiarity. 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2949697724000468>. Acesso em: 05 out. 2025.

PONTES, V. V. et al. Transição para a maternidade na trajetória acadêmica: estratégias de reparação dinâmica do self e de resistência no campo

social de jovens universitárias. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 39, e200190, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Wv4Tg5pbcwb3cHYjpfzw3nh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2025.

PROTETTI, F. H.; SOUZA, A. N. de. **Na universidade brasileira, maternidade rima com produtividade científica?** Revista Brasileira de PósGraduação, [s. l.], v. 18, n. especial, p. 1–16, 2023. DOI: 10.21713/rbpg.v18iespecial.1892. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1892>. Acesso em: 23 out. 2025.

SILVA, Débora P.; MENEZES, Carolina Brito; ANTENEO, Celia. **Efeito tesoura na Física brasileira: análise da participação feminina nas Olimpíadas de Física e bolsas de produtividade do CNPq. 2019.** Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1901.05536.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

SOUZA, A. R. de; JOAQUIM, J. E. de O. S. **Políticas de permanência estudantil para mães universitárias na Universidade Estadual Paulista (Unesp).** Revista Diversidade e Educação, v. 12, n. 1, p. 974–998, 2024. DOI: 10.14295/de.v12i1.16260. Acesso em: 01 out. 2025.

STANISCUASKI, F. et al. **Gender, race and parenthood impact academic productivity during the COVID19 pandemic: from survey to action.** Frontiers in Psychology, v. 12, 2021. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2021.663252/full>. Acesso em: 05 out. 2025.

STANISCUASKI, F. **Os desafios enfrentados por mães cientistas no Brasil.** ESG Insights, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://esginsights.com.br/os-desafios-enfrentados-por-maes-cientistas-no-brasil/>. Acesso em: 17 out. 2025.

STANISCUASKI, F. et al. **Maternity in the Brazilian CV Lattes: when will it become a reality?** Anais da Academia Brasileira de Ciências, 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33624716/>. Acesso em: 12 set. 2025.

TORRES, A. J. C. **O Impacto da Maternidade na Progressão de Carreira das Mulheres: Uma Revisão Abrangente.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: O Impacto da Maternidade na Progressão de Carreira das Mulheres: Uma Revisão Abrangente - Repositório UFU. Acesso em: 01 out. 2025.

UFJF (Universidade Federal de Juiz de Fora). **Nova lei amplia licença-parental de estudantes para 180 dias.** Notícias, 14 de ago. 2024. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2024/08/14/nova-lei-amplia-licenca-parental-de-estudantes-para-180-dias/>. Acesso em: 10 out. 2025.

UNESCO. **Gender Equality in Science: Policy and Practice in Higher Education.** Paris: UNESCO Publishing, 2022. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/>. Acesso em: 20 out. 2025.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Por que as mulheres são maioria na pós-graduação, mas ocupam menos da metade dos cargos de docência?** UnB

Notícias, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.unb.br/117-pesquisa/6372-por-que-as-mulheres-sao-maioria-na-pos-graduacao-mas-ocupam-menos-da-metade-dos-cargos-de-docencia-nas-universidades>. Acesso em: 27 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Resolução nº 8.739, de 12 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre normas para a concessão de licença-parental a discentes de pós-graduação. Disponível em: <https://leginf.usp.br/resolucoes/resolucao-no-8739-de-12-de-dezembro-de-2024/>. Acesso em: 29 set. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (Unicamp). **Mulheres no ensino superior ainda são minoria apenas na docência.** Jornal da Unicamp, Campinas, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/04/11/mulheres-no-ensino-superior-ainda-sao-minoria-apenas-na-docencia>. Acesso em: 02 out. 2025.

WEST, Jevin D.; JACQUET, Jennifer; KING, Molly M.; CORRELL, Shelley J.; BERGSTROM, Carl T. **The role of gender in scholarly authorship.** PLoS ONE, v. 8, n. 7, e66212, 22 jul. 2013. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371%2Fjournal.pone.0066212&utmAcesso em: 18 out. 2025.>

YOUTUBE. **Parent In Science: Diálogo E Apoio A Meninas E Mulheres E MÃES Na Ciência.** Canal Parent in Science, 19 de out. de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q-jODyTISN4>. Acesso em: 02 set. 2025.



O Cuidado Maternal e o Trabalho Doméstico como Capital Invisível

Maternal Care and Domestic Work as Invisible Capital

Maria Clara Ribeiro Galoro

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina-FINAN.

Mary Celina Ferreira Dias

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina-FINAN.

Resumo: O presente estudo aborda a desproporcionalidade na fixação da pensão alimentícia, em razão de não ser levado em consideração o trabalho doméstico e o cuidado feminino exercido pelas mulheres que assumem a responsabilidade de exercer a maternidade sem a presença do genitor. O investimento de tempo que a mãe deposita nos cuidados com a casa e o filho é visto de forma natural pela sociedade, de modo que os magistrados atuantes nas Varas de Família não consideram o cuidado além do valor estipulado para gastos presumíveis do infante ou adolescente. Com isso, busca-se demonstrar que as atividades realizadas no cotidiano pela mãe têm um preço que, de certa forma, deveria ser incluído na fixação da pensão alimentícia, a fim de que haja um reconhecimento de sua dedicação para garantir o melhor interesse da criança ou adolescente. Durante a pesquisa, verificou-se que esse trabalho realizado pela mãe tem sido reconhecido por alguns tribunais do Brasil, como o TJPR e o TJGO, demonstrando que a justiça brasileira está caminhando para uma grande evolução ao entender que toda dedicação além da maternidade possui um custo invisível aos olhos do genitor e de toda sociedade.

Palavras-chave: alimentos; fixação; desproporcionalidade; mulheres.

Abstract: This study addresses the disproportionality in the determination of child support resulting from the failure to take into account the domestic work and caregiving performed by women who assume motherhood without the presence of the father. The time investment mothers devote to caring for the home and the child is naturalized by society, so that judges acting in Family Courts do not consider caregiving beyond the amount established for the presumed expenses of the child or adolescent. Accordingly, this study seeks to demonstrate that the everyday activities performed by mothers have a value that, to some extent, should be included in the setting of child support in order to acknowledge their dedication to guaranteeing the best interests of the child or adolescent. During the research, it was observed that this work carried out by mothers has been recognized by some Brazilian courts, such as the TJPR and the TJGO, indicating that the Brazilian justice system is advancing toward a significant evolution in understanding that all dedication beyond motherhood entails a cost invisible to the father and to society as a whole.

Keywords: child support; determination; disproportionality; women.

INTRODUÇÃO

O cuidado maternal e o trabalho doméstico constituem atividades centrais para a reprodução da vida e da capacidade produtiva, porém permanecem em grande medida invisíveis ao aparato jurídico e econômico. No contexto brasileiro,

essa invisibilidade traduz-se em práticas de valoração das obrigações alimentares que privilegiam despesas objetivas (alimentação, moradia, educação, saúde, lazer), sem incorporar de forma sistemática o capital — econômico, temporal e psíquico — gerado pela dedicação contínua da mãe ao cuidado do lar e dos filhos. Essa lacuna repercute não apenas na insuficiência das verbas fixadas a título de alimentos, mas também na perpetuação de desigualdades de gênero que penalizam a trajetória laboral, previdenciária e a saúde mental das cuidadoras.

A problemática ganha contornos normativos e jurisprudenciais: ao passo que a Constituição Federal consagra os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre gêneros, decisões judiciais ainda apresentam tratamento heterogêneo quanto à possibilidade de reconhecer o “valor do trabalho doméstico” na composição do quantum alimentar.

Diante disso, este estudo investiga a desproporção no cálculo da pensão alimentícia quando o trabalho doméstico e o cuidado materno são invisibilizados pelo ordenamento jurídico. Busca-se demonstrar que as atividades cotidianas da mãe não se esgotam em gestos afetivos: constituem um capital real, cuja inclusão na ponderação judicial dos alimentos pode corrigir assimetrias e promover maior efetividade ao princípio do melhor interesse da criança e à igualdade de gênero.

Tem-se como pergunta de pesquisa compreender, Como o trabalho doméstico e o cuidado maternal podem e devem ser considerados no cálculo da pensão alimentícia no direito brasileiro, de modo a efetivar a isonomia de gênero e o princípio do melhor interesse da criança? Para responder este questionamento tem-se como objetivo de pesquisa, analisar a desproporção na fixação da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da omissão ou da insuficiência de consideração do trabalho doméstico e do cuidado materno.

Assim, buscou-se identificar como o costume patriarcal e as práticas judiciais contemporâneas impactam as decisões sobre alimentos. Avaliar os efeitos sociais, econômicos e de saúde sobre mulheres que dedicam grande parte do tempo ao cuidado não remunerado e examinar decisões jurisprudenciais e propostas técnicas que buscam quantificar ou compensar o capital invisível do cuidado (por exemplo, majorações temporárias, pensões compensatórias ou critérios de “custos evitados”).

Adota-se uma abordagem predominantemente doutrinária e jurisprudencial, combinando revisão bibliográfica sobre economia do cuidado e gênero (produções acadêmicas e relatórios institucionais) com análise crítica de precedentes judiciais e propostas legislativas/administrativas. A análise é qualitativa e hermenêutica, visando articular argumentos normativos e empíricos para subsidiar proposições técnico-jurídicas.

Ao situar o trabalho doméstico e o cuidado maternal como elementos juridicamente relevantes para a fixação de alimentos, o presente artigo pretende oferecer subsídios para a elaboração de critérios mais sensíveis ao gênero e tecnicamente robustos — contribuindo para a construção de práticas judiciais que não apenas reconheçam simbolicamente o cuidado, mas o traduzam em medidas retributivas e reparatórias que reduzam a desproporção entre responsabilidades e compensações.

O CUIDADO FEMININO É REMUNERADO?

O cuidado maternal e o trabalho doméstico não remunerado configuram-se como formas centrais do trabalho reprodutivo, cujo papel é estrutural para a reprodução da vida e da força de trabalho.

A filósofa contemporânea Silvia Federici (2019) diz em seu livro que o trabalho voluntário dentro do lar já é esperado, sem que haja qualquer solicitação por parte da mulher, de receber alguma remuneração por dedicar o seu tempo aos cuidados domésticos.

Inclusive, essa dedicação ao cuidado do lar é tão enraizada que se torna invisível a economia. Ou seja, a dedicação feminina ao cuidado e afazeres domésticos não possuem valor aos olhos da sociedade e ao judiciário. Silvia Federici (2019) também afirma que a não atribuição de valores ao trabalho realizado por mulheres em suas residências enfraquece a valorização de suas atividades no mercado de trabalho.

Ao deslocar o foco da mera troca monetária para a manutenção das condições básicas de existência e da capacidade produtiva de terceiros, a economia do cuidado demonstra que tarefas cotidianas — alimentação, higiene, organização rotineira, acompanhamento escolar, dentre outras — constituem um capital cuja ausência imporia custos diretos de mercado às famílias (Oliveira, 2024).

Esse trabalho reprodutivo contém componentes diretos (atendimento imediato às necessidades da criança) e indiretos (gestão do lar, coordenação de serviços, planejamento e tarefas mentais estratégicas) que, somados, representam valor econômico concreto, ainda que historicamente invisibilizado nas contas formais de produção e nas técnicas usuais de valoração jurídica (Oliveira, 2024; Carmo; Canhedo, 2024). A naturalização da divisão sexual do trabalho consolida tal invisibilidade: atribui às mulheres, de modo estrutural, a responsabilidade primária pelo cuidado, com efeitos cumulativos sobre sua inserção laboral, renda e acumulação previdenciária (Carmo; Canhedo, 2024).

No plano do Direito de Família, o tratamento judicial do trabalho doméstico materno tem transitado de um reconhecimento incipiente para experiências de valoração prática, ainda que dispersas. Decisões que levam em conta a sobrecarga, a gestão integral da rotina e a perda de oportunidades profissionais para justificar majorações de pensão ilustram uma mudança hermenêutica — da estrita aferição patrimonial para a consideração de custos evitados e sacrifícios profissionais — sem, contudo, consolidar técnica uniforme de mensuração (Ruffing; Coelho, 2024; Oliveira, 2024). Em algumas situações, tribunas têm admitido termos como “valor do trabalho doméstico” para fundamentar maior condenação alimentar quando demonstrada a dependência do menor à genitora que exerce o cuidado exclusivo (Bispo, 2025).

A invisibilidade do cuidado opera em dois níveis complementares. No nível sociocultural, as normas de gênero reduzem as tarefas reprodutivas a “deveres naturais”, obscurecendo seu caráter de trabalho e, por consequência, sua

possibilidade de reconhecimento econômico e jurídico (Carmo; Canhedo, 2024). No nível técnico-jurídico, a multiplicidade de tarefas, a variabilidade temporal e a interseção com outras responsabilidades tornam complexo transformar o cuidado em parâmetros numéricos confiáveis: equivalentes de mercado (contratação de babás/empregadas), imputação de *pro labore* ou pensões compensatórias capturam parcelas do problema, mas não esgotam suas dimensões longitudinais (Ruffing; Coelho, 2024; Oliveira, 2024).

Duas estratégias têm sido utilizadas — de modo fragmentado — para “quantificar” o capital invisível do cuidado: (i) estimativa dos custos evitados, ou seja, quanto a família economiza por não contratar terceiros para o cuidado; (ii) avaliação das perdas de oportunidade profissional (redução de renda imediata e impactos futuros na carreira e na previdência) justificando pensões compensatórias ou majorações temporárias. Ambas as estratégias apresentam limitações. A aplicação mecânica de preços de mercado subestima elementos relacionais e longitudinais (impactos sobre trajetória de carreira, saúde mental e acúmulo previdenciário), enquanto a mera fixação de percentuais salariais de referência pode não refletir as assimetrias de gênero que justificam medidas reparatórias (Ruffing; Coelho, 2024; Oliveira, 2024).

A inclusão efetiva do trabalho doméstico na formulação de decisões sobre alimentos exige instrumentos técnicos e normativos que conciliem sensibilidade de gênero e rigor metodológico. Duas proposições interligadas se mostram necessárias: (a) elaboração de diretrizes técnicas interdisciplinares — guias que convertam tarefas e tempos médios em referenciais econômicos ajustáveis (incorporação de coeficientes para perdas futuras); (b) políticas públicas complementares que ampliem a rede de serviços de cuidado e facilitem a reinserção profissional das cuidadoras (Oliveira, 2024; Carmo; Canhedo, 2024).

É preciso reconhecer que o trabalho de cuidado como capital não é apenas confirmar um dado empírico, mas operar uma medida corretiva de desigualdades de gênero. Todavia, sem parâmetros técnicos e diretrizes processuais, o reconhecimento judicial tende a permanecer esporádico e dependente do convencimento individual do magistrado, o que pode perpetuar desigualdades regionais e de acesso à justiça. Para que o reconhecimento alcance eficácia retributiva e transformadora, é necessário combinar decisões judiciais sensíveis com instrumentos normativos e políticas que redistribuam a carga material do cuidado.

As mulheres são as principais responsáveis por exercer as tarefas domésticas e também são respondem por mais de 75% do trabalho não remunerado (Epker e Almeida, 2024).

Se houvesse a atribuição de um valor monetário ao trabalho não remunerado das mulheres, ele superaria 40% do PIB em alguns países. Em todo o mundo, mulheres e meninas dedicam mais de 2,5 vezes mais horas diárias ao trabalho de cuidados não remunerado do que os homens (ONU, 2023).

A dedicação feminina ao lar e à família é invisível aos olhos do Judiciário no momento de fixar alimentos para os filhos, desvalorizando todo tempo investido

na criação daquela criança pela mulher, que se empenha para que, quando esse infante atinja a vida adulta, seja um ser humano de bem, e não mais um número nas estatísticas de pessoas negligenciadas por ambos os pais na infância.

Além disso, há que se considerar que os encargos atribuídos à mulher são referentes não apenas ao aspecto financeiro e físico, mas também ao mental. No mesmo sentido, a ONU Mulheres Brasil, publicou em 29 de outubro de 2024, um estudo que reforça a argumentação da Organização Internacional do Trabalho, afirmando que os investimentos globais do cuidado têm força para criar quase 300 milhões de empregos até o ano de 2035 (ONU Mulheres, 2024; OIT, 2024).

A mãe, na maioria das vezes, é o suporte emocional, físico e afetivo da criança, tendo que lidar com as questões de educar, proporcionar um ambiente limpo e seguro, além de cuidar do lazer do infante, sobrecarrega sua mente. A psicóloga Jéssica Santos, publicou em 2024, um estudo sobre a saúde mental das mulheres. Dentre suas abordagens, ela se baseia em pesquisa realizada pela OMS, segundo a qual as mulheres correm maior risco de desenvolver transtornos mentais como ansiedade e depressão, em comparação aos homens (Santos, 2024; OMS 2023).

Elas também são mais suscetíveis a transtornos de estresse, incluindo a síndrome do pânico, visto que além do trabalho remunerado exercido fora de casa, precisam realizar os afazeres domésticos e auxiliar o filho nas tarefas escolares (Santos, 2024).

Em 2022, o IBGE realizou uma pesquisa que comprovou que mais de 49,1% dos lares brasileiros eram chefiados por mulheres, que assumiram integralmente a responsabilidade pela residência (IBGE, 2022.). É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que a responsabilidade pelos menores de 18 anos é exclusiva dos pais ou responsáveis legais. Os alimentos devem ser fixados em *quantum* suficiente e proporcional para cobrir as necessidades daquele infante. Portanto, é necessário superar a compreensão estereotipada do cuidado como atribuição exclusiva ou predominante das mulheres, para avançar para a noção de corresponsabilidade social e de gênero. Afirmar o direito humano ao cuidado é uma forma de ressignificação do lugar e da função de cuidadora que o patriarcado e o machismo atribuíram, sobretudo, às mulheres (Cambi; Ferraz; Revista STJ, 2025, p. 5-9). Salienta-se também que a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a licença paternidade por apenas um período de cinco dias, porém indicou a criação de lei específica para regulamentar sobre o tema. Todavia, até a presente data (outubro de 2025) não há legislação própria para tratar sobre a licença paternidade, ocasionando grande discussão no STF.

Diante da inexistência de legislação própria, o próprio STF estipulou, em 2023, um prazo de 18 meses para que os congressistas determinem sobre a pauta. Contudo, o prazo encerrou no mês de julho de 2025, sem que houvesse qualquer manifestação.

Durante uma entrevista no Programa da Rádio da Câmara, o deputado do Estado de Pernambuco, Pedro Campos (PSB-PE), apresentou a discussão sobre o avanço de um texto legislativo para que conceda aos pais o direito de permanecer

mais tempo com os filhos após o nascimento e adoção. Segundo o deputado, a proposta prevê que a ampliação dos dias de licença paternidade seja custeada pelo INSS, assim como ocorre com a licença maternidade, a fim de evitar prejuízos às pequenas empresas.

Quanto ao prazo para a licença paternidade, Campos afirma que a ideia principal se originou de uma bancada feminina, com a proposta da substituição dos 05 dias já estipulados em lei, para se tornarem 30, 45 e 60 dias.

A PENSÃO ALIMENTÍCIA E OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os alimentos estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio encontra respaldo no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana garante o mínimo existencial para uma pessoa sobreviver, dentre os quais se incluem os alimentos. O código civil de 1916 possuía uma ligação patriarcal da pensão alimentícia, apresentando-a como dever moral. Porém, a Carta Magna consolidou os alimentos como direito fundamental.

O artigo 1694, §1º do Código Civil de 2002 dispõe sobre o binômio necessidade/possibilidade para fixação dos alimentos, devendo, assim, manter-se um equilíbrio entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. No entanto, a doutrina adota o princípio do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, havendo uma base mais equilibrada no momento em que o magistrado fixa a pensão alimentícia.

Os alimentos são calculados com base na renda do alimentante, havendo o reajuste no mesmo percentual, seguindo o salário do devedor.

Ao se tratar de direitos de menores de idade, no ano de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). No artigo 22 do referido Estatuto, encontra-se o dispositivo legal reafirmando que o dever de sustento dos menores de idade é dos pais, de forma igualitária, devendo estes proporcionarem qualidade de vida digna aos filhos.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Brasil, 2016).

A pensão alimentícia não possui a finalidade de prover apenas os alimentos físicos da criança ou adolescente, mas todas as despesas básicas que um ser humano precisa para sua subsistência, como educação, vestuário, saúde, lazer e

moradia. Importante ressaltar que a paternidade reconhecida já gera obrigatoriedade em arcar com a pensão alimentícia, seja ela fixada extrajudicial ou judicialmente, independentemente de haver contato entre genitor e filho (Batista, Thainá 2025).

O cuidado que a mãe solo exerce impacta diretamente no seu pessoal, inviabilizando a disponibilidade de carga horária extensa ao mercado de trabalho, nas oportunidades para se desenvolver profissionalmente, saúde física e mental, bem como na qualidade de vida da criança (Batista, Thainá 2025).

O genitor que não cumpre ou atrasa o pagamento da pensão alimentícia poderá sofrer consequências como cobrança judicial com juros e correção monetária, penhora de bens e valores, prisão civil, inclusão do nome no cadastro de inadimplentes e outras medidas que o judiciário entender como necessárias para a coerção do devedor ao pagamento dos alimentos (Batista, Thainá 2025).

O preceito de cuidado com a família é constitucional, estando embasado no artigo 226, § 5º da CF/88 diz que:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também prevê a igualdade entre homens e mulheres. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988).

Embora haja essa previsão legal, as responsabilidades domésticas recaem sobre a mulher.

A “obrigatoriedade” feminina de se dedicar exclusivamente aos filhos e ao lar se tornou algo tão natural, pelo machismo enraizado na sociedade, que ainda, nos dias atuais, há julgamentos às mulheres que precisam delegar suas responsabilidades a terceiros para poder trabalhar.

Os fundamentos jurídicos possuem grandes limitações na hora de serem aplicados na prática. A CF/88 prevê em seu artigo 5º a igualdade entre homens e mulheres. Atualmente, existe igualdade formal, mas o sistema judiciário ainda caminha de maneira lenta para equiparar os cuidados realizados pela mulher no âmbito familiar.

O princípio da isonomia assegurado pela Constituição Federal proíbe tratamentos diferentes entre homens e mulheres, não havendo validade na diferenciação entre gêneros.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) publicou, em 06 de junho de 2025, o artigo “Justiça em uma perspectiva de gênero: o reconhecimento do trabalho de cuidado no direito das famílias”, realizado pela advogada Bruna Poltronieri Miguez. Em seu artigo, Miguez reforça os argumentos do autor Monteiro (2003) em seus pensamentos feministas, reafirmando à prevalência da responsabilidade feminina no cuidado do lar, filhos e idosos. As mulheres, de determinada forma, acabam assumindo, com ou sem remuneração, essa responsabilidade pelas tarefas domésticas e pelos cuidados com os filhos ou demais familiares (Miguez, 2025).

Além disso, a Dra. Bruna destaca que, diante das dificuldades que a mulher possui em conciliar cuidados e trabalho, muitas acabam aceitando empregos que oferecem situações precárias, bem como baixa remuneração, visto que há impedimento de se aprofundarem em estudos e especialização. Vale destacar que a advogada ainda reforçou, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), que as mulheres que possuem maior desigualdade para dispor de seu tempo e esforços no cuidado, são aquelas com baixa escolaridade e renda familiar (Miguez, 2025; IBGE, 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Agravo de Instrumento nº 5498655-30.2020.8.09.0000 julgado pelo Relator Desembargador Dr. Alan Sebastião de Sena Conceição, reconheceu o valor do trabalho materno para fixação de alimentos, uma vez que tais cuidados são invisíveis aos olhos dos genitores.

A decisão foi proferida com a fundamentação de que não havia sentido sobrecarregar a genitora dos alimentados, pois esta já cumpria com o papel de mãe e dona de casa, desempenhando funções exclusivas para o bem-estar dos alimentados, como alimentação, higiene, educação, cuidados com à saúde, lazer, moradia, vida em sociedade, deixando claro que o tempo investido e os cuidados prestados aos filhos geram um capital invisível, que muitas vezes é desconsiderado na fixação da pensão.

Além do TJGO, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também reconheceu o trabalho doméstico como proporcional na hora de realizar o cálculo da fixação da pensão alimentícia, considerando o trinômio necessidade/possibilidade/proportionalidade. A decisão se fundamentou na constatação de que os cuidados maternos são desproporcionais ao montante fixado anteriormente para o alimentado, uma vez que toda dedicação ao lar e aos filhos diminuiu as possibilidades da mulher em relação a emprego e estudos.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 5. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser

consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança (TSJPR, 2025).

Em 04 de outubro de 2023, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) publicou uma pesquisa que comprova a desigualdade de gênero no Brasil. No estudo, foi apresentado que “o simples fato de ser mulher leva a um acréscimo de 11 horas semanais no trabalho doméstico e nos cuidados não remunerado”, evidenciando que as raízes do machismo ainda estão presentes no século XXI. Também, em 2022, o IBGE realizou uma pesquisa que comprovou que as mulheres dedicam 21,3 horas semanais aos trabalhos domésticos em seus lares, o dobro do que é gasto por homens, que dedicam em média 11,7 horas semanais (IPEA, 2023; IBGE, 2022).

O artigo “As relações de famílias sob a análise da (des) igualdade de gênero” realizado por Luciana Ferreira Lindoso e publicado pelo IBDFAM, afirma que o inciso I do artigo 5º da CF/88 não é completamente verdadeiro (Lindoso, 2022).

Luciana reforça o que Nery Júnior afirmou sobre a conjuntura social que impõe diferenças salariais entre gêneros e sobrecarregam mulheres com tripla jornada de trabalho. Ainda, alega que a isonomia deve ser aplicada igualmente entre os gêneros, na exata medida de suas desigualdades (Lindoso, 2022).

Diante do exposto, é evidente que a igualdade de gênero é funcional apenas na teoria, uma vez que, na prática, existe uma distinção enraizada na sociedade.

O Dr. Carlos Eduardo Elias de Oliveira, em sua pesquisa sobre Economia do Cuidado e Direito de Família: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários, publicada em maio de 2024 junto ao Senado Federal, dispõe sobre a atribuição de deveres por questões de gênero, mostrando que, no cenário social, a mulher que assume integralmente os cuidados dos filhos (Oliveira, 2024).

Além disso, afirma que, na maioria dos casos em que os genitores não entram em um consenso, a carga maior do cuidado com o filho recai sobre a mãe, em relação ao tempo de convivência e organização financeira das despesas da criança, enquanto o pai limita-se a um curto período de tempo de convivência com o filho e paga uma pecúnia a título de alimentos (Oliveira, 2024).

A Advogada Dra. Fátima Katieny Vieira, publicou, em 2016, o artigo “Pensão Alimentícia: critérios para fixação”. Em seu artigo, a Dra. Fátima enfatiza a natureza civil e natural dos alimentos, bem como dispõe como a dificuldade dos magistrados que atuam nas varas de família em fixar alimentos de maneira justa para ambos os lados. Tanto para quem irá receber quanto para quem irá pagar, desde que seja uma quantia suficiente para fazer frente aos gastos do alimentado, sem colaborar para a pobreza do alimentante. Também, destaca que os alimentos não têm intuito de cobrir gastos elevados e desnecessários para subsistência do alimentado (Vieira, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS¹

Diante das situações expostas em relação a invisibilidade do trabalho e cuidado exercido pelas mães, cujo objetivo é promover o bem-estar dos filhos e filhas, é evidente que, historicamente, já se espera que a mulher exerça todos os cuidados como um ato de amor. As pesquisas realizadas por instituições como ONU, IBGE e OIT marcam o início do reconhecimento da dedicação árdua que essas mulheres oferecem aos seus dependentes.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro funda o princípio da isonomia entre homens e mulheres e garanta o princípio da dignidade da pessoa humana, por longos anos utilizou parâmetros patriarcais ao tratar de mulheres e seus deveres. Em relação aos alimentos, a reforma do código civil em 2002 derrubou a teoria de que o genitor possuía apenas o dever moral em arcar com a pensão alimentícia, tornando-se uma obrigação daquele que não exerce os cuidados diariamente do menor.

Mesmo que de maneira lenta e pontual, o reconhecimento do TJPR e TJGO é um marco do avanço do Judiciário brasileiro. Tais decisões são caminhos para que outras comarcas possam recorrer a decisões e sentenças que fixem valores ínfimos a título de alimentos para crianças/adolescentes que ficarem exclusivamente, ou na maior parte do tempo, sob os cuidados maternos.

Além disso, foi evidenciado que o tempo dedicado e os cuidados prestados pelas mulheres geram um capital invisível a olho nu, tornando-as mais vulneráveis a doenças mentais.

Por fim, ressalta-se a importância do Poder Judiciário em aplicar uma justiça mais igualitária entre os gêneros, devendo haver uma análise completa do custo que um filho gera, além das despesas presumíveis. Assim, o ordenamento jurídico deverá utilizar uma régua simétrica ao calcular os valores que deverão ser fixados como alimentos, levando em consideração o tempo e os cuidados que a mãe irá exercer com o filho.

¹ Adota-se o termo “considerações possíveis” como gesto teórico-metodológico que se ancora em práticas de escrita reflexiva e provisória; em vez de encerrar a investigação com uma “conclusão” que pretenda totalizar ou exaurir os significados do fenômeno estudado, a expressão sublinha a contingência do conhecimento produzido em campo, a pluralidade de vozes mobilizadas. Ao escrever sobre trabalho doméstico e cuidado maternal, opta-se por reconhecer que as interpretações são situadas e, por isso, as proposições finais são apresentadas como possibilidades dialogáveis, passíveis de modificação por novos dados, outros enquadramentos teóricos ou por vozes sub-representadas. Esta postura não fragiliza o caráter crítico do estudo; ao contrário, afirma uma responsabilidade epistemológica: tornar explícita a posição do autor/a, as hipóteses de leitura e os limites da prova, transformando o encerramento em abertura para debate e para intervenções políticas e éticas mais sensíveis ao contexto. No plano prático, “considerações possíveis” sinaliza também um compromisso com a polissemia das recomendações — elas aparecem como trajetórias de ação e não como prescrições técnicas finais. Assim, propõe-se que as indicações para a quantificação do valor do cuidado, para medidas compensatórias ou para intervenções judiciais e administrativas sejam lidas como instrumentos experimentais: suscetíveis de adaptação às especificidades locais, negociáveis com as pessoas afetadas e revisáveis a partir de evidências empíricas futuras.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Thainá. **Pensão alimentícia, um Guia para mães solo, por Thainá Batista, 2025.** [PDF] (https://blog.advogadadefamilia.com.br/wp-content/uploads/2025/06/Ebook-Pensao-Alimenticia-Guia-para-maes-solo-Thaina-Batista.pdf?utm_source). Acesso em: 12 set. 2025.
- BISPO, Beatriz. **O trabalho invisível da mãe deve ser considerado no valor dos alimentos dos filhos: análise editorial.** Análise Editorial (site Analise.com), 22 jan. 2025. 3 p. O trabalho invisível da mãe deve ser considerado no valor dos alimentos dos filhos – [PDF] (https://dotti.adv.br/wp-content/uploads/2025/01/O-trabalho-invisivel-da-mae-deve-ser-considerado-no-valor-dos-alimentos-dos-filhos-Analise-Editorial.pdf?utm_source). Acesso em: 05 jul. 2025.
- BRASIL. **Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.
- BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.
- CARMO, Vanessa Ferreira; CANHEDO, Nathalia. **Valorizando o invisível: reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado: a decisão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. VII, n. 14, 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso em 05 set. 2025.
- EPKER, Eva; Almeida, Fernanda. **Economia do cuidado: mulheres são responsáveis por mais de 75% do trabalho não remunerado.** 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** São Paulo: Elefante. 2019. Disponível em: https://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2019/09/Opontozerodarevolucao_WEB.pdf. Acesso em 25 jun. 2025.
- IBGE – Instituto Brasileira de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- PNAD.2022.** Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>. Acesso em: 26 jul. 2025.
- IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estudo aponta desigualdade de gênero no trabalho doméstico e de cuidados não remunerados no Brasil.** 2023. (<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/>

noticias/14024-estudo-aponta-desigualdade-de-genero-no-trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado-no-brasil);

LINDOSO, Luciana Ferreira. **As relações de famílias sob a análise da (des) igualdade de gênero.** IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 05 set. 2025.

MIGUEZ, Bruna Poltronieri. **Justiça em uma perspectiva de gênero: o reconhecimento do trabalho de cuidado no direito das famílias.** IBDFAM. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 05 jul. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Economia do Cuidado e Direito de Família: Alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td329>. Acesso em: 26 jul. 2025.

ONU. **Organização das Nações Unidas.** Situação da População Mundial. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Cuidado: um investimento fundamental para a igualdade de gênero e os direitos das mulheres e meninas.** 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/cuidado-um-investimento-fundamental-para-a-igualdade-de-genero-e-os-direitos-das-mulheres-e-meninas/>) Acesso em: 05 jul. 2025.

RUFFING, Tainá Simões; COELHO, Fábio Alexandre. **Trabalho invisível das mães no cálculo da pensão alimentícia. Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2024.** 19 p Trabalho invisível das mães no cálculo da pensão alimentícia – [PDF]https://www.researchgate.net/publication/380286801_Trabalho_invisivel_das_maes_no_calculo_da_pensao_alimenticia?utm_source. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTOS, Jéssica. **A saúde mental das mulheres. 2024.** Disponível em: <https://jessicasantospsi.com/como-anda-a-saude-mental-das-mulheres-brasilerias/>. Acesso em: 26 jul. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agravo de Instrumento nº 5498655-30.2020.8.09.0000.** Relator: Desembargador Dr. Alan Sebastião de Sena Conceição. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1200154695/inteiro-teor-1200154700>), Acesso em: 06 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decisão do TJPR considera teoria do cuidado em pensão alimentícia.** 11º Câmara Cível. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/decisao-do-tjpr-considera-teoria-do-cuidado-em-pensao-alimenticia/4357711302>. Acesso em: 06 set. 2025.

VIEIRA, Fátima Katieny. **Pensão Alimentícia: critérios para fixação.** 2016 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-criterios-para-fixacao/307847659>. Acesso em: 05 jul. 2025.



A Falsa Denúncia de Abuso e a Alienação Parental: O Uso Indevido da Legislação

False Allegations of Abuse and Parental Alienation: The Misuse of Legislation

Jamylle Gabrielle Barros de Oliveira

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina - FINAN.

Ana Paula Torres Lageano

Orientadora Professora Mestre na graduação do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina -MS.

Mary Celina Ferreira Dias

Co-orientadora Professora Especialista do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina -FINAN.

Resumo: Este estudo aborda conceitos relacionados à família, guarda e dissolução da sociedade conjugal, com ênfase nos casos de falsa denúncia na alienação parental. Destacando a importância da Lei nº 12.318/2010 e explora como seu uso indevido em casos de abuso sexual prejudica as relações familiares e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. A alienação parental – ato de separar o filho do outro genitor – ocorre durante divórcios ou disputas judiciais pela guarda. No entanto, a prática tem sido utilizada para descriminalizar abusadores, gerando debates sobre a revogação da Lei da Alienação Parental. O estudo também aborda problemas sistêmicos no processo legal e questiona a manutenção integral da Lei da Alienação Parental no Brasil.¹

Palavras-chave: alienação parental; falsa denúncia; revogação.

Abstract: This study addresses concepts related to family, custody, and dissolution of marital partnerships, with an emphasis on cases of false accusations in parental alienation. It highlights the importance of Law nº. 12,318/2010 and explores how its misuse occurs in cases of sexual abuse can prejudice the family relationships and the development of children and adolescents. Parental alienation, the act of separating a child from the other parent, occurs during conflicts or disputes over custody. However, the practice has been used to exonerate abusers, sparking debates about the repeal of the Parental Alienation Law. The study also discusses systemic problems in the legal process and quarrels the issues regarding the full maintenance of the Parental Alienation Law in Brazil.

Keywords: parental alienation; false accusation; repeal.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca conceituar e discutir temas como família, guarda e dissolução da sociedade conjugal, principalmente abordando os casos de falsa denúncia na alienação parental. O objetivo geral é demonstrar a importância da Lei nº 12.318/2010 e como o uso indevido da norma nos casos de abuso sexual

¹ *Este trabalho foi revisado com o auxílio de ferramenta de inteligência artificial (ChatGPT – OpenAI), utilizada exclusivamente para correção gramatical e de pontuação, sem interferência no conteúdo ou nas ideias apresentadas.*

enfraquece a causa, prejudicando não só as relações familiares, mas também o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Justifica-se esta pesquisa considerando que o uso da alienação parental como tese de defesa nos casos de violência sexual tem crescido, distorcendo a compreensão e importância da Lei da Alienação Parental, que passa a ser vista como a causa desprezível da separação de mães e filhos por todo o país. O estudo em questão, trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada essencialmente em dados bibliográficos/webgráficos, tendo como principal fonte os autores do livro “Incesto e Alienação Parental” coordenado por Maria Berenice Dias. Para a coleta de materiais, foram utilizados termos de busca como “Alienação Parental” e “Falsas Memórias”. A alienação parental é um ato realizado por um dos pais com o objetivo de separar e distanciar o filho do outro genitor. Costuma ocorrer durante o divórcio ou em processos que discutem a guarda da criança ou adolescente. No entanto, apesar de ser o objetivo inicial da norma, a alienação parental como forma de descriminalizar ou inocentar abusadores reais tem se tornado cada vez mais comum. Isso reflete no posicionamento de instituições pela revogação da norma, atribuindo à Lei da Alienação Parental (LAP) a responsabilidade pelas injustiças que ocorrem no seio familiares brasileiro. O estudo também traz à tona a discussão sobre os problemas sistêmicos dentro do processo, bem como a permanência da LAP em sua íntegra como norma no Brasil.

TENTATIVA CONCEITUAL DE FAMÍLIA NO SÉCULO XXI

Entende-se por família o núcleo social onde são desenvolvidas as capacidades sociais primárias de todos os indivíduos, sendo o primeiro contato humano obtido na primeira infância.

Faz-se necessário perceber os novos conceitos de família dentro da sociedade moderna, compreendendo que a família não se limita à transmissão genética, à simples propagação da descendência, às vantagens patrimoniais e econômicas ou meramente aos laços matrimoniais.

Conforme Dias (2021), neste século, a família deixa de possuir a imagem exclusivamente patriarcal, onde o pai possui a posição centralizada, rodeado por esposa e filhos, e passa a dispor de uma visão familiar com a mulher emancipada e inserida no mercado de trabalho; deixando de ser o homem a única figura provedora. Verifica-se uma visão de família mais unitária, onde todos possuem um papel ou função dentro do seio familiar. Isto é, a família passou a caracterizar-se pelo afeto, onde a união se concretiza, de forma singela, pelo amor entre pessoas e seu desejo de constituir família.

Como reflexo do princípio da isonomia cada vez mais relevante, o conceito de família se ampliou e passou a ter novas interpretações, onde diferentes núcleos familiares se desenvolveram, passando a ser amparado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §4º, conceituando família, o agrupamento formado por qualquer dos pais e seus descendentes.

No entendimento de Gagliano e Filho (2022), além da tríade casamento, união estável e núcleo monoparental, é indispensável que o Direito de Família também volte seus olhos para outras formas de núcleo familiar, como o reconhecimento da família homoafetiva, face à percepção de que “o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade” (Gagliano, 2022, p.152).

Os conceitos e as modalidades familiares têm evoluído ao longo dos anos, refletindo as transformações sociais, culturais e legais nas sociedades modernas. Tradicionalmente, a família era entendida como uma unidade composta por um casal heterossexual, unido pelo matrimônio, e seus filhos biológicos. No entanto, atualmente é reconhecida uma diversidade de arranjos familiares que refletem a pluralidade de relações e configurações sociais existentes.

Em razão desta repersonalização familiar agora fundamentada na afetividade, podemos ver múltiplas faces desta entidade, conforme Rodrigues (2021):

Quadro 1.

| Modalidades Familiares. | Conceito. |
|---|---|
| Família matrimonial. | Família tradicional, onde há a manifestação expressa de vontade dos nubentes, bem como a alteração do estado civil dos cônjuges. |
| Família constituída pela união estável. | União extramatrimonial, estabelecida entre um homem e uma mulher ² , de forma pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família. |
| Família monoparental. | Composta por apenas um dos genitores e seus filhos. |
| Família unilinear. | Constituída pelo genitor e sua prole, gerado por técnica de reprodução assistida heteróloga. |
| Família homoafetiva. | União conjugal entre pessoas do mesmo sexo. |
| Família homoparental. | Família homoafetiva com filhos. |
| Família anaparental. | Família composta por grupos de irmãos (geralmente em decorrência do falecimento ou abandono dos pais), avós e netos, tios e sobrinhos, ou seja, núcleos onde não há a presença dos genitores. |
| Família unipessoal. | Formada por uma só pessoa, conceito dado usualmente para fins patrimoniais. |
| E-family. | Relações que, em razão da distância física (v.g., em razão de emprego de um dos genitores ou etc.), são supridas pelos meios digitais. |
| Família mosaico, recomposta ou reconstituída. | Quando em uma relação, um ou ambos os genitores possuem proles de um relacionamento predecessor, e há a união entre casal e seus filhos “particulares”, podendo haver também a adição de filhos comuns deste casal. |

² A determinação legal quanto à diversidade de gênero na união estável agora resta ultrapassada, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) (ADI 4.277 e ADPF 132), de maio de 2011, e a Resolução do CNJ n. 175/2013, verificando-se agora o reconhecimento de união estável para casais homoafetivos.

| Modalidades Familiares. | Conceito. |
|---|---|
| Família multiparental ou pluriparental. | Existência de múltiplos vínculos parentais, cumulando os genitores biológicos e socioafetivos. |
| Família simultâneas ou paralelas. | São formadas por dois ou mais núcleos familiares coexistentes com um membro em comum, podendo ser formada por um casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis. |
| Famílias poliafetivas. | O núcleo familiar se compõe por três ou mais membros. |

Fonte: adaptado Rodrigues, 2021.

É evidente que nem mesmo a legislação consegue abraçar os diferentes conceitos de família, muitos, sequer são reconhecidos pelo Estado. Isso decorre da debilidade da máquina estatal em acompanhar as constantes mudanças globais. Não cabendo a este estudo esgotar explicações sobre as amplitudes das individualidades do ser humano e da sociedade e de suas formas de organização, mas, tão somente demonstrá-las.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Apesar dos diversos núcleos familiares apresentados, este estudo se concentrará especialmente em duas categorias: o casamento civil e a união estável. Estas são atualmente a forma mais comum de entrelaçamento entre os casais brasileiros. Segundo dados da ARPEN-BR, somente no ano de 2024, o Brasil registrou 927.369 casamentos civis.

A família matrimonial é formada pelo casamento civil e é percebida pela legislação como a concretização por meio da manifestação mútua de vontade entre duas pessoas desimpedidas para contrair matrimônio, do estabelecimento do vínculo conjugal perante um juiz, que os declara casados, conforme o previsto no art. 1.514 do Código Civil (CC). Para Gagliano e Filho (2022), o casamento provém da necessidade comum de preceitos organizacionais, que têm como base a espiritualidade ou laicidade.

A União Estável, segundo Diniz (2022), trata-se de uma união extramatrimonial, que se desenvolve por meio da convivência pública, contínua e duradoura entre um casal, que vive ou não no mesmo domicílio, com o objetivo de constituir uma família, desde que não haja impedimento para tanto. Portanto, podemos visualizar que a união estável pode ser considerada, simplesmente, como um casamento estabelecido sem os meios formais. Contudo, em razão da sua luta por reconhecimento ao longo da história, atualmente, a união estável prevê a possibilidade de registro em cartório por meio de escritura pública, com efeitos idênticos ao casamento civil para fins de divórcio, inventário e partilha de bens.

O divórcio é definido por Diniz (2022) como o rompimento de um matrimônio válido, que ocorre por meio de sentença judicial ou escritura pública, qualificando a possibilidade de contrair novas núpcias. O fim da sociedade matrimonial não

requer mais a prévia separação judicial prevista no art. 226, §6º da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 66/2010; deste modo, o casamento se encerra com o divórcio direto.

Da mesma forma, a união estável pode ser dissolvida por escritura pública ou por sentença judicial, consensual ou litigiosa, tendo efeitos similares ao divórcio quanto aos bens, à guarda, à convivência familiar, aos alimentos e ao sobrenome do casal.

Convivência familiar

A guarda ou convivência familiar é definida como o dever dos genitores de sustentar, educar, e principalmente, proteger a prole com idade inferior a dezoito anos completos, faz-se válido ressaltar que, a guarda, termo que, segundo Maria Berenice Dias (2022), tende a cair em desuso nos próximos anos, não exprime qualquer sentido de posse ou propriedade dos genitores em relação aos seus filhos, mas de proteção, “A guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais” (Gonçalves, 2020, p.113), onde ambos os genitores ou responsáveis possuem direitos e deveres nivelados, conforme preceitua o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), (Brasil, 1990).

Ante a realidade de muitas famílias que sofrem com a separação conjugal, e o rompimento do convívio diário da relação filio parental, tendo em vista ser inevitável o distanciamento de um dos genitores do núcleo familiar, assim, o que era uno, fragmenta-se, acarretando na divisão de lares, que por muitas vezes, tornam-se conflituosos, e podendo resultar em danos irreparáveis ao desenvolvimento infantil.

No que pese a convivência abrange diversas categorias – guarda conjunta, alternada, de ninho e temporária – não cabe a este estudo o esgotamento da matéria, portanto, colocaremos em foco as duas classificações mais usuais na prática jurídica, sendo estas: a guarda unilateral, e a guarda compartilhada.

A guarda unilateral retrata a presença de apenas um genitor como a figura do guardião, oriunda de decisão ou homologação judicial quando acordado entre as partes desta forma, ou quando não se faz possível determinar-se de outra maneira.

Vale ressaltar que, esta modalidade não resulta de forma alguma, na perda do poder familiar do genitor não guardião, que segundo Dias (2021), possui o dever de resguardar os interesses do infante de forma equivalente ao genitor guardião, bem como possui legitimidade para solicitar informações e prestação de contas relacionadas à criança, portanto, essa forma de guarda, não altera os direitos e deveres do pai ou da mãe, não guardião, de modo que o poder familiar se mantém.

No entanto, por ser o genitor guardião, aquele que passa a deter maior autoridade sobre o filho, que possui a residência fixa com a prole, bem como o titular de maior parte das decisões quanto à criança e ao adolescente, sobra muito pouco ao outro genitor para administrar, além disso, qualquer desacordo por parte genitor não guardião, resta somente que este acione a autoridade judicial para debater qualquer oposição que este possua quanto à assistência do genitor guardião.

É notável o desequilíbrio de autoridade entre os genitores, o que favorece ao guardião a possibilidade de criar obstáculos na convivência entre o não guardião e o filho, como por exemplo, dizer que o filho está doente, ou que ele já possui outro compromisso, impedindo a comunicação e convivência, mesmo que se trate de notória mentira, somente para demonstrar a sua força e poder ante ao outro genitor.

Já a guarda compartilhada trata-se do cenário onde, ao término da relação marital, ambos pais passam a ser qualificados como guardiões e são corresponsáveis pela assistência material, moral e educacional dos filhos.

A expressão “guarda compartilhada” de crianças refere-se à possibilidade de os filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais. Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal, não só para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, como também de conviver com esses filhos em igualdade de condições (Pimentel, 2016, p.113).

O objetivo não se trata somente de dar os mesmos direitos aos genitores, mas também compartilhar as responsabilidades, de modo que não seja somente o pai ou a mãe aquele detentor de todas as obrigações enquanto o outro genitor negligencia seus encargos, ou seja, trata-se de uma relação mais igualitária para os pais.

Esse instituto é visto como a forma mais justa, e até mesmo segura de guarda atualmente, em razão do seu maior equilíbrio quanto aos poderes e deveres atribuídos aos genitores, apesar de não ser a fórmula perfeita, é atualmente adotada como regra no país, com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, por ser vista como a mais adequada forma de convivência, no entanto, não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim de uma indicação que favorece o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental trata-se de um ato, consciente ou não, de um dos genitores ou de outra figura que exerce influência similar sobre uma criança, o objetivo é criar um distanciamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, utilizando-se usualmente de meios de manipulação emocional e/ou psicológica.

Essa prática pode manifestar-se durante o divórcio, dissolução da união estável ou em processos judiciais que discutem guarda; momento onde os ex-companheiros, sensibilizados e ressentidos pelo término, tentam, de todas as formas, vingar-se do antigo parceiro, ainda que tenham que recorrer à sua influência sobre a prole para tanto.

O genitor que está determinado a alienar o outro genitor é comumente chamado de genitor alienador ou genitor programador. Geralmente, esse genitor possui a guarda da criança e a residência fixada com ele. O não guardião costuma ser o pai ou mãe alienado, referido como genitor alienado. A especialista em perícia

médica, psiquiatra e psicanalista Márcia Amaral Montezuma (2017, p. 30), preceitua que a alienação parental se origina:

Em uma confusão do alienador entre parentalidade e conjugalidade, a partir da qual, tomada por paixões como ciúmes e desejo de vingança, transmitiria ao filho a ideia de que ambos foram abandonados e não somente ele.

Portanto, o filho é utilizado como uma arma pelo genitor alienador, não sendo um sujeito de direito, mas um objeto, posto que esse é posicionado como instrumento de posse e poder.

Apesar de ser uma prática antiga e estudada, esse tema ganhou destaque na década de oitenta com a definição de Síndrome da Alienação Parental (SAP) apresentada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que a definiu como um transtorno infantil que geralmente ocorre durante disputas de guarda, que se manifesta por meio da difamação contra um genitor, bom e amoroso.

Gardner aponta que o que o alienador faz trata-se de uma “lavagem cerebral” ou programação, que leva o infante a desenvolver falsas memórias, isto é, o alienador expõe a criança a uma narrativa, estimulando-a a repetir e absorver a história, e com o tempo, a prole passa a entender aquilo como verdade.

A alienação parental pode ocorrer de maneira direta, na qual um dos pais diz abertamente à criança/adolescente que o outro genitor a abandonou porque não a ama, que nunca se importou com ela, ou que o filho não deve amar o outro progenitor porque “ele (a) me faz mal”. Isso cria um sentimento de culpa na criança/adolescente por amar o outro genitor. Kopetski (2006) apresentou “três principais tipos de abuso infantil, incluindo abuso sexual, abuso psicológico e negligência infantil” que podem se apresentar tanto na alienação parental quanto nos casos reais de abuso.

No entanto, a alienação parental também pode ser feita de maneira indireta, quando há a demonstração de tristeza ou decepção quando a prole visita ou passa algum tempo com o pai ou a mãe alienado (a), levando a criança ou adolescente a se sentir culpado por também abandonar o alienador. Essa categoria também pode ser feita ao criar impedimentos para dificultar a convivência entre a criança e o ascendente.

Consequentemente, a criança passa a entender que não há mais espaço para ela dentro do âmbito familiar como um sujeito, Pereira (2017) entende que há “um conflito de lealdade em que ela se vê obrigada a escolher um dos pais, já que lhe foi induzido pensar que um dos genitores é totalmente bom e o outro totalmente mau”, ou seja, a criança perde o seu direito de amar e ser amada por um de seus genitores, violando o previsto no artigo 4º do ECA que prevê o direito à dignidade, à liberdade e principalmente, à convivência familiar.

Neste sentido, deve-se enfatizar a importância de uma perícia adequada dentro do devido processo legal, que deve ser realizada por profissional ou por equipe interdisciplinar capacitada para detectar os sintomas que são vistos em crianças em situações como esta. E a aplicação devida das penas previstas em lei, pelo magistrado.

A alienação parental visa usar a confiança e ingenuidade da criança como instrumentos de manipulação. No entanto, essa prática resulta na destituição da criança/adolescente de sua posição de filho, colocando-a como uma mera “propriedade” a ser disputado. O que pode gerar severas consequências para o filho, afetando seu bem-estar emocional e psicológico. É importante lidar com a alienação parental de maneira sensível e tomar medidas adequadas para proteger o melhor interesse da criança.

A Síndrome da Alienação Parental

Apesar da relação entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, é importante ressaltar que a SAP não é definida como uma síndrome de fato. Haja vista não ser prevista na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), ou no Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM-V) devido ao seu conceito de síndrome não atender aos critérios necessários estabelecidos pela medicina para a definição de transtornos.

Segundo Montezuma (2017), para ser adotada pelos critérios médicos, deve haver um nexo de causalidade entre o resultado danoso e a causa fim, e ressalta que não há como comprovar que o dano tenha sido em razão da alienação parental ou da estrutura familiar já se encontrava debilitada, e que a alienação parental em si é o retrato de um núcleo familiar anêmico.

A autora ainda aponta que a alienação parental é repleta de inseguranças, como por exemplo, quem seria o portador da síndrome, o alienador, alienado, o filho, ou todos envolvidos no núcleo familiar? Questionando que “o que se trata nela não é de distúrbios psíquicos de um indivíduo, mas de um distúrbio no funcionamento da estrutura familiar” (Montezuma, 2017, p. 43). Assim, não existem garantias que a alienação parental decorre exclusivamente do fim do relacionamento, mas sim de vínculos familiares adoecidos.

O ato da alienação parental tem ganhado significativa importância no âmbito do direito das famílias, visando à proteção do melhor interesse da criança, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Ele se encontra regulamentado na lei nº 12.318/2010, que tem como objetivo monitorar e aplicar sanções aos atos do pai ou mãe alienador (a). A criação de norma específica, traz perícia relevância ao assunto, e exprime o interesse do sistema judiciário em coibir e remediar a alienação parental, entendendo que seus efeitos são prejudiciais as crianças e adolescentes tutelados pelo Estado.

Desta forma, apesar da grande crítica quanto ao termo “síndrome”, a alienação parental ainda tem grande importância dentro da academia e da vivência jurídica, portanto não obstante sua relevância na área da saúde, a falta do termo “síndrome” não deve gerar prejuízos no setor jurídico. Tendo em vista que essa prática de fato ocorre dentro dos núcleos familiares brasileiros, seja nomeada como alienação parental, síndrome da alienação parental ou mesmo distúrbios nas relações familiares, nomenclatura dada por Kopetski e colaboradores (2006), a importância dessa violência contra a pessoa em desenvolvimento não pode ser desprezada.

Tipos de alienadores e a incidência de gênero na alienação parental

Para melhor compreender a alienação parental, não basta apenas olhar para a vítima. Em outras áreas criminais, a psicologia forense busca também compreender aquele que pratica o ato, o autor da ação. Assim, voltar-se para entender um pouco da figura do alienador pode ser de grande auxílio para a identificação dessa prática.

Darnal *apud* Rovinski (2017) determina que, o alienado não deve ser equiparado a transtornos de personalidade, ainda que alguns desses genitores, de fato, carreguem esse diagnóstico; pois há o risco de haver a associação de forma preconcebida de que genitores com transtornos de personalidade serão, necessariamente, alienadores.

A alienação parental compreende três classificações de alienadores, sendo “o ingênuo, o ativo e o obcecado” (Darnal *apud* Rovinski, 2017, p. 90). O autor descreve esses indivíduos da seguinte forma:

a) O ingênuo: Este é o genitor que acredita que a prole deve se relacionar com o outro genitor, mas de forma inadvertida acaba deturpando a imagem deste, ou seja, são atos inconscientes;

b) O ativo: Neste caso, ocorre um descontrole por parte daquele que aliena. Movido pela raiva, age de forma mais enérgica para isolar o genitor alienado. No entanto, é passível de um arrependimento subsequente.

c) O obcecado: Este indivíduo costuma estar mais determinado a romper totalmente o vínculo parental, não possuindo autocontrole e, portanto, sendo mais desatento sobre os danos causados ao filho.

“De maneira geral, esses alienadores costumam buscar suporte em todos os serviços de atendimento social e jurídico, abandonando os locais sempre que seu comportamento seja questionado” (Rovinski, 2017, p. 91). Assim, não há predeterminação diagnóstica do alienador, e essa associação entre alienação parental e deficiência intelectual é incabível e estigmatiza essa comunidade, no entanto o cuidado pode ser adotado em famílias que apresentam um histórico de agressão ou abandono para com os filhos.

Há também a pré-concepção que foi inicialmente defendida por Gardner (2001) que em sua grande maioria, a autoria da alienação parental seria reservada às mulheres, portanto, tratava-se de uma circunstância ligada ao gênero. O que foi amplamente contestado.

Antes mesmo de a terminologia alienação parental ser designada por Gardner, Kopestki, no ano de 1978 ao observar um padrão de comportamento em algumas crianças, passou a estudar casos onde crianças desenvolveram certa fobia a um dos genitores, que não melhorava com as recomendações tradicionais de gradualmente inserir visitas com o genitor alvo e a terapia infantil.

Kopestki e colaboradores (2006) verificaram que “Mães alegavam transtorno de ansiedade de separação e abuso sexual e os pais alegavam que a mãe era emocionalmente instável e negligente com o filho” analisando a justificativa da alienação e o gênero do alienador em cada um dos seus casos, o que tornou possível cruzar a relação entre o gênero dos pais e o tipo de abuso alegado.

A proporção de mães transgressoras foi de 2 para 1 em relação aos pais, ainda sim, dado a consistência de seus estudos, a autora concluiu que a alienação parental não é um distúrbio determinado pela questão de gênero, mas sim por um fator cultural e social, tendo em vista que as mulheres costumam ser favorecidas em processos de guarda; e explica ainda que, no passado, quando esposa e filhos eram considerados como propriedades de seus pais e maridos, pais alienadores seriam frequentes, pois teriam mais vantagens quanto a guarda. Assim os fatores de gênero já foram há muito tempo ultrapassados, não podendo de forma alguma serem considerados para fins de deliberação judicial.

Ressalta-se ainda que em determinados casos, o alienador também teme ser desprezado e abandonado pelo filho, sem saber se relacionar com o (a) antigo (a) companheiro (a) e temer que a prole seja tomada, acaba por se valer de sua posição como pai ou mãe para se garantir que continuará usufruindo da companhia da criança ou do adolescente, e ainda que esse genitor não possa se valer dessa justificativa, isso indica que, em diversos casos, esse pai ou mãe, é valido dizer que esse genitor também necessita de auxílio psicológico, e não somente condenações, sem prejuízo à pena que deve ser imputada se o ato persistir.

AS FALSAS MEMÓRIAS E AS FALSAS DENÚNCIAS

O termo falsas memórias pode ser conceituadas como a existência de memórias irreais ou deturpadas, ou seja, que nem sempre correspondem à realidade. Segundo Stein e Pergher (2001) “Algumas falsas memórias são geradas espontaneamente, como resultado do processo normal de compreensão”, ou seja, elas fazem parte do processo de aprendizagem do cérebro. Os autores também apontam que:

Outro tipo de falsas memórias pode resultar de **sugestão externa, acidental ou deliberada, de uma informação falsa** (...). A pessoa passa a recordar de fatos como se tivessem sido realmente vividos, quando, na verdade, estes fatos foram-lhe **sugerido** (Stein, Pergher, 2001, p. 354, grifo nosso).

Estudos conduzidos em adultos demonstram resultados afirmativos para falsas memórias, demonstrando que até mesmo pessoas com desenvolvimento pleno, são sugestionáveis a implantação de informações falsas. O que se agrava ainda mais quando se tratam de crianças em fase pré-escolar, segundo Neufeld (2011), elas são ainda mais suscetíveis à implementação de falsas memórias, pois são mais passíveis “a distorcer uma informação com base na memória que já possuem sobre um evento”.

Durante o processo de separação judicial, ou de disputa por guarda, apresentam-se diversos fatores que geram insegurança à criança e ao adolescente, expostos a um conflito de lealdade (Araújo, 2017), essa fragilidade emocional facilita a manipulação pelo alienador, como no seguinte caso: “seu (ua) pai/mãe não compareceu a sua apresentação da escola por que ele (a) te abandonou e não

te ama.” o alienador distorce os fatos, ainda que consciente que o outro genitor estivesse, por exemplo, impedido pelo trânsito.

O que se agrava com a falsa denúncia de abuso sexual, que se apresenta como a forma a mais grave da alienação parental, onde a criança ou adolescente fica sujeito a oitivas e depoimentos de um processo que por vezes se prolonga por anos; haja vista a seriedade decorrente da acusação, que pode resultar a curto, médio, ou longo prazo, o total rompimento desse vínculo familiar, a separação definitiva do relacionamento paterno-filial, ou até mesmo a condenação do (a) acusado (a).

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CASOS DE FALSAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO TESE DE DEFESA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A presunção de inocência é um princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. No entanto, quando esse princípio entra em conflito com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento, previstos no art. 227 da CF/88, existe um aparente conflito normativo.

O procedimento da demanda processual, quando há a alegação de violência sexual perpetrada pelo genitor contra seu descendente, costuma envolver o afastamento imediato do suposto abusador, bastando “uma insinuação, não é preciso uma acusação, nem mesmo uma prova, e o mundo vira de cabeça para baixo” (Ullmann, 2017, p. 125), onde o mínimo indício já é motivo suficiente.

Frente às incertezas sobre a veracidade das acusações, muitos magistrados optam por distanciar o acusado, que, para Ullmann (2017, p. 127), representa uma “resposta dada de forma simplória” para uma dúvida que requer um olhar mais aprofundado. Mariononi, *apud* Tartuce (2017), no entanto, considera essa resposta como “prudência e equilíbrio” e destaca que o conhecimento dos fatos ainda é escasso no momento da decisão, portanto, “a análise deve ser menos exigente em termos de profundidade” (Tartuce, 2017, p. 257), conforme as circunstâncias exigem.

Se dispostos paralelamente, ambos os princípios são fundamentais para o ser humano, mas na prática jurídica nos casos de denúncia de abuso sexual, a balança tende a pender para a proteção integral da criança. Nas demandas de alienação parental, apesar de haver expressamente a possibilidade da “utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar” os efeitos da alienação parental (art. 6º da Lei nº 12.318/2010), quando encontrados indícios, não ocorre da mesma forma.

Isso ocorre devido a existência de diversas exigências probatórias, o que dificulta o uso da tutela de provisória³. Os julgadores preferem manter o *status quo* nos casos em questão, o que Tartuce (2017) considera uma conduta antinormativa, visto que também se tratam de casos urgentes.

Ferreria e Enzweiler (2014) explicam que cada vez mais, advogados aconselham mães a não suscitar denúncias de abuso durante processos de divórcio e guarda, para não se exporem ao risco de serem apontadas como alienadoras. Segundo o autor, é comum nesses processos que os filhos tendam a preferir um dos genitores para viver, no entanto, conforme os estudos supracitados, a alienação parental não se trata de uma mera preferência a um dos genitores, mas sim o repúdio ao outro.

Ressalta-se que a teoria de Gardner no que tange a maioria das alegações de abuso feitas por mães serem, na maioria das vezes falsas, o que é totalmente repudiado e comprovadamente falso, Dias (2017) nos explica que somente em 5% (cinco por cento) das denúncias de abuso, se provou haver intencionalmente falsas alegações de violência. E ainda sim, a alienação parental como tese de defesa vem crescendo paulatinamente, onde “invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem” (Dias, 2017, p. 333).

Dias (2017), elucida que falsas denúncias de estupro se tornam cada vez mais crescente, o que pode acarretar na separação entre pais e filhos, mas pode trazer um desfecho muito diferente, que é uma eventual descoberta desse suposto abuso, ser real.

O Dr. Guido Arturo Palomba, médico psiquiatra forense, apresenta-se ao debate da alienação parental, nomeando-a como uma “praga” e debate sobre como deve ser precedida a investigação dentro do processo de investigação da denúncia de violência sexual, apontando que não cabe um interrogatório à criança.

E que considerando que as falsas denúncias na alienação parental geralmente ocorrem em crianças com idade inferior a sete anos, faixa etária em que o menor não possui a capacidade de distinguir entre o que é realidade e o que é falso, e, portanto, não devem participar da investigação.

Para o psiquiatra, a oitiva deve ser feita, ao acusado de perpetrar o estupro, haja vista que a psicologia possui meios de identificação de possíveis parafiliais desses indivíduos. O que muitas vezes não ocorre dentro do processo judicial, e se ocorre, é feito de forma superficial

O que ocorre, é que por muitas vezes, a vítima é a única testemunha dos fatos, segundo Childs e Walsh *apud* Magalhães e Cunha (2022) uma coleta só é eficaz como evidência, com questionamentos repetidos e intensos e se realizados com frequência.

Método que é condenado pela lei brasileira, que se posiciona a favor da escuta especializada de crianças em que há suspeita de estupro de vulnerável ou

³ “As tutelas provisórias são proferidas como uma cognição sumária, isto é, com célebre debate sobre o objeto do processo, algumas vezes sem sequer ter havido contraditório (concessão inaudita altera parte) e reduzida produção de provas. Elas visam abrandar o ônus do tempo e não geram coisa julgada material.” (Borba, 2023, p. 92).

negligência, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (ECA), bem como a tipificação penal da violência institucional, promulgada pela lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, que ficou conhecida como lei “Mariana Ferrer” que criminaliza a revitimização.

A perícia médica, além de constatar a situação de alienação parental, detectar a presença ou não de enfermidades associadas ao seu desencadeamento, graus de capacidade e danos prováveis, possa sugerir, diante dos percalços de uma separação, estratégias de reconstrução de estrutura familiar levando em conta a responsabilidade de casa membro da família para com a criança ou adolescente (Montezuma, 2017, p.45).

A oitiva da vítima é um fator de extrema importância. Dar voz aos vulneráveis é responsabilidade do Estado, e, principalmente, a oitiva humanizada, visto que essa inquirição evoca o passado e revive dores dormentes.

Tratando-se de um assunto de extrema sensibilidade, o depoimento deve ser conduzido por uma equipe multidisciplinar ou por profissionais habilitados. Na prática, isso representa um desafio, considerando que, em algumas situações, os profissionais envolvidos nesse contexto podem não possuir a capacitação necessária para realizar a perícia de vítimas de violência sexual ou mesmo de alienação parental, criando uma situação em que agressores podem permanecer impunes frente a ausência de qualificação adequada dos profissionais da área.

Dias (2017) explica que apesar da crescente onda de denúncias de estupro supostamente falsas, o destino destas acusações pode desencadear um desfecho surpreendente, uma eventual descoberta desse suposto abuso, ser real.

A decisão preliminar em casos de denúncia de violência sexual é o afastamento imediato do suposto abusador da vítima, ainda que tenha que ser determinado a institucionalização da criança ou adolescente, baseado no princípio do melhor interesse da criança. O que pode levar esse filho a se sentir penalizado, mesmo em casos que o abuso se confirme posteriormente. Maria Berenice Dias entende que:

Nos processos judiciais que envolvem abuso sexual, ainda assim deve-se assegurar a manutenção do vínculo de convivência, em vez de simplesmente determinar a institucionalização da vítima, ou o afastamento sumário do abusador do lar, de todo recomendável uma avaliação preliminar para que seja estabelecido um regime de visitas durante a tramitação do processo, (...), para que não se rompa o vínculo afetivo que une a vítima do agressor. Mesmo que haja fortes indícios da prática de abuso, simplesmente impedir a convivência pode vir em prejuízo da criança (Dias, 2017, p. 338).

O afastamento e institucionalização repentina da vítima pode induzir o pensamento de que ela é de fato, culpada, pelas transgressões do abusador, considerando ainda que a criança por muitas vezes pode não estar ciente da situação de violência em que esta inserida, sendo, portanto, indicado a convivência

assistida, bem como a análise da reação desse infante ante a esse contato, para melhor decisão, conforme o caso.

UMA BREVE DISCUSSÃO QUANTO A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2012

A Organização das Nações Unidas (ONU) se posicionou a respeito da Lei da Alienação Parental (LAP), defendendo a revogação integral do texto normativo. Os peritos da ONU pleitearam pelo combate à alienação parental nos tribunais brasileiros, justificando que, “essas abordagens resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe da criança a abusos, a situações de ameaça e a violações de suas liberdades fundamentais e de sua vida”.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) entende que a Lei da Alienação Parental (LAP) carrega importância normativa significativa no país. Legislar sobre esse comportamento proporciona a possibilidade de combater essa violência e promover relações familiares mais saudáveis, especialmente nas famílias multinucleares. O IBDFAM se posiciona a favor da manutenção da norma e não da sua revogação total, argumentando que a revogação enfraqueceria a rede de proteção infantil.

A Alienação Parental como tese de defesa nos casos de abuso sexual tem se tornado um argumento utilizado por advogados em processos de estupro contra vulneráveis que ocorrem dentro do lar. Conforme o IBDFAM, o Anuário da Segurança Pública registra um número alarmante, onde 50 mil pessoas foram vítimas de violência sexual em suas próprias residências. É evidente que o combate à violência contra mulheres, crianças e adolescentes não tem sido tão eficaz quanto deveria, no entanto, atribuir a LAP como causa dos abusos é como fechar os olhos para outros problemas sistêmicos.

A falta de comunicação efetiva entre a rede de proteção e no próprio Judiciário, entre as varas de violência doméstica, família e infância e juventude. Também é possível identificar a revitimização que ocorre em diversos momentos de perícia, estudo psicossocial e depoimentos quando há processos nessas varas que tramitam concomitantemente. Falhas essas que são passíveis de correção e que, uma vez corrigidas, gerariam maior proteção às vítimas (Anunciação, 2023).

O IDBFAM ainda rebate quanto o relatório da ONU, no sentido de que ainda não houve a votação do Conselho de Direitos Humanos na Assembleia Geral da ONU até a presente data, por outro lado, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos reconhece a Alienação Parental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao questionarmos se existe uma solução para a alienação parental, assim como o mau uso da norma, devemos refletir primeiramente se existe uma

solução para a violência em si. Segundo Freud, “a violência é inerente ao homem” (1930/1969), e, portanto, não há possibilidade de erradicar a violência, pois ela é intrínseca ao ser humano.

No entanto, isso não significa silenciar-se ante aos abusos e aceitar e contribuir com a sua permanência. A violência deve ser combatida, sobretudo as cometidas contra crianças e adolescentes, que pertencem a um grupo vulnerável especialmente protegido pela legislação.

Devemos combater os problemas sistêmicos, dando a devida importância para a multidisciplinaridade e ao depoimento especializado dessas vítimas, evitando a revitimização durante a oitiva, bem como um olhar mais aguçado na perícia do acusado, tanto nos casos de abuso sexual quanto nos de alienação parental.

É importante ressaltar que a alienação pode ser mitigada por meio de instrumentos jurídicos e do fortalecimento da interdisciplinaridade, com a capacitação contínua desses profissionais, para combater e prevenir a violência, e o uso de outros instrumentos do judiciário, como a mediação e workshops, bem como cursos que preparem os pais com dificuldades no curso do divórcio para que este seja realizado de forma mais amistosa possível e que auxilie os genitores a separar as dificuldades conjugais da parentalidade.

A guarda e a convivência são de extrema relevância, considerando a importância da presença de ambos os progenitores na criação dos filhos, sendo a guarda compartilhada o ideal nos casos de separação, para que haja equidade de oportunidades de se relacionar com a prole.

O crescimento exponencial dessas denúncias resulta em uma quebra de confiança entre os pais e os filhos, com reflexos no presente e no futuro. O que pode não ser reparado, portanto, deve ser combatido da melhor forma possível.

Concluímos, nesta oportunidade, que este estudo não busca apresentar uma solução abrangente para toda a violência, mas sim analisar os problemas estruturais e sistêmicos presentes na alienação parental. Destacamos a importância da Lei nº 12.318/2010, e argumentamos que a revogação da LAP poderia ser considerada um grande retrocesso no que diz respeito à convivência familiar. Além disso, impactaria outros textos normativos associados à LAP, assim como prejudicaria as próprias vítimas, que teriam suas vozes suprimidas.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Especialista Responde às Principais Controvérsias Sobre a Lei da Alienação Parental.** IDBFAM, Belo Horizonte - MG, p. 1-1, 31 Agost. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias>.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **O genitor Alienador e as Falsas Acusações de Abuso Sexual.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental.* 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. P.153 -165.

AZEVEDO, Camila. **Mais de 814 mil casamentos foram registrados no Brasil somente em 2022; veja números: Os dados mostram, ainda, que o Pará teve 15.181 divórcios direto entre 2007 e novembro de 2022.** O Liberal, Pará, p. 1-1, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.oliberal.com/para/mais-de-814-mil-casamentos-foram-registrados-no-brasil-somente-em-2022-veja-numeros-1.633356>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BORBA, Mozart, **Diálogos sobre o CPC. 10.ed., rev., atual., e ampl.** – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. 1328 p.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 12 Mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 01 Ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRUNO, Denise Duarte. **Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 117 -123.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto de o Mito da Família Feliz.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 321 – 344.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 14.ed., rev., atual., e aum. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2021. 1056 p.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** 36., ed., São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. **Síndrome da Alienação Parental, Uma Iníqua Falácia.** Revista da Esmesc. Florianópolis, SC: AMC: ESMESC, v. 21, n. 27, 2014. P. 81 - 126

FREUD, S. (1969) O mal-estar na civilização. **Em Obras Completas de Sigmund Freud (vol. XXI. pp.75-176).** Rio de Janeiro: Imago. (Original publicado em 1930).

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família.** 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GARDNER, Richard A. – **The Parental Alienation Syndrome: Past, Present and Future.** Disponível em: <http://richardagardner.com/ar22>. Acesso em 05 fev. 2023

GONÇALVES, C. R. **Direito de Família.** 23.ed., São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

KOPETSKI, L.M.; RAND, D.C.; RAND, R. **Incidence , gender, and false allegations of child abuse: data on 84 parental alienation syndrome cases.**

In: GARDNER, R.A.; DAUBER, S.R.; LORANDOS, D. **The international handbook of parental alienation.** Illinoiis: Charles C Thomas, 2006. p. 67-70. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/329572557_Incidence_Gender_and_False_Allegations_of_Child_Abuse_Data_on_84_Parental_Alienation_Syndrome_Cases>. Acesso em 24 de out de 2023.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. **Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico Médico ou Jurídico?** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29 -47.

NEUFELD, Carmem Beatriz; GOERGEN Brust, Priscila; GOMES da Silva, Marcelle Thays. **Investigação da memória em crianças em idades escolar e pré-escolar Psicologia em Estudo**, vol. 16, nûm. 1, marzo, 2011, pp. 123-130 Universidade Estadual de Maringá Maringá, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/x954VLPksvqgR9z34QtRthv/>. Acesso em 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental.** 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese_0.pdf.

PALOMBA, Guido Arturo. **Alienação Parental.** 20 março 2012. OAB-SP. Youtube, 24min 03seg. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/palestras-oab-sp/alienacao-parental-2>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação Parental: Uma Inversão da Relação Sujeito e Objeto.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 71 -85.

PIMENTEL, P. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada.** 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

REGISTRO CIVIL. **Casamentos civis disparam no Brasil.** Blog Registro Civil, 15 maio 2025. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/casamentos-civis-disparam-no-brasil/>. Acesso em: 23 out. 2025.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividadeCivilística.** com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/novos-tempos-novas-familias/>>. Acesso em 27 jun. 2023.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Repensando a Síndrome da Alienação Parental.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 87-95.

SILVA, B. P. DA .; CAMARGO, D. DE. **As práticas profissionais realizadas em situações de maus-tratos infantis: uma revisão integrativa.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 28, n. 6, p. 1703–1715, jun. 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas.** *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v.14, n.2, p. 353-366, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722001000200010&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em: 10 out. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Indícios e Urgência em Demandas Sobre Alienação Parental.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 253 - 267.



A Família Multiespécie como Nova Configuração Familiar: Desafios para o Direito de Família

The Multispecies Family as a New Family Configuration: Challenges for Family Law

Beatriz Kamylle Alves Vieira

Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Ana Lageano

Orientadora: Professora Mestre Ana Lageano, do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O presente estudo tem como tema central compreender uma nova configuração familiar no Direito de Família, a chamada família multiespécie. Examinam-se os desafios que estão sendo enfrentados atualmente para os tutores de animais de estimação, a vida em sociedade e o embasamento legal que defende esses seres sencientes. Este trabalho analisa o reconhecimento dos animais de estimação como integrantes do núcleo familiar, com enfoque nas implicações jurídicas da guarda e dos alimentos.

Palavras-chave: direito de família; guarda de animais; seres sencientes; pets;

Abstract: This study focuses on understanding a new family configuration in Family Law, the so-called multi-species family. It examines the challenges currently faced by pet owners, life in society, and the legal basis that protects these sentient beings. This work analyzes the recognition of pets as members of the family unit, focusing on the legal implications of custody and child support.

Keywords: family law; animal custody; sentient beings; pets;

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, houve grandes transformações sociais e culturais, que têm modificado profundamente a concepção tradicional de família, trazendo ampliação a seu significado para além dos vínculos exclusivamente biológicos ou jurídicos. Nesse ínterim, surgiu o reconhecimento da chamada família multiespécie, sendo esta formada por seres humanos e animais de estimação, unidos por laços de afeto, convivência e cuidado mútuo.

O afeto, antes considerado mero elemento subjetivo, passou a ocupar posição central no Direito de Família contemporâneo, refletindo uma nova percepção sobre as relações humanas e suas extensões com pets. Os animais de estimação, que historicamente são tratados como bens semoventes pelo Código Civil, vêm sendo reconhecidos pela sociedade como seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento e afeto, o que exige uma mudança no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, consagra a dignidade da pessoa humana, oferece base principiológica para a construção de uma tutela jurídica mais abrangente, capaz de incluir os pets como sujeitos de consideração moral e jurídica. Além disso,

decisões recentes, como o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, de 2018, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 179/2023, demonstram um movimento crescente de reconhecimento dos animais como membros de uma família multiespécie.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe-se a compreender essa nova configuração familiar, analisando os desafios enfrentados pelos tutores de pet quanto à guarda e os alimentos.

O estudo é movido pela necessidade de adequar o ordenamento jurídico à realidade social atual, reconhecendo que o afeto é elemento estruturante nas relações familiares, independentemente de sua espécie. A abordagem será construída a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com ênfase em leis, doutrinas e decisões judiciais recentes (2020–2025), que consolidam o conceito de família multiespécie como uma nova expressão da pluralidade e da dignidade nas relações familiares.

A DIVERSIDADE FAMILIAR NO BRASIL

A família tem como função social ser o primeiro círculo de interação e formação dos seres humanos. Ao longo dos anos, principalmente entre os séculos XX e XXI ocorreu uma verdadeira mudança paradigmática, visto que a rigidez patriarcal e o interesse econômico caíram por terra, fazendo com que a afetividade e um ambiente correlacional ganhassem primazia no âmbito familiar.

Na sociedade contemporânea, principalmente após o advento de nossa Carta Magna datada de 1988, o princípio da dignidade humana passou a reger os ditames sociais, viabilizando uma nova realidade jurídica onde a afetividade toma forma de princípio vetor do direito das famílias, possibilitando novas modalidades familiares, já que, basta ter afeto e vínculos recíprocos para que se estabeleça o laço familiar.

Com a Carta Magna, ela deixou sua forma singular e passou a ser plural, estabelecendo-se aí um rol exemplificativo de construções de família, tais como o casamento, união estável e qualquer dos pais que viva com seus descendentes (famílias monoparentais). Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, como as famílias mosaico, famílias geradas por meio de processos artificiais, famílias recompostas, famílias simultâneas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais ou duas mães, parcerias de paternidade, enfim, as suas diversas representações sociais atuais, que estão longe do tradicional conceito de família, que era limitada à ideia de um pai, uma mãe, filhos casamento civil e religioso (Pereira, 2015, p. 287).

Nesse ínterim, abrimos escopo para a chamada família multiespécie, haja vista que hoje o elemento que diferencia um grupo de pessoas de membros familiares é justamente o afeto. Calderón (2017), ainda apregoa que o vínculo afetivo perpassa o vínculo biológico, ou seja, entre o sangue e o convívio, este prevalece.

Desde 2018, por meio do PL nº27, os animais passaram a ser considerados seres sencientes, o que importa dizer que são dotados de sentimentos. Logo, se são capazes de sentir, são passíveis de afeto e podem participar de um contexto familiar.

Família Multiespécie: Definição, Características e Desafios Ético-Jurídicos

Para Faraco (2012), a família multiespécie, consiste em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família, e, onde a convivência é respeitosa e são travadas interações significativas. Por outro lado, no Código Civil, os animais ainda são tratados como coisas, sendo chamados de bens móveis semoventes. Isso quer dizer, de acordo com a denominação do códex, que estes animais são objetos que se movem por si mesmos, mas são considerados como propriedade.

As autoras Aguiar e Alves (2021, *online*) em suas pesquisas afirmam que:

A partir das entrevistas realizadas com os casais, foi possível perceber que todos eles consideram seus pets como membros da família, incluindo os seus animais de estimação em rituais, como, por exemplo, nas refeições. Uma fala de um dos casais que participou do estudo (casal A) referente à alimentação do pet, no qual evidencia essa adaptação das refeições, foi: “Assim, aqui em casa a gente tem uma coisa que é assim a gente vai fazer carne, seja qualquer tipo de carne, seja peixe, seja frango seja carne moída, seja filé, não interessa, tem que fazer um pouquinho pro Fred, separado assim, senão a gente vai ter problema, daí a gente faz separada”.

Diante dessa percepção, resta nítido que o Código Civil está ultrapassado, já que não há qualquer menção em seus artigos de que os animais de estimação são sujeitos de direito, ou ainda, que estes pertencem a um núcleo familiar. Nesse viés, entendemos que a legislação deve acompanhar e se atualizar à medida em que a sociedade progride e se transforma.

Em que pese o Código Civil traga de forma expressa a classificação dos animais como semoventes em seu arcabouço, uma vez que o afeto é reconhecido como grande vetor do direito das famílias, não há como invisibilizar a realidade de que os pets já adquiriram status de membros da família.

Não obstante, existem diversos projetos de lei em trâmite no Brasil que visam o aumento da proteção e dos direitos animais e se compadecem em não deixá-los invisíveis. Destacando-se três deles: **Projeto de Lei nº. 27/2018; Projeto de Lei nº. 542/2018; Projeto de Lei 179/2023;**

O **Projeto de Lei nº. 27/2018** prevê a criação de um regime jurídico especial para os animais. Pelo texto, estes não poderão mais ser considerados como objetos, sendo vedado o seu tratamento como coisa, como ocorre atualmente pelo Código Civil.

O Projeto estabelece que os animais passariam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despessoalizados, ou seja, seriam reconhecidos como seres sencientes, o que significa dizer que são dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sentir dor ou sofrimento.

Outro Projeto importante tramita no Senado Federal, o **Projeto de Lei nº. 542/2018**. Nele se estabelece a custódia compartilhada do animal de estimação quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável, alterando o Código de Processo Civil para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos que discutirem a custódia destes animais.

O Projeto também dispõe sobre a divisão das despesas dos *pets*, como alimentação e higiene, incumbindo àquele que estiver exercendo a custódia, enquanto as demais, como consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 179/2023**, em tramitação no Senado Federal, propõe o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, composta por seres humanos e seus animais de estimação, unidos por laços afetivos e de convivência. O texto busca adequar o Direito de Família à realidade social contemporânea, na qual os animais domésticos assumem papel de membros do núcleo familiar.

A proposta prevê que os animais de companhia sejam considerados seres sencientes, com direito à proteção contra o sofrimento, abandono e maus-tratos, devendo o Estado e a sociedade garantir-lhes bem-estar físico e emocional. Além disso, o projeto estabelece que, em casos de dissolução conjugal, a guarda e o regime de convivência com o animal deverão observar o melhor interesse do animal, de forma análoga ao princípio aplicado à guarda de filhos menores.

Trata-se de iniciativa legislativa que alinha o ordenamento jurídico brasileiro às tendências do direito comparado e ao reconhecimento ético da família multiespécie como expressão da afetividade e da dignidade relacional entre humanos e animais.

O RG Animal e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas)

O Governo Federal lançou oficialmente, em 17 de abril de 2025, o Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), uma importante iniciativa de política pública voltada à proteção e ao bem-estar dos animais de estimação. O sistema permite o registro nacional de cães e gatos, funcionando como uma espécie de “RG Animal”, que necessariamente alberga todos os dados do tutor, sendo possível incluir o sobrenome do mesmo na identificação do nome do animal.

O SinPatinhas foi criado para formar um banco de dados unificado, no qual tutores, organizações não governamentais e municípios podem cadastrar os animais sob sua responsabilidade e emitir uma carteirinha de identificação. Essa carteirinha contém um QR Code, que pode ser fixado na coleira do animal e, em caso de perda,

possibilita a localização imediata do tutor por qualquer pessoa que encontre o pet, facilitando o retorno ao lar.

Tal mecanismo representa um marco na consolidação da proteção estatal aos animais domésticos, contribuindo para o reconhecimento prático e jurídico da família multiespécie.

ANÁLISE JURÍDICA DOS CONFLITOS MULTIESPÉCIES

Guarda de Animais

O Recurso Especial (REsp) nº 1.713.167/SP, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 19 de junho de 2018, firmou importante precedente ao estabelecer que é possível o reconhecimento do direito de visita a um animal de estimação após o fim de uma relação familiar, desde que demonstrado um vínculo de afeto com o animal e que este foi adquirido na constância da união. A decisão, que reconheceu o valor do animal de companhia e a importância da relação homem-animal na sociedade atual, pode ser considerada um marco na evolução da proteção dos pets no direito brasileiro.

Tal decisão dialoga com o art. 1.583, do Código Civil Brasileiro, que define e regula os tipos de guarda de filhos estabelecendo a guarda unilateral (atribuída a um só dos pais) e a guarda compartilhada (atribuída a ambos os pais) como modalidades válidas. O artigo foi alterado pela Lei nº 11.698/08, que estabeleceu a guarda compartilhada como desejável e mais indicada.

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado (STJ, REsp 1.713.167/SP, Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018).

Nesse contexto, os tribunais têm aplicado, de forma adaptada, o princípio do melhor interesse do animal, buscando preservar tanto o bem-estar do pet quanto o vínculo afetivo existente entre o tutor e o animal. Assim, o modelo de guarda compartilhada passou a ser admitido em diversas decisões, não como transposição literal da norma, mas como interpretação evolutiva do Direito de Família diante das novas configurações familiares.

Critérios Adotados pelos Tribunais (afetividade vs. posse)

Os juízes, ao decidirem acerca da guarda do animal por meio de Vínculo afetivo, devem verificar quem tem a maior conexão emocional com o pet e melhores condições para seus cuidados necessários. Isso pode ser demonstrado através de testemunhos, fotos, vídeos e outros documentos que comprovem a relação multiespécie.

Na Jurisprudência nº AI XXXXX-02.2018.8.09.0000 podemos vislumbrar critérios citados acima:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA.

A ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessoem-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. Recurso Conhecido e Provido. (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Agravo de Instrumento (CPC): AI XXXXX-02.2018.8.09.0000).

Não obstante, a questão alimentícia também é relevante entre tutores e pets. “Alimentos decorrem de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, e destinam-se àqueles que não podem arcar com sua própria subsistência” (Pereira, p. 259, 2023). Posto isto, é totalmente plausível que os animais de estimação sejam incluídos nos ditames alimentares.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - SEMOVENTES - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DAS COISAS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - De acordo com o Código Civil Brasileiro os animais são classificados como coisas e categorizados como bens móveis suscetíveis de movimento próprio (art. 82 do CC/02), denominados de semoventes e por tal razão, nas palavras do Min. Marco Aurélio Bellizze no julgamento do REsp 1.944 .228/SP, “a relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas”.- Recurso parcialmente provido - Não se desconhece que os animais de estimação são reconhecidos como seres sencientes, entretanto não é pertinente a aplicação, mesmo que por analogia, de princípios e institutos do direito constitucional e do direito civil, que dizem respeito à proteção de crianças e adolescentes, à custódia dos animais. **AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - EX-CÔNJUGE - COMPROVAÇÃO DAS NECESSIDADES- BINÔMIO POSSIBILIDADE NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -** Quanto aos animais

de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespecie), o que atrai a competência da vara de família - A pretensão de receber os alimentos provisórios requeridos pela agravada se encontra amparada pelo art. 1.694 do Código Civil, fundado no dever de mútua assistência entre os cônjuges, que subsiste ainda que findo o vínculo matrimonial, com caráter assistencial e transitório - Comprovadas as necessidades da agravada, conclui-se que a fixação dos alimentos provisórios em patamar consoante ao binômio necessidade e possibilidade é medida que se impõe - Recurso parcialmente provido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 26531705820238130000, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 16/05/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 07/06/2024)

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com enfoque predominantemente bibliográfico. Segundo Ferreira (1986), a pesquisa qualitativa trabalha com um universo de significados que não pode ser quantificado, ela se preocupa com valores, convicções, condutas e aspirações, respondendo a questões muito singulares.

A natureza da pesquisa em questão é interpretativa, pautada na análise de artigos científicos, doutrinas renomadas, legislações e jurisprudências, a fim de oferecer uma compreensão abrangente sobre o tema “A família multiespécie como nova configuração familiar: desafios para o Direito de Família”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As discussões revelaram que o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas a serem preenchidas em relação ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, bem como as relações jurídicas que permeiam o contexto da família multiespécie. Embora existam avanços, como a Lei nº 15.046/2024 que versa sobre o cadastro nacional de animais domésticos; Projetos de Lei e decisões do STJ que reconhecem a guarda compartilhada dos “filhos de quatro patas”, o Código Civil ainda os trata como bens semoventes.

A doutrina contemporânea, entretanto, em concomitância com os avanços sociais, vem ampliando o conceito de família e consagrando a modalidade *família multiespécie*. Rodrigo da Cunha Pereira (p.35, 2023), presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), dita que essa nomenclatura se dá ao “vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação” e ainda ressalta que:

Os animais de estimação devem ser considerados mais que semoventes como tratados pela doutrina tradicional. Por isso, têm sido denominados de seres sencientes, que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc.

Desta feita, resta nítida a transformação social e ética, pautada na afetividade e no bem-estar animal, levando os pets a saírem da invisibilidade e ganharem status de verdadeiros membros familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o reconhecimento das famílias multiespécies como entidades familiares é um avanço ético e jurídico que urge ser regulamentado em nosso ordenamento jurídico. A legislação não pode mais ficar obsoleta em relação às mudanças paradigmáticas que imperam em nossa sociedade, colocando a afetividade como protagonista dos contextos familiares.

Além das doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, nossos dispositivos legais devem amplamente reconhecer a senciência animal, a fim de evitar a invisibilização dos direitos desses seres que merecem ser tratados sob a ótica da afetividade e da dignidade e não da mera propriedade, sendo elevados à condição de integrante da família.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. **A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets.** Pensando fam., Porto Alegre , v. 25, n. 2, p. 19-30, dez. 2021 . Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org>>. acessos em 24 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 30 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituida/constituidaocompilado.htm . Acesso em 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605/1998,

aumentando a pena para maus-tratos contra cães e gatos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em 30 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. RG para cães e gatos: tire dúvidas sobre a nova ação do Governo Federal. Brasília, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/04/rg-para-caes-e-gatos-tire-duvidas-sobre-a-nova-acao-do-governo-federal>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 179/2023. Dispõe do reconhecimento da família multiespécie e direito para animais de estimação. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023. Acesso em 30 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 27/2018. Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 30 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 542/2018. Dispõe sobre a guarda compartilhada de animais em caso de dissolução de união estável ou divórcio. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1713167/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 19/06/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito da família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Direito das famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio ministro Edson Fachin. - 4. ed. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FARACO, Andréa. Família multiespécie: novos arranjos familiares no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, A. B. H. (1986). Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (Ed. 2). Nova Fronteira.

FRANCI MORAES - Agência CLDF. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br>. Acesso em 30 out. 2025.

JUSBRASIL. Direito dos animais: realidade, maus-tratos e legislações. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-dos-animaes-realidade-maus-tratos-e-legislacoes/375342591>. Acesso em: 22 set. 2025.

MIGALHAS. O status dos animais: não coisas e o Código Civil português. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 22 set. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

REIS ADVOCACIA / blog / Família / **Guarda de Pets em Casos de Divórcio.**
Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/familia/guarda-de-pets-divorcio/>.
Acessado em 22 out. 2025

TJ-MG - **Agravo de Instrumento: 26531705820238130000**, Relator.: Des. (a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 16/05/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 07/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2904557494>. Acesso em: 30 out. 2025.



Direito e Tecnologia: Caminhos para uma Justiça mais Eficiente

Law and Technology: Pathways to a More Efficient Justice System

Francisco Samuel Carneiro Vieira

Resumo: O Direito Digital tem se mostrado crucial para a modernização do sistema judiciário, especialmente na resolução de conflitos de consumo. Este estudo visa analisar a adoção de plataformas de Resolução de Disputas Online (ODR) no Brasil, seu impacto no acesso à justiça e na resolução de conflitos de consumo. A metodologia incluiu a análise documental de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para identificar grandes litigantes e um estudo de caso. O estudo de casos focou em exemplos específicos de ODRs, como o Reclame Aqui e o Consumidor.gov, analisando sua eficácia na resolução de conflitos de consumo e sua contribuição para a redução do passivo judicial. Os principais resultados indicam a necessidade de evolução nos métodos e na legislação para ampliar o impacto positivo na redução do volume de processos judiciais. Além disso, a utilização de tecnologias emergentes, como inteligência artificial, machine learning e blockchain, podem transformar a maneira como os conflitos são resolvidos, tornando o processo mais eficiente e acessível. As ODRs oferecem uma alternativa digital acessível ao sistema tradicional, demonstrando uma verdadeira evolução da justiça digital, e podem ser especialmente benéficas para consumidores hipossuficientes, facilitando o acesso à justiça de maneira mais acessível e menos onerosa.

Palavras-chave: direito digital; consumidor; ODR; acesso à justiça; grandes litigantes.

Abstract: Digital Law has proven to be crucial for the modernization of the judicial system, especially in the resolution of consumer disputes. This study aims to analyze the adoption of Online Dispute Resolution (ODR) platforms in Brazil, their impact on access to justice, and the resolution of consumer conflicts. The methodology involved documentary analysis of data provided by the National Council of Justice (CNJ) to identify major litigants, as well as a case study. The case study focused on specific ODR examples, such as Reclame Aqui and Consumidor.gov, analyzing their effectiveness in resolving consumer disputes and their contribution to reducing the judicial backlog. The main findings highlight the need for advancements in both methods and legislation to broaden the positive impact on decreasing the volume of legal proceedings. Furthermore, the use of emerging technologies such as artificial intelligence, machine learning, and blockchain may transform how disputes are resolved, making the process more efficient and accessible. ODRs offer a digital and accessible alternative to the traditional system, representing a true evolution in digital justice, and may be especially beneficial for vulnerable consumers by facilitating more affordable and less burdensome access to justice.

Keywords: digital law; consumer; ODR; access to justice; major litigants.

INTRODUÇÃO

O acesso ao Poder Judiciário é um dos direitos individuais garantidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal da República Federativa do

Brasil (1988) e apesar dessa garantia, os dados demonstram que muitos cidadãos enfrentam barreiras para acessar a justiça.

Este estudo investiga uma dessas barreiras, o alto volume de demandas no judiciário e avalia as Resoluções de Disputas Online (Online Dispute Resolution - ODR), que, aliadas a tecnologias emergentes como contratos inteligentes e blockchain, apresentam-se como uma alternativa promissora para mitigar ou resolver conflitos.

Para alcançar esse objetivo, o estudo se propõe a: (1) examinar o conceito de acesso à justiça; (2) avaliar os grandes litigantes do judiciário brasileiro; (3) apresentar informações sobre a legislação e a adoção de plataformas de resolução de disputas online (ODR); (4) discorrer sobre como as ferramentas digitais podem influir nas provas, no acervo judiciário e como essa adoção pode melhorar, de diversas formas, o acesso à justiça.

Acesso à Justiça

A Constituição Federal garante que o Estado deve fornecer assistência jurídica gratuita para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com os custos de um processo judicial. Além disso, qualquer lesão ou ameaça a direitos pode ser levada ao Poder Judiciário, assegurando o acesso à justiça para todos os cidadãos.

No entanto, muitos ainda enfrentam dificuldades para acessar a justiça, sendo, portanto, fundamental a pesquisa e a proposição de soluções para esses desafios.

Para entender melhor essas barreiras, é essencial considerar as contribuições de estudiosos como Cappelletti e Garth, que são pioneiros nesse campo, e destacam a importância de um sistema jurídico acessível e eficaz.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), no relatório, “Acesso à Justiça”, destacaram que para que ocorra a plenitude do acesso à justiça é preciso que seja garantida a gratuidade judiciária, o acesso aos juizados de causas de pequena complexidade, ações coletivas e meios alternativos de solução de conflitos e a rápida solução dos conflitos, as chamadas três ondas da justiça.

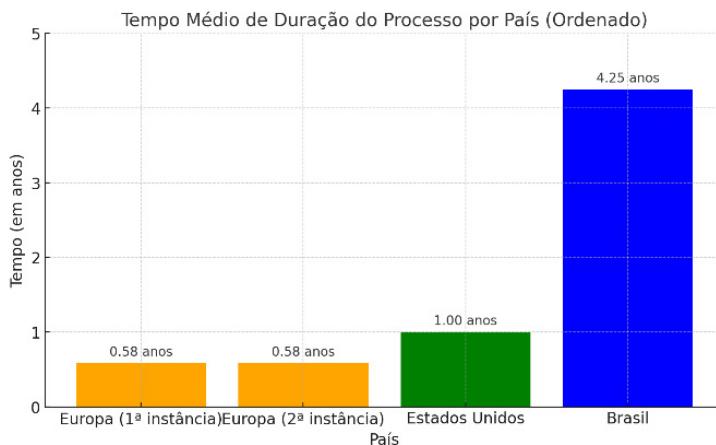
Em muitos países, assim como no Brasil, o tempo para as partes buscarem uma solução judicial é altamente elevado, pois os efeitos da inflação, além dos custos de manutenção de um processo, pressionam os economicamente fracos a abandonarem seus processos.

Ainda neste contexto, Sato (2020) aborda como as barreiras financeiras e a demora processual criam obstáculos ao acesso à justiça.

No Brasil, há um grande volume de processos judiciais, com uma desproporção entre a estrutura disponível para julgamento e o volume de entradas/saídas, o que impacta na estrutura atualmente disponível para processar e julgar estes feitos.

Os dados indicam que o tempo médio de duração de um processo judicial no Brasil é de aproximadamente 4 anos e 3 meses, superando a média da Europa e dos Estados Unidos, conforme gráfico 1.

Gráfico 1 – Tempo Médio de Duração de Processos Judiciais em Diferentes Países.



Fonte: elaborado pelo autor, 2025.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza dados abertos do acervo judiciário no País, um painel que mostra os maiores litigantes no Judiciário brasileiro, com informações das justiças estaduais, federais e trabalhistas.

Segundo o CNJ (2025): “O painel apresenta os dados de processos judiciais novos e pendentes dos 20 maiores litigantes de cada tribunal dos segmentos estadual, federal e trabalhista e por cada unidade judiciária”.

Segundo o levantamento, os órgãos públicos e os bancos, tanto públicos quanto privados, são responsáveis pelo maior número de processos em andamento, conforme imagens a seguir, que demonstram a quantidade de casos pendentes por polo ativo e passivo.

Imagen 1 – Polo Passivo.



Fonte: CNJ, casos pendentes em 31/07/2025.

Imagen 2 – Polo Ativo.



Fonte: CNJ, casos pendentes em 31/07/2025.

Conforme painel do CNJ, figuram entre os cinco maiores litigantes no polo passivo do país três bancos: Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco do Brasil. O INSS ocupa o primeiro lugar, com um volume de litígios equivalente à soma dos demais quatro colocados que ocupam este pódio.

A situação de destaque confirma-se para algumas instituições financeiras quando se analisa o polo ativo, demonstrando que seu modelo de negócio apresenta características de um litigante habitual.

Segundo Galanter, citado por Silva (2020), litigantes como os bancos, sendo litigantes habituais, possuem vantagens competitivas no sistema judicial, como maior experiência processual e recursos financeiros para sustentar longos processos. Marc Galanter, autor que discorre sobre a tipologia das partes, distingue-as entre 'litigantes habituais' e 'litigantes eventuais'.

Segundo o autor, é certo que os bancos realizam muitas operações financeiras e contratos diariamente, o que aumenta a probabilidade de disputas e litígios; mas questões como cobranças indevidas, fraudes e falhas na prestação de serviços são comuns e frequentemente levam os consumidores a buscarem a justiça para resolver esses problemas.

A mídia especializada em acompanhamento do mercado bancário, na coluna O Investidor, do Jornal Estadão, reporta que esta é uma ação recorrente:

(...) o alto nível de litigiosidade se relaciona, principalmente, com a oferta abusiva de crédito, a falta de resolução das demandas via serviço de atendimento ao consumidor (SAC) e a lacunas na legislação sobre a responsabilidade das instituições financeiras em casos de golpes.

Fonte: Bancos enfrentam milhões de processos na Justiça, com dinheiro parado e dividendos em risco. E-Investidor, 2023. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/bancos-processos-justica-dinheiro-parado-dividendos/>. Acesso em: 4 fev. 2025.

Além dos bancos, o INSS também é um grande litigante, respondendo por 5,9% dos processos em tramitação no país, com um total de 4,4 milhões de processos previdenciários em andamento.

Importa observar que, em 2025, após aproximadamente oito anos do julgamento do RE 631.240/MG, que estabeleceu a tese no STF de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, houve uma redução significativa de ações daquela autarquia, de 22,33% para 5,09% e, na Justiça Federal, de 43,12% para 21,59%.

No entanto, o INSS ainda figura como um dos maiores litigantes da justiça, demonstrando que as ações adotadas até o momento não foram suficientes para permitir o acesso tempestivo a justiça pelo cidadão.

Legislação e a Adoção de Plataformas de Resolução de Disputas

Os dados demonstram que é preciso utilizar das novas soluções digitais por meio de um movimento coordenado para que os grandes litigantes adotem formas adicionais para reduzir seu passivo judicial, principalmente pela atuação preventiva de litígios e demais métodos adequados de resolução de conflitos.

O Código Civil (2015) trouxe novos conceitos em relação à resolução de conflitos, adotando um sistema mais aberto e ampliando as possibilidades de resolução de processos pela adoção do sistema multiportas. De acordo com Neto (2015), de acordo com o novo modelo brasileiro, cada disputa deve ser encaminhada para a técnica ou meio mais adequado para a sua solução.

A reforma realizada pelo Código em 2015 reflete um movimento mundial na busca de encontrar instrumentos processuais que tornem o processo judicial mais rápido e por isso diversos países expressam sua insatisfação com a máquina judiciária e procedem a diversas reformas legislativas.

Pinheiro Guimarães (2024), destaca que também foram realizadas reformas na Itália, nos Estados Unidos, em Portugal e no Brasil, todas no sentido de municiar o processo de meios de aceleração.

No Brasil, as plataformas de ODR têm sido utilizadas principalmente para resolver conflitos de consumo, tais como o Reclame Aqui (<http://www.reclameaqui.com.br>) e Consumidor.gov (www.consumidor.gov.br).

As plataformas de Dispute Board (DB), apesar de apresentarem-se como um produto, são um método de resolução de conflitos. Este método pode ser adotado em diferentes contextos e é geralmente personalizado de acordo com as necessidades das partes envolvidas.

O Reclame Aqui é, segundo o site da companhia:

A maior plataforma de pesquisa, reputação e confiança da América Latina. Ela permite que consumidores registrem reclamações contra empresas e acompanhem a resolução dos problemas; a plataforma facilita a interação entre consumidores e empresas, ajudando a resolver conflitos e fornecendo informações relevantes para a tomada de decisões.

(Reclame Aqui Site).

Por sua vez, o Consumidor.gov.br é um serviço público “que permite a comunicação direta entre consumidores e empresas para resolver problemas de consumo”.

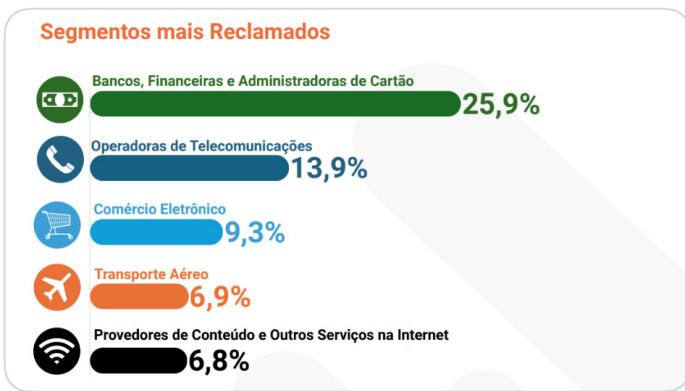
As empresas participantes se comprometem a receber, analisar e responder às reclamações dos consumidores em até 10 dias e oferece uma alternativa para a resolução de conflitos de consumo, promovendo a proteção dos direitos dos consumidores no ambiente digital.

Conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024), atualmente, a plataforma consumidor.gov.br possui alta taxa de resolubilidade e os principais segmentos cadastrados na plataforma:

(...) possui quase 1,5 mil empresas cadastradas de diversos segmentos, como bancos, construtoras, restaurantes, farmácias, empresas de telefonia, fabricantes de alimentos e móveis, shoppings e transportadoras. Desde sua criação, ela já acumulou mais de 8 milhões de reclamações registradas, com uma taxa média de resolução de 77,94%, o que significa que mais de 6,2 milhões de conflitos foram resolvidos diretamente entre consumidores e empresas. (Ministério da Justiça e Segurança Pública. Consumidor.gov.br: 10 anos fortalecendo a cidadania e as relações de consumo no Brasil. Brasília: MJSP, 2024.)

O principal segmento de reclamações na ferramenta coincide com o principal volume de processos recebidos no judiciário, demonstrando a necessidade de ações e políticas mais efetivas para se coibir práticas que estão em desacordo com a legislação consumerista.

Imagen 3 – Segmentos mais reclamados no consumidor.gov.



Fonte: Relatório de 10 Anos – Consumidor.gov.

O modelo brasileiro de ODR ainda carece de ampliação para modelos mais complexos como os de Portugal, onde após a realização da etapa de negociação e resposta do fornecedor, há o direcionamento para o processo de conciliação e

mediação por um árbitro, dentro da própria ferramenta¹, conforme discorre Barros (2020).

Esse é o entendimento que vem se desenhando no cenário internacional europeu, conforme destaca o autor:

(..) o resultado prático de resolução de demandas ODRs promovem o verdadeiro acesso à justiça, permitindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, possam buscar a resolução de seus conflitos de maneira justa, eficiente e, principalmente, rápida.² (Barros, 2020, p. 130, tradução nossa)

A legislação brasileira inclui diversas normas e resoluções que visam modernizar e tornar mais eficiente o sistema de resolução de conflitos.

Com destaque, o novo Código de Processo Civil de 2015, trouxe inovações significativas, incluindo a previsão de atos processuais realizados por meio eletrônico, e, ainda, o art. 3º, § 3º, do CPC, que estabelece que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelas partes.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que visa a utilização de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação.

Ainda, a Resolução nº 358/2020 do CNJ, que regulamenta a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, o que incentiva o uso de plataformas digitais para a resolução de conflitos, facilitando a implementação de ODR no Brasil.

No campo jurisprudencial, os enunciados nº 49 e 76 do Conselho da Justiça Federal (CJF) ratificam que os Comitês de Solução de Controvérsias (Dispute Boards) como métodos alinhados a legislação e ratificam a validade de suas decisões:

Enunciado 49 - “Os Comitês de Solução de Controvérsias (Dispute Boards) são um método de solução consensual de conflitos, previsto no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro”.

1 Vale la pena recordar la naturaleza residual del arbitraje en los mecanismos alternativos de resolución de disputas, es decir, inicialmente se intenta la negociación, conciliación o mediación. Si no tiene éxito, el árbitro emitirá el laudo dentro del tiempo estipulado. Recordando que este período es apropiado, bajo pena de posibles sanciones que se aplicarán los Centros de Arbitraje en línea que puedan crearse. P. 142

2 También es importante mencionar la facilidad de presentar quejas en línea, la conveniencia de comunicarse desde la propia computadora en cualquier lugar, reduciendo drásticamente los costos operativos en comparación con una demanda judicial común y permitiendo así, obtener resultados prácticos a un acceso efectivo a la justicia. Ante esto, los centros de reclamos en línea también promueven la transparencia y permiten a los consumidores compartir información sobre productos y servicios. Por lo general, estos procesos a través de SCL proporcionan evaluaciones del servicio prestado, lo que ayuda a controlar la competencia entre empresas y regular el mercado. P.130

Enunciado 76 - “As decisões proferidas por um Dispute Board, quando as partes contratantes tenham acordado sua adoção obrigatória, vinculam as partes a cumpri-las até que o Poder Judiciário ou o tribunal arbitral competente emita nova decisão ou a confirme, se assim o pretender a parte que não concordar com a recomendação do conselho”.

Assim, é evidente que a adoção de plataformas de resolução de disputas online (ODR) é incentivada e a implementação de métodos como os Dispute Boards representam um avanço significativo na redução da pressão de demandas simples que chegam ao sistema judiciário brasileiro.

De mais a mais, na esfera legislativa, existem dois projetos de lei (9.883/2018 e 2.421/2021) em tramitação no Congresso Nacional visam permitir que todos os entes da administração pública (direta ou indireta) incluam cláusulas de dispute board em seus contratos.

O Projeto de Lei 9.883/2018 apresentado na Câmara dos Deputados, dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos. Atualmente, está apensado ao PL 2.421/2021 e aguarda parecer do relator na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Por sua vez, o projeto de Lei 2.421/2021, originário do Senado Federal, regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O projeto também está aguardando parecer na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP)³.

Por ora, essa regulamentação não beneficia diretamente o consumidor, pois sua aplicação está restrita a casos específicos: facultativamente, quando previsto no edital e no concurso (art. 1º), e obrigatoriamente, apenas para contratos de valor superior a R\$ 50 milhões (art. 11).

Dessa forma, as relações de consumo que sobrecarregam o judiciário, especialmente aquelas de menor valor, não se beneficiam da inclusão dos Comitês de Resolução de Disputas na redação atual, limitando o alcance e a eficácia dessa medida na proteção dos direitos dos consumidores em geral.

Novas Fronteiras na Resolução de Conflitos: Mediação

Os litigantes habituais, como os bancos, são responsáveis por um volume significativo de processos judiciais, pois realizam inúmeras transações digitais

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 9.883/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170449>. Acesso em: 3 fev. 2025. “Art. 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) como método de solução consensual de conflitos em contratos administrativos, desde que previsto expressamente no edital e no contrato, observadas as disposições desta Lei. Art. 2º Os Comitês de Resolução de Disputas têm a finalidade de prevenir e solucionar de forma célere, técnica e com base na estrita observância das cláusulas contratuais os litígios que surgirem durante a execução do contrato, de modo a reduzir os custos correlatos e a proteger o escopo contratual e o seu cronograma de execução.”

diariamente, o que resulta em uma vasta quantidade de dados rastreáveis e auditáveis.

A facilidade de produção de provas digitais, como registros de transações, torna o setor bancário um candidato ideal para a implementação de ODRs com foco na mediação. As disputas do setor poderiam ser resolvidas de maneira mais eficiente por meio de plataformas privadas de ODR.

Um caminho seria estabelecer uma grande parceria para disputas online, utilizando o próprio ecossistema dos bancos, como grandes conglomerados formados pelas próprias instituições e fiscalizados pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Este modelo de parceria permitiria que os consumidores registrassem e acompanhasssem suas reclamações diretamente com os bancos, intermediados por um terceiro que faria a análise das provas com maior celeridade.

Este tipo de Resolução de Disputas Online (ODR) difere significativamente do sistema já existente no Brasil para bancos, como o Reclame Aqui e o Consumidor.gov.br, pois atualmente estas plataformas só oferecem um meio para que os consumidores registrem suas reclamações e acompanhem a resolução dos problemas.

No entanto, essas plataformas não possuem mecanismos de mediação e conciliação e caso a demanda do consumidor não seja atendida satisfatoriamente, ele ainda precisa recorrer a outros meios, como os PROCONs, Centros de Conciliação, Juizados Especiais ou um advogado, dependendo do volume e complexidade dos assuntos.

É preciso que o Brasil implante novos modelos de ODR e que passe, portanto, a integrar mecanismos de mediação e conciliação diretamente na etapa extrajudicial.

Assim, com a implementação de plataformas de ODR integradas aos seus sistemas, os consumidores poderiam registrar e acompanhar suas reclamações diretamente com os bancos, intermediado por um terceiro, que faria análise das provas com maior celeridade.

Ademais, as tecnologias atualmente disponíveis também permitem a criação de contratos inteligentes, autoexecutáveis e que podem automatizar a resolução de conflitos com base em termos previamente acordados, garantindo que disputas fossem resolvidas de maneira justa e eficiente, sem a necessidade de intervenção humana, já que a cláusula resolutiva seria da essência contratual.

Em relação ao INSS, o outro grande litigante, uma possível solução é implementar a escrituração digital dos serviços previdenciários, tornando os registros com maior rastreabilidade, o que reduziria significativamente os riscos de manipulação e fraudes, facilitando tanto a análise no âmbito administrativo quanto a produção de provas judiciais.

Além disso, tecnologias emergentes como o blockchain poderiam facilitar ainda mais essas disputas, fornecendo um registro imutável e transparente de

todas as transações, o que poderia ser utilizado como prova em disputas judiciais posteriormente, já com presunção de veracidade e acelerando os processos judiciais.

Os contratos inteligentes no blockchain podem automatizar a resolução de conflitos com base em termos previamente acordados, garantindo que as disputas sejam resolvidas de maneira justa e eficiente. No entanto, é essencial garantir que esses contratos estejam em conformidade com a LGPD, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os principais achados indicam que, apesar das garantias constitucionais, muitos cidadãos ainda enfrentam grandes obstáculos, como barreiras financeiras, demora processual e a complexidade do sistema judicial.

A análise revelou que a implementação de plataformas de Resolução de Disputas Online (ODR) pode ser uma solução eficaz para reduzir o volume de processos judiciais e facilitar o acesso à justiça.

As plataformas de ODR, como o Reclame Aqui e o Consumidor.gov.br, têm se mostrado ferramentas valiosas para a resolução de conflitos de consumo, oferecendo uma alternativa acessível ao sistema tradicional de justiça. No entanto, a ausência de mecanismos robustos de mediação e conciliação dentro dessas plataformas limita sua eficácia, especialmente quando a demanda do consumidor não é atendida satisfatoriamente.

Os grandes litigantes possuem vantagem competitiva neste cenário, pois podem prever o volume de litígios e adotar estratégias pró-empresa e os consumidores muitas vezes enfrentam dificuldades para acessar o sistema judiciário convencional ou até mesmo o deslocamento para órgãos do sistema de defesa do consumidor.

Este estudo, embora abrangente, possui limitações. A análise, dado escopo definido, se concentrou principalmente em dados e exemplos relacionados aos maiores litigantes do Brasil, o que pode limitar a generalização dos resultados para outros contextos.

Para aprofundamento, demonstra-se relevante investigar a eficácia das ODRs em diferentes contextos jurídicos e culturais, bem como explorar novas tecnologias que possam complementar essas plataformas, além de aprofundar em relação aos custos envolvidos com as implementações.

Tecnologias emergentes, como o blockchain, podem fornecer um registro imutável e transparente de todas as transações, o que pode ser utilizado como prova em disputas judiciais, aumentando a rastreabilidade e a segurança dos dados.

A implementação de contratos inteligentes pode automatizar a resolução de conflitos com base em termos previamente acordados, garantindo que as disputas sejam resolvidas de maneira justa e eficiente.

A análise de propostas legislativas e regulamentação existentes em outros países também poderá fornecer insumos para a proposição de nova redação para os projetos de lei em andamento nas casas do Congresso Nacional.

Essas perspectivas futuras podem contribuir com a implementação de ferramentas alinhadas ao ecossistema posto no direito digital e pela incorporação de novas ferramentas, com os ajustes legislativos necessários, promovendo um sistema judiciário mais acessível, eficiente e justo.

REFERÊNCIAS

BARROS, João Pedro Leite. **El arbitraje en línea en conflictos de consumo en Brasil.** Revista Nacional de Arbitragem e Conciliação da Associação Portuguesa de Arbitragem, n. 13, p. 124-145, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

BRASIL. **Resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga lista com os maiores litigantes da Justiça.** Disponível em: [\[https://agenciabrasil.ebc.com.br\]](https://agenciabrasil.ebc.com.br). Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Litigantes.** Disponível em: [\[https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/\]](https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/). Acesso em: 14 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SATO, Lorena Thalyta Moreira. **Barreiras ao Acesso à Justiça: Uma Análise Crítica.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NETO, J. L. L. **O Modelo Multiportas e a Resolução de Conflitos.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

PINHEIRO GUIMARÃES, L. **Métodos de Resolução de Conflitos Personalizados.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

RECLAME AQUI. **A maior plataforma de pesquisa, reputação e confiança da América Latina.** Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSUMIDOR .gov.br: **Serviço público que permite a comunicação direta entre consumidores e empresas para resolver problemas de consumo.** Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Consumidor.gov.br: 10 anos fortalecendo a cidadania e as relações de consumo no Brasil. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SILVA, J. A. **Acesso à Justiça e Litigância Bancária**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

ZAMBRANO, M. Reformas Judiciais no Século XXI. Lisboa: Editora Jurídica, 2020.

DALMASO MARQUES, Ricardo. **Métodos Online de Resolução de Conflitos (ODR)**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. v. 1. 250p.

JOÃO LUIZ LESSA NETO. **Métodos alternativos de solução de conflitos - ADR**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 244, jun. 2015. Disponível em: [https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF](https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF). Acesso em: 20 dez. 2024.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual**. Pensamento Jurídico, v. 15, p. 1-28, 2021.



A Eficácia das Medidas Cautelares no Combate à Desinformação em Plataformas Digitais

The Effectiveness of Precautionary Measures in Combating Disinformation on Digital Platforms

Emerson Feliciano da Silva Dias

Advogado; Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito; Especialista em Direito Civil Patrimonial pela EPM – Escola Paulista da Magistratura de São Paulo; Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito; Licenciando em Filosofia pela UniCV.

Resumo: A Internet revolucionou a comunicação e o compartilhamento de informações, mas também possibilitou a disseminação de discursos nocivos como racismo, misoginia, xenofobia e terrorismo. Esses grupos têm utilizado a Web para comunicar suas visões, assediar pessoas e planejar atos nefastos, além de criar *fake news*. Este estudo investigou a eficácia das medidas cautelares no combate à desinformação nas plataformas digitais, com o objetivo de promover a justiça e a verdade na era digital. O problema de pesquisa focou em compreender a capacidade dessas medidas em prevenir e combater a propagação de informações falsas, especialmente nas redes sociais. A metodologia adotada incluiu uma revisão de literatura e documental, analisando decisões judiciais relacionadas ao processo eleitoral, à pandemia do coronavírus e à disseminação de desinformação. A abordagem qualitativa permitiu a análise e interpretação dos acórdãos selecionados, identificando padrões, tendências e nuances nas decisões judiciais. A pesquisa evidenciou que as medidas cautelares são fundamentais na contenção da desinformação, protegendo os direitos individuais e fortalecendo a confiança nas instituições.

Palavras-chave: medidas cautelares; eleições; fake news; informação; democracia.

Abstract: The Internet has revolutionized how people share information and communicate. However, by providing an open forum for communication, the Internet has also allowed space for marginalized societal discourse. Racists, misogynists, xenophobes, and terrorists have used the Web as a haven to communicate their harmful views, harass others, and even plan nefarious acts, including the creation of fake news. This study investigated the effectiveness of precautionary measures in combating misinformation on digital platforms, aiming to promote justice and truth in the digital information era. The research problem focused on understanding to what extent these measures can prevent and combat the spread of false and misleading information, especially on social networks. The adopted methodology involved a literature and documentary review, analyzing relevant judicial decisions related to the electoral process, the coronavirus pandemic, and the dissemination of misinformation. The qualitative approach allowed for the analysis and interpretation of selected judgments, seeking to identify patterns, trends, and nuances in judicial decisions on the subject. Throughout the research, it became evident that precautionary measures play a crucial role in curbing misinformation, contributing to the protection of individual rights and trust in institutions.

Keywords: precautionary measures; elections; fake news; information; democracy.

INTRODUÇÃO

As tutelas cautelares e antecipatórias, também conhecidas como medidas de urgência, são instrumentos utilizados pelo juiz com base em uma avaliação rápida da situação de risco iminente ou atual de um direito substancial. O propósito dessas medidas é garantir um resultado eficaz do processo principal, seja ele de conhecimento ou de execução, protegendo um direito ou bem específico e entregando-o de forma imediata à parte que aparentemente detém o direito, especialmente quando há risco de que esse direito não possa ser usufruído devido à demora do processo. A tutela antecipatória visa antecipar um direito substancial que seria esperado até o julgamento final, enquanto a cautelar busca resguardar esse direito, eliminando o risco de ineficácia da decisão final.

A eficácia de uma decisão pode restar prejudicada quando a entrega do que é devido se torna inviável em razão da demora da prolação da sentença. Neste contexto, a aplicação da tutela de urgência pode reduzir ou eliminar o prejuízo suportado pelo requerente devido à celeridade na prestação da decisão. A tutela da evidência, por sua vez, é empregada em situações de pedidos incontroversos e comportamento protelatório do réu, aplicando-se também quando o direito alegado pelo autor é evidente, como em liminares de ações monitorias, ações de depósito e mandados de segurança, baseados em direitos líquidos e certos.

A inadequação das cautelares nominadas (CPC/73) levou à sua eliminação, visando expandi-las e torná-las totalmente inominadas. A eficácia das medidas cautelares no combate à desinformação tornou-se uma questão importante nos últimos anos, com a disseminação de *fake news* nas redes sociais. Este estudo investiga até que ponto as medidas cautelares são eficazes para prevenir e combater a propagação de informações falsas e desinformativas nas plataformas digitais. O problema de pesquisa questiona como as medidas cautelares podem contribuir para prevenir e combater a desinformação.

Este estudo tem como objetivo geral investigar a eficácia das medidas cautelares no combate à desinformação nas plataformas digitais, visando contribuir para a promoção da justiça e da verdade na era da informação digital. Os objetivos específicos incluem: analisar o papel das medidas cautelares na prevenção da propagação de informações falsas e desinformativas nas redes sociais e outras plataformas digitais; e avaliar os desafios e limitações enfrentados pelos órgãos judiciais ao aplicar medidas cautelares para combater a desinformação, considerando a dinâmica e a velocidade das informações na internet.

A disseminação de desinformação e *fake news* nas plataformas digitais representa um desafio para a sociedade contemporânea, afetando a democracia, os direitos individuais e a confiança nas instituições. Nesse contexto, o papel das medidas cautelares no combate à desinformação ganha relevância, pois pode contribuir para conter a propagação de informações falsas e proteger os direitos dos cidadãos. Este estudo justifica-se pela necessidade de compreender e avaliar o impacto das medidas cautelares na promoção da verdade e da justiça no ambiente digital, bem como propor diretrizes para fortalecer a eficácia dessas medidas no enfrentamento da desinformação.

A metodologia utilizada inclui uma revisão de literatura e documental, examinando decisões judiciais relevantes relacionadas ao processo eleitoral, à pandemia do coronavírus, às redes sociais e à disseminação de desinformação. A abordagem qualitativa foi empregada para analisar e interpretar os acórdãos selecionados, buscando identificar padrões, tendências e nuances nas decisões judiciais relacionadas ao tema deste estudo.

INFORMAÇÕES E DESINFORMAÇÕES COM O ADVENTO DAS REDES SOCIAIS

Inicia-se com o questionamento intrigante da filósofa Hannah Arendt (1999): Pode-se fazer o mal sem ser mau? Para Arendt (1999), Eichmann era um ser comum, de caráter burocrata, nem depravado, nem perverso, mas extremamente normal. Para Arendt (1999), a ação de Eichmann não foi intencional ou motivacional. No entanto, avançou prestimosamente na burocracia nazista.

Eichmann não era uma criatura moralmente neutra, amoral, concluiu Arendt (1999) em sua pesquisa, *Eichmann in Jerusalém: A Report on the Banality of Evil* (1963). Ele apenas praticou o mal sem desígnio, de forma impensada. Eichmann não tinha percepção das consequências de sua prática, como um ser incapaz de raciocinar criticamente e olhar para o próximo com empatia e alteridade. A ausência dessa habilidade cognitiva e afetiva justificaria os delitos cometidos.

Arendt (1999) nomeou os diversos traços de personalidade de Eichmann como: "A banalidade do mal", favorecendo que ele não era substancialmente mal, mas puramente superficial. Faltava-lhe, portanto, bom senso.

Em suas atitudes e comportamentos não existia nenhuma especificidade intencional ou motivação para cometer um ato óbvio de maldade. As ações de Eichmann aconteciam de forma singela.

A proposição da banalidade do mal foi um alvo de desinteligência e contestação. Para os críticos de Arendt (1999), é totalmente incompreensível que Eichmann pudesse ter praticado ações genocidas e sem embargo de má intenção. Desperta-se que em Eichmann há falta de qualidades, como amorosidade, tolerância etc. que vão contra toda e qualquer forma de injustiça social. Falta em Eichmann sensibilidade e conscientização.

Esta polêmica se estende aos dias atuais. Pode-se contextualizá-la por meio dos diversos discursos de ódio presentes em redes sociais. A filosofia moderna critica Arendt (1999), trazendo-a para a realidade.

As redes sociais ampliam o número e o tipo de atores que interagem e negociam no campo da comunicação política. A partir de um cenário marcado quase exclusivamente pelas relações entre jornalistas e políticos, estamos caminhando para um cenário mais aberto e descentralizado no qual um maior número de atores participa das trocas que contribuem para a definição da esfera pública graças às formas digitais de prática. Isso tem um impacto decisivo na produção de informações políticas (Malini; Ciarelli; Medeiros, 2017).

Qualquer usuário pode produzir conteúdo de forma autônoma. Assim, as informações criadas profissionalmente convivem com os conteúdos gerados pelo usuário de forma amadora. Em um século passou de um cenário marcado pela escassez para outro caracterizado pela abundância, e até mesmo sobrecarga, informativo.

A abundância tem grande potencial, pois torna mais fácil para os cidadãos obter informações sobre questões políticas. Pode até ser um aliado do projeto democrático, pois permite transparência e responsabilização sobre os centros de poder, embora para isso seja necessário ativar processos de monitoramento político (Liedtke, 2003). As redes sociais favorecem que os cidadãos são os únicos que promovem e lideram esses processos de escrutínio e fiscalização pública sobre os poderosos (Deslandes, 2018).

No entanto, a abundância de informações também gera instabilidades, conflitos e contradições no campo político. Maior quantidade não é necessariamente igual a qualidade superior. Isso coloca inúmeros desafios, como filtrar, atribuir relevância e contextualizar informações políticas. Um aspecto fundamental ligado a ele tem a ver com a extensão e a disseminação da desinformação (Marques de Melo Camargo, 2018).

Mídia, Política e o Emprego das Fake News

O marketing político é uma prática antiga com raízes que remontam a pensadores como Aristóteles, que discutiram retórica e política em sua obra. A moderna disciplina do marketing político evoluiu com as perspectivas tradicionais de marketing, que se respaldam em teóricos como Kotler e Armstrong (2011), pode ser definido como conjunto de atividades, processos ou instituições usadas por organizações políticas, candidatos e indivíduos para criar, comunicar, entregar e trocar promessas de valor com consumidores de eleitores, partes interessadas de partidos políticos e a sociedade em geral.

De forma mais concisa, o marketing político consiste na aplicação de conceitos e técnicas de marketing para atingir metas políticas. Como uma parte essencial da política moderna, o marketing político é praticado por políticos, seus partidos e movimentos políticos, que empregam diversas estratégias de marketing, incluindo pesquisa de mercado, segmentação, branding, marketing interno, comunicações de marketing, publicidade e marketing relacional (Abid *et al.*, 2023).

Nos últimos quinze anos, um campo que tem crescido é o marketing político nas mídias sociais. Esse subcampo, que combina política e marketing, cresceu notavelmente, influenciado pela campanha online de Barack Obama em 2008 e pela campanha presidencial de Donald Trump (referência) que serão apresentadas no próximo tópico. Ao contrário das mídias tradicionais, as mídias sociais oferecem uma plataforma de comunicação direta e sem filtros, permitindo que mantenham os eleitores informados, interajam com o público, promovam sua marca e mobilizem eleitores (Piaia; Alves, 2020).

A mídia social tornou-se um dos pilares da sociedade moderna que tem um impacto significativo na participação política, são interativas e influentes, exigindo uma abordagem de marketing político diferente da mídia tradicional. Elas demandam uma abordagem interativa e relacional, construída sobre valores compartilhados entre políticos e eleitores, para gerar engajamento.

Acrescenta-se a isso que as mídias sociais ampliam o número e o tipo de atores que interagem e negociam no campo da comunicação política. A partir de um cenário marcado quase exclusivamente pelas relações entre jornalistas e políticos, estamos caminhando para um cenário mais aberto e descentralizado no qual um maior número de atores participa das trocas que contribuem para a definição da esfera pública graças às formas digitais de prata. Isso tem um impacto decisivo na produção de informações políticas (Malini; Ciarelli; Medeiros, 2017).

A abundância tem grande potencial, pois torna mais fácil para os cidadãos obter informações sobre questões políticas. Pode até ser um aliado do projeto democrático, pois permite transparência e responsabilização sobre os centros de poder, embora para isso seja necessário ativar processos de monitoramento político. As redes sociais favorecem que os cidadãos são os únicos que promovem e lideram esses processos de escrutínio e fiscalização pública sobre os poderosos (Deslandes, 2018).

O ambiente digital introduz inovações notáveis na distribuição de informações políticas. A principal tem a ver com a multiplicação das plataformas pelas quais os conteúdos circulam. Passamos de um cenário em que a informação era fornecida através da televisão, do rádio e da imprensa para uma em que ela é mais descentralizada. Isso significou uma perda de controle sobre o fluxo de informações por jornalistas que não são mais os únicos a agir como guardiões (Sanches; Cavalcanti, 2018).

Qualquer usuário pode acessar canais digitais para circular suas mensagens. Essa circunstância aumenta a facilidade de disseminação de informações. As redes sociais introduzem estas informações automaticamente, na qual são os próprios usuários que decidem por meio de quais canais iniciam a divulgação de um conteúdo (Malini; Ciarelli; Medeiros, 2017).

O resultado é um ambiente de mídia muito mais denso, mais saturado e complexo, no qual a mídia convencional convive com uma multiplicidade crescente de plataformas digitais, como Facebook, Twitter, Instagram, WhatsApp ou YouTube, entre outras. Isso leva a uma influência comunicativa elevada, à fragmentação do público e ao aumento das possibilidades de escolha, que pode até gerar uma balcanização da esfera pública (Borges, 2017).

A incorporação dos usuários à distribuição, juntamente com a arquitetura digital das redes sociais, provoca mudanças na forma de circulação das informações políticas no ambiente digital. Nesse contexto, coexistem três formas de filtragem que condicionam a disseminação de conteúdo (Souza, 2020): O primeiro é o de natureza editorial, exercido por periodistas e profissionais de mídia; a segunda é de natureza técnica, implementada pelos proprietários das plataformas, e está ligada

aos algoritmos que condicionam quais informações são mais viáveis aos olhos dos usuários; e o terceiro é social, associado à conectividade fornecida pelas mídias digitais. Como resultado disso, nossa rede de contatos e amizades condizem, em parte, as informações que recebemos através de plataformas digitais.

Vinculado a esse processo de filtragem tripla, especialmente algoritmos e trocas baseadas em conectividade social, surgiu uma nova forma de circulação de informações políticas: a viralidade. Esta propriedade, que implica uma distribuição rápida e massiva do conteúdo através de plataformas digitais graças à troca entre usuários, é um dos ideais característicos da lógica da mídia em rede (Malini; Ciarelli; Medeiros, 2017).

Além disso, é um elemento diferencial em relação à lógica da mídia convencional. Ao refutar uma mensagem, compartilhar um conteúdo ou pressionar o botão “curtir”, os usuários contribuem para expandir a circulação de conteúdo e atribuir relevância a outros. O público, juntamente com os algoritmos, passa a ter um papel fundamental na distribuição, que assume um modelo mais horizontal. Capturar e mobilizar a atenção do público significa gerar mais atenção nesses conteúdos (Souza, 2020).

A viralidade é baseada no princípio da popularidade e está associada à economia da atenção, uma vez que sua ativação garante um grande público e um alto potencial de atenção. Esse novo mecanismo de circulação de informações convive com a difusão vertical praticada pela mídia tradicional. Apesar de este último não ter mais o monopólio sobre o que circula e o que não circula na esfera política, algo que tem repercussões importantes sobre o conteúdo político que atinge o público (Vasconcelos; González; Marques, 2020).

Outro elemento que influencia a distribuição é a confiança técnica das redes sociais. A arquitetura de cada plataforma digital é diferente e, portanto, cada uma tem suas características diferentes. Esse fato afeta significativamente a circulação de conteúdo. Assim, por exemplo, pesquisas anteriores destacam que o Twitter é mais adequado para a disseminação de notícias e conteúdo atual, enquanto o Facebook é mais orientado para a criação de comunidades de usuários e, portanto, para a organização e mobilização em rede (Costa; Blanco, 2019).

O WhatsApp, por outro lado, é direcionado para a troca de informações pessoais e o YouTube e Instagram estão associados à disseminação de conteúdo fotográfico e audiovisual, com orientação especial para o entretenimento no primeiro caso. Portanto, embora as informações políticas possam ser transmitidas em qualquer plataforma, seus parâmetros de distribuição podem diferir significativamente dependendo das características do canal (Vasconcelos; González; Marques, 2020).

As transformações na produção e distribuição de informações políticas operadas pelas redes sociais nos fazem sentir em um ambiente de alta escolha da mídia. Os cidadãos têm muito a escolher e fontes tradicionais (imprensa, rádio e televisão) estão perdendo seu lugar de primazia diante do impulso das formas digitais de prata, que estão se tornando fontes primárias de informação e notícias. Em 2018, 36% dos consumidores de notícias em 37 países usaram principalmente o Facebook para se informar.

Essa circunstância está gerando o surgimento de novas formas de comportamento entre o público quando se trata de consumir informações políticas. Em primeiro lugar, o acesso a esse tipo de conteúdo é breve e ininterrupto e ocorre a qualquer momento, em qualquer lugar, graças, entre outros dispositivos, aos smartphones (Vasconcelos; González; Marques, 2020). Dessa forma, cria-se um ciclo interminável no consumo de informações onde a periodicidade foi definitivamente superada. Além disso, está se tornando cada vez mais individualizado.

Foi-se o tempo em que as famílias se reuniam em frente à televisão para receber a notícia. Agora, cada usuário os acessa individualmente e personalizado. Por exemplo, nos últimos três anos, houve um forte crescimento de usuários recebendo alertas de informação via celular, já em uma porcentagem de 16% globalmente. As redes sociais também favorecem o surgimento de públicos afetivos (Vasconcelos; González; Marques, 2020).

Uma prática fundamental que o ambiente digital impôs ao acesso à informação política é o surgimento e, a crescente extensão, do consumo incidental. As redes sociais permitem uma descoberta casual de notícias que fazem com que os usuários não precisem ser mecanismos de busca ativos para serem expostos a notícias (Malini; Ciarelli; Medeiros, 2017).

Isso contrasta com o modelo tradicional, ligado a imprensa, rádio e televisão, em que o público foi intencional e deliberadamente, para buscar informações de uma forma que proativa e que isso, além disso, era uma mercadoria escassa. As redes sociais, por outro lado, introduzem a crença de que as notícias, em um contexto de abundância informacional, buscam usuários, que não devem fazer nada de especial para recebê-los. É sobre a percepção de que “a notícia me encontra”.

Os indivíduos acreditam que estão bem-informados sobre os eventos atuais sem acompanhar ativamente as notícias. Eles também acreditam que informações importantes acabam por encontrá-las mais cedo ou mais tarde, graças a plataformas digitais como Facebook ou Twitter.

O ambiente digital também abre desafios consideráveis para a alta qualidade da informação política. Um dos principais tem a ver com o uso de big data ou relatórios. Estes podem ser coletados para múltiplos propósitos: pesquisa sobre tecnologia, oferecer publicidade midiática, ativar a vigilância digital ou também mobilizar e mobilizar cidadãos por suadír, disponibilizando-os, através de suas redes sociais, informações personalizadas de acordo com seus interesses e ideologia (Vasconcelos; González; Marques, 2020).

Outra tendência é a preeminência de pesquisas em plataformas baseadas no modelo comunicativo de um a muitos, como Twitter, Facebook ou Instagram. Por outro lado, o estudo do impacto de plataformas one-a-one, como WhatsApp ou Telegram, na comunicação política permanece praticamente inexplorado. O desafio restante é promover pesquisas nessas redes, que estão se tornando cada vez mais importantes para a obtenção e troca de informações políticas e que tenham um grande impacto social (Malini; Ciarelli; Medeiros, 2017).

Uma recente revisão de literatura (Abid *et al.*, 2023) constatou que os primeiros estudos sobre o uso das redes iniciaram-se a partir da candidatura presidencial de Barack Obama em 2008, sendo esse episódio considerado o marco inicial que tem revolucionado o jeito de fazer política.

No entanto, foi Howard Dean o primeiro a fazer uso efetivo das mídias sociais durante sua candidatura à nomeação em 2004, exercendo atividades de campanha *online* e *offline* por meio do site MeetUp e da blogosfera política (Piaia; Alves, 2020). Sua campanha aproveitou a internet e o e-mail para se conectar diretamente com apoiadores, arrecadar fundos e organizar voluntários. Isso representou um ponto de viragem ao demonstrar o potencial das redes sociais para engajar eleitores de forma mais direta (Vasconcelos; González; Marques, 2020).

A campanha de Obama em 2008 estabeleceu uma rede nacional virtual que incentivou 3,1 milhões de doadores individuais e mobilizou uma base de voluntários com mais de 5 milhões de membros (Miller, 2013). É evidente que a campanha de Obama aproveitou essas ferramentas não apenas para informar o público e angariar fundos, mas também para dinamizar a ação de base, aumentar a participação política e conquistar votos (Cogburn; Espinoza-Vasquez, 2011).

No ano de 2010, nas eleições para o Congresso dos EUA, as mensagens nas mídias sociais passaram a influenciar diretamente a autoexpressão política, a busca de informações e o comportamento eleitoral do mundo real de milhões de pessoas. Bond *et al.*, (2012) demonstraram, a partir dos resultados de um ensaio controlado randomizado de mensagens de mobilização política entregues a 61 milhões de usuários do Facebook durante essas eleições.

Outrossim, no mesmo ano, as mídias sociais desempenharam um papel ativo na eclosão das revoluções ocorridas em 2010 nos países árabes, popularmente conhecidas como a Primavera Árabe. Nesse episódio as mídias sociais desempenharam um papel significativo nessas revoltas, particularmente no Egito, onde a organização de um núcleo de ativistas foi facilitada por redes formadas online. Líderes da sociedade civil na região destacaram a importância da “internet, telefones celulares e mídias sociais” nos protestos. Além disso, a mídia digital permitiu que os cidadãos árabes exercessem sua liberdade de expressão e participassem ativamente no cenário cívico (Brown; Guskin; Mitchell, 2012).

No Brasil, ocorreram diversas também em 2013 que foram marcadas pelo uso extensivo das redes sociais para convocar e coordenar protestos. Plataformas como o Facebook e o WhatsApp foram fundamentais na mobilização dos manifestantes e na disseminação de suas reivindicações (Souza, 2020).

Esses marcos indicam uma evolução notável no uso das redes sociais na política, permitindo uma comunicação direta e interativa entre candidatos e eleitores. Os políticos agora têm a capacidade de responder a perguntas e preocupações em tempo real, tornando a política mais acessível e transparente. Além disso, as redes sociais se tornaram ferramentas eficazes para mobilizar apoiadores e incentivar a participação cívica, transformando-as em meios essenciais de engajamento político.

ANÁLISE DAS MEDIDAS CAUTELARES NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

No contexto da pandemia de covid-19, a desinformação trouxe consequências graves, como a disseminação de tratamentos falsos ou perigosos, a minimização dos riscos da doença e a promoção de teorias da conspiração prejudiciais à saúde pública. Nesse sentido as medidas cautelares são empregadas para identificar e remover conteúdos falsos relacionados à pandemia, garantindo que informações precisas e confiáveis fossem acessíveis ao público.

Já no contexto do processo eleitoral brasileiro, a propagação de fake news demonstrou o *caris* desestabilizador no sufrágio universal, na estabilidade do Estado Democrático de Direito, e na condução do processo eleitoral, distorcendo a percepção dos eleitores e afetação das eleições. E, é neste sentido que as medidas cautelares podem ser utilizadas para combater a disseminação de notícias falsas que visam desacreditar candidatos, influenciar o voto do eleitorado ou comprometer a integridade do processo eleitoral.

A criação de perfis falsos em redes sociais também é uma prática comum utilizada para disseminar desinformação e manipular a opinião pública. Esses perfis muitas vezes são utilizados para promover discursos de ódio, difamar indivíduos ou disseminar informações falsas com o objetivo de influenciar determinados grupos de pessoas. Medidas cautelares podem ser empregadas para identificar e remover esses perfis falsos, impedindo assim a propagação de desinformação nas redes sociais.

Portanto, a análise das medidas cautelares no combate à desinformação deve levar em consideração esses diferentes contextos e buscar entender como essas medidas podem ser aplicadas de forma eficaz para proteger a integridade da informação e combater a propagação de notícias falsas em diversas áreas, incluindo saúde pública, política e redes sociais.

Avaliação da Eficácia das Medidas Cautelares

Atutela jurisdicional prestada pelo Estado-Juiz pode ser definitiva ou provisória. É definitiva aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada.

A tutela provisória, no âmbito do CPC/2015, engloba a tutela de urgência e a chamada tutela da evidência. A tutela de urgência pode ser do tipo antecipada ou cautelar. Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Em situação de mera evidência (sem urgência) o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se mostrem evidentes, sob pena de violação ao princípio isonômico. A tutela provisória urgente poderá ser requerida em caráter antecedente ou incidental (Didier Jr., 2015).

A tutela provisória da evidência apenas poderá ser concedida em caráter incidental. Essa classificação leva em conta momento em que o pleito de tutela provisória é formulado, comparando-o com o momento em que se formula o pedido de tutela definitiva (Didier Jr., 2015).

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independente do pagamento de custas. É o requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ajuíza uma demanda pleiteando, desde o início, tutelas provisória e definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva, e no seu curso, pede a tutela provisória (Didier Jr., 2015).

O fato de tratar-se de tutela incidental, como visto, não impede que seja formulado pedido *in limine litis* (no início do processo)¹. Nada mais sumário que uma decisão proferida liminarmente. Quanto ao momento da concessão, a tutela provisória pode ser concedida no início do processo, durante o seu desenvolvimento, na sentença e, ainda, em grau recursal. Em caso de ser concedida na sentença, por óbvio, será com base em cognição exauriente. Sobre a concessão da tutela provisória na sentença, ensina Fredie Didier Junior (2015, p. 581):

É necessário distinguir duas situações: i) em sendo caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo – que, em regra impedem a execução provisória –, a concessão da tutela provisória no bojo da sentença terá por consequência retirá-la do estado de ineficácia e autorizar o cumprimento provisório; ii) em sendo caso, tão somente, de apelação sem efeito suspensivo – e não sendo o caso de reexame necessário –, a execução provisória já está automaticamente autorizada, sendo pouco útil a concessão da tutela provisória.

Como visto, a grande utilidade da concessão da tutela provisória na sentença é quebrar o efeito suspensivo do recurso, dando imediata eficácia à decisão. Em grau recursal, a competência para apreciação é do tribunal, vez que encerrado o ofício do juízo *a quo*.

A concessão em grau recursal conferirá também eficácia imediata à decisão. Deverá ser dirigida ao tribunal (presidência ou vice-presidência, em caso de pedido de tutela provisória no âmbito de recurso especial ou extraordinário) enquanto ainda não distribuído o recurso, e ao relator, caso já tenha sido distribuído. No que tange à legitimidade, o CPC/2015 não restringe a possibilidade de pleito de tutela provisória ao conceito de parte, tal qual fazia o CPC/73, em seu art. 273.

O Ministério Públíco, por sua vez, poderá requerer a tutela provisória quando for parte ou assistente diferenciado de incapazes (arts. 177 e 178, inc. II, CPC/2015), mas não quando estiver atuando como *custus legis*, caso em que apenas poderá apoiar ou contrariar a medida ou ainda, sugerí-la (Didier Jr., 2015).

¹ Em outras palavras, a classificação é referente à hipótese de ser ou não aduzido pedido definitivo desde o início do processo, sendo que pode haver pedido de tutela provisória liminarmente ou no curso do processo, por isso é chamada de incidental.

A tutela provisória está inserida na parte geral do CPC/2015, o que já demonstra uma maior amplitude do instituto, em comparação ao Código revogado. É consenso a aplicabilidade do instituto da tutela provisória no procedimento comum, assim como no procedimento dos Juizados Especiais. É cabível também aos procedimentos especiais (art. 318, parágrafo único do CPC).

Quanto à aplicabilidade das tutelas provisórias ao processo de execução, Jaqueline Mielke Silva (2015) entende que é cabível a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter incidental. O art. 295 do CPC/2015 dispõe que a tutela provisória será requerida, do que se constata de antemão que esta espécie de tutela não pode ser concedida de ofício.

Há casos como aquelas hipóteses em que o magistrado, para evitar o perecimento do direito da parte, concede a tutela provisória como única forma de preservar a utilidade do resultado do processo, em que o pedido de concessão de tutela provisória encontra-se implícito, como por exemplo, no pedido de alimentos provisórios em ação visando a concessão de pensão alimentícia. Na verdade, transcendendo os aspectos formais dessa forma de tutela, reconhecem-se em certos direitos fundamentais características específicas, que possibilitam que o juiz aja de ofício para resguardá-los sumariamente.

Análise Jurisprudencial das Medidas Cautelares em Casos de Desinformação e *fake news*

No primeiro caso aqui apresentado no TJ-SP², a autora teve seu perfil no Instagram falsificado, resultando em golpes praticados em seu nome, e a plataforma foi responsabilizada pela falha na prestação dos serviços. No segundo caso³, também no TJ-SP, o autor teve seu perfil falsificado no Instagram, resultando na oferta de produtos sem entrega aos clientes, e a plataforma do Facebook foi acusada de letargia na solução do problema. O terceiro caso⁴, um agravo de instrumento no TJ-SP, envolveu a criação de um perfil falso no Facebook com o nome e imagem da empresa autora para venda de produtos, e foi concedida parcialmente uma tutela de urgência para bloquear ou suspender o perfil. Esses casos destacam os desafios legais e a responsabilidade das plataformas digitais na prevenção e resolução de perfis falsos em redes sociais.

No primeiro caso, foi julgado uma ação de obrigação de fazer, na qual a autora teve seu perfil do Instagram falsificado por terceiros, resultando em golpes praticados em seu nome. A ré, responsável pela plataforma, foi considerada objetivamente responsável pela falha na prestação dos serviços, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e foi ordenada a exclusão do perfil falso e a restauração do verdadeiro.

² Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX-06.2022.8.26.0100 São Paulo | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)

³ Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX-98.2022.8.26.0100 SP XXXXX-98.2022.8.26.0100 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)

⁴ Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-15.2020.8.26.0000 SP XXXXX-15.2020.8.26.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)

Já no segundo caso, também julgado pelo TJ-SP, um autor teve seu perfil falsificado no Instagram, resultando na oferta de produtos sem entrega aos clientes. A plataforma do Facebook, responsável pelo Instagram, foi acusada de letargia na solução do problema, sendo a conta falsa desativada somente após ação judicial e concessão de tutela de urgência. A sentença de procedência parcial foi mantida, reconhecendo-se danos morais ao autor devido à marca maculada e à inércia da ré em solucionar a questão.

Por fim, o terceiro caso trata de um agravo de instrumento relacionado à criação de um perfil falso no Facebook com o nome e imagem da empresa autora para venda de produtos. O tribunal decidiu conceder parcialmente a tutela de urgência para bloquear ou suspender o perfil e manter os dados cadastrais armazenados até decisão posterior, considerando a verossimilhança da alegação de perfil falso e o potencial lesivo aos consumidores.

Analizando agora questões que envolveram a política brasileira, inicialmente é importante destacar que a inserção das campanhas eleitorais no ambiente digital e a utilização das redes sociais e aplicativos de mensagens são consideradas como canais ou plataformas de comunicação social, de acordo com o art. 22 da Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990 (LC 64/90). Nesse contexto, o TSE tem lidado com a discussão sobre o uso inadequado de canais ou plataformas de comunicação social ao favorecer excessivamente um candidato em detrimento dos outros.

Ao regular as eleições, o TSE, responsável pela condução do processo eleitoral no Brasil, por meio da Resolução 23.610/2019, proíbe partidos, candidatos e empresas privadas de utilizarem informações pessoais de seus clientes em benefício de candidatos, partidos políticos ou coligações. Da mesma forma, o § 3.º do artigo 57-B da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei Eleitoral, explicitamente veda a “utilização de recursos de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não fornecidas pelo provedor da plataforma de internet, mesmo que gratuitas, para modificar o teor ou a visibilidade de propaganda eleitoral, tanto própria quanto de terceiros”. Ao mesmo tempo, o art. 22, XVI, da LC 64/90, exige que, para que um ato seja considerado abusivo, “não será levada em conta a possibilidade de esse fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

De certa maneira, existe uma lacuna legal que está sendo preenchida por regulamentações emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no que diz respeito à utilização da Internet para propaganda eleitoral. Um exemplo disso é a Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, que aborda especificamente as proibições de propaganda eleitoral na Internet em seus artigos 29, 31 e 41, e faz referência, quando aplicável, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000, que resultou na confirmação da cassação do mandato do Deputado Fernando Francischini, teve um impacto significativo na construção doutrinária, normativa e jurisprudencial, especialmente em vista das eleições de 2022. A decisão estabeleceu que o uso de mensagens instantâneas e disparos em massa contendo fake news

e desinformação, em detrimento de adversários políticos, pode levar à cassação e inelegibilidade com base no abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, conforme previsto no artigo 22 da LC 64/90. Além disso, ressaltou-se que ataques às urnas eletrônicas e à democracia também podem resultar em cassação e inelegibilidade, sob a mesma fundamentação.

Entretanto, a decisão também evidenciou o debate conceitual em torno da comunicação social eletrônica e seu uso como meio de comunicação no campo do Direito Eleitoral, afetando o exercício dos direitos políticos. As Cortes eleitorais brasileiras têm enfrentado divergências ao julgar ações relacionadas ao uso indevido dos meios de comunicação e abuso de autoridade para enquadrar as redes sociais da Internet no conceito de meios de comunicação social. Surge, então, a questão de se as redes sociais se enquadraram ou não no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” mencionado no artigo 22 da LC 64/90.

Essa controvérsia foi evidenciada durante o julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral ROE nº 0603975-98.2018.6.16.0000 no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A decisão, amplamente noticiada pela imprensa especializada, resultou na cassação do mandato do deputado estadual eleito pelo Paraná, Fernando Destito Francischini, por disseminar notícias falsas sobre o sistema eletrônico de votação. O TSE considerou que houve uso indevido dos meios de comunicação, bem como abuso de poder político e autoridade, práticas ilegais previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade).

A polêmica central apresentada ao TSE diz respeito ao uso indevido dos meios de comunicação, que, de acordo com alguns argumentos, não teria sido configurado, uma vez que requer a demonstração da utilização de veículos de imprensa tradicionais, como rádio, jornal ou televisão, em favor de um candidato específico, seja concedendo-lhe espaço privilegiado na mídia ou criticando abusivamente seus concorrentes. Aplicativos de mensagens e contas pessoais em redes sociais, segundo essa interpretação, não se enquadrariam no conceito legal de meios de comunicação social.

A Suprema Corte, em uma decisão, estabeleceu uma tese, afirmando que os meios de comunicação digitais, como a Internet, são abrangidos pelos meios de comunicação social, nos seguintes termos:

[...] 8. Estabelece-se a seguinte tese: “A noção de um direito ao esquecimento, entendido como a capacidade de impedir, ao longo do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e legalmente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, é incompatível com a Constituição [...] (Brasil, 1990).

O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou o referendo à liminar concedida na Tutela Provisória Antecedente TPA 39 MC-REF/DF, que suspendia a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e restabelecia os mandatos do deputado federal pelo Paraná, Fernando Francischini, e de outros três deputados estaduais na Assembleia Legislativa do Estado, eleitos pelo quociente eleitoral, os quais também

haviam perdido seus cargos devido à anulação dos votos do deputado estadual. O STF determinou que as redes sociais são consideradas meios de comunicação social eletrônica, para efeitos de configuração de abuso.

Ainda em âmbito eleitoral têm-se a decisão proferida pelo juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza, da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, em relação à postagem feita pelo senador Eduardo de Souza Braga em sua conta no Instagram, traz à tona questões relevantes sobre a circulação de conteúdos enganosos e o princípio da liberdade de expressão.

O magistrado determinou a exclusão da postagem, considerando-a como veiculação de notícia falsa ou fake news. Ele argumentou que a postagem não se enquadrava como “trabalho parlamentar” ou “jornalístico-informativo”, mas sim como uma possível disseminação de notícias falsas com motivação política. Essa decisão evidencia a preocupação com a disseminação de informações enganosas que possam prejudicar a imagem do Estado do Amazonas e induzir a população ao erro.

Além da exclusão da postagem, o juiz determinou que o senador e o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda divulguem o direito de resposta apresentado pelo Estado do Amazonas nos mesmos moldes da postagem original. Esse aspecto ressalta a importância de garantir espaço para a correção de informações equivocadas e a proteção da reputação de entidades públicas.

A decisão também destaca a natureza do ICMS e as políticas de precificação adotadas pela Petrobras, demonstrando que o aumento dos preços dos combustíveis não se deve a uma suposta autorização de aumento do ICMS pelo governo do Amazonas, como afirmado na postagem. Essa análise demonstra a preocupação do juiz em esclarecer os fatos e desmistificar informações falsas que possam gerar conflitos e danos à ordem pública.

Por fim, a decisão ressalta a importância de combater a disseminação de notícias falsas em redes sociais, especialmente em um contexto de polarização política, onde essas informações podem acirrar conflitos e prejudicar a imagem de instituições e autoridades públicas. Ao determinar a exclusão da postagem e a divulgação do direito de resposta, o juiz busca preservar a credibilidade das informações veiculadas e proteger a sociedade de potenciais danos causados por fake news.

A medida cautelar adotada pelo juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza na Tutela Antecipada Antecedente n.^o 0719995-35.2021.8.04.0001 é uma demonstração do compromisso com a preservação da verdade e a proteção da sociedade contra a disseminação de informações falsas. Ao determinar a exclusão da postagem e a divulgação do direito de resposta apresentado pelo Estado do Amazonas, o juiz busca corrigir uma informação equivocada que poderia induzir a população ao erro e prejudicar a imagem das autoridades públicas.

Essa medida cautelar não apenas visa corrigir o conteúdo enganoso da postagem, mas também serve como um importante instrumento para promover a transparência e a responsabilidade na divulgação de informações. Ao garantir que

o direito de resposta seja divulgado nos mesmos moldes da postagem original. O juiz assegura que a correção alcance o mesmo público exposto à informação falsa, contribuindo para minimizar os danos causados por sua disseminação.

Além disso, ao estabelecer uma multa diária em caso de descumprimento da decisão, o juiz reforça a seriedade da medida e a importância de sua implementação efetiva. Essa medida cautelar serve como um exemplo claro da atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais, como o direito à informação correta e a preservação da imagem das instituições públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que as medidas cautelares desempenham um papel crucial no combate à desinformação nas plataformas digitais, especialmente em um contexto em que a disseminação de informações falsas e desinformativas representa um desafio significativo para a sociedade contemporânea. Ao analisar o papel dessas medidas, foi possível observar que elas têm o potencial de prevenir e combater a propagação de desinformação, contribuindo para a promoção da verdade e da justiça no ambiente digital.

Através da revisão de literatura e documental, examinando as decisões judiciais relacionadas ao tema, foi possível identificar padrões e tendências nas abordagens judiciais para lidar com a desinformação nas plataformas digitais. Além disso, ao considerar os desafios e limitações enfrentados pelos órgãos judiciais, foi possível destacar a importância de adaptar os procedimentos e estratégias para lidar com a dinâmica e a velocidade das informações na internet.

É evidente que a disseminação de desinformação e fake news representa uma ameaça à democracia, aos direitos individuais e à confiança nas instituições. Portanto, a atuação eficaz do sistema judiciário, por meio de medidas cautelares adequadas, é fundamental para conter essa propagação prejudicial e proteger os direitos dos cidadãos.

No entanto, é importante ressaltar que o enfrentamento da desinformação requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas o sistema judiciário, mas também a sociedade civil, as plataformas digitais, os órgãos reguladores e a educação pública. Somente através de esforços conjuntos e coordenados será possível enfrentar esse desafio de maneira eficaz e garantir um ambiente digital mais seguro e confiável para todos os usuários.

Portanto, diante da complexidade e da gravidade do problema da desinformação nas plataformas digitais, é fundamental que as medidas cautelares sejam utilizadas de forma estratégica e eficiente, em consonância com outras iniciativas e políticas voltadas para a promoção da verdade, da transparência e da integridade na era da informação digital.

As análises sobre as questões que envolvem a política brasileira, especialmente no contexto das eleições e da disseminação de informações por meio das redes sociais e da internet, revelam desafios significativos para a democracia e

para o sistema jurídico. É evidente a necessidade de regulamentações mais claras e eficazes para lidar com os abusos e manipulações que ocorrem nesse ambiente digital, especialmente em relação à propagação de fake news e desinformação.

As decisões judiciais apresentadas destacam a importância do papel do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Poder Judiciário na aplicação da legislação eleitoral e na proteção dos princípios democráticos. A jurisprudência consolidada pelo TSE sobre o uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente durante as campanhas eleitorais, ressalta a gravidade das práticas que visam manipular ou distorcer informações em benefício de determinados candidatos ou partidos políticos.

A controvérsia em torno do conceito de “meios de comunicação social” e sua aplicação às redes sociais e à internet destaca a necessidade de uma abordagem mais abrangente e atualizada das leis eleitorais. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo as redes sociais como meios de comunicação social eletrônica representa um avanço significativo nesse sentido, fornecendo maior clareza jurídica sobre a questão.

Por outro lado, as medidas cautelares adotadas pelos juízes em casos específicos, como a exclusão de postagens e a divulgação de direito de resposta, demonstram a preocupação em preservar a verdade e proteger a sociedade contra a disseminação de informações falsas. Essas medidas não apenas buscam corrigir conteúdos enganosos, mas também promovem a transparência e responsabilidade na divulgação de informações, contribuindo para a preservação da credibilidade das instituições públicas e a integridade do processo democrático.

REFERÊNCIAS

- ABID, A. et al. **Political social media marketing: a systematic literature review and agenda for future research.** Electronic Commerce Research, 2 maio 2023.
- ARENKT, H. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BOND, R. M. et al. **A 61-million-person experiment in social influence and political mobilization.** Nature, v. 489, n. 7415, p. 295–298, set. 2012.
- BORGES, R. F. **Redes sociais, jornalismo e eleições locais em 2016: o Facebook como espaço de visibilidade da política e dos políticos nos jornais.** O Estado do Maranhão (MA) e A Tarde (BA). Revista Eletrônica de Ciência Política, v. 8, n. 2, 20 nov. 2017.
- BROWN, H.; GUSKIN, E.; MITCHELL, A. **The Role of Social Media in the Arab Uprisings.** Pew Research Center's Journalism Project, 28 nov. 2012. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/journalism/2012/11/28/role-social-media-arab-uprisings/>>. Acesso em: mar. 2024.

COGBURN, D. L.; ESPINOZA-VASQUEZ, F. K. **From Networked Nominee to Networked Nation: Examining the Impact of Web 2.0 and Social Media on Political Participation and Civic Engagement in the 2008 Obama Campaign.** Journal of Political Marketing, v. 10, n. 1-2, p. 189-213, 16 fev. 2011.

COSTA, C.; BLANCO, P. (EDS.). **Liberdade de expressão: questões da atualidade.** [s.l.] Universidade de São Paulo. Escola de Comunicações e Artes, 2019.

DESLANDES, S. F. **O ativismo digital e sua contribuição para a descentralização política.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 23, p. 3133-3136, out. 2018.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Salvador: Editora jusPodivm, 2015, v. 2.

KOTLER, Philip; ARMSTRONG, Gary. **Princípios de Marketing.** 14. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011

LIEDTKE, Paulo Fernando. **Políticas públicas de comunicação e o controle da mídia no Brasil.** Em Tese, Florianópolis, v. 1, n. 1, Dez. 2003. Disponível em: Em Tese (Revista do Programa de PósGraduação em Sociologia e Ciência Política da UFSC). Publicado em 1º de dezembro de 2003. periodicos.ufsc.br

MAGRO, C. B. D.; KLANN, R. C. **Novo olhar ao board interlocking: evidências a partir das redes sociais corporativas.** Revista de Administração Pública, v. 54, p. 121-141, 9 mar. 2020.

MALINI, F.; CIARELLI, P.; MEDEIROS, J. **O sentimento político em redes sociais: big data, algoritmos e as emoções nos tweets sobre o impeachment de Dilma Rousseff.** Liinc em Revista, v. 13, n. 2, 1 dez. 2017.

MARQUES DE MELO, J.; TUFTE, T. "A comunicação serve para que?" - Prof. Marques de Melo e sua trajetória de jornalismo comunitário, resistência civil e comunicação para o desenvolvimento. Intercom - Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, São Paulo, v. 41, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/revistaintercom/article/view/3163>. Acesso em: 3 fev. 2025.

MILLER, W. J. **We Can't All Be Obama: The Use of New Media in Modern Political Campaigns.** Journal of Political Marketing, v. 12, n. 4, p. 326-347, 1 out. 2013.

PIAIA, V.; ALVES, M. **Abrindo a caixa preta: análise exploratória da rede bolsonarista no WhatsApp.** Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, v. 43, n. 3, p. 135-154, set. 2020.

SANCHES, S. H. D. F. N.; CAVALCANTI, A. E. L. W. **Direito à Saúde na Sociedade da Informação: A Questão das Fake news e seus Impactos na Vacinação.** Revista Jurídica, v. 3, n. 52, p. 448-466, 20 set. 2018.

SOUZA, N. W. Redes sociais e a influência de dados na eleição nos estados unidos de 2016. 2020.

VASCONCELOS, C. DE; GONZÁLEZ, R. S.; MARQUES, R. S. Cultura política e socialização política virtual: influência das redes sociais nas opiniões políticas de jovens estudantes da região do Distrito Federal e de seu entorno. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 4, p. 20282–20297, 22 abr. 2020.



Contratos no Metaverso: Desafios Legais e Regulatórios na Validação Jurídica sob a Perspectiva Transnacional (2020-2025)

Contracts in the Metaverse: Legal and Regulatory Challenges in Legal Validation from a Transnational Perspective (2020-2025)

Luciene Maria da Silva Oliveira

Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Elisandra Almeida Hlawensky

Orientadora: Professora Especialista do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar os desafios legais e regulatórios transnacionais que impactam a validade de contratos de compra e venda de NFTs e de licenciamento de avatares no ambiente do Metaverso, com foco nas jurisdições brasileira, europeia e norte-americana, no período compreendido entre os anos de 2020 a 2025, demonstrou que as legislações atuais ainda não acompanham de forma satisfatória as demandas desse ambiente. A pesquisa realizada pode ser caracterizada como exploratória e descritiva de abordagem qualitativa. O metaverso mais do que um ambiente de entretenimento, vem se configurando como um ecossistema econômico e social, no qual indivíduos, empresas e instituições podem desenvolver atividades diversas, desde relações comerciais até experiências educacionais e culturais. À medida que essas transações envolvem o tratamento de dados pessoais e a realização de atividades econômicas em ambientes digitais, surgem novos desafios relacionados à proteção do consumidor e à gestão de informações sensíveis. A construção de bases legais transnacionais para o metaverso não apenas protege os usuários e regula as transações digitais, mas também fornece um arcabouço normativo sólido que permite a validação de contratos, a responsabilização de agentes e a mitigação de riscos associados à natureza descentralizada e imersiva dessas plataformas. O estudo avança nos estudos analisando legislação comparada e bases legais transnacionais destacando a questão da delimitação da jurisdição e da competência territorial diante da virtualidade ilimitada do ciberspaço.

Palavras-chave: avatar; contratos digitais; desafios legais; legislação comparada.

Abstract: The present study aims to analyze the transnational legal and regulatory challenges that impact the validity of purchase and sale contracts of NFTs and avatar licensing within the Metaverse environment, focusing on the Brazilian, European, and North American jurisdictions during the period from 2020 to 2025. The research demonstrated that current legislation still does not adequately keep pace with the demands of this environment. The study can be characterized as exploratory and descriptive, adopting a qualitative approach. The Metaverse, more than a space for entertainment, has been shaping itself as an economic and social ecosystem in which individuals, companies, and institutions can engage in diverse activities, ranging from commercial relations to educational and cultural experiences. As these transactions involve the processing of personal data and the performance of economic activities in digital environments, new challenges emerge concerning consumer protection and the management of sensitive information. The construction of transnational legal frameworks

for the Metaverse not only protects users and regulates digital transactions but also provides a solid normative structure that enables contract validation, accountability of agents, and the mitigation of risks associated with the decentralized and immersive nature of these platforms. The article advances the studies by analyzing comparative legislation and transnational legal bases, highlighting the issue of jurisdictional delimitation and territorial competence in light of the boundless virtuality of cyberspace.

Keywords: avatar; digital contracts; legal challenges; comparative law.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento de um novo universo virtual coletivo e tridimensional, o metaverso, no qual o mundo físico e o digital se tornam cada vez mais tênue, surgem novas possibilidades para a interação humana, principalmente por meio de avatares. Esse novo contexto tem provocado desafios significativos para o campo jurídico, especialmente no que tange à validade e à regulamentação de contratos celebrados dentro desse ambiente imersivo. A transição entre as esferas física e digital levanta questões complexas sobre a aplicabilidade das normas tradicionais e a necessidade de uma adaptação da legislação para garantir a segurança jurídica das transações realizadas nesse ambiente.

Por ser um tema em desenvolvimento, a análise dos desafios legais e regulatórios associados ao metaverso depende de diversos fatores, incluindo a legislação vigente em cada jurisdição. Nesse contexto, é fundamental considerar aspectos como a identificação das partes envolvidas, a forma de manifestação de vontade e a aplicabilidade das normas tradicionais de contratos. Além disso, questões relacionadas à proteção de dados, propriedade intelectual e regulamentações específicas das plataformas desempenham um papel crucial na validade dos contratos celebrados nesse ambiente. Cabe destacar também que as divergências entre as diferentes normas locais e internacionais podem influenciar significativamente a interpretação e a aplicação dessas questões, exigindo uma adaptação contínua das legislações para garantir a segurança jurídica nas interações realizadas no metaverso.

Embora os mecanismos de identificação no metaverso sejam eficazes para a realização de transações digitais, do ponto de vista jurídico, apresenta limitações significativas. Dentre elas, destaca-se a ausência de identificação pessoal, uma vez que as carteiras digitais utilizadas neste ambiente não fornecem informações como nome, endereço ou nacionalidade dos usuários. Além disso, a falta de consentimento formal é uma questão relevante, uma vez que a aceitação de termos no metaverso, muitas vezes, ocorre de forma implícita, por meio de simples cliques, sem a comprovação robusta de um consentimento informado e consciente. Outro desafio é a jurisdição descentralizada, já que, devido à natureza descentralizada dessas transações, elas podem envolver partes localizadas em diferentes países, o que complica a aplicação das leis nacionais e a determinação da jurisdição competente para resolver eventuais disputas. Além disso, há o risco de fraudes e manipulações, uma vez que a falta de regulamentação específica e a ausência de

uma supervisão eficaz podem facilitar a ocorrência de práticas fraudulentas, sem mecanismos adequados de responsabilização das partes envolvidas.

A fim de ilustrar essa lacuna, considere o seguinte caso hipotético: Em um metaverso popular, o avatar de um usuário X ofende publicamente o avatar de um usuário Y, proferindo ameaças e xingamentos durante um evento virtual aberto a milhares de participantes. Então, o usuário Y decide buscar reparação por danos morais. Diante do caso hipotético surgem várias indagações como caracterizar o ato ofensivo, quem é o responsável, quais provas são suficientes. Assim, neste cenário, questiona-se de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir segurança jurídica e validade aos contratos firmados em ambientes virtuais como o metaverso.

A legislação brasileira atual não possui dispositivos específicos que tratam desses aspectos, pois as normas existentes sobre crimes virtuais e responsabilidade civil são baseadas no mundo físico e não contemplam integralmente as particularidades dos ambientes virtuais e das interações mediadas por avatares.

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica sistemática, contemplando livros, artigos científicos, relatórios jurídicos, documentos institucionais e legislações aplicáveis, obtidos em bases de dados acadêmicas e jurídicas, bem como por meio de consultas a repositórios normativos oficiais dos países e blocos econômicos considerados, com caráter exploratório, quanto a finalidade é descritiva, de modo que buscou analisar os desafios legais e regulatórios transnacionais que impactam a validade de contratos de compra e venda de NFTs e de licenciamento de avatares no ambiente do Metaverso, com foco nas jurisdições brasileira, europeia e norte-americana, no período compreendido entre os anos de 2020 a 2025.

CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Definição de Metaverso

A consolidação das tecnologias digitais e o avanço das realidades virtuais deram origem a um novo espaço de interação humana: o metaverso. Mais do que um ambiente de entretenimento, ele vem se configurando como um ecossistema econômico e social, no qual indivíduos, empresas e instituições podem desenvolver atividades diversas, desde relações comerciais até experiências educacionais e culturais.

Nesse contexto, compreender o conceito, as características e o funcionamento do metaverso é essencial para analisar seus reflexos jurídicos e os desafios que surgem em torno da regulação e da validade das interações e contratos realizados nesse ambiente.

O termo metaverso foi criado pelo escritor Neal Stephenson em seu romance de ficção científica *Snow Crash* (1992). O autor justapôs as palavras “meta”, de origem grega, que significa “além” ou “transcendente”, e “verso”, derivada de

“universo”, que se refere ao cosmos ou universo físico. Na obra, após o colapso do governo, o país se divide em cidades-estados controladas por corporações privadas, mafiosos e mercenários. Para escapar desse cenário caótico, as pessoas passam a maior parte do tempo no metaverso — uma realidade virtual onde vivem e interagem por meio de avatares.

Essa narrativa literária antecipou discussões que, décadas depois, tornaram-se realidade: a coexistência entre o mundo físico e o digital e as novas formas de sociabilidade mediadas pela tecnologia.

De acordo com Kim, Lee (2022, p. 615), o metaverso é definido como:

O mundo permanente e imersivo de realidade mista (incluindo o mundo virtual como o mundo paralelo do mundo real ou o mundo real de dados sendo aumentados) onde pessoas e pessoas, pessoas e objetos podem interagir de forma síncrona, colaborar e viver sobre a limitação de tempo e espaço, usando avatar, os dispositivos de suporte de imersão, plataforma e infraestrutura.

Ainda, Vidal-Tomás complementa essa definição ao descrever o metaverso como:

Um mundo virtual imersivo e compartilhado no qual diferentes atividades são permitidas para seus usuários, que são representados por avatares. Uma de suas principais características é a governança econômica e o comércio metaverso, uma vez que esse mundo virtual possui sua própria economia e moedas com as quais os usuários podem negociar qualquer item (Vidal-Tomás, 2022, *apud* Lee *et al.*, 2021).

A partir dessas definições, comprehende-se o metaverso como um ambiente virtual imersivo e interativo, que mescla o mundo real e o digital. Nesse espaço, os usuários interagem entre si e com elementos virtuais por meio de avatares, estabelecendo relações sociais e econômicas próprias. Além de um espaço de convivência, o metaverso constitui um sistema autônomo, com dinâmica financeira, regras de funcionamento e crescente potencial de impacto jurídico e regulatório.

O metaverso apresenta interações humanas em ambientes virtuais imersivos, contínuos e descentralizados, ultrapassando fronteiras geográficas e regulatórias. Essa característica transfronteiriça cria novas oportunidades econômicas, sociais e culturais, mas também impõe desafios jurídicos complexos, especialmente na regulação de direitos, obrigações e responsabilidades em múltiplas jurisdições.

Identidade Digital e Avatares: Capacidade jurídica e representação

Com o avanço das interações humanas nos ambientes virtuais, especialmente no metaverso, surge a necessidade de compreender a identidade digital como uma extensão da personalidade civil, bem como no que consiste o termo “Avatar”.

Neste sentido, segundo o dicionário Michaelis, Avatar significa “no hinduísmo, encarnação de uma divindade sob a forma de um homem ou de um animal, sobretudo

do deus Vixnu, segunda pessoa da trindade indiana”, como também define como um “processo de transformação de uma coisa ou pessoa, na aparência, na forma, no caráter” (Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, 2025).

Segundo Matos (2010, p. 4105):

O avatar é uma forma gráfica em linguagem computacional que representa o indivíduo nos mundos virtuais, ou seja, uma extensão de seu «eu», sua personalidade e caráter acrescentados pelos próprios desejos de como gostaria de ser representado no ciberespaço ou em uma plataforma virtual específica.

E ainda Recuero (2000) complementa que:

O avatar é portanto, composto de dois elementos: um elemento referente ao software (o corpo gráfico criado ou utilizado pelo usuário para representá-lo no ambiente de conversação virtual) e um elemento humano (o próprio usuário que interage através do corpo gráfico). No avatar tem-se, assim, um complexo conjunto de nuances humanas e maquínicas, que representam uma identidade virtual, que pode ou não ser assumida. Essa identidade assumida só o é na medida em que o usuário conectar-se num mesmo ambiente com uma mesma representação, e que seja reconhecido pelos demais usuários.

Como os avatares são representações digitais de usuários, e não entidades legais com direitos e obrigações próprias, não são dotados de personalidade e tampouco de capacidade jurídica, pois conforme define Amaral (2018, p.321) “A personalidade, mais do que qualificação formal, é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos e, por extensão, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica, ou de direito”.

Amaral (2018, p. 322) ainda complementa que:

A capacidade é a “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade”, ou a “medida jurídica da personalidade”. E, enquanto a personalidade é valor ético que emana do próprio indivíduo, a capacidade é atribuída pelo ordenamento jurídico como realização desse valor.

Sendo assim, a capacidade jurídica pertence ao usuário que responde pela sua criação, controle e ações realizadas por meio da representação virtual.

CONTRATOS DIGITAIS: VALIDADE, FORMA E ELEMENTOS ESSENCIAIS

Tipologia e Validade dos Contratos Eletrônicos

Com o avanço das tecnologias digitais e a consolidação de ambientes imersivos, como o metaverso, têm provocado uma profunda transformação nas relações jurídicas e contratuais. Nesse novo cenário, surgem desafios quanto à forma de celebração, execução e validade dos contratos, bem como à determinação da lei aplicável e da responsabilidade das partes envolvidas.

A análise dos aspectos legais e regulatórios torna-se, portanto, essencial para compreender como os institutos tradicionais do Direito podem ser reinterpretados à luz da realidade virtual, preservando os princípios da autonomia da vontade, segurança jurídica e boa-fé, sem perder de vista as peculiaridades técnicas e transnacionais que caracterizam o metaverso.

Os negócios jurídicos são compreendidos como a manifestação de vontade que estruturam os efeitos jurídicos entre as partes, isto é, um centro de imputação de interesses. Logo, o contrato comporta-se como uma espécie de negócio jurídico, caracterizado pelo encontro de vontades complementares em duas partes. Nesse sentido, leciona Flávio Tartuce (2023, p.1):

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

A rápida evolução das tecnologias de comunicação e o aumento das relações comerciais no ambiente digital trouxeram à tona uma nova forma de formalização dos negócios jurídicos: os contratos digitais. Nesse contexto, torna-se essencial compreender como esses instrumentos são enquadados no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à sua validade, segurança e eficácia.

A natureza digital desses contratos suscita desafios jurídicos e técnicos significativos, como a identificação das partes, a autenticidade do conteúdo e a proteção de dados pessoais. Tais questões exigem mecanismos de confiança que substituam, no ambiente virtual, a presença física e a assinatura manuscrita que tradicionalmente confirmavam o vínculo contratual.

Conforme explica Rodrigo Fernandes Rebouças (2018, p. 33):

O contrato eletrônico deve ser conceituado como o negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio (= forma) eletrônico no momento de sua formação. Portanto, a manifestação de vontade por meio eletrônico sobrepõe a sua instrumentalização, de maneira que não é uma nova categoria contratual, mas sim, forma de contratação por manifestação da vontade expressada pelo meio eletrônico.

Com a expansão das relações digitais, o conceito de contrato passa a abranger também os meios eletrônicos, conforme destaca Lorenzetti (2004, p.

285), cuja concepção ainda é aplicável às novas formas de interação jurídica em ambientes virtuais:

O contrato eletrônico caracteriza-se pelo meio empregado para a sua celebração, para o seu cumprimento ou para a sua execução, seja em uma ou nas três etapas, de forma total ou parcial. (...) O contrato pode ser celebrado digitalmente, de forma total ou parcial. No primeiro caso, as partes elaboram e enviam as suas declarações de vontade (intercâmbio eletrônico de dados ou comunicação digital interativa); no segundo, apenas um dos aspectos é digital: uma parte pode formular sua declaração e a seguir utilizar o meio digital para enviá-la; pode enviar um e-mail e receber um documento por escrito para assinar. (...) Uma vez constatado que o meio digital é utilizado para celebrar, cumprir ou executar um acordo, estaremos diante de um 'contrato eletrônico'.

A validade e a segurança dos contratos eletrônicos no Brasil estão fundamentadas em um conjunto normativo robusto, que inclui o Código Civil de 2002, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Esses diplomas legais asseguram a autenticidade, integridade e validade jurídica das transações eletrônicas, especialmente por meio da assinatura digital, que confere presunção de veracidade ao ato.

Cada um desses marcos regulatórios contribui para a definição das condições sob as quais os contratos digitais são considerados válidos e juridicamente vinculativos, estabelecendo diretrizes para o uso de assinaturas eletrônicas e a gestão de informações pessoais (Nascimento, 2020).

Nesse sentido, os contratos eletrônicos estão amparados pelos mesmos princípios fundamentais do direito contratual, como a autonomia da vontade, o consensualismo e a obrigatoriedade dos pactos assumidos. O Código Civil de 2002 estabelece os requisitos essenciais para a validade contratual como a capacidade das partes, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei. Para os contratos digitais esses requisitos são aplicáveis, sendo necessário adaptar a forma de comprovação da manifestação de vontade das partes para o meio digital.

Assim, a contratação representa uma evolução da forma de expressão da vontade, sustentada pela equivalência funcional entre o suporte físico e o digital. Essa adaptação é indispensável para garantir segurança jurídica e confiança nas relações que se desenvolvem nos ambientes virtuais.

Dentre os contratos realizados de maneira total por meio digital, destacam-se os contratos inteligentes, chamados de "*smart contracts*", explica Bashir (2017, p.199) que:

Os smart contratos são contratos desenvolvidos por programas computacionais, que determinam a execução de determinada atividade, no momento em que implementada a condição estipulada pelos contraentes. Caracterizam-se pela capacidade de autoexecutabilidade e autoaplicabilidade.

Esses contratos são codificados e organizados em uma base de dados de execução automática e autônoma, nos quais os termos são armazenados em uma rede de *blockchain*. Exemplifica Roque (2018) que:

Blockchain funciona como um banco de dados, onde são armazenadas transações em caráter permanente. Cada bloco de informações possui referência ao bloco anterior (daí o termo “cadeia de blocos”) e, por isso, nenhum bloco anterior pode ser alterado sem que modifiquem os blocos posteriores.

Dessa forma, garantem a execução das obrigações de forma imediata, autônoma e sem possíveis corrupções, tornando um meio com maior agilidade, segurança e praticidade.

Portanto, o contrato eletrônico além de representar um acordo de vontades, ele é definido pelo momento e pelo meio empregado em sua formação. Em que a celebração, o cumprimento ou a execução podem ocorrer de maneira total ou parcial por meio digital.

Manifestação de Vontade: Consentimento em ambientes imersivos

O contrato, nos termos do Código Civil de 2002 (arts. 421 a 853), é definido como um acordo de vontades entre duas ou mais partes, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 651) corrobora com essa definição, pois conceitua contrato como:

Uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Ou seja, acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.

Pablo Stolze Gagliano (2024, pag. 8) complementa, afirmando que:

Contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.

Portanto, para ambos os autores, o contrato é um negócio jurídico bilateral, resultado de um acordo de vontades, que produz efeitos jurídicos.

Dessa forma, para que o contrato tenha validade e eficácia jurídica, possibilitando a aquisição, modificação ou extinção de direitos, quatro elementos se fazem necessários, de maneira simultânea.

Para que o contrato tenha validade e eficácia jurídica, quatro elementos são essenciais: (i) a manifestação de vontade, considerada a essência do negócio jurídico; (ii) a presença de um agente capaz de declarar essa vontade; (iii) o objeto

do contrato, que pode ser direto (prestaçao de dar, fazer ou não fazer) ou indireto (bem da vida posto em circulação); e (iv) a forma de exteriorização da vontade, que pode ser oral, escrita, digital ou por outros meios idôneos. A existência simultânea desses elementos garante que o contrato tenha realidade fática e validade jurídica.

Pablo Stolze (2024, p.18) explana de forma clara acerca da manifestação de vontade, da qual está no campo da validade da manifestação, é considerado a essência do negócio jurídico, sem querer humano, não há negócio jurídico e, não havendo negócio, não há um contrato. Para que exista um negócio jurídico, é imprescindível que tenha ocorrido uma declaração de vontade, faticamente aferível, e que decorra de um processo mental de cognição. Compreendida a autonomia da declaração da vontade, em relação à vontade propriamente dita, bem como ao seu emissor, neste último aspecto reside o segundo elemento existencial: a presença de um agente, para manifestar tal vontade.

A vontade contratual não se manifesta sozinha, sendo necessária a presença de sujeitos para declará-la. O que se declara é justamente o objeto do contrato, que consiste na prestação da relação obrigacional estabelecida, valendo destacar que tal objeto pode ser direto/imediato ou indireto/mediato, à medida que se materialize, respectivamente, na atividade a ser desenvolvida (prestaçao de dar, fazer ou não fazer) ou no bem da vida posto em circulação. E, por fim, no contrato, essa manifestação de vontade do agente, para a realização desse objeto, precisa de uma forma para se exteriorizar. Trata-se, pois, do veículo de condução da vontade: forma oral, escrita, mímica etc. (Stolze, 2024, p. 18).

Assim, estando presentes esses quatro elementos, é possível afirmar que o contrato, enquanto negócio jurídico, possui existência no plano da realidade fática.

Pablo Stoze (2024, p.14) define manifestação de vontade como:

Em linguagem mais simples, posto não menos jurídica, seria a manifestação de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico, pretendidos pelo agente.

O contrato sendo um negócio jurídico possui um aspecto que o particulariza, que consiste na convergência das manifestações de vontades contrapostas, formadora do denominado consentimento. Discorrendo a respeito do tema, Orlando Gomes (2022, p.80) pondera:

No exame dos elementos constitutivos do contrato, o consentimento apresenta-se como requisito típico, conquanto exigido, igualmente, na formação dos outros negócios jurídicos bilaterais. No contrato, porém, singulariza-se pela circunstância de que as vontades que o formam correspondem a interesses contrapostos.

A luz disso, o consentimento ou consenso, é o núcleo do negócio jurídico contratual, formado a partir das vontades emitidas pelas partes declarantes. Sem a manifestação de vontade e, consequentemente, o consentimento, o negócio jurídico será considerado inexistente.

No contrato, um dos meios de demonstrar o consentimento, ou o compromisso em se vincular àquela negociação é por meio da assinatura que demonstra a autenticidade do documento, isto é, a veracidade da declaração de vontade, bem como a essência dessa manifestação de vontade.

O artigo 221 do Código Civil de 2002, esclarece a importância da assinatura ao tratar do registro de instrumento particular:

O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

No meio digital, a assinatura eletrônica desempenha função equivalente, garantindo autenticidade, integridade e vinculação jurídica do documento. Assim, a manifestação de vontade e o consentimento continuam sendo fundamentais, mesmo em transações realizadas em ambientes virtuais e imersivos.

Análise de Julgados Nacionais em Contratos Eletrônicos

O estudo dos contratos eletrônicos no Brasil não se limita à teoria doutrinária e à legislação vigente; ele se fortalece a partir da análise da jurisprudência nacional, que demonstra como os tribunais têm interpretado, aplicado e adaptado os princípios contratuais tradicionais aos ambientes digitais.

Os julgados refletem a realidade prática das relações eletrônicas, evidenciando tanto a aceitação legal desses contratos quanto os desafios enfrentados pelos magistrados para lidar com questões como validade, autenticidade, prova e responsabilidade das partes.

A validação jurídica dos contratos eletrônicos no Brasil tem sido progressivamente consolidada por meio da jurisprudência, que reconhece a manifestação de vontade em ambiente digital como equivalente àquela realizada presencialmente. Esse reconhecimento é essencial para assegurar segurança jurídica em transações realizadas em meios tecnológicos, incluindo o metaverso, onde os usuários manifestam consentimento sem a presença física das partes. O Código Civil de 2002, bem como a doutrina especializada, estabelece que a essência do contrato reside no consentimento, independentemente da forma de sua manifestação, desde que observados os pressupostos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

Diversos julgados ilustram a efetividade do consentimento digital. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível 10000220194427001 MG (2022), reconheceu que contrato eletrônico é um meio de formação contratual que permite a manifestação de vontade das partes por meio digital, sendo apto a reger negócio jurídico e, assim, gerar direitos e obrigações aos contratantes. No caso, restou comprovado a troca de e-mails e o aceite eletrônico por ambas as partes, de modo que a multa decorrente de descumprimento de cláusula contratual é devida.

Da mesma forma, o TJ-DF, no processo 0704065-28.2019.8.07.0012 (2021), confirmou que contratos eletrônicos, assinados digitalmente pelos contraentes na internet, podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, ainda que desprovido da assinatura de duas testemunhas, se observadas as garantias mínimas acerca de sua autenticidade e segurança.

Complementando essa interpretação, a IV Jornada de Direito Civil, por meio do Enunciado 297, reforça que documentos eletrônicos possuem valor probante, vejamos o teor do texto normativo:

O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.

Dessa forma, a análise dos julgados nacionais evidencia que a manifestação de vontade em contratos eletrônicos possui plena validade jurídica, desde que respeitados os requisitos de existência, autenticidade e integridade do documento.

Essa compreensão reforça que, embora os contratos sejam pactuados em ambientes digitais ou imersivos, como o metaverso, os princípios contratuais tradicionais, especialmente o consentimento, permanecem aplicáveis, garantindo segurança jurídica e previsibilidade nas relações entre as partes.

Entretanto, à medida que essas transações envolvem o tratamento de dados pessoais e a realização de atividades econômicas em ambientes digitais, surgem novos desafios relacionados à proteção do consumidor e à gestão de informações sensíveis.

Proteção do Consumidor e Dados Pessoais — Aplicação do CDC e LGPD

O avanço das tecnologias digitais e a expansão de ambientes virtuais imersivos, como o metaverso, trazem à tona a necessidade de reforçar mecanismos de proteção dos consumidores e a salvaguarda de dados pessoais. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) torna-se essencial para assegurar que as relações contratuais digitais respeitem direitos fundamentais, promovam transparência, segurança e responsabilidade, mesmo diante da ausência física das partes.

A virtualização do consumo tem avançado rapidamente, alcançando novos ambientes digitais, como o metaverso, transformando a forma como consumidores e fornecedores interagem. Essa evolução tecnológica impõe desafios à regulação das relações de consumo, demandando a adaptação do ordenamento jurídico brasileiro às novas práticas comerciais. Nesse contexto, surge a indagação: estaria o Código de Defesa do Consumidor (CDC) apto a proteger adequadamente os interesses dos consumidores na era digital?

Para responder a essa indagação, Martins (2022, p.103), leciona que:

Embora o Código de Defesa do Consumidor, enquanto lei principiológica, já contivesse disposições centrais capazes de resguardar os interesses dos consumidores nessas novas relações, a necessidade de gerar ainda mais confiança aos envolvidos fez surgir legislações complementares, que passaram a endereçar pontualmente as preocupações que foram surgindo.

Uma delas foi o Decreto no 7.962, de 2013, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Embora os principais preceitos da norma (obrigatoriedade da prestação de informações claras a respeito do produto, do serviço e do fornecedor; dever de facilitação do atendimento ao consumidor; respeito ao direito de arrependimento) não fossem novidades, ela tratou de detalhar algumas obrigações decorrentes da nova forma de contratação.

Assim, aos princípios gerais do Código de Defesa do consumidor, foram incorporadas regras especiais a fim de regular as situações específicas do e-commerce, com uma norma consumerista mais ampla e principiológica.

A jurisprudência brasileira reflete essa adaptação às novas tecnologias. No TJ-SP, em Agravo de Instrumento envolvendo NFT e criptomoedas, reconheceu-se a relação de consumo em um contexto digital, admitindo a inversão do ônus da prova diante da vulnerabilidade técnica do consumidor (TJ-SP - AI: 2244243-11.2023.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, 20/10/2023). Este julgamento evidencia que, mesmo em ambientes virtuais e inovadores, os princípios do CDC permanecem aplicáveis, garantindo a proteção do consumidor frente a práticas digitais emergentes.

Ainda, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforça essa proteção, estabelecendo princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, incluindo a defesa do consumidor como fundamento central (art. 2º) e garantindo a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas online (art. 7º, XIII).

Neste sentido, Rebeca Garcia aponta que o Marco Civil da Internet foi sancionado com o intuito de regular princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Os especialistas no tema ressaltam a importância da criação desse marco não apenas pela centralização das regras atinentes ao uso da internet no Brasil, mas também por iniciar debates importantes sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários da internet (Garcia, 2016).

Paralelamente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei nº 13.709/2018) complementa esse arcabouço legal ao estabelecer diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, tanto por agentes públicos quanto privados. A LGPD visa garantir a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais dos titulares de dados, impondo princípios como finalidade, necessidade, adequação, transparência e segurança no tratamento das informações.

Essa w demonstra convergência com os princípios consumeristas ao assegurar que o consumidor tenha maior controle sobre seus dados, com direito

à informação sobre coleta, armazenamento, uso e compartilhamento, além da possibilidade de revogação do consentimento. Dessa forma, a LGPD contribui para fortalecer a confiança nas relações de consumo digitais, oferecendo maior transparência e previsibilidade nas transações, essenciais para o funcionamento seguro do comércio eletrônico e das interações em ambientes imersivos como o metaverso.

Então, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados devem incidir em diálogo com o Marco Civil da Internet e outras fontes, para assegurar a adequada proteção da confiança despertada pelas novas tecnologias, como é o caso das situações de consumo colaborativo desenvolvidas por intermédio da internet.

Inovar os papéis de consumidor e de fornecedor em rede, o uso compartilhado de produtos e serviços, sem perder os direitos básicos já assentados, representa a evolução da sociedade brasileira para um direito adaptado à nova economia digital. Este é o desafio no qual o Código de Defesa do Consumidor pode prestar grande contribuição.

LEGISLAÇÃO COMPARADA E BASES LEGAIS TRANSNACIONAIS

O metaverso, ao criar ambientes digitais descentralizados e imersivos, exige o respaldo de legislações que regulamentem transações eletrônicas e protejam dados pessoais. Embora nenhuma legislação trate especificamente de atos praticados por avatares, algumas normas nacionais e internacionais fornecem fundamento jurídico importante para contratos digitais e segurança da informação.

No Brasil, a Lei 14.063/2020 não trata diretamente do metaverso, mas constitui um marco importante para legitimar transações digitais. A lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos.

Esta lei atribuiu responsabilidade aos controladores de dados e impôs penalidades para o descumprimento das normas, preenchendo algumas lacunas legais em busca de maior segurança.

A lei brasileira, reconhece contratos eletrônicos, mas não regula atos praticados por avatares, esse tema ainda está em evolução necessitando de leis específicas que abordem as especificidades desses ambientes virtuais como também as transações que nele ocorrem, a fim de garantir a segurança jurídica, a proteção dos usuários e o desenvolvimento sustentável do ecossistema digital.

Complementarmente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) estabelece regras para coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, protegendo

informações sensíveis de usuários e definindo responsabilidades para controladores e operadores de dados.

A título demonstrativo, destaca-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, ao julgar o processo 0003079-04.2014.5.02.0070, abordou a temática dos criptoativos e das moedas virtuais, como bitcoins e NFTs, destacando a ausência de regulamentação legislativa específica no Brasil e os desafios decorrentes de sua natureza exclusivamente digital.

No caso analisado, o Tribunal ressaltou que, embora não haja norma legal federal que regule essas operações, o Executivo, por meio da Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal, estabeleceu obrigações de prestação de informações sobre operações com criptoativos, tanto para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil quanto para pessoas naturais, inclusive em exchanges estrangeiras. A decisão evidenciou que essas informações podem ser acessadas judicialmente para fins de penhora de patrimônio, de forma análoga ao acesso a declarações de imposto de renda, ressaltando a necessidade de transparência, rastreabilidade e segurança nas transações digitais. O julgado demonstra a crescente interseção entre direito digital, proteção do consumidor e supervisão de ativos virtuais, reforçando a relevância de normas que garantam a confiança e a previsibilidade nas relações econômicas no ambiente digital.

Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) entrou em vigor em maio de 2018, estabelecendo normas rigorosas para empresas e órgãos públicos que coletam, processam ou armazenam dados pessoais de cidadãos europeus (Wolford,2020).

Com isso, introduziu o princípio da extraterritorialidade normativa, determinando que plataformas de fora da União Europeia que processsem dados de cidadãos europeus estão sujeitas às suas disposições, independentemente de sua localização geográfica. Essa concepção foi adotada pela Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, Lei nº 13.709/2018, que também protege dados tratados por meios digitais.

Ambas as legislações são essenciais para ambientes imersivos e descentralizados, como o metaverso, considerando que essas plataformas digitais façam uso intensivo de dados pessoais sensíveis, biométricos e comportamentais.

Conforme o website Cripto ID em material publicado acerca das assinaturas digitais a UETA, ou Lei Uniforme de Transações Eletrônicas (Uniform Electronic Transactions Act), foi precursora do reconhecimento de contratos digitais nos EUA, mas que, assim como no Brasil, ainda não aborda especificidades de ambientes virtuais como o metaverso. Trata-se de uma lei estadual americana que estabelece a validade legal de assinaturas eletrônicas e registros eletrônicos em transações comerciais. Adotada por quase todos os estados, a UETA garante que assinaturas eletrônicas tenham o mesmo peso e efeito legal que assinaturas manuscritas em documentos em papel.

Embora essas legislações forneçam base sólida para contratos digitais e proteção de dados, elas apresentam limitações frente às peculiaridades do

metaverso, como transações imersivas, contratos inteligentes e interações mediadas por avatares. Essa lacuna evidencia a necessidade de harmonização internacional e desenvolvimento de normas específicas, capazes de acompanhar a evolução tecnológica e garantir segurança jurídica em escala global.

Diante desse contexto, torna-se essencial a construção de bases legais transnacionais, entendidas como um conjunto de normas, princípios e mecanismos de cooperação internacional capazes de garantir segurança jurídica. Essas bases devem promover interoperabilidade regulatória entre diferentes tradições jurídicas, assegurando que atos praticados no metaverso possam ser reconhecidos, controlados e, quando necessário, sancionados, independentemente da localização do agente ou da plataforma digital.

A eficácia dessas normas depende de diálogo e coordenação multilateral, envolvendo órgãos públicos, setor privado e instituições internacionais. Exemplo de iniciativa relevante inclui a Convenção De Budapeste - Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023, firmada pela República Federativa do Brasil acerca dos crimes cibernéticos

Assim, a construção de bases legais transnacionais para o metaverso não apenas protege os usuários e regula as transações digitais, mas também fornece um arcabouço normativo sólido que permite a validação de contratos, a responsabilização de agentes e a mitigação de riscos associados à natureza descentralizada e imersiva dessas plataformas.

Competência Territorial: Qual Lei Aplicar em Transações Transnacionais?

Com a evolução tecnológica, surge a questão da delimitação da jurisdição e da competência territorial diante da virtualidade ilimitada do ciberspaço, o que demanda a adaptação do Direito à correta aplicação em ambientes globais, como o metaverso. Nesse contexto, a transnacionalidade das relações digitais desafia os princípios tradicionais de territorialidade, tornando complexa a determinação de qual legislação aplicar e como executar decisões judiciais.

Neste sentido, vale destacar as palavras de Silva Neto (2001, p.32):

O que acontece na grande rede, acontece em todo o planeta. Logo os atos e fatos jurídicos que ocorrem na internet ocorrem com uma nítida faceta de transnacionalidade. Se, por exemplo, o senhor X (que mora aqui no Brasil e que tem um site hospedado na Holanda) passar a ofender a senhora Y (que mora na Melanésia), o ilícito ato se consumará em todos os lugares onde ele deixar traços que evidenciam os bits da discordia. Observada a lex loci, poderão ser tomadas medidas judiciais. O senhor X poderá ser processado no Brasil, civil e criminalmente. Entretanto, nenhum juiz brasileiro poderá determinar o fechamento do site que se encontra na Holanda, pela mais simples razão de direito: ele não possui jurisdição sobre aquele lugar. O senhor X poderá, ainda,

ser processado na Melanésia; entretanto, como se executar a sentença? Será que o País de nossos antípodas mantém um acordo com o nosso para a execução de rogatórias? Finalmente, o senhor X poderá ser processado na Holanda. Contudo, o que além do fechamento do site poderá ser feito no País de baixas terras? Como pragmaticamente positivamos, a tutela jurisdicional objetivada pela senhora Y só pode ser lograda parcialmente nos padrões existentes, eis que, em tese o ato ilícito foi seccionado em termos planetários, cabendo uma parte de sua apreciação a cada um dos países citados, ou seja, um verdadeiro quebra cabeças jurídico (...) Nos moldes como praticamos o direito, a reparação plena do ilícito ato tornou-se impossível em razão da pulverização absoluta do direito. O princípio basilar da *lex loci* encontra-se “revogado” em decorrência da transnacionalidade instituída pela grande rede de computadores.

Em seu artigo, Pompilio (2022, p.84), destaca que:

Alguns observadores ingleses e norte-americanos, estudiosos do tema Law of the Cyberspace, acreditam que a internet poderia ou deveria ser autorregulamentada, sob o argumento de que a legislação aplicável à solução dos conflitos inevitavelmente seria inerente a uma instituição específica, e isso seria menos efetivo e apropriado do que buscar construir centros de arbitragem ou mediação para apreciar os problemas oriundos do federalismo eletrônico.

Para lidar com crimes cibernéticos e transações ilícitas no ambiente digital, incluindo o metaverso, alguns marcos jurídicos internacionais se destacam. A Convenção de Budapeste é considerada o primeiro tratado internacional sobre crimes cibernéticos, com o objetivo de harmonizar legislações nacionais, aprimorar técnicas investigativas e fortalecer a cooperação entre países.

Embora não trate especificamente do metaverso, o FATF (Grupo de Ação Financeira Internacional) estabelece diretrizes para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que podem ser adaptadas para monitorar e regular transações financeiras virtuais, incluindo o uso de criptomoedas e ativos digitais.

Outro marco importante é a Convenção de Varsóvia, que busca facilitar a cooperação internacional na investigação de crimes, bem como no rastreamento, apreensão e confisco de produtos ilícitos, incluindo o financiamento do terrorismo.

Além disso, o Grupo de Trabalho Tripartite sobre Finanças Criminais e Criptomoedas — formado pelo Basel Institute on Governance, INTERPOL e Europol — elaborou recomendações específicas para combater a lavagem de dinheiro baseada em ativos virtuais e crimes viabilizados por criptomoedas. Entre as medidas propostas estão a cooperação internacional, a recuperação de ativos virtuais e a regulamentação harmonizada.

Embora esses instrumentos jurídicos não tenham sido originalmente concebidos para o metaverso, seus princípios podem ser adaptados para enfrentar

atividades ilícitas nesse ambiente. A natureza descentralizada e global do metaverso exige uma abordagem coordenada entre nações, visando à eficácia na aplicação da lei e à proteção dos usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O metaverso, enquanto novo ambiente digital imersivo, desafia as estruturas jurídicas tradicionais ao introduzir questões inéditas sobre a validade e regulamentação de contratos celebrados nesse espaço. A fusão das esferas física e digital, mediada por avatares, exige uma adaptação contínua das normas legais para garantir a segurança jurídica das interações e transações realizadas nesse universo virtual.

A pesquisa evidenciou que, apesar dos avanços tecnológicos nas ferramentas de identificação e na realização de transações digitais, as limitações jurídicas, como a ausência de identificação pessoal, a falta de consentimento formal e a complexidade da jurisdição descentralizada, ainda representam obstáculos significativos à efetividade da legislação.

Esse pragmático ambiente, o metaverso, sua estrutura técnica e funcional envolve a capacidade de diferentes sistemas, organizações e tecnologias de se comunicarem e trabalharem juntos, com trocas de informações de forma eficaz e eficiente entre diversas plataformas, países, moedas digitais e sistemas jurídicos. Além disso, a presença de avatares, identidades digitais múltiplas e o uso de tecnologias emergentes como blockchain e contratos inteligentes (smart contracts) introduzem novas variáveis jurídicas. Nesses casos, os métodos tradicionais de resolução de conflitos tornam-se, em muitos casos, ineficazes ou mesmo inviáveis.

Diante dessa realidade, é uma tecnologia capaz de promover uma grande transformação da forma como vivemos, geradora de novos desenhos de relações sociais, de consumo, trabalhistas e empresariais, motivo pelo qual o Direito de leis e estratégias jurídicas a fim de garantir segurança jurídica nessas relações. Que pressupõe previsibilidade, estabilidade normativa e efetividade na aplicação das regras.

O estudo realizado, com foco nas jurisdições brasileira, europeia e norte-americana, mostrou que a legislação atual ainda está aquém das necessidades emergentes do metaverso. A legislação precisa evoluir para garantir que as transações digitais, como a compra de NFTs e o licenciamento de avatares, sejam adequadamente reguladas, assegurando os direitos dos usuários e das plataformas.

Portanto, a adaptação legal contínua e a criação de normas específicas para o metaverso são essenciais para garantir um ambiente jurídico seguro e eficaz, capaz de lidar com os desafios transnacionais e garantir a validade dos contratos neste novo espaço digital.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil : introdução**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.322. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 24 out. 2025.
- ASSINATURA Eletrônica e Digital: leis estaduais que regulam o uso de assinaturas eletrônicas em transações comerciais nos EUA, a exemplo do estado de Massachusetts**. Crypto ID, São Paulo, 15 jan. 2024. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/assinatura-eletronica-e-digital/leis-estaduais-que-regulam-o-uso-de-assinaturas-eletronicas-em-transacoes-comerciais-nos-eua-a-exemplo-do-estado-de-massachusetts/>. Acesso em: 27 out. 2025.
- BASHIR (2017) apud EFING, Antônio Carlos; SANTOS, Andrielly Pinho dos. **Análise dos smart contracts à luz do princípio da função social dos contratos no direito brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarrollo/article/view/755/576> . Acesso em: 17 out. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 26 out. 2025.
- BRASIL. **Enunciado n.º 297 da IV Jornada de Direito Civil**. O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada. Disponível em: <https://jurishand.com/enunciado-iv-jornada-de-direito-civil-cjf-297>. Acesso em: 26 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 1 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DFT). **Processo n.º 0704065-28.2019.8.07.0012**, Relator: Fabrício Fontoura Bezerra, julgado em 15 set. 2021, 5ª Turma Cível. Ementa: Data de publicação: 08 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1308119181>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). **Apelação Cível n.º 1000022-19.4427-001**, Relatora: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), julgado em 06 jul. 2022, 16ª Câmara Cível Especializada. Data de publicação: 08 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1568871890>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 22442431120238260000**. Relator: Michel Chakur Farah. Araraquara, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20 out. 2023. Publicado em 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2015506549/inteiro-teor-2015506556>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 0003079-04.2014.5.02.0070**, Relator: Jorge Eduardo Assad, 12ª Turma – Cadeira 5, Data de Publicação: 30/11/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1329963136>. Acesso em: 26 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos Vol.4 - 7ª Edição 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9786553629714. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629714/>. Acesso em: 13 out. 2025.

GARCIA, Rebeca. **Marco civil da internet no Brasil: repercussões e perspectivas. Revista dos Tribunais**. Vol. 964, p. 161-190, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fev. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.06.PDF. Acesso em: 15 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Esquematizado® - Direito Civil 1 - Parte Geral - Obrigações - Contratos (Parte Geral)**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.iv. ISBN 9788553628193. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628193/>. Acesso em: 15 set. 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos - 28ª Edição 2022**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.77. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 15 out. 2025.

LEE, Un-Kon ; KIM, Hyekyung. UTAUT in Metaverse: An “Ifland” Case. **Journal of Theoretical and Applied Electronic Commerce Research**, v. 17, n. 2, p. 613–635, 2022.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio Eletrônico**. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: RT, 2004. p. 285.

MARTINS, Patrícia Helena Marta; WINK, Gabriela Vitiello; BISSETTI, Luciana Bazan Martins. Relações de consumo no metaverso. In: SEREC, Fernando E. (Org.). **Metaverso: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.49. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276335/>. Acesso em: 15 out. 2025. p. 97-114.

MATOS, Karla Cristina da Costa. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza – CE. 2010. P.4105. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4045.pdf>. Acesso em: 11/10/2025.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. 2025**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=avatar>. Acesso em: 15 ago. 2025.

NASCIMENTO, Lidiane Pinheiro do. **As bases legais da lei geral de proteção de dados pessoais: hipóteses, limites e desafios do consentimento**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Orientadora: Michele Nobrega Elali. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/7a276804-01be-48ac-8e36-c3f8ca3c2080>. Acesso em: 11 out. 2025.

POMPILIO, Isabela Braga; RECHSTEINER, Sandra Arlette Maia. **A transformação espacial do metaverso e os limites da jurisdição**. In: SEREC, Fernando E. (Org.). Metaverso: Aspectos Jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.49. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276335/>. Acesso em: 15 out. 2025. P. 81-96.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes; WINTERS, Terry. **The Metaverse: prepare for the next big thing** [livro eletrônico]. Publicação independente, 2021.

RECUERO, Raquel da Cunha. **Avatares - Viajantes Entre Mundos**. disponível em <http://www.raquelrecuero.com/avatares.htm>.2020 <http://pontomidia.com.br/raquel/avatares.htm>.Acessado em: 15 de out. 2025.

ROQUE, André Vasconcelos. **A tecnologia blockchain como fonte de prova no processo civil**. 2018, atualizado em 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tecnologia-blockchain-como-fonte-de-prova-no-processo-civil> . Acesso em: 17 out. 2025.

SILVA NETO, Amaro M. **Privacidade na internet**. São Paulo: Edipro, 2001, p. 32.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil-vol. 3 - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788530996307. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/>. Acesso em: 15 out. 2025.

VIDAL, David Tomás. **“The New Crypto Niche: NFTs, Play-18 To-Earn, and Metaverse Tokens.”** Finance Research Letters, vol. 47, Feb. 2022, p. 102742, <https://doi.org/10.1016/j.frl.2022.102742>.

WOLFORD, Ben. **What is GDPR, the EU’s new data protection law?** GDPR.eu, 2020. Disponível em: <https://gdpr.eu/what-is-gdpr/>. Acesso em: 27 out. 2025.



Ludopatia, Direitos Fundamentais e Regulação das Apostas Digitais no Brasil

Ludopathy, Fundamental Rights, and the Regulation of Digital Gambling in Brazil

Luiza Cristina Lima dos Santos

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Integrada de Nova Andradina MS – FINAN.

Mary Celina Ferreira Dias

Orientadora: Professora Mestre Mary Celina Ferreira Dias, do curso de Direito da Faculdade Integrada de Nova Andradina MS – FINAN.

Resumo: Este estudo analisa os impactos sociais e jurídicos da expansão das apostas online no Brasil, com ênfase na ludopatia enquanto desafio simultaneamente sanitário e constitucional. A partir de revisão bibliográfica e levantamento documental, o estudo sistematiza evidências sobre o crescimento do mercado de apostas, os perfis mais vulneráveis e os indicadores que apontam prejuízos econômicos e psicosociais. Em seguida, examina lacunas legais e práticas de publicidade e influência digital que podem configurar indução ao erro e exploração da vulnerabilidade do consumidor. Com suporte doutrinário e referência a proposições legislativas em tramitação, discute-se a responsabilização civil e administrativa das plataformas, bem como a omissão estatal no que tange à garantia do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana. O trabalho conclui propondo medidas intersetoriais. Entre elas, regulação mais rígida da publicidade, mecanismos obrigatórios de proteção ao usuário nas plataformas, destinação de parcela da arrecadação para programas de prevenção e tratamento, e a inclusão de protocolos clínicos no SUS. A pesquisa sustenta que enfrentar a ludopatia exige políticas públicas integradas, combinando prevenção, cuidado e responsabilização jurídica, de modo a mitigar danos individuais e coletivos e a preservar direitos fundamentais.

Palavras-chave: dependência de jogo; regulação e responsabilidade; direito à saúde

Abstract: This study analyzes the social and legal impacts of the expansion of online gambling in Brazil, with an emphasis on gambling disorder as both a public health and a constitutional challenge. Based on a literature review and documentary survey, the study systematizes evidence on the growth of the gambling market, the most vulnerable profiles, and indicators pointing to economic and psychosocial harms. It then examines legal gaps and advertising and digital influence practices that may constitute deceptive inducement and the exploitation of consumer vulnerability. Supported by doctrinal sources and with reference to legislative proposals under consideration, the paper discusses the civil and administrative liability of platforms, as well as state omission regarding the guarantee of the right to health and human dignity. The work concludes by proposing intersectoral measures, including stricter regulation of advertising, mandatory user-protection mechanisms on platforms, allocation of a portion of revenues to prevention and treatment programs, and the inclusion of clinical protocols in the Unified Health System (SUS). The research argues that addressing gambling disorder requires integrated public policies that combine prevention, care, and legal accountability in order to mitigate individual and collective harms and to preserve fundamental rights.

Keywords: gambling disorder; regulation and liability; right to health

INTRODUÇÃO

O avanço das plataformas digitais de apostas transformou práticas de consumo e de lazer em fenômenos de escala nacional, com repercussões que atravessam esferas econômicas e jurídicas. O presente estudo parte da constatação documentada no texto, de que o crescimento das apostas online está associado a padrões de vulnerabilidade entre jovens e camadas de menor renda e que esse processo tem implicações diretas para o direito à saúde e para a dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa caracteriza-se como exploratória-explicativa, de cunho bibliográfico e argumenta-se que a ludopatia deve ser enfrentada tanto como questão de saúde pública quanto como problema jurídico. O reconhecimento do transtorno nos instrumentos internacionais e nacionais torna imprescindível a articulação entre regulação, políticas públicas de prevenção e mecanismos de responsabilização das plataformas e dos agentes de publicidade.

A análise que se segue concentra três vetores complementares. Primeiro, a caracterização do fenômeno das apostas digitais e seu perfil demográfico, segundo os levantamentos e reportagens reunidos no documento. Segundo a avaliação das lacunas regulatórias e da responsabilidade civil e administrativa das casas de apostas, com referência à legislação e aos projetos em tramitação apresentados no manuscrito. Terceiro, a implicação desses fatos para o direito à saúde e para a tutela da dignidade humana, com proposições de medidas jurídicas e políticas públicas para prevenção e reparação dos danos.

Ao final, propõe-se um conjunto de recomendações normativas e administrativas destinadas a reduzir a exposição de grupos vulneráveis, a aprimorar a transparência das plataformas e a garantir instrumentos de atenção e tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde e de políticas públicas correlatas.

O FENÔMENO DAS APOSTAS ONLINE NO BRASIL

O Brasil vive uma explosão no mercado das apostas esportivas e cassinos virtuais. A combinação entre acesso digital, publicidade massiva e promessa de lucro fácil transformou as chamadas Bets em um fenômeno nacional.

De acordo com levantamento da Agência Brasil (2024), mais de 22 milhões de brasileiros realizaram apostas online em apenas um mês o que representa cerca de 13% da população adulta. Outro estudo, divulgado pelo InfoMoney 2024 indica que 15% dos brasileiros acima de 16 anos apostaram em 2024, sendo que 47% deles estão endividados e 16% acreditam tratar-se de investimento.

O perfil predominante dos apostadores é formado por homens jovens das classes C, D e E, que representam 86% do total. Cerca de 71% são homens e o restante, mulheres. As faixas etárias mais afetadas estão entre 18 e 40 anos, especialmente entre 25 e 35. O gasto médio mensal é de R\$ 164, e o setor

movimentou aproximadamente R\$ 120 bilhões em 2023, com crescimento de 734% desde 2021, dados fornecidos pela pesquisa do site Agencia Brasil.

O problema das apostas online ultrapassa o campo moral e econômico: ele toca em direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O direito à saúde (artigos 6º e 196 da CF) impõe ao Estado a obrigação de criar políticas de prevenção e tratamento para transtornos mentais o que inclui a ludopatia. A omissão nessa área fere a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o ambiente das apostas digitais frequentemente esbarra em crimes e infrações, como:

Estelionato (art. 171 do Código Penal), quando há manipulação de resultados ou fraudes nos pagamentos; Propaganda enganosa (art. 37 do Código de Defesa do Consumidor), praticada por influenciadores ou empresas que prometem “ganhos fáceis” e “métodos infalíveis”.

A ausência de regulação eficiente contribui para o caos: enquanto o Estado demora a agir, empresas e influenciadores operam livremente, muitas vezes atingindo públicos vulneráveis, inclusive menores de idade.

Um exemplo desse fenômeno é o caso do chamado “Jogo do Tigrinho” (Fortune Tiger), em que diversos influenciadores foram investigados e presos entre dezembro de 2023 e junho de 2024 por promoverem plataformas ilegais de apostas. Segundo o Ministério Público do Mato Grosso (2023) e o Campo Grande News (2024), os responsáveis movimentaram quantias milionárias e foram acusados de lesar milhares de consumidores, utilizando o apelo visual e emocional das redes sociais para atrair novos jogadores.

A LUDOPATIA COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

O crescimento acelerado das apostas reflete tanto a falta de regulação quanto o apelo emocional das plataformas. Para muitos, apostar se tornou uma forma de tentar escapar da crise econômica, o que cria um terreno fértil para o vício em jogos de azar - a ludopatia. A ludopatia (jogo patológico) é reconhecida como transtorno mental: aparece no CID-10 como F63.0 e na CID-11 como 6C50, caracterizando-se por um padrão persistente e compulsivo de jogo que leva à perda de controle, priorização crescente das apostas e continuidade do comportamento apesar de consequências negativas (Organização Mundial da Saúde, 2019).

Dados nacionais recentes reforçam a dimensão de saúde pública do problema. Um levantamento da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP, 2025) indicou que 10,9 milhões de brasileiros com 14 anos ou mais - cerca de 6,8% dessa faixa etária - apostam de forma que coloca em risco sua saúde física, mental e/ou financeira (UNIFESP, 2025; Revista Pesquisa FAPESP, 07 abr. 2025). Do total, aproximadamente 1,4 milhão teriam desenvolvido transtorno do jogo com prejuízos pessoais, sociais ou financeiros (UNIFESP, 2025; TV Brasil, 07 abr. 2025).

Estudos e levantamentos de mercado apontam ainda outros sinais de impacto econômico e social. O Instituto de Psicologia da USP divulgou resumo de pesquisa

mostrando que cerca de 15% da população brasileira já fez ou faz apostas virtuais, e que entre os apostadores há maior prevalência de dificuldades financeiras - por exemplo, 30% dos entrevistados em determinada amostra haviam feito depósitos em casas de apostas após buscar empréstimos nos últimos 12 meses (Instituto de Psicologia da USP, 16 out. 2024). Relatórios de setor (Revista Pesquisa FAPESP, 2024) estimaram que as plataformas digitais movimentam somas bilionárias - na ordem de R\$ 20 bilhões por mês em apostas digitais em 2024 - o que indica escala e potencial para danos econômicos em nível familiar e coletivo (FAPESP, out. 2024).

A pesquisa de opinião e mercado da Hibou (Hibou, 2024) acrescenta que cerca de 10% dos brasileiros relataram ter enfrentado problemas financeiros relacionados ao jogo, o que confirma sinais de sofrimento econômico difundido entre a população. Em perspectiva histórica, estudos epidemiológicos brasileiros clássicos (Tavares *et al.*, 2010) estimaram prevalência ao longo da vida em torno de 1,0% para transtorno do jogo, com 1,3% para jogo problemático, o que indica que uma parcela menor desenvolve transtorno pleno, enquanto um contingente maior apresenta padrões de jogo de risco.

Os danos em jogo vão além do financeiro: estudos e reportagens documentam consequências familiares (desestruturação de laços e conflitos conjugais), ocupacionais (absenteísmo, perda de emprego), legais (dívidas, fraudes) e de saúde mental (comorbidades, ideação suicida).

No tocante à resposta da rede de saúde, a literatura e as reportagens nacionais apontam lacunas importantes: o Sistema Único de Saúde (SUS) ainda não dispõe de estrutura especializada e amplamente implementada para atendimento de pessoas com transtorno do jogo (Freire *et al.*, 2025; DW Brasil, 2024).

Isso amplia o argumento de que a ludopatia constitui um problema de saúde pública, pois combina prevalência significativa em subgrupos vulneráveis (jovens, baixa renda), impactos familiares/econômicos relevantes e insuficiência de políticas públicas integradas de prevenção, regulação e tratamento.

A convergência entre evidências epidemiológicas (Tavares *et al.*, 2010), levantamentos nacionais recentes (UNIFESP, 2025), pesquisas institucionais (Instituto de Psicologia da USP, 2024) e pesquisas de mercado (Hibou, 2024; FAPESP, 2024) sustenta a afirmação de que a ludopatia exige ação pública: monitoramento epidemiológico contínuo, capacitação de serviços de saúde (SUS), regulação da publicidade e das plataformas digitais, medidas de proteção a grupos vulneráveis e programas de prevenção e tratamento com base em evidências.

IMPACTOS JURÍDICOS

A expansão dos jogos e apostas online no Brasil tem produzido não apenas impactos sociais e de saúde, mas também relevantes implicações jurídicas, sobretudo diante da omissão do Estado na regulação efetiva do setor. A ludopatia, enquanto transtorno mental reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019), exige respostas integradas das políticas públicas de saúde e do ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à saúde, previsto no artigo 6º e detalhado no artigo 196 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir condições dignas de vida, políticas preventivas e tratamentos adequados para todos os cidadãos. Nesse sentido, a ausência de programas públicos voltados ao tratamento da dependência em jogos e apostas online representa uma forma de violação indireta ao direito à saúde, especialmente porque esse transtorno compromete o bem-estar psíquico, social e financeiro do indivíduo (Freire; Monte; Gomes, 2025; Belem; Alves Júnior; Menezes, 2023).

Do ponto de vista constitucional, o problema também toca o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). A exploração econômica da vulnerabilidade emocional dos jogadores - por meio de propagandas agressivas e uso de algoritmos de reforço comportamental - atinge diretamente a dignidade humana, uma vez que reduz a autonomia e o discernimento do apostador, levando-o a um ciclo de compulsão e prejuízo (Silva; Rezende, 2024).

Os crimes relacionados às apostas online incluem condutas tipificadas no Código Penal e no Código de Defesa do Consumidor. O artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940) define o estelionato, que pode abranger casos em que plataformas ou intermediários induzem o consumidor a erro mediante falsas promessas de ganhos ou manipulação de resultados. Já o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) proíbe publicidade enganosa ou abusiva, o que abrange campanhas de "Bets" voltadas a jovens e pessoas em vulnerabilidade financeira - situação que já vem sendo investigada pelo Ministério Públíco Federal e pelo CONAR (CONAR, 2024; MPF, 2024).

A Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa, representa um avanço parcial, mas ainda insuficiente. Estudos jurídicos recentes apontam que a lei carece de mecanismos claros de controle social, medidas de prevenção à ludopatia e obrigações de transparência das plataformas (Silva; Rezende, 2024). Belém, Alves Júnior e Menezes (2023) também enfatizam que a regulação atual se concentra em aspectos tributários e arrecadatórios, negligenciando a proteção do consumidor e a tutela da saúde mental.

Diante disso, verifica-se uma falha estatal de caráter estrutural, uma vez que o Estado não cumpre de forma adequada sua função protetiva nas dimensões da saúde pública, do consumo e da dignidade humana. O vício em apostas, portanto, não é apenas um problema moral ou individual, mas uma questão jurídica de relevância constitucional, exigindo atuação intersetorial e regulação efetiva por parte do poder público.

PUBLICIDADE E INDUÇÃO AO ERRO

A publicidade desempenha papel central na expansão das apostas online no Brasil. Com a ausência de regulamentação efetiva até recentemente, empresas do setor passaram a investir de forma massiva em campanhas publicitárias e parcerias com influenciadores digitais, que divulgam plataformas de jogos de azar

nas redes sociais, frequentemente associando o ato de apostar à ideia de sucesso, riqueza e sorte constante, o art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) dispõe que é proibida “toda publicidade enganosa ou abusiva”, entendendo-se como enganosa aquela “inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor”. Dessa forma, a atuação dos influenciadores e das plataformas digitais que veiculam esse tipo de conteúdo pode ser enquadrada como prática abusiva, especialmente quando há ocultação de riscos ou promessa de resultados financeiros sem base real.

Além disso, as plataformas digitais que hospedam e monetizam tais conteúdos também possuem responsabilidade solidária, conforme o art. 14 do CDC, uma vez que se beneficiam economicamente da divulgação. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleça limites à responsabilidade das plataformas, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de atuação proativa quando há indícios de ilicitude ou danos coletivos decorrentes de publicidade enganosa.

A publicidade de apostas online pode ultrapassar os limites da liberdade de expressão comercial quando induz o consumidor ao erro e estimula comportamentos de risco financeiro, sobretudo entre jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade. O papel das mídias e influenciadores deve ser repensado à luz da ética publicitária e da proteção ao consumidor, exigindo-se maior fiscalização estatal e transparência nas parcerias comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da ludopatia sob o ponto de vista jurídico revela a necessidade urgente de políticas públicas estruturadas, tanto para a prevenção quanto para o tratamento dos jogadores compulsivos. A omissão do Estado nesse campo acentua o desequilíbrio social e amplia os danos à saúde pública, em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, que impõe o dever estatal de garantir condições dignas de saúde física e mental a todos os cidadãos.

As políticas públicas devem abranger campanhas educativas sobre os riscos do jogo, atendimento psicológico gratuito e regulação da publicidade de apostas, especialmente no ambiente digital. Assim como ocorre com o tabagismo e o alcoolismo, é fundamental tratar a ludopatia como um problema de saúde coletiva, não apenas como uma questão moral ou individual.

No campo jurídico, discute-se também a responsabilização civil e administrativa das casas de apostas. Quando essas empresas falham em adotar medidas de segurança e prevenção - como limites de perda, identificação de comportamentos compulsivos e mecanismos de autoexclusão -, podem ser responsabilizadas com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por falha na prestação de serviços. Além disso, o lucro obtido às custas da vulnerabilidade psicológica dos apostadores pode configurar enriquecimento ilícito, ensejando sanções e reparações.

Em relação às propostas legislativas em tramitação, há projetos relevantes no Congresso Nacional que buscam regular o setor de apostas online e proteger o consumidor. Entre eles, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.626/2023, que regulamenta as apostas esportivas e cria regras para concessão, tributação e fiscalização das plataformas. O texto prevê destinação de parte da arrecadação tributária para políticas públicas de prevenção e tratamento da ludopatia, além de impor restrições à publicidade e penalidades para empresas que desrespeitem essas normas.

No seguimento de projetos temos esses em destaque:

O Projeto de Lei nº 3626/2023, de iniciativa do Governo Federal e aprovado pela Câmara dos Deputados, constitui o principal marco regulatório das apostas esportivas de quota fixa. Ele define regras de tributação, fiscalização e operação das chamadas Bets, mas recebeu críticas por não contemplar políticas de saúde mental nem mecanismos de proteção ao jogador. Atualmente, o texto aguarda sanção presidencial.

Na linha de prevenção, o PL nº 2439/2025, de autoria da deputada Maria Arraes (Solidariedade-PE), propõe a criação do Programa Nacional de Prevenção aos Impactos das Apostas Online e de Combate à Ludopatia. O projeto está em análise na Comissão de Saúde da Câmara e prevê campanhas educativas, tratamento gratuito pelo SUS, acompanhamento familiar e controle da publicidade aproximando o tema da política pública de saúde.

Complementar a essa proposta, o PL nº 427/2025, do deputado Júlio Cesar Ribeiro (Republicanos-DF), determina que todas as plataformas de apostas exibam avisos obrigatórios sobre os riscos da ludopatia antes do início dos jogos ou em suas propagandas. Essa iniciativa segue o modelo de prevenção já aplicado em produtos como álcool e cigarro, reforçando o dever de informação e transparência.

No campo da publicidade e da influência digital, o PL nº 3915/2023, do deputado Padre João (PT-MG), busca proibir influenciadores e artistas de promoverem jogos de azar e apostas. A proposta tramita na Comissão de Finanças e Tributação e visa coibir a exploração emocional de públicos jovens, especialmente menores de idade. Já o PL nº 3922/2024, do deputado Carlos Veras (PT-PE), vai além e proíbe integralmente qualquer forma de propaganda de jogos de azar e apostas online, atualmente apensado ao PL nº 3511/2024 na Comissão de Comunicação.

Outras propostas mais severas aparecem em paralelo, como o PL nº 3774/2024, do deputado Eli Borges (PL-TO), que veda a exploração de apostas de quota fixa no meio virtual e proíbe sua publicidade. O texto aguarda votação na Comissão de Comunicação e representa a vertente mais restritiva do debate, defendendo o banimento total da modalidade online.

No Senado Federal, a discussão também avança. O PL nº 2985/2023, de autoria do senador Eduardo Girão (Novo-CE), já foi aprovado no Senado e segue para a Câmara. Ele proíbe o uso de atletas e influenciadores em propagandas de apostas esportivas, buscando reduzir o apelo de imagem e a banalização do jogo. Outro projeto relevante é o PL nº 1393/2025, do senador Jorge Kajuru (PSB-GO), que veda publicidade de casas de apostas por entidades que recebem recursos

públicos, como clubes esportivos ou instituições culturais — uma tentativa de impedir a naturalização do vício em espaços financiados pelo Estado.

Na interseção entre apostas e esporte, o PL nº 1157/2025, proposto pelo senador Romário (PL-RJ), endurece as punições para manipulação de resultados esportivos e prevê suspensão de atletas e dirigentes envolvidos em esquemas ligados a apostas. A proposta reforça a integridade esportiva e combate fraudes que corroem a credibilidade do esporte nacional.

Também merece destaque o PL nº 2365/2025, apresentado pelo senador Dr. Hiran (PP-RR), que propõe destinar 1% da arrecadação das casas de apostas para o financiamento de programas de prevenção e tratamento da ludopatia. Trata-se de uma medida de responsabilização financeira do setor, impondo ao mercado o dever de contribuir com a mitigação dos danos que provoca.

O PL nº 2234/2022, de autoria do senador Davi Alcolumbre (União-AP), apresenta uma abordagem mais ampla ao tratar da exploração de jogos de azar em geral, incluindo cassinos, bingos e apostas virtuais. O projeto ainda tramita no Senado e busca transformar o jogo em um setor econômico formalizado, o que, embora amplie a arrecadação, gera intenso debate ético e social.

O Projeto de Lei 3626/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente aguardando sanção, busca regulamentar as apostas esportivas, definindo regras de tributação e fiscalização.

Paralelamente, o Projeto de Lei 4583/2024 propõe o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Transtorno de Jogo, integrando SUS, SUAS e Rede de Atenção Psicossocial. Ele prevê tratamento médico e psicológico gratuito, apoio familiar e campanhas educativas.

No Senado, o PL 2365/2025, de autoria do senador Dr. Hiran (PP-RR), pretende destinar 1% da arrecadação das casas de apostas a programas de prevenção e tratamento da ludopatia.

Em nível estadual e municipal, diversas iniciativas semelhantes surgem como em Belo Horizonte e Distrito Federal, que discutem leis para controle da publicidade e atendimento a dependentes.

Para encerrar, sustenta-se que enfrentar os efeitos das apostas online exige uma resposta articulada entre esfera jurídica, políticas públicas e serviços de saúde, de modo a superar lacunas normativas e práticas que perpetuam a vulnerabilidade de grupos expostos. Propõe-se, portanto, a adoção de medidas coordenadas; regulação mais estrita da publicidade, mecanismos obrigatórios de proteção ao usuário nas plataformas e investimentos direcionados à prevenção e ao tratamento, como instrumentos complementares à responsabilização civil e administrativa das operadoras. Ademais, ressalta-se a importância de integrar protocolos clínicos no SUS e de destinar parcela das receitas setoriais a programas de mitigação de danos, garantindo assim um enfoque preventivo e reparador. Por fim, defende-se que apenas políticas públicas integradas e orientadas por evidência permitirão reduzir os prejuízos individuais e coletivos e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. “**Mais de 22 milhões de brasileiros apostaram nas Bets em um mês.**” Agência Brasil – Rádio Nacional, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-10/mais-de-22-milhoes-de-brasileiros-apostaram-nas-Bets-em-um-mes>

B3 – Bora Investir. “**86% dos brasileiros que fazem apostas esportivas online estão endividados.**” B3, 2024. Disponível em: <https://borainvestir.b3.com.br/objetivos-financeiros/organizar-as-contas/86-dos-brasileiros-que-fazem-apostas-esportivas-online-estao-endividados>

BELEM, Gabriela; ALVES JÚNIOR, José de Oliveira; MENEZES, Ana C. **A regulamentação das apostas esportivas no Brasil e os problemas não enfrentados pela Lei nº 13.756/2018.** *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 9, n. 6, p. 1567–1589, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/6/2023_06_1567_1589.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2439/2025 - Programa Nacional de Prevenção aos Impactos das Apostas Online e de Combate à Ludopatia.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2514844>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3626/2023 - Regulamenta as apostas esportivas de quota fixa.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374400>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3774/2024 - Veda exploração e publicidade de apostas de quota fixa no meio virtual.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2459654>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3915/2023 - Proíbe divulgação de apostas por influenciadores e artistas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379219>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3922/2024 — Proíbe toda forma de publicidade de jogos de azar.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2462191>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 427/2025 — Obriga avisos de risco em publicidade de apostas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2462191>.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação e regulação das apostas de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ludopatia: jogo patológico e suas consequências sociais. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude>.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.626/2023. Dispõe sobre a tributação e regulamentação das apostas esportivas de quota fixa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1157/2025 — Endurece punições para manipulação de resultados esportivos ligados a apostas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167668>.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1393/2025 — Veda publicidade de casas de apostas por entidades financiadas com recursos públicos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167868>.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2234/2022 — Dispõe sobre a exploração de jogos de azar no território nacional. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154401>.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2365/2025 - Destina parte da arrecadação das apostas a tratamento da ludopatia. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/168640>

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2985/2023 — Restringe uso de atletas e influenciadores em propaganda de apostas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/28/senado-aprova-restricao-a-publicidade-de-Bets>

CAMPO GRANDE NEWS. **Crimes que influenciadores podem responder por divulgar jogos de azar.** Publicado em 30 jun. 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br>.

CMSA São Luís. **“Programa para enfrentamento do acesso excessivo a jogos online é aprovado.”** Câmara Municipal de São Luís, 2024. Disponível em: <https://www.cmsaoluis.ma.gov.br/noticia/126/Programa-para-enfrentamento-do-acesso-excessivo-a-jogos-online-e-aprovado>

CNN Brasil. **“Brasileiro gasta em média R\$ 164 com Bets por mês.”**

CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/brasileiro-gasta-em-media-r-164-com-Bets-por-mes>

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conar.org.br>.

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Processos éticos sobre publicidade de apostas esportivas.** São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conar.org.br/>. Acesso em: 20 set. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FAPESP. **Proliferação das Bets aumenta gastos de famílias e risco de problemas com o jogo.** Revista Pesquisa FAPESP, ed. 344, out. 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/os-efeitos-nocivos-dos-jogos-on-line/>. Acesso em: 03 ago. 2025.

Forbes Brasil. **“Setor de apostas online cresceu 734% desde 2021, aponta pesquisa.”** Forbes Brasil, 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/08/Bets-lucram-ate-r-20-bi-enquanto-brasileiros-perdem-r-23-bi-com-apostas>

FREIRE, Sara R. V.; MONTE, Francisco T. P.; GOMES, Mayara F. et al. **O Transtorno do Jogo como Risco à Saúde Pública.** *ID on Line. Revista de Psicologia*, v. 19, n. 77, 2025. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/4227/6158>. Acesso em: 02 out. 2025.

FREIRE, Sara R. V.; MONTE, Francisco T. P.; GOMES, Mayara F. **O Transtorno do Jogo como Risco à Saúde Pública.** *ID on Line. Revista de Psicologia*, v. 19, n. 77, p. 1–12, 2025. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/4227/6158>. Acesso em: 02 out. 2025.

HIBOU – LEHIBOU PESQUISAS. **Jogos de apostas — pesquisa: o brasileiro e as apostas.** Relatório, 24 ago. 2024. Disponível em: https://lehibou.com.br/wp-content/uploads/2024/08/24HB_APOSTAS_1908.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

INFOMONEY. **“15% da população apostou em Bets em 2024, e quase metade está endividada, diz pesquisa.”** InfoMoney, 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/15-da-populacao-apostou-em-Bets-em-2024-e-quase-metade-esta-endividada-diz-pesquisa>.

INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (IP-USP). **15% da população brasileira faz ou já fez apostas virtuais.** São Paulo: IP-USP, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/15-da-populacao-brasileira-faz-ou-ja-fez-apostas-virtuais/>. Acesso em: 12 out. 2025.

INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA USP. **Estudo aponta aumento de casos de vício em jogos e apostas online no Brasil.** São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.ip.usp.br>.

MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso (MPMT). **“De motoboy a proprietário de carros de luxo: veja como agia grupo de influenciadores do Jogo do Tigre preso no Paraná.”** Publicado em 04 dez. 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br>.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica sobre a publicidade de apostas on-line e riscos à infância e juventude.** Brasília, DF, 2024.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Doenças (CID-11).** Genebra: OMS, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int>. Acesso em: 05 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Internacional de Doenças (CID-11): Transtornos mentais e comportamentais.** Genebra, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

REVISTA PESQUISA FAPESP. **Quase 11 milhões de brasileiros apostam de modo a pôr em risco a saúde e as finanças.** São Paulo: FAPESP, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quase-11-milhoes-de-brasileiros-apostam-de-modo-a-por-em-risco-a-saude-e-as-financas/>. Acesso em: 24 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, João Paulo; REZENDE, Thais C. **A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023.** Revista ReASE, v. 10, n. 2, p. 1–15, 2024. Disponível em: A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: A LEI N°. 14.790 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 | Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. Acesso em: 20 set. 2025.

TAVARES, Hermano; LARANJEIRA, Ronaldo; PINSKY, Ilana. **Gambling in Brazil: lifetime prevalences and socio-demographic correlates**. Journal of Gambling Studies, v. 26, n. 2, p. 277-294, 2010. Disponível em: Gambling in Brazil: lifetime prevalences and socio-demographic correlates - PubMed. Acesso em: 24 out. 2025.

TV BRASIL / EBC. **Quase 11 milhões de brasileiros têm sintomas de dependência em jogos de aposta**. Repórter Brasil, 07 abr. 2025. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil/2025/04/quase-11-milhoes-de-brasileiros-tem-dependencia-em-apostas>. Acesso em: 07 out. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). **Levantamento nacional (noticiário sobre levantamento UNIFESP)**. São Paulo: UNIFESP, 7 abr. 2025. (Divulgação de levantamento nacional de álcool e drogas - notícia). Disponível em: <https://www.apm.org.br/pesquisa-mostra-que-11-milhoes-de-brasileiros-fazem-uso-arriscado-de-apostas/>. Acesso em: 05 set. 2025.



A Governança Global dos Recursos Espaciais: Desafios Frente à Nova Economia Espacial

Global Governance of Space Resources: Challenges in the Face of the New Space Economy

Pedro Henrique Marques Qureshi

Rafael Mencaroni

Marcos Vinicius Ribeiro Martins

Leonardo Suman Venancio Alves

Resumo: A exploração espacial contemporânea vivencia uma mudança de paradigma com a ascensão do New Space, caracterizada pela participação massiva da iniciativa privada e o interesse na exploração comercial de recursos extraterrestres. O presente trabalho analisa o vácuo normativo existente no Direito Espacial Internacional, especificamente no que tange à mineração de corpos celestes. O Tratado do Espaço Sideral de 1967, embora estabeleça o espaço como *res communis*, apresenta ambiguidades quanto à apropriação de recursos extraídos. A pesquisa investiga a proliferação de iniciativas unilaterais, como legislações nacionais (EUA e Luxemburgo) e os Acordos de Artemis, e como estas podem fragmentar o regime jurídico global. Utilizando o método de pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se pela urgência de um consenso multilateral, possivelmente via COPUOS, para garantir a sustentabilidade e a equidade na exploração espacial.

Palavras-chave: governança global; recursos espaciais; direito espacial; tratado do espaço sideral; acordos de Artemis.

Abstract: Contemporary space exploration is experiencing a paradigm shift with the rise of “New Space,” characterized by massive private sector participation and interest in the commercial exploitation of extraterrestrial resources. This paper analyzes the existing normative vacuum in International Space Law, specifically regarding the mining of celestial bodies. The 1967 Outer Space Treaty, while establishing space as *res communis*, presents ambiguities regarding the appropriation of extracted resources. The research investigates the proliferation of unilateral initiatives, such as national legislations (USA and Luxembourg) and the Artemis Accords, and how these may fragment the global legal regime. Using bibliographic and documentary research methods, it is concluded that a multilateral consensus, possibly via COPUOS, is urgent to ensure sustainability and equity in space exploration.

Keywords: global governance; space resources; space law; outer space treaty; Artemis accords.

INTRODUÇÃO

A exploração do cosmos, outrora um monopólio estatal impulsionado pela Guerra Fria, adentrou uma nova era denominada *New Space*. Este cenário é marcado pela inserção agressiva de atores privados e pela reorientação dos objetivos estratégicos para a viabilidade econômica, com ênfase na exploração de recursos em corpos celestes, como a mineração de asteroides e a extração de água lunar.

Entretanto, este avanço tecnológico e econômico colide frontalmente com uma arquitetura jurídica concebida em meados do século XX. O alicerce do Direito Espacial, o Tratado sobre os Princípios que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior, inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes (Tratado do Espaço de 1967), estabeleceu o espaço como um bem comum da humanidade. Contudo, o texto legal não previu, de forma cristalina, as regras para a apropriação e comercialização dos recursos obtidos dessa exploração, gerando um “vácuo normativo”.

O problema central abordado nesta pesquisa reside justamente nessa lacuna jurídica: como conciliar a proibição de apropriação nacional de corpos celestes com a necessidade econômica de garantir a propriedade sobre os minérios extraídos? A incerteza é agravada pela emergência de legislações nacionais, notadamente dos Estados Unidos e de Luxemburgo, e de acordos plurilaterais como os Acordos de Artemis, que buscam legitimar unilateralmente tais atividades.

A justificativa para este estudo pauta-se na urgência de se definir uma governança global que previna disputas geopolíticas, a monopolização de recursos por potências tecnológicas e danos ambientais irreversíveis. O objetivo geral é analisar o atual descompasso entre o regime multilateral da ONU e as iniciativas nacionais, discutindo caminhos para um arcabouço jurídico que promova a exploração sustentável.

A hipótese levantada é que a tendência atual de formação de uma *lex specialis* via acordos bilaterais e leis nacionais pode fragmentar o Direito Internacional, sobrepondo-se aos princípios universalistas do Tratado de 1967. A metodologia utilizada baseia-se na revisão bibliográfica e na análise documental dos principais tratados e legislações pertinentes.

DESENVOLVIMENTO

O Tratado do Espaço de 1967 e o Princípio da Não-Apropriação

O Tratado do Espaço de 1967 é a *Magna Carta* do Direito Espacial. Para compreender a controvérsia atual, é imperativo analisar o seu Artigo II, que dispõe sobre a não-apropriação. Segundo o texto do tratado:

O espaço exterior, inclusive a Lua e demais corpos celestes, não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio (Brasil, 1967).

Esta redação, embora clara quanto à soberania territorial (nenhum país pode declarar a Lua como seu território), é omissa quanto aos recursos extraídos. Juristas e doutrinadores dividem-se em duas correntes principais. A primeira, restritiva, argumenta que a proibição de apropriação do corpo celeste estende-se aos seus recursos, pois estes são parte integrante do todo. A segunda corrente, interpretativa e mais alinhada aos interesses comerciais, defende que há uma analogia com o Direito do Mar: assim como se pode pescar em alto-mar sem clamar soberania

sobre o oceano, poder-se-ia extrair minérios espaciais sem clamar soberania sobre o asteroide.

O conceito de “patrimônio comum da humanidade”, embora permeie o espírito do direito espacial, não foi explicitamente definido no Tratado de 1967 como um mecanismo de partilha de lucros, diferentemente do que ocorreu posteriormente no Tratado da Lua de 1979 — o qual, ressalte-se, teve baixíssima adesão das potências espaciais, justamente por propor um regime internacional rígido de exploração.

A Fragmentação Normativa: Iniciativas Unilaterais e Plurilaterais

Diante da inércia do consenso internacional, nações com capacidades espaciais avançadas iniciaram um processo de normatização doméstica. O exemplo mais notório é o *Commercial Space Launch Competitiveness Act* dos Estados Unidos, promulgado em 2015.

A legislação americana estabeleceu, de forma pioneira, o direito dos cidadãos americanos de possuir, transportar, usar e vender recursos de asteroide e outros recursos espaciais obtidos legalmente. Para contornar o Artigo II do Tratado de 1967, a lei inclui uma cláusula de isenção de soberania: [...] a concessão de direitos sobre recursos espaciais não implica a declaração de soberania, exclusividade ou jurisdição ou propriedade sobre qualquer corpo celeste (EUA, 2015).

Seguindo este precedente, Luxemburgo (2017), Emirados Árabes Unidos e Japão aprovaram legislações similares. Esta movimentação cria um cenário de *fatos consumados*, onde a prática estatal começa a moldar o costume internacional, independentemente de um tratado global.

Avançando nessa estratégia, surgiram os **Acordos de Artemis (Artemis Accords)**. Liderados pelos EUA, estes acordos são compromissos políticos bilaterais firmados com nações parceiras no programa de retorno à Lua. A Seção 10 dos Acordos afirma explicitamente que a extração de recursos espaciais não constitui apropriação nacional sob o Artigo II do Tratado do Espaço.

Como aponta a hipótese deste trabalho, essa proliferação de normas cria uma *lex specialis* entre os signatários. O risco, conforme observado na literatura jurídica recente, é a criação de “clubes de exclusividade”, onde as regras de exploração e segurança (como as chamadas *Safety Zones*) são definidas não pela ONU, mas pelos parceiros do projeto Artemis, excluindo nações não-alinhadas ou tecnologicamente menos desenvolvidas.

O Papel do COPUOS e a Busca pelo Multilateralismo

A atual fragmentação do regime jurídico internacional no setor espacial não gera apenas incertezas teóricas, mas cria um cenário concreto de insegurança jurídica e riscos elevados de conflitos diplomáticos e comerciais. Imagine a situação hipotética, porém plausível no curto prazo, em que dois atores privados de nações distintas — operando sob legislações domésticas divergentes — identifiquem e iniciem a exploração do mesmo veio de minérios ou depósito de gelo em uma cratera lunar estratégica. Sem uma norma superior de governança global que discipline a prioridade de direitos, qual legislação prevalecerá?

Na ausência de um árbitro internacional ou de regras claras de coordenação, o vácuo legislativo tende a ser preenchido pela realpolitik, onde impera a “lei do mais forte” ou a lógica do *first come, first served* (primeiro a chegar, primeiro a ser servido). Essa abordagem, além de perigosa, incentiva uma corrida desordenada para ocupar territórios ricos em recursos, replicando no espaço as disputas coloniais que marcaram a história terrestre, o que contraria frontalmente o espírito de cooperação pacífica do Direito Espacial.

A solução mais sustentável e legítima para esse impasse reside no fortalecimento das instituições multilaterais já existentes, notadamente o Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço Exterior (COPUOS). Como foro central da diplomacia espacial, o COPUOS possui a legitimidade necessária para harmonizar interesses conflitantes. Recentemente, seu Subcomitê Jurídico deu um passo importante ao estabelecer um Grupo de Trabalho sobre Recursos Espaciais. Este grupo tem a missão complexa de debater e propor modelos de governança que sejam aceitáveis tanto para as potências espaciais quanto para os países emergentes.

Para que qualquer novo regime jurídico internacional tenha êxito e adesão global, é fundamental que ele seja estruturado sobre três pilares inegociáveis:

Segurança Jurídica e Proteção ao Investimento: A mineração espacial exige o aporte de capitais bilionários e envolve riscos operacionais altíssimos. Portanto, é crucial garantir que os operadores privados tenham a certeza de que seus direitos de exploração não serão confiscados ou contestados arbitrariamente. O novo regime deve oferecer um sistema de licenciamento ou reconhecimento mútuo internacional, assegurando que as atividades lícitas sejam respeitadas por todos os Estados, proporcionando a estabilidade necessária para o financiamento de longo prazo.

Sustentabilidade e Proteção Ambiental: A exploração não pode ocorrer a qualquer custo. É imperativo estabelecer normas rígidas para evitar a proliferação de detritos espaciais, que poderiam inviabilizar órbitas e rotas futuras. Além disso, deve-se observar rigorosamente os protocolos de proteção planetária para evitar a contaminação biológica e química dos corpos celestes, preservando sua integridade científica e ambiental para as gerações futuras.

Equidade e Compartilhamento de Benefícios: Para honrar o princípio do espaço como “província de toda a humanidade” (Artigo I do Tratado do Espaço), o novo regime deve implementar mecanismos eficazes de compensação. Isso não implica necessariamente transferências financeiras diretas, mas sim o fomento ao compartilhamento de benefícios científicos, dados técnicos e capacitação tecnológica com países em desenvolvimento. Dessa forma, evita-se o monopólio do conhecimento e assegura-se que a exploração do cosmos contribua para o progresso global, reduzindo as assimetrias entre as nações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A governança dos recursos espaciais encontra-se em uma encruzilhada histórica. A análise realizada demonstra que o Direito Espacial clássico, embora fundamental em seus princípios éticos, mostra-se tecnicamente insuficiente para regular as especificidades da nova economia espacial e da mineração extraterrestre.

Confirmado a hipótese levantada, observa-se que as iniciativas unilaterais (como a lei americana de 2015) e plurilaterais (Acordos de Artemis) estão preenchendo o vácuo normativo. Embora tragam agilidade e segurança jurídica para o setor privado a curto prazo, a longo prazo, tais medidas ameaçam fragmentar o direito internacional e criar assimetrias profundas no acesso ao espaço.

Conclui-se, portanto, que é imperativo que a comunidade internacional retome o protagonismo via cooperação multilateral. A criação de um regime jurídico claro e vinculante, possivelmente na forma de um Protocolo Adicional ou um Acordo de Implementação sob a égide do COPUOS, é essencial. Apenas um sistema que equilibre o incentivo ao lucro privado com a responsabilidade pública global poderá garantir que a exploração dos recursos espaciais seja, de fato, pacífica, sustentável e benéfica para toda a humanidade, e não apenas para algumas nações privilegiadas.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT Neto, Olavo De Oliveira. **Direito Espacial Contemporâneo: Responsabilidade Internacional, Lixo Espacial E Mineração De Asteroides**. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969. **Promulga O Tratado Sobre Princípios Reguladores Das Atividades Dos Estados Na Exploração E Uso Do Espaço Cósmico, Inclusive A Lua E Demais Corpos Celestes**. Diário Oficial Da União, Brasília, df, 1969.

MONSERRAT Filho, José. **Direito e política na era espacial: podemos ser mais justos no espaço do que na terra?**. Rio De Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

NASA. **The Artemis Accords: Principles For Cooperation In The Civil Exploration And Use Of The Moon, Mars, Comets, And Asteroids**. Washington, Dc: Nasa, 2020. Disponível em: <https://www.nasa.gov/specials/artemis-accords/index.html>. acesso em: 04 dez. 2025.

UNOOSA. **Treaty On Principles Governing The Activities Of States In The Exploration And Use Of Outer Space, Including The Moon And Other Celestial Bodies**. United Nations Office For Outer Space Affairs, 1967.

EUA. United States. **U.S. Commercial Space Launch Competitiveness Act**. Public Law 114–90. 114th Congress. Washington, dc: U.S. government publishing office, 2015.



A Exclusão Digital dos Idosos no INSS: Impacts na Efetivação de Direitos Previdenciários e Propostas para Inclusão Social

The Digital Exclusion of the Elderly in the INSS: Impacts on the Enforcement of Social Security Rights and Proposals for Social Inclusion

João Rafael dos Santos Carmo Costa

Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Mayara Almeida Milan

Orientadora: Professora Mayara Almeida Milan, do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O estudo busca compreender os impactos da exclusão digital dos idosos no acesso aos serviços digitais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A pesquisa tem como objetivo analisar os fenômenos sociais causadores da exclusão digital, tais como a falta de acesso à internet, a dificuldade de adaptação à tecnologia e a carência de políticas públicas específicas, e como esses fatores afetam negativamente o público idoso. A pesquisa foi desenvolvida de forma exploratória, na qual foram analisados dados estatísticos e midiáticos, relatórios sobre infraestrutura, acesso à internet e número de beneficiários da autarquia, pesquisas sobre golpes e fraudes contra os idosos e artigos relacionados à exclusão, às suas causas e às soluções que viabilizam a inclusão digital do grupo. Os resultados apontam que a exclusão digital gera diversos empecilhos à efetivação dos direitos previdenciários, tais como a demora na concessão dos benefícios, a sobrecarga financeira, a dependência de terceiros, os riscos de golpes e fraudes e a desigualdade no acesso aos serviços da autarquia, sendo estas questões que afrontam o princípio da dignidade humana. Foram analisadas as medidas jurídicas e institucionais em andamento, como a implementação de recursos de busca por voz no aplicativo Meu INSS. Nesse sentido, conclui-se que são necessárias a busca e a adoção de medidas inclusivas voltadas aos idosos, por meio de políticas públicas e medidas jurídicas que promovam a inclusão desse grupo, como a ampliação da infraestrutura para garantir o acesso à internet, cursos de capacitação tecnológica gratuitos que viabilizem a alfabetização digital, atendimento humanizado que priorize os idosos em situação de vulnerabilidade digital e a revisão do Estatuto da Pessoa Idosa para incluir garantias digitais.

Palavras-chave: desigualdade; tecnologia; direitos; acessibilidade.

Abstract: The study seeks to understand the impacts of digital exclusion among the elderly on access to the digital services of the National Institute of Social Security (INSS). The research aims to analyze the social phenomena that cause digital exclusion, such as the lack of internet access, the difficulty in adapting to technology, and the shortage of specific public policies, as well as how these factors negatively affect the elderly population. The research was conducted in an exploratory manner, in which statistical and media data, reports on infrastructure, internet access and the number of beneficiaries of the institution, studies on scams and frauds against the elderly, and articles related to exclusion, its causes, and the solutions that enable the digital inclusion of this group were analyzed. The results indicate that digital exclusion generates several obstacles to the realization of social security rights, such as delays in the granting of benefits, financial overload, dependence on third parties,

risks of scams and frauds, and inequality in access to the institution's services—issues that violate the principle of human dignity. The study analyzed the legal and institutional measures currently underway, such as the implementation of voice search features in the "Meu INSS" application. In this regard, it is concluded that the pursuit and adoption of inclusive measures aimed at the elderly are necessary, through public policies and legal measures that promote the inclusion of this group, such as expanding infrastructure to ensure internet access, offering free technological training courses to promote digital literacy, providing humanized service that prioritizes elderly people in situations of digital vulnerability, and revising the Statute of the Elderly to include digital guarantees.

Keywords: inequality; technology; rights; accessibility.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo discutir e apresentar questões sobre as dificuldades enfrentadas pelas pessoas idosas em relação à tecnologia no âmbito previdenciário e como isso fere os direitos humanos.

O acesso à tecnologia tem sido amplamente difundido ao longo dos anos; por essa razão, todas as áreas de atuação evoluíram juntamente com ela. Desde então, o mundo tem usado essa modernidade a seu favor, dispensando o uso de carteiras físicas e utilizando aplicativos de compras online, bancos e documentos digitais, que são disponibilizados a qualquer pessoa que utilize um aparelho celular. Contudo, essa realidade ainda parece distante para os idosos, que apresentam dificuldades em se adaptar a essa nova realidade.

Com a modernidade, vários órgãos públicos criaram mecanismos para facilitar a vida dos brasileiros. Entre eles, encontra-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua vez, criou o aplicativo "Meu INSS", que visa facilitar o acesso a vários serviços da autarquia, como requerimentos e solicitações de benefícios.

Esse recurso facilitou a vida de diversas pessoas que, antes, precisavam se locomover até a agência mais próxima e enfrentar filas para o atendimento. No entanto, grande parte dos idosos ainda não possui acesso à internet ou tem dificuldades para utilizá-la.

O principal objetivo do órgão previdenciário é facilitar o acesso a todos os usuários, sem distinção e ante as diferentes reações de seus usuários em relação à nova plataforma digital "meu INSS", recentemente surgiu uma tentativa para amenizar tais obstáculos e eliminar a etapa do agendamento presencial, através das longas filas (Marques, 2018, p. 5).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2024), conforme apresentado pelo módulo Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, em 2023, o percentual de idosos (60 anos ou mais) que possuíam acesso à internet era de 66%, ou seja, 34% dos idosos ainda não utilizavam a internet.

Ainda assim, existem aqueles que preferem requerer seus benefícios presencialmente em uma agência do INSS, sendo que o atendimento presencial é feito por meio de agendamento no aplicativo “Meu INSS”. Outra forma é por ligação para o telefone 135, disponibilizado pela autarquia, ou de forma presencial, fazendo com que o beneficiário tenha que se locomover até a agência.

Tais empecilhos dificultam, muitas vezes, a efetiva busca por seus direitos, que, por meio da falta de infraestrutura, da dificuldade de adaptação à tecnologia e da falta de acesso à internet, podem gerar diversos problemas, tais como a demora na concessão dos benefícios, a dependência de terceiros, riscos de fraudes e endividamento decorrente da demora na concessão dos benefícios.

Tem-se como objetivo de pesquisa analisar os impactos causados pela exclusão digital dos idosos no acesso aos benefícios por meio da plataforma “Meu INSS”, sendo necessária a busca de medidas jurídicas e políticas públicas que visem facilitar o acesso à plataforma, bem como garantir os devidos direitos fundamentais, a fim de proporcionar aos idosos uma melhor qualidade de vida.

Buscar-se-á constatar quais são os principais obstáculos enfrentados pelos idosos no uso do aplicativo “Meu INSS”; analisar a constitucionalidade das políticas digitais do INSS em relação ao princípio da dignidade humana, presente no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e propor medidas jurídicas e políticas públicas para a inclusão digital dos idosos.

Com isso pretende-se compreender, como a exclusão digital dos idosos no acesso aos serviços do INSS por meio do aplicativo “Meu INSS” viola seus direitos fundamentais, e quais mecanismos jurídicos e políticas públicas podem ser implementados para assegurar a inclusão dessa população no acesso aos benefícios da autarquia?

A pesquisa se dará de forma exploratória, buscando compreender quais são os principais problemas enfrentados pelos idosos em decorrência da exclusão digital e, posteriormente, identificar quais medidas jurídicas estão em andamento, bem como possíveis soluções.

Essa busca será realizada principalmente por meio de artigos científicos, além de estudos de caso, leis, análise de relatórios e dados midiáticos, utilizando como base de pesquisa temas relacionados à exclusão digital dos idosos e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, evitando distorções que não remetam à realidade do tema.

O tema será limitado à compreensão de como surgem e quais são os problemas enfrentados pelos idosos, como esses problemas os afetam e quais medidas estão sendo tomadas para contornar esse empecilho, bem como à busca por soluções. A pesquisa seguirá com a análise de dados relacionados aos idosos, bem como discussões sobre a dignidade e os direitos humanos na busca por seus direitos, evitando, contudo, a generalização da exclusão digital.

EXCLUSÃO DIGITAL DOS IDOSOS: PANORAMA E CAUSAS

Dados Estatísticos

De acordo com os dados mais recentes disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2024), por meio do módulo Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, em 2023, o percentual de idosos que possuem acesso à internet é de 66%, um aumento significativo ocasionado pela necessidade de adaptação à nova realidade, um cotidiano que exige o uso da internet para diversas finalidades.

No entanto, ainda existe uma parcela de idosos que não possui acesso à internet ou apresenta dificuldade para utilizá-la, necessitando, por consequência, da ajuda de terceiros, a fim de satisfazer suas obrigações e garantir seus direitos.

Os idosos são os que mais necessitam dos serviços do INSS. Conforme o mais recente Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS (2023), em seu capítulo “26.2 - Quantidade e valor recebido pelos beneficiários ativos, por sexo, segundo os grupos de idade – Posição em dezembro – 2021/2023”, constatou-se que o grupo que mais utiliza os serviços da autarquia é a população idosa, sendo que a população com mais de 60 anos representa a maioria dos beneficiários ativos, somando, ao todo, 25.900.048 beneficiários.

De acordo com a pesquisa feita pelo Datatudo (2025), realizada com mais de 30 mil beneficiários do INSS, 43% deles são idosos com mais de 60 anos. A pesquisa teve o objetivo de analisar como os beneficiários se informam nos canais seguros, sendo constatado que informações básicas sobre os benefícios são pouco conhecidas, mesmo com o avanço tecnológico recente.

Ainda assim, pesquisas sobre a exclusão digital dos idosos podem ser prejudicadas pela ausência de relatórios relativos à faixa etária dos usuários do aplicativo. Por exemplo, de acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (2024), até novembro de 2024, o aplicativo “Meu INSS” obteve 755.785.102 acessos; contudo, sem especificar a quantidade de usuários e suas faixas etárias.

Portanto, evidencia-se que há falta de informações do órgão público quanto à quantidade de usuários ativos, limitando-se apenas à quantidade de acessos. As alternativas diante desse empecilho são pesquisas, relatórios e dados realizados por terceiros.

Nesse sentido, observa-se uma dificuldade quanto ao acesso dos idosos ao aplicativo, sobretudo pela falta de acesso à internet e pela falta de familiaridade com a tecnologia, sendo o uso ainda limitado e pouco recorrente entre os idosos, mesmo com os avanços tecnológicos recentes.

Desafios Estruturais: Falta de Infraestrutura em Áreas Rurais e Urbanas

Com a implementação do aplicativo, surgiu uma nova opção de atendimento por meio digital, incluindo aqueles que antes não possuíam acesso ao serviço pela falta de uma agência em sua localidade, e facilitando ainda mais o acesso para aqueles que já estavam acostumados com o uso da internet em seu cotidiano.

Porém, ao mesmo tempo em que se gerou uma inclusão, gerou-se também uma exclusão daquela parcela que não possui acesso ao serviço, em razão da falta de infraestrutura em certas áreas rurais e urbanas. Nem todas as localidades possuem internet, e nem todas as pessoas têm condições de utilizá-la.

Ao mesmo tempo em que é uma ferramenta de acesso digital que pode ser usada por uma sociedade que tem acesso à tecnologia e instruções de acesso, também introduz a exclusão tácita em seu quadro, deixando a população sem acesso aos direitos sociais por não terem ou não conseguirem acesso aos serviços oferecidos por falta de entendimento dos processos, dos fluxos de atendimento, pela ausência de escolaridade e também pela falta de acesso aos bens tecnológicos (Brito, 2022, p. 14).

A Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) diz que o Brasil tem como objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - Do direito de acesso à internet a todos; (Brasil, 2014).

Porém, essa promoção do direito à internet ainda não foi universalizada. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios (2024) — pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros, em relação à faixa etária, os indivíduos de 60 anos ou mais, no quesito conectividade significativa, apresentam os níveis mais baixos, sendo que 8% estavam na faixa mais alta de conectividade significativa, e 62% estavam na faixa mais baixa.

O público idoso é um dos principais afetados por essa mudança. Muitos deles não têm contato com os meios tecnológicos e nem mesmo acesso à internet, dificultando a inclusão digital desse grupo e, por consequência, prejudicando a busca por seus direitos.

Por outro lado, o uso da plataforma “Meu INSS” tem se mostrado um fator dificultador para muitos cidadãos, sobretudo os mais idosos que, muitas vezes, sequer têm condições de acessar a internet (Alcântara, 2024, p. 5).

Ainda de acordo com a pesquisa TIC Domicílios (2024), em relação aos aspectos territoriais, há uma proporção maior de conectividade significativa nas áreas urbanas, representando 24%, diferente dos 5% das áreas rurais.

Esses resultados mostram a persistente falta de infraestrutura de conectividade em áreas remotas e menos populosas e com menor atratividade para provedores de serviço de Internet (TIC Domicílios, 2024, p.58)

Deve-se buscar, nas necessidades coletivas, melhorias efetivas contra a falta de infraestrutura e de acesso à internet. A Lei do Marco Civil da Internet (2014), ao trazer a promoção do acesso à internet para todos, deveria ser executada com soluções diversas, tais como políticas públicas de conectividade rural, como subsídios para que empresas promovam o acesso em áreas remotas, capacitação digital por meio dos telecentros e até mesmo um atendimento híbrido aos idosos, para que possam, de imediato, efetivar suas pretensões.

Grande parte dos idosos necessita dos serviços do INSS para sua sobrevivência e qualidade de vida. A falta de infraestrutura e de acesso à internet pode tornar essa busca morosa e exaustiva, o que acaba por prejudicá-los de diversas maneiras, seja mentalmente ou economicamente.

Limitações do Aplicativo Meu INSS: Complexidade de Uso para Idosos

O portal “Meu INSS” foi criado em 2017 com o intuito de facilitar o acesso aos serviços da autarquia e reduzir a necessidade de atendimento presencial nas agências, evitando que muitos segurados precisassem se deslocar à agência mais próxima. Vale salientar que nem todos os municípios do país possuem uma agência do INSS.

Com o advento do aplicativo, não há mais a necessidade de atendimento presencial. No entanto, deve-se observar que o acesso à tecnologia não foi universalizado no país, seja no acesso a ferramentas como computadores e smartphones, seja no acesso à internet, conforme narrado mais à frente.

Ainda existe a barreira causada pela complexidade do aplicativo para os idosos, já que alguns serviços e funções podem ser complexos para esses indivíduos, seja por sua interface, seja pelo desconhecimento e dúvida acerca do serviço desejado.

Estes indivíduos, desde o primeiro contato com a plataforma, depararam-se com a dificuldade na consulta ou emissão de algum documento através da internet, especialmente quando o comando direciona para “Clicar ao lado ou ligar 135” acarretando diversos obstáculos no acesso destes usuários ao sistema (Marques, 2018, p. 4).

Atualmente, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (2017), o aplicativo oferece mais de noventa serviços, como aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-doença, seguro-desemprego do pescador artesanal, benefícios assistenciais e certidão de tempo de contribuição.

Cada serviço possui seus requisitos e documentos necessários à avaliação, o que se torna confuso para os mais velhos, causando dúvidas acerca das documentações exigidas e dos procedimentos realizados pelo INSS. Antes, eles ainda conseguiam tirar suas dúvidas presencialmente, tanto que muitos ainda se dirigem a uma agência em busca de atendimento, deixando o aplicativo de lado pela complexidade e pela falta de conhecimento.

Deve-se observar a complexidade de uso do aplicativo pelos idosos como uma das causas mais recorrentes da exclusão digital, pois eles não cresceram no ambiente digital e, geralmente, carecem de conhecimento acerca de tais instrumentos. Contudo, com a digitalização dos serviços, o uso dessas ferramentas se tornou inevitável.

IMPACTOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demora na Concessão de Benefícios e Sobrecarga Financeira

Um dos problemas causados pela exclusão digital dos idosos no âmbito previdenciário é a demora na concessão dos benefícios, muitas vezes decorrente da dificuldade de utilização e do desconhecimento das ferramentas digitais do INSS.

Sabe-se que as filas para requerimento do INSS já são demoradas e, segundo o Ministério da Previdência Social (2025), em maio de 2025 havia 956,9 mil requerimentos, sendo que a maioria consistia em perícias iniciais e o restante em requerimentos de Benefício por Prestação Continuada – BPC.

O secretário do Regime Geral de Previdência Social substituto, Benedito Brunca, que presidiu a reunião, mostrou que, do total de requerimentos, a maioria (594,6 mil) referia-se a perícias iniciais, quando o segurado ainda não está recebendo nenhum benefício. Outros 282,7 mil requerimentos eram de Benefícios de Prestação Continuada (BPC/Loas) (Ministério da Previdência Social, 2025, n.p.).

Ainda segundo o Ministério da Previdência Social (2025), o tempo médio de espera entre o agendamento e a realização da perícia foi de 56,27 dias; no entanto, essas estatísticas não incluem o tempo gasto nos processos enfrentados pelos idosos em situação de exclusão digital antes de realizarem seus requerimentos junto ao INSS.

Nesse sentido, a consequência dessa demora é sentida nos bolsos dos idosos, que dependem dos seus benefícios para sobreviver. Todos precisam se alimentar, quitar suas dívidas ou, em determinadas circunstâncias, cuidar de familiares — sejam crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência — visto que, caso não recebam seus benefícios, poderão enfrentar uma sobrecarga financeira causada por dívidas.

Dependência de Terceiros e Riscos de Fraudes

É importante salientar que, quando um idoso não consegue utilizar a plataforma digital do INSS, ele pode recorrer a terceiros, normalmente familiares e amigos; porém, também pode recorrer a pessoas mal-intencionadas, aumentando o risco de fraudes. Uma pessoa de má índole pode acessar os dados pessoais do idoso e aplicar golpes, como, por exemplo, empréstimos.

O idoso também pode recorrer a um advogado. Neste caso, ele teria que pagar pelo serviço prestado. Por exemplo, a tabela de valores da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do ano de 2025 prevê, ainda na fase administrativa, um valor mínimo de R\$ 3.200,55 para concessão ou restabelecimento de aposentadoria, auxílio-acidente, pensão por morte e benefícios assistenciais (BPC). Ou seja, um idoso que necessita do dinheiro para sobreviver ainda teria que pagar caro pela concessão ou restabelecimento do benefício. A tabela ainda permite que o advogado estabeleça um valor superior àquele previsto.

Uma agência do INSS pode ser uma opção ao idoso, porém o atendimento está limitado a um agendamento prévio. Ou seja, o idoso teria que se locomover duas vezes até a agência: uma para agendar e outra para ser atendido, o que se torna difícil quando não há uma agência próxima.

De acordo com dados estatísticos do Serasa Experian (2025), em 2024 o Brasil registrou 11.509.214 tentativas de fraudes, sendo que o maior aumento foi direcionado aos idosos acima de 60 anos, perfazendo um total de 11,9% das investigadas, dados esses oriundos do indicador de Tentativas de Fraude da Serasa Experian.

Outra pesquisa feita com 478 participantes e realizada pela fintech Meutudo (2024) revelou que 22,6% dos participantes já sofreram golpes ou conhecem alguém que já sofreu; ainda, que os golpes relacionados ao INSS afetam principalmente os beneficiários acima de 60 anos, e as fraudes geralmente estão relacionadas a empréstimos e consignados.

Logo, percebe-se que a população idosa precisa de cuidados especiais no que diz respeito a fraudes, bem como deve tornar-se independente para evitar ao máximo a ajuda de terceiros.

Violação do princípio da dignidade humana e direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) e no Conselho Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994)

Todos os temas apresentados anteriormente provam uma violação do princípio da dignidade humana, principalmente quando se constata que a digitalização dos serviços da autarquia gera a exclusão de uma parcela de idosos que não conseguem acessar o serviço, deixando de lado a igualdade, quando alguns têm acesso e os demais não.

Recentemente, foram deflagrados descontos associativos indevidos contra aposentados do INSS, e o valor já chegou a R\$ 6,3 bilhões em fraudes,

segundo a CNN Brasil (2025). Em coletiva de imprensa realizada com o ministro da Controladoria-Geral da União – CGU, Vinicius Marques de Carvalho, essa fraude consistia em descontos fraudados e não autorizados, mediante uma falsa manifestação de vontade das pessoas, com assinaturas falsificadas.

Segundo o Instituto da Longevidade (2025), de acordo com a Controladoria-Geral da União – CGU, milhares dos aposentados vítimas da fraude sequer sabiam dos descontos indevidos, e uma parte deles não sabia utilizar o aplicativo “Meu INSS”.

O levantamento da CGU, divulgado em abril pela Agência Brasil, revelou que 72,4% dos entrevistados desconheciam a cobrança associativa. Além disso, 42,4% nunca haviam usado o aplicativo Meu INSS. Esses dados evidenciam a distância entre a digitalização dos serviços públicos e o nível de letramento digital da população idosa. (Instituto da Longevidade, 2025, n.p.).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental para todos; ela estabelece condições mínimas para uma vida digna, que deve ser garantida por meio de direitos e deveres que agirão para que nenhuma pessoa receba um tratamento degradante e desigual.

Acima de tudo, deve proporcionar respeito e garantia de direitos. A dignidade da pessoa humana é um direito constitucional previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

Quando se fala em exclusão digital dos idosos, fala-se também em exclusão social desse grupo. Quando o INSS digitalizou seus serviços, visava a inclusão de mais pessoas ao serviço e o fim das filas nas agências; contudo, esqueceu-se das pessoas que não conseguem utilizar o INSS digital, gerando desigualdade e diversos problemas a esses indivíduos, que não conseguem a garantia de seus direitos e, por consequência, sua dignidade.

A exclusão digital dos idosos também gera desigualdade entre as pessoas: uns podem utilizar o “Meu INSS”, outros não, sendo que a igualdade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, conforme o caput do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Essa desigualdade pode ser constatada quando se percebe que o idoso ainda depende de terceiros na efetivação de seus direitos. Conforme a Agência

Brasil (2025) e segundo o repórter da radioagência nacional, Leyberson Pedrosa, foi demonstrado que muitos idosos ainda não conseguem utilizar o aplicativo.

A aposentada Elzanira Machado, de 62 anos, sabe bem das dificuldades das pessoas idosas ao tentar acessar os serviços digitais da Previdência Social.

Olha, eu já tentei sim entrar no aplicativo, mas às vezes, parece que tem muito acesso e não entra de jeito nenhum, né? Eu tenho que ter uma pessoa do lado, né? Para sempre estar me falando o que tem que fazer (Agência Brasil, 2025, n.p.).

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) obriga o poder público a assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, direitos relativos à sua dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

Melhor dizendo, o INSS, como órgão do poder público, deveria, acima de tudo, apresentar alternativas que possam proporcionar igualdade entre os segurados e beneficiários da autarquia, utilizando políticas de inclusão, acessibilidade e assistência aos idosos, para que todos possam usufruir de seus direitos dignamente.

Neste sentido, reforçando ainda mais essa questão, o Estatuto da Pessoa Idosa, em seus arts. 46 e 47, regula uma política de atendimento ao idoso, que será realizada por meio de um conjunto de ações governamentais e não governamentais dos entes federativos, podendo ser alcançada por meio de políticas sociais básicas e por políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem.

Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; (Brasil, 1994).

Por fim, o Conselho Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), em seu art. 4º, inciso I, traz como diretriz a viabilização de formas alternativas de participação do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações.

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; (Brasil, 1994).

No período da pandemia de covid-19, conforme publicação no site do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 24/03/2020, as agências do INSS estavam fechadas por conta da Portaria nº 412/2020, e os atendimentos eram realizados exclusivamente de forma remota por meio do “Meu INSS” e pela central de atendimento 135. Muitos idosos ficaram sem atendimento nesse período e, provavelmente, muitos sentiram as consequências.

Nesse sentido, a legislação brasileira traz a dignidade da pessoa humana como um direito inerente a todos e que deve ser garantido. Os idosos, como qualquer pessoa, devem receber tratamento igualitário e ser integrados à sociedade, devendo ser garantidos seus direitos.

A falta de acesso ao serviço digital pelos idosos configura uma violação ao princípio da dignidade humana, pois, em decorrência desse empecilho, os idosos precisam acessar o serviço do INSS por formas alternativas ou sofrem consequências pela falta de pagamento dos benefícios.

O INSS, como órgão do poder público, deve assegurar políticas de inclusão aos idosos, que, por muitas vezes, não conseguem satisfazer seus direitos e ter uma vida digna por falta de recursos e conhecimento.

MEDIDAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS EM ANDAMENTO

INSS Digital: Implementação de Recursos como Busca por Voz no Aplicativo (2025) para Facilitar o Acesso

Recentemente, por iniciativa do INSS (2025), foi implementada a busca por voz no aplicativo, na qual a pessoa pode, com um simples toque no ícone de microfone na barra de pesquisa, buscar o serviço desejado, tornando o acesso fácil e inclusivo.

Este é um recurso essencial em qualquer aplicativo, principalmente para aqueles que possuem dificuldades motoras, mas também funciona para o idoso que tem dificuldade de se adaptar ao teclado virtual.

Com a implementação da busca por voz, gerou-se facilidade de acesso, pois torna o ambiente digital mais intuitivo. Essa novidade foi implementada na versão 5.4.0 do aplicativo, lançada em abril de 2025, e é um avanço importante na busca pela inclusão digital.

Recursos de acessibilidade em aplicativos do governo devem ser amplamente aplicados, pois visam, acima de tudo, garantir a efetivação de direitos.

Políticas de Inclusão: Expansão de Telecentros e Programas de Alfabetização Digital

A expansão de telecentros pode ser uma solução potencial para a diminuição da exclusão digital. Um telecentro é um espaço público que oferece acesso à tecnologia, tais como computadores, smartphones e acesso à internet, e pode ser acessado por pessoas que queiram aprender a utilizar e se adaptar a esses meios, aprendendo e colocando em prática seu conhecimento.

Os telecentros são espaços públicos espalhados por várias regiões e podem ser frequentados por qualquer pessoa que sinta a necessidade de aprender e se alfabetizar digitalmente, gerando inclusão digital. Eles também oferecem cursos de capacitação digital de forma ampla. A prefeitura de São Paulo (2025), por exemplo, oferece diversos cursos, tais como informática básica, internet e redes sociais, pacote Office, entre outros.

Atualmente, o programa *“Programando o Futuro”* (2024), do Governo Federal, disseminou pelo país várias unidades de telecentros, bem como ofertou cursos a classes vulneráveis. Em seu relatório anual de 2024, o programa impactou diretamente 300 idosos com o programa *“Idoso Tech”*, que promove o uso de tecnologias essenciais, como smartphones, WhatsApp e e-mail, combatendo a marginalização digital dos idosos.

Uma dificuldade que eventualmente poderia ser enfrentada por aqueles que necessitarem frequentar os telecentros é a oferta e a demanda desses espaços. Contudo, os cursos oferecidos podem ser realizados tanto de forma presencial quanto de forma digital e, a longo prazo, é possível a expansão do programa.

A expansão dos telecentros pode ser a solução para a exclusão digital, pois direciona os excluídos a como utilizar a tecnologia, inclusive os idosos, que são um dos grupos que podem frequentar os espaços e aprender a usar a internet de forma ampla.

PROPOSTAS PARA INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL

Capacitação Tecnológica: Cursos Gratuitos para Idosos em Parceria com Universidades e ONGs

Muitos idosos cresceram sem a presença das tecnologias que existem no mundo de hoje. Alguns se adaptam; já outros necessitam de auxílios. Seria interessante a capacitação tecnológica dos idosos, a fim de lhes garantir sua independência.

Para capacitar os idosos, é possível a concessão de cursos gratuitos visando à alfabetização digital dessa classe. Essa capacitação poderia ser oferecida mediante parcerias com universidades e ONGs que estejam dispostas a ensinar e aperfeiçoar o conhecimento acerca das tecnologias modernas e, por consequência, o acesso ao INSS.

Um ótimo exemplo de capacitação de idosos é o realizado pela Universidade Católica de Brasília – UCB (2025), que oferece curso presencial e gratuito de prevenção contra golpes e fraudes digitais e informática básica, voltados ao público idoso, visando à alfabetização digital e à capacitação, bem como prevenindo golpes e fraudes digitais.

Outro exemplo é o curso oferecido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação – ICMC da Universidade de São Paulo – USP, que, recentemente, no dia 01/09/2025, publicou em seu jornal um curso de informática presencial voltado às pessoas com 60 anos ou mais, que aborda temas sobre segurança digital e inclusão digital.

Concluindo, o oferecimento de cursos gratuitos de capacitação digital para os idosos pode ser uma forma de inclusão digital, bem como uma ferramenta de prevenção contra golpes e fraudes, além de possibilitar que estes possam exercer seus direitos de forma satisfatória e eficiente no quesito de acesso aos serviços do INSS.

Infraestrutura Pública: Ampliação de Internet Gratuita em Regiões Periféricas e Rurais

A ampliação da infraestrutura pública é essencial a todos, inclusive aos idosos e aos grupos prejudicados pela falta de acesso à internet. Seria interessante a criação e ampliação de formas de proporcionar o acesso de forma gratuita, pois ela é parte essencial na inclusão social e na democratização.

Conforme apresentado anteriormente, o acesso à internet ainda não foi universalizado no país. No entanto, deveria ser uma prioridade do governo, tendo em vista que a maioria dos serviços oferecidos pelo governo e pela sociedade estão em fase de mudança e se adaptando à modernidade.

Porém, quando se busca a modernização dos serviços a fim de implementar a internet como uma parte essencial da sociedade, deve-se também ter uma base para que as pessoas possam evoluir em conjunto. Quando não podem, deve ser garantido um auxílio visando a inclusão dessas pessoas, inclusive aquelas que se encontram em situações vulneráveis.

O governo, como garantidor dos direitos fundamentais, bem como da dignidade humana, deveria oferecer soluções acerca da falta de acesso à internet nas áreas periféricas e rurais, com o intuito de evitar a concessão parcial de direitos.

Atualmente, conforme o Ministério das Comunicações (2025), foi implementado o programa Wi-Fi Brasil, que levou internet gratuita para mais de 2,6 mil municípios, formado pela oferta de pontos de conexão Wi-Fi em locais sem oferta de internet.

Por enquanto, o acesso foi disponibilizado para comunidades ribeirinhas de Rondônia, mas poderia ser oferecido a outras localidades, tais como regiões periféricas e rurais.

Dessa maneira, a ampliação da infraestrutura está ligada à evolução da sociedade, que deve evoluir em conjunto com os novos meios garantidores e

facilitadores de direitos essenciais, procurando meios de implementação de internet nas áreas periféricas e rurais.

Atendimento Humanizado: Priorização de Perícias Presenciais para Idosos sem Acesso Digital

No que concerne ao agendamento de perícias no INSS, é possível que ele seja feito no aplicativo Meu INSS de forma rápida e prática, ou pelo telefone 135. No entanto, para quem carece de conhecimento digital ou desses instrumentos, o agendamento pode se tornar uma dor de cabeça significativa quando é feito de forma presencial.

O atendimento presencial para perícias no INSS não necessita de agendamento prévio e é feito de forma excepcional para aqueles sem acesso à internet ou afins.

Nos casos excepcionais em que o segurado não tenha acesso à internet ou telefone, como preveem as normas, ele vai poder procurar as agências físicas para realizar agendamento ou para tirar dúvidas. (Instituto Nacional do Seguro Social, 2022, n.p.).

É óbvio que aquele que conhece a respeito do agendamento digital tem uma vantagem sobre aquele que não conhece. Seria interessante que a autarquia oferecesse prioridade a quem precisa se locomover até a agência, principalmente para quem se encontra em situação de desvantagem, como viver em área de difícil acesso, áreas rurais, ilhas, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da igualdade ou isonomia, que, acima de tudo, garantiria aos idosos vulneráveis os mesmos direitos, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, de acordo com o grau da sua desigualdade, sendo esse um direito constitucional que deveria ser observado na execução dos serviços sociais.

Por fim, essa perícia prioritária seria, portanto, aplicada em um grau de desigualdade duplo, onde seriam somados a falta de acesso digital e situações de evidente desigualdade, como uma forma de garantir direitos e evitar a má-fé de quem utilizaria tal vantagem.

Legislação Fortalecida: Revisão do Estatuto do Idoso para Incluir Garantias Digitais

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), sendo um instrumento garantidor de direitos e de proteção ao idoso, deveria, com o intuito de acompanhar a evolução da sociedade, adequar-se às ferramentas digitais que cada vez mais fazem parte do nosso cotidiano.

O estatuto traz em seu conteúdo direitos inerentes aos idosos, sobretudo quanto à efetivação de seus direitos com absoluta prioridade, conforme fundamentado no caput do seu art. 3º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Seguindo o §1º, inciso II do mesmo artigo, é prevista a preferência na formulação de políticas sociais públicas específicas, bem como, em seu inciso IV, a viabilização de formas alternativas de participação da pessoa idosa:

II – Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

IV – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Brasil, 1988).

Atualmente, o direito à internet é garantido pela Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especialmente em seu art. 4º, inciso I, que prevê a promoção do direito de acesso à internet a todos:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - Do direito de acesso à internet a todos; (Brasil, 2014).

Desse modo, seria prudente e recomendado que o estatuto, observando o direito de promoção do acesso à internet, regulamentasse em seu conteúdo medidas a fim de incluir garantias digitais aos idosos, como uma forma preferencial de assegurar o acesso do idoso às novas tecnologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que, embora a digitalização dos serviços do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS represente um avanço tecnológico que proporcionou a facilidade de acesso e a efetivação dos direitos previdenciários na concessão dos benefícios da autarquia, ela acabou por intensificar a exclusão digital dos idosos.

Trata-se de uma exclusão causada pela falta de acesso à internet, pela carência de infraestrutura e, ainda, pela dificuldade de adaptação dos idosos aos novos instrumentos tecnológicos, criando, assim, uma barreira na efetivação dos direitos previdenciários.

A falta de garantia dos direitos previdenciários aos idosos representa uma violação ao princípio da dignidade humana, visto que a ausência de acesso compromete a autonomia e a honra da pessoa idosa, que se torna mais propensa a golpes, fraudes e à dependência de terceiros.

Nesse sentido, o Estado deve garantir soluções que viabilizem a inclusão digital dos idosos ou que proporcionem alternativas satisfatórias para a inclusão social do grupo.

Tais garantias podem ser asseguradas não apenas pelo acesso à internet, mas também por meio de telecentros, cursos de capacitação e alfabetização digital, para que haja não só a garantia dos direitos, mas também a autonomia dessa população.

Recomenda-se, ainda, a revisão do Estatuto da Pessoa Idosa, de modo que inclua garantias digitais em consonância com o Marco Civil da Internet.

Conclui-se que a exclusão digital dos idosos é uma consequência do avanço da sociedade e que a inclusão digital desse grupo representa um progresso essencial, visto que, cada vez mais, se torna necessária a utilização dos meios tecnológicos na efetivação de direitos, os quais proporcionam inclusão social, garantia de direitos fundamentais e dignidade humana, promovendo qualidade de vida aos idosos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Idosos enfrentam barreiras digitais para acessar serviços do INSS. Agência Brasil: Direitos Humanos. Maio de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-05/idosos-enfrentam-barreiras-digitais-para-acessar-servicos-do-inss>. Acesso em: 23 set. 2025.

ALCÂNTARA, B. M.; FIGUEIREDO, C. M.; XAVIER, C. do E. S.; FREITAS, J. R. de. “Meu INSS”: o avanço tecnológico em um cenário de exclusão digital. Revista Tecnológica de Administração, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1–12, 2024. DOI: 10.12660/reta.v1n1.2024.91411. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reta/article/view/91411>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741. Estatuto da Pessoa Idosa. Promulgado em 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965. Lei do Marco Civil da Internet. Promulgado em 1 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei Nº 8.842. Conselho Nacional do Idoso. Promulgado em 4 de janeiro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Portaria Nº 412 de 20 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria%20n%C2%BA%20412-20-me-inss.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRITO, Sávio Lobianco Silva de. **Análise do processo de mudança organizacional na Agência do INSS do Pontal Mineiro com a adoção do Meu INSS.** Uberlândia: Faculdade de Administração, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção e Serviço Social (FACES), Universidade Federal de Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37808/1/An%C3%A1liseDoProcessodeMudan%C3%A7a.pdf?> Acesso em: 11 jun. 2025.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2024.** 12 maio 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domiciliros-brasileiros-tic-domiciliros-2024>. Acesso em: 26 set. 2025.

CNN BRASIL. **Entenda como funcionava a fraude de R\$ 6 bilhões em benefícios do INSS.** Carlucci, Manoela. Maia, Elijonas. São Paulo e Brasília. 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficios-do-inss>. Acesso em: 29 set. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram internet.** Agência de notícias do IBGE, Brasília, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet?> Acesso em: 09 abr. 2025.

INSTITUTO DA LONGEVIDADE. **Dificuldade em acessar app do INSS expõe exclusão digital e aumenta risco de fraudes.** 29 mai. 2025. Disponível em: <https://institutodelongevidade.org/longevidade-e-comportamento/tecnologia/dificuldade-em-acessar-app-do-inss>. Acesso em: 05 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. **Atendimento presencial no INSS pode ser agendado a partir de segunda-feira, 25 jul. 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/inss%20e-social/pt-br/noticias/atendimento-presencial-no-inss-pode-ser-agendado-a-partir-segunda-feira>. Acesso em: 02 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. INSS suspende atendimento presencial nas suas agências em todo o país. Brasília, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br>. Acesso em: 13 jun. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. **Meu INSS se consolida como canal para levar informações e serviços aos usuários.** 05 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss.pt/pt-br/noticias/meu-inss-se-consolida-como-canal-para-levar-informacoes-e-servicos-aos-usuarios>. Acesso em: 04 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. **Meu INSS: saiba tudo sobre o Meu INSS.** Brasília: INSS, 20 set. 2017 (atualizado em 22 abr. 2024). Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento/meu-inss/meu-inss? Acesso em: 10 jun. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Tem novidade no Meu INSS: agora com busca por voz. Brasília, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/noticias/tem-novidade-no-meu-inss-agora-com-busca-por-voz>. Acesso em: 21 mai. 2025.

JORDÃO, Letícia. Pesquisa INSS: como beneficiários se informam e canais seguros. MeuTudo – Blog DataTudo, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://meutudo.com.br/blog/datatudo/pesquisa-informacoes-beneficios-inss/>. Acesso em: 12 set. 2025.

MARCO ZERO CONTEÚDO. Com dificuldades para usar app do INSS, pessoas idosas pagam caro por direito ao BPC. Recife, 09 maio 2023. Disponível em: <https://marcozero.org/com-dificuldades-para-usar-app-do-inss-pessoas-idosas-pagam-caro-por-direito-ao-bpc>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MARLIÉRE, João Vitor. Golpes do INSS: aposentados acima de 60 anos são as principais vítimas, mostra pesquisa. Super Finanças, 28 set. 2024. Disponível em: <https://superfinancas.com.br/dinheiro-e-financas/2024/09/inss-golpes-idosos/>. Acesso em: 12 set. 2025.

MARQUES, A.; DA CRUZ, H.; GONÇALVES, A. A Nova Plataforma Digital Do “Meu Inss” E As Dificuldades De Acesso Do Segurado Da Previdência Social. Direito Sem Fronteiras, [S. I.], v. 2, n. 4, 2018. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/20236>. Acesso em: 9 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AEPS 2023. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conselho Nacional de Previdência Social se reúne e recebe dados atualizados sobre as filas da Previdência Social. 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2025/junho/conselho-nacional-de-previdencia-social-se-reune-e-recebe-dados-atualizados-sobre-as-filas-da-previdencia-social>. Acesso em: 05 out. 2025.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Programa do Ministério das Comunicações leva internet gratuita para mais de 2,6 mil municípios brasileiros. 04 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/fevereiro/programa-do-ministerio-das-comunicacoes-leva-internet-gratuita-para-mais-de-2-6-mil-municipios-brasileiros?>. Acesso em: 30 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, (OAB-SP). Tabela de Honorários Advocáticos 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acesso à Informação – Portal de Inovação. São Paulo, 2025. Disponível em: https://prefeitura.sp.gov.br/web/inovacao/w/acesso_a_informacao/349317. Acesso em: 12 set. 2025.

PROGRAMANDO O FUTURO. **Telecentros.BR.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.programandoofuturo.org.br/telecentro/>. Acesso em: 12 set. 2025.

SERASA EXPERIAN. **Tentativas de fraude contra idosos aumentam em quase 12% em 2024.** Sala de Imprensa, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/prevencao-a-fraude/tentativas-de-fraude-contra-idosos-aumentam-em-quase-12-em-2024-revela-serasa-experian>. Acesso em: 12 set. 2025.

SOUTO, Ricardo dos Santos. **A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil.** Revista do NUFEN, v. 11, n. 3, set./dez. 2019. DOI: 10.26823/RevistadoNUFEN.vol11.nº03ensaio53. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011. Acesso em: 12 jun. 2025.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. **Alfabetização digital: curso de informática gratuito para idosos.** UCB, 2023. Disponível em: <https://ucb2.catolica.edu.br/portal/noticias/alfabetizacao-digital-curso-de-informatica-gratuito-para-idosos>. Acesso em: 30 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Idosos podem aprender informática do zero em curso gratuito da USP São Carlos.** Jornal USP, 1 set. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/idosos-podem-aprender-informatica-do-zero-em-curso-gratuito-da-usp-sao-carlos>. Acesso em: 30 set. 2025.



A Morosidade na Análise do Requerimento Administrativo Benefício por Incapacidade do INSS

The Delay in the Analysis of Administrative Requests for Disability Benefits by the INSS

Anthony Samuel Reche Beck

Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Mayara Almeida Milan

Orientadora: Professora Especialista Mayara Almeida Milan, do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O presente estudo analisa a morosidade na análise dos requerimentos administrativos de Benefício por Incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destacando seus impactos sociais, financeiros e psicológicos sobre os segurados. A pesquisa demonstra que, apesar do prazo legal de 45 dias para concessão do benefício, muitos processos ultrapassam esse limite, deixando trabalhadores desamparados e sem fonte de renda durante o afastamento laboral. As causas principais identificadas são a insuficiência de servidores e peritos médicos, a sobrecarga de processos, falhas estruturais e dificuldades no uso do aplicativo “Meu INSS”, especialmente por pessoas idosas ou com baixo letramento digital. O estudo utiliza metodologia exploratória e quantitativa, com base em dados oficiais, legislações e relatos de segurados, buscando compreender as razões dessa demora e propor soluções. Entre as medidas sugeridas estão a realização de novos concursos públicos, melhorias tecnológicas no sistema do INSS, ampliação das agências e priorização de casos graves. Conclui-se que a morosidade na concessão do benefício por incapacidade fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, sendo urgente a adoção de políticas públicas que assegurem maior agilidade e equidade no atendimento previdenciário.

Palavras-chave: INSS; benefício por incapacidade; morosidade administrativa; dignidade da pessoa humana.

Abstract: This undergraduate thesis analyzes the slowness in the administrative processing of disability benefit requests by the National Institute of Social Security (INSS), emphasizing its social, financial, and psychological impacts on insured workers. The research demonstrates that, despite the legal deadline of 45 days for granting the benefit, many cases exceed this limit, leaving workers unassisted and without income during their work leave. The main causes identified are the insufficient number of employees and medical examiners, system overload, structural inefficiencies, and difficulties in using the “Meu INSS” application, especially for elderly people or those with low digital literacy. The study uses an exploratory and quantitative methodology based on official data, legislation, and beneficiaries’ reports to understand the reasons for these delays and propose solutions. Suggested measures include new public service exams, technological improvements, expansion of service units, and prioritization of severe cases. The study concludes that the delay in granting disability benefits violates the principles of human dignity and administrative efficiency, highlighting the urgent need for public policies that ensure greater agility and fairness in social security services.

Keywords: INSS; disability benefit; administrative delay; human dignity.

INTRODUÇÃO

O estudo em questão diz a respeito dos segurados ou qualquer pessoa que busca assistência ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para requerer os serviços de direito, como o BI (benefício por incapacidade), consulta ao extrato do CNIS, aposentadoria, pensão e entre outros, na maioria das situações precisam da conclusão e a entrega do solicitado o mais rápido possível.

Essa urgência é principal nos casos como o Benefício por incapacidade (BI), nessa situação o requerente por estar impossibilitado de trabalhar devido à doença, depende urgentemente do benefício, há casos em que o pedido demora mais de três meses podendo se estender a quase seis meses e continuar em análise por mais tempo sem uma decisão definitiva.

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária (Castro e Lazzari, 2020, p. 1.096-1.097).

Uma situação que o segurado fica desamparado, pois a empresa é responsável pelo pagamento dos primeiros 15 dias do atestado, e se não sair o resultado do deferimento do benefício após esse período a pessoa fica sem qualquer fonte de renda. Nos casos dos trabalhadores autônomos e produtores rurais a situação é mais complicada devido a não ter nenhum suporte inicial de renda até que seja concedido o pedido. Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2016, p. 334):

O segurado tem direito à cobertura previdenciária de auxílio-doença enquanto estiver incapaz para o exercício da atividade habitual. Embora, em algumas hipóteses, possa o médico estimar a duração provável da enfermidade, não é razoável afirmar que a incapacidade cessará em data prefixada pelo perito, com a consequente cessação do pagamento do benefício.

Assim, muitos trabalhadores passam por essa demora e incerteza do prazo, consequentemente enfrentam dificuldades financeiras atrasando contas e em alguns casos recorrem a pedir dinheiro emprestado com familiares ou empréstimos bancários, gerando mais constrangimento em suas vidas. Contradizendo a eficiência dos prazos informados, violando o princípio da eficiência administrativa, diante do exposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme o Decreto 3.048/1999 e o acordo do INSS/MPF, foi homologado o prazo para concessão do benefício em até 45 dias, o próprio governo federal através do portal gov.br, divulgou o Tempo Médio de Concessão (TMC) foi de 26 dias no mês de dezembro do ano 2024 passado em todo o país. Porém, é bem visível a morosidade da concessão do benefício, de acordo com o comentário feito no site “Portal da Câmara dos Deputados”:

Esses prazos não existem!! Precisei me afastar pelo INSS para tratamento de um câncer (quimioterapia) e no meu primeiro atestado de 3 meses o INSS demorou 55 dias para analisar e mais 15 para me pagar. O meu segundo atestado, de 4 meses, estou há 67 dias que completam hoje, 27/12/24, pendurada em análise... me deixaram passar o Natal sem dinheiro e certamente o Ano Novo também! Tenho 54 anos, trabalhei minha vida toda pra ser tratada dessa forma!! Cheia de contas pra pagar, doente e ainda sem receber! É desumano e imoral um trabalhador ser deixado doente e sem receber os seus direitos!! (Vieira, 2024, n. p.).

Esses dados evidenciam uma grande falha administrativa que contradiz e afronta o princípio da eficiência. A morosidade na concessão do benefício por incapacidade dificulta pessoas em situações de vulnerabilidade, que mesmo contribuindo regularmente para o INSS corretamente por muitos anos enfrentam esse constrangimento decorrente da demora injustificada de algo que é garantido por lei.

O Instituto Nacional do Seguro Social tem uma fila de solicitações enorme, conforme os dados fornecidos pelo INSS em novembro de 2024, a fila de espera chegou a quase 2 milhões de pessoas. Um número imenso comparado com a quantidade de servidores para analisar todos os requerimentos dentro do prazo, conforme os dados divulgados pelo BEPS e publicado no site “CNN Brasil”:

A fila de espera por benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aumentou em dezembro e fechou em 2024 com 2,042 milhões de requerimentos em análise. Os dados fazem parte do Boletim Estatístico da Previdência Social (Beps), que foi divulgado apenas em abril deste ano.

De acordo com o documento, houve um crescimento na fila em dezembro do ano passado, já que em novembro eram 1,985 milhão de requerimentos de benefícios em análise pelo INSS (Neves, 2025, n. p.).

Além da pouca quantidade de servidores ativos, o uso das tecnologias não é em tal grau eficiente para analisar todos os pedidos e os aumentos das solicitações diariamente, tanto no atendimento presencial como pelo aplicativo “MEU INSS”. Nos atendimentos presenciais é necessário agendar para que seja feito o pedido que depende do horário disponível, ou agendar ligando pelo 135 que geralmente o atendimento é péssimo e há casos que não consegue ser atendido.

Existem múltiplos problemas a serem resolvidos, não apenas nos pedidos de BI, mas também em diversas outras solicitações, como a demora de atualização de cadastro, cadastro de procurador ou curador, solicitações de pagamentos não recebidos, entre outros.

Muitos desses pedidos ultrapassam o prazo estabelecido, deixando os solicitantes sem resposta. Os problemas enfrentados pelo INSS são sim possíveis de solucionar, com destino a minimizar as adversidades seria em disponibilizar concursos para que tenha mais trabalhadores disponíveis, mais estagiários para auxiliar, sempre manter o aplicativo e sistema estável e atualizado para pessoas

com dificuldade de utilizar o aplicativo “MEU INSS” e contratar um número maior de peritos médicos em análise documental do atestado e da perícia. A demora na concessão do Benefício por Incapacidade impacta diretamente aos segurados que necessitam pagar suas contas em dia, que dependem desse benefício em prol de evitar sofrer juros e correções monetárias. Além disso, a falta da conclusão do pedido compromete a compra dos medicamentos essenciais para o tratamento de sua enfermidade.

As principais causas na demora da análise dos pedidos sucedem-se à pouca quantidade de servidores, peritos médicos ao analisar as exigências e o sistema instável do INSS. Alguns métodos adotados pelo INSS para reduzir e agilizar o tempo de espera dos requerimentos administrativos do Benefício por Incapacidade foi em acatar a análise documental (ATESMED) do atestado, relatório e o laudo médico sem passar por perícia, e a implantação do Workflow para melhorar o fluxo de atividades solicitadas.

Deste modo busca-se compreender quais são os principais fatores que contribuem na morosidade e impacto aos segurados do INSS na solicitação do Benefício por incapacidade?

A pesquisa para analisar a lentidão do INSS aos requerimentos será através de leis, decretos e os próprios dados fornecidos pelo instituto, descrevendo os impactos dos segurados. Será feita de modo exploratória investigando quais são as razões do tempo e a demora, assim como, o estudo também apresentará a descritividade dos dados sobre o número de requerimentos pendentes, as principais dificuldades e o tempo médio de espera. Utilizará métodos quantitativos aos dados de tempo de espera, também sobre os processos produtores rurais, esses, portanto pendentes, números de peritos e

O presente estudo tem como foco buscar entender e apresentar possíveis soluções na morosidade da análise do Benefício por Incapacidade, abordar quais fatores contribuem com a lentidão na concessão do requerimento e os seus impactos. Dentre diversos serviços fornecidos pelo INSS e que também passa por essa morosidade, a pesquisa dará ênfase às análises dos pedidos do benefício por incapacidade, que por sua vez os segurados necessitam da resposta rápida, por estar sem renda até a concessão do BI diante da impossibilidade de trabalhar.

A delimitação do tema será através de dados oficiais até o final de 2024, buscando-se compreender quais são as razões da morosidade e sugerir possíveis medidas que poderiam contribuir para solucionar a eficiência nas análises de BI, para que possa garantir o que é mais de direito aos segurados.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

O benefício por Incapacidade antigo auxílio-doença, é um tipo de auxílio para as pessoas contribuintes seguradas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando essas estão afastadas de suas atividades de trabalho devido algum tipo de doença diagnosticada pelo médico através de relatório, laudo e atestado médico.

Caso a pessoa seja empregada a empresa arca com até 15 dias e, caso o segurado necessita de mais dias de afastamento até que retorne normalmente às suas atividades laborais, é necessário recorrer auxílio BI administrativamente junto ao INSS, nos casos em que o segurado paga a Guia da Previdência Social (GPS) ou é produtor rural, esses portanto, não tem o apoio dos custos dos primeiros 15 dias como alguém que é CLT, sendo inicialmente necessário recorrer ao INSS.

Esse auxílio é de suma importância a todos que necessitam neste momento, pois, estão temporariamente impossibilitados de trabalhar até que recebam alta médica. Deixam de receber seus pagamentos por estar afastado, assim, dessa forma dependem desse auxílio para arcar com suas despesas médicas e manter o pagamento de suas contas.

O INSS tem até 45 dias para conceder o benefício após protocolado o pedido, com todos os documentos necessários para que seja feita análise pelo perito, porém há vários casos em que esta análise passa do prazo estipulado. Nesses casos em que demora a ser concedido, o segurado poderá ficar por vários dias ou até meses sem resposta, sendo que durante esse período não tem como custear suas despesas pessoais, como contas de sua residência, alugueis, compras no mercado e a compra de medicamentos para tratar a enfermidade.

Uma situação constrangedora para os segurados, devido estar afastado de seu trabalho, a sua fonte de saída até que receba alta médica e voltar normalmente aos seus trabalhos, seria o Benefício por Incapacidade. Mesmo o segurado contribuindo há muitos anos e quando precisa, passa por este constrangimento, podendo ter que recorrer a empréstimos com juros altíssimos e talvez em até pedir dinheiro emprestado a familiares e amigos.

A lei 8.213/1991 em seus artigos 59 a 63 e nos artigos 71 a 80 do Decreto de nº 3.048/1999, informa como é concedido o benefício por incapacidade e quais os requisitos para ter direito a este benefício. No site Jus Brasil foi explanada de forma bem sintetizada o que é preciso:

Para que o segurado possa receber o benefício de “auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença)”, o mesmo precisa cumprir 3 requisitos legais, que são eles:

- incapacidade por mais de 15 dias;
- período de carência por 12 meses;
- qualidade de segurado.

Os requisitos precisam estar presentes no momento do fato gerador do benefício, ou seja, na data de início da incapacidade.

Para que o segurado faça jus ao benefício, sua incapacidade precisa perdurar por mais de 15 dias, desse modo vejamos o caput do art. 59, da Lei 8.213/1991 (Grifo Nossos):

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Nessa esteira, o manual de perícias médicas do INSS (2018), prevê que a incapacidade laborativa “é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfo-psico-fisiológicas provocadas por doença ou acidente”.

Ou seja, não se exige que o segurado esteja incapaz para toda e qualquer atividade, mas sim que esteja impossibilitado de realizar seu trabalho atual ou atividade habitual.

É necessário que o segurado cumpra o período de carência de 12 contribuições mensais para fazer jus ao benefício em discussão, salvo quando for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, inclusive os acidentes do trabalho e situações a ele equiparadas, sendo assim vejamos o inciso I do artigo 25, juntamente com o inciso II do art. 26, da Lei 8.213/1991:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:"

"I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

"Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:"

"II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado,"

O início do benefício começa a contar no décimo sexto dia do afastamento da atividade, conforme o artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, cuja a redação permanece vigente:

"Art. 60 O auxílio-doença será devido ao segurado empregado

a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

No entanto, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Em relação aos demais segurados, inclusive o empregado doméstico, reputamos devido o benefício a partir do início da incapacidade ou, caso requerido mais de 30 dias após o início da incapacidade, da data de entrada do requerimento. Em se tratando de segurado empregado doméstico, o empregador não tem a obrigação de pagar salários durante a incapacidade, pois não há previsão legal nesse sentido, sendo tal ônus da previdência social (Lobo, André, 2025, n.p.).

Uma das justificativas para a demora da concessão do BI seria a falta de algum documento solicitado na hora do requerimento, porém mesmo com todos os documentos apresentados muitos passam por esta morosidade, Ferreira e Disconzi descrevem a alta quantidade de queixas na morosidade da análise pericial:

A incapacidade é comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, autarquia federal responsável pela realização da análise de todos os requerimentos em âmbito nacional. Ocorre que, em razão do alto número de pedidos, muitas são as queixas quanto à qualidade e ao tempo levado para a concretização do exame médico pericial. São comuns as queixas de segurados sobre a demora da solução administrativa de sua incapacidade, normalmente relacionada com a fila para a realização de perícia médica, requisito essencial para a análise final do benefício, além de outros fatores. (Ferreira; Disconzi, 2024, p. 08).

Um dos motivos ocorre pela quantidade de pedidos feitos ao INSS, por exemplo: a fila de espera por benefícios do INSS aumentou em dezembro e fechou em 2024 com 2.042 milhões de requerimentos em análise. Os dados fazem parte do Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) escrito por Giordanna Neves publicado no site CNN Brasil.

Diante deste dado disponível no BEPS é informado uma enorme quantidade de solicitações e, esses pedidos contam com cerca de 19 mil servidores em atividade, dos quais 15 mil são técnicos responsáveis pela maioria dos serviços prestados, 4 mil são analistas e peritos, um total de 2.900.

Uma pouca quantidade de pessoas ativas a uma grande demanda de requerimentos, o que acarreta que alguns pedidos saem dentro do prazo e outros não, prejudicando os segurados à espera do seu benefício.

Causas da Morosidade na Análise dos Requerimentos

O governo federal com a intenção de facilitar, modernizar e agilizar o acesso da população aos serviços prestados pelo INSS lançou em 2018 o aplicativo “Meu INSS”, evitando a necessidade de locomoção até a agência física.

Antigamente, para ter acesso a qualquer serviço do INSS, o cidadão precisava se dirigir a uma agência do INSS e enfrentar longas filas. Ou seja, precisava esperar horas até mesmo para receber um simples documento no INSS.

Por isso, no ano de 2018, o Governo Federal lançou o sistema meu INSS com o objetivo foi facilitar a vida dos trabalhadores e dos aposentados. Dessa forma, agora você pode acessar o Meu INSS pelo site ou pelo aplicativo meu INSS, disponível na loja de aplicativos do seu celular.

Ou seja, o Meu INSS é um sistema criado pelo Governo Federal para permitir o acesso dos cidadãos a serviços do INSS pela internet. Dessa forma, você pode obter documentos e até mesmo pedir benefícios previdenciários pelo sistema (Lemos, Danilo, 2025, n. p.).

Ao entrar no aplicativo é necessário a utilização do acesso GOV.BR, para pessoas mais leigas como os analfabetos e idosos, utilizar o aplicativo torna-se um verdadeiro obstáculo, complicando tanto para entrar no APP e também na hora da criação da senha ou autenticação em dois fatores, depois, de passar por isso ainda tem que seguir o passo a passo para solicitar os requerimentos, além disso, o sistema pode ficar fora do ar devido à instabilidade nos servidores, atualizações ou excesso de acessos simultâneos.

Alguns fatos são relatados por segurados do INSS, pois até para quem tem um bom conhecimento de sistemas e aplicativos podem passar por essas dificuldades como essas relatadas no site Agência Brasil:

A professora de direito da Universidade do Contestado Adriane Nieginski avalia que, apesar de a digitalização ter agilizado trâmites burocráticos, trouxe junto novos obstáculos para dentro do núcleo familiar.

“Pra alguém que nunca teve acesso a um conteúdo digital, o acessar começa no simples ligar o sistema, ligar um equipamento. Então, a dificuldade é muito maior”, explica.

Ela e a advogada Nicoli Farias escreveram um artigo científico publicado em 2024 sobre possíveis restrições do acesso da população idosa à Previdência Social. O interesse pela pesquisa partiu de Nicoli, para investigar melhor as dificuldades que testemunhou ao estagiar em uma agência do INSS em 2019. Naquele ano, o atendimento era espontâneo, ou seja, não precisava ser agendado on-line.

“Realmente, na prática, ver essas dificuldades me incomodava, porque eu gostaria de poder ajudar mais. Eles têm receio de clicar, de fazer alguma coisa errada. Eu percebia muito esse medo deles”, recorda Nicoli.

Como advogada, **Nicole se especializou em direito previdenciário e entende que o problema é tanto geracional quanto socioeconômico**. Não ter um celular na infância ou não ter tido condições financeiras para comprar um computador impactaram a vida adulta de muitos idosos.

Esse medo aparece, muitas vezes, na hora de digitar uma senha, como conta Elzanira Machado, que prefere pedir o apoio da filha e do genro toda vez que precisa usar algum serviço do governo.

“Eu acho superdifícil. Às vezes, tem tanta senha, senha pra isso, senha para aquilo. Tem tantas especificações que a gente se perde. A gente dessa idade, ou está informado, bem informado, ou então é preferível que nem mexa. Porque até quem entende, às vezes erra, né?”

Desde 2020, o aplicativo meu INSS exige acesso via conta gov. br, serviço de autenticação única do governo federal que possui três níveis de segurança: bronze, prata e ouro, e que também serve para usar vários outros serviços públicos (Pedroso, Leyberson, 2025, n. p.).

Quando há dificuldades no acesso ao APP, a alternativa é o atendimento pelo telefone 135, onde podem ser feitos alguns pedidos para depois comparecer ao instituto e marcar o dia para atendimento presencial. No entanto, essa opção também existe obstáculos, como longos períodos de espera no atendimento eletrônico automatizado até que seja atendido, assim, a opção mais viável seria ir pessoalmente ao INSS e fazer por lá mesmo.

Embora, portanto, o APP “Meu INSS” seja uma ferramenta criada de forma modernizada, sua usabilidade e eficácia para o público dos mais velhos é limitada segundo o site Instituto de Longevidade MEG:

O acesso aos cursos de capacitação ainda é baixo, o que torna a situação ainda mais agravante. Embora 70% dos idosos estejam conectados à internet, apenas 15% fizeram algum curso de letramento digital. “Cerca de 50% estão no nível básico, ou seja, só conseguem mandar ou receber mensagens no WhatsApp. Outros 40% estão no nível intermediário, com dificuldade para fazer compras online ou usar aplicativos”, explica Dórea.

Com a redução do atendimento presencial e a exigência de nível ouro na conta Gov.br para solicitar cancelamentos, o cenário torna-se ainda mais restritivo. Sem auxílio, muitos

idosos acabam expostos a ações de golpistas. Além disso, ainda evidencia a exclusão digital, que se torna um tipo de violência para pessoas idosas. Sem ações direcionadas, a digitalização continuará a ampliar desigualdades já existentes.

Outro fator que contribui para a morosidade são as grandes quantidades de recursos administrativos, solicitados pelos segurados diante de um indeferimento. O sistema recursal não é eficiente, pois muitos processos permanecem paralisados por meses ou anos, aguardando análise da Junta de Recursos da Previdência Social. (Rafastockbr, Shutterstock, 2025 *online*).

Impactos da Demora nos Segurados e na Sociedade

Os segurados da Previdência Social, assim como qualquer cidadão brasileiro possuem suas obrigações financeiras como contas a serem pagas todos os meses e, necessitam impreterivelmente quitá-las. No entanto, quando essas pessoas recorrem ao INSS muitas vezes ficam à espera de forma desgastante até a concessão do benefício para receber o pagamento.

Essa demora no pedido administrativo pode causar sérias consequências, como atrasos de suas contas que devem ser pagas em dia para que não sofram juros e quebras de contratos. Ficam sem recursos financeiros suficientes para honrar seus devidos compromissos, essa ausência da renda até a concessão do benefício deveria ser de forma simples suprida pela previdência, portanto, acabam passando por esse constrangimento podendo levar até a negativação do nome em cadastros inadimplentes. Em casos mais extremos, podem até comprometer a substância de suas famílias, gerando insegurança, angústia e instabilidade financeira.

Betoni, cita os inúmeros transtornos que os trabalhadores passam por esta morosidade, tanto na alimentação como na dignidade familiar:

Hoje existem dois grandes impactos que afetam diretamente a vida do contribuinte e sua subsistência: a demora excessiva no agendamento das perícias e consequentemente o limbo previdenciário. Onde o contribuinte não recebe nem do INSS e nem do seu empregador, não consegue retornar ao trabalho mesmo que autônomo, e não consegue em tempo justo o comparecimento na perícia. O que evidentemente compromete a sua subsistência e a sua família.

O brasileiro que depende em sua grande maioria depende da previdência social para subsistência, e se esse sistema não funciona acarreta inúmeros transtornos. A falta de alimentação digna na mesa do trabalhador que é chefe de família é a principal delas.

E não somente na alimentação muitas famílias são prejudicadas, mas ao necessitar e procurar o respaldo da previdência social o segurado está enfermo, necessitando da pecúnia, ou seja, do deferimento do benefício para prosseguimento em tratamentos e compras de medicações.

Então, o indeferimento e principalmente a espera excessiva podem ocasionar danos irreparáveis no cunho pessoal e familiar (Betoni, 2022, p. 01).

É importante destacar que, para muitos, especialmente aqueles que não tem que os ajudar para solicitar o benefício, ou os acamados e internados ao se locomover, ao INSS por motivo da doença, a dependência deste benefício é total, o que torna a demora do processo ainda mais complicada e prejudicial. A espera não é uma simples questão de burocracia, mas sim uma violação da dignidade da pessoa humana que é prevista na Constituição Federal.

Portanto, é evidente uma grande e maior necessidade nas conclusões das análises da concessão do Benefício por Incapacidade, para que seja garantido o que é de direito dos segurados que contribuem corretamente ao INSS todos os meses, assim, para que não sejam prejudicados por atrasos administrativos que comprometem sua estabilidade econômica e de sua saúde.

Além dos riscos inerentes aos atrasos dos pagamentos de suas contas, é importante destacar que os segurados dependem da compra de medicamentos para o tratamento da doença, em certos casos, não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Os medicamentos são extremamente essenciais para a cura ou amenizar a doença até a recuperação, podendo ter custos elevados, tornando inacessível para quem está temporariamente afastado de seu serviço sem sua fonte de renda devido à ausência do benefício.

No site Extra Online é dito estatisticamente a grande diminuição de pessoas que deixaram de comprar remédios essenciais devido ao alto custo desses medicamentos:

O aumento nos **preços dos medicamentos** e a perda de renda das famílias, com aumento do desemprego e recrudescimento da pandemia, têm levado brasileiros a deixar de comprar itens essenciais, como os remédios. Uma pesquisa da Federação Brasileira das Redes Associativas e Independentes de Farmácias (Febrafar) mostra que, entre os idosos, 59% já deixaram de comprar medicamentos por falta de dinheiro (Extra online, 2021, *online*).

A necessidade para adquirir os remédios receitados torna-se uma grande dificuldade significativa ao segurado, que vai se agravando com a morosidade na concessão do benefício. Podem ocorrer situações mais graves, como a impossibilidade de pagar os tratamentos levando à descontinuação do acompanhamento com o médico e também da compra da medicação, o que acarreta no agravamento do quadro clínico e até risco à vida do segurado.

É evidente a urgência da conclusão e do imediato pagamento do benefício, assim, assegurando que os beneficiários possam garantir os medicamentos e manter seus tratamentos e preservar a sua saúde, a vida e seus direitos fundamentais.

Um dos principais problemas que contribuem para essa demora é a alta demanda de requerimentos que o INSS precisa processar diariamente. O número crescente de solicitações de benefícios, aliado a uma infraestrutura muitas vezes insuficiente, resulta em uma sobrecarga nos sistemas e na equipe responsável pelas análises. Como resultado, os prazos de resposta têm se estendido de forma preocupante. Além disso, a complexidade dos procedimentos burocráticos e a falta de integração entre os diferentes setores do INSS também contribuem para os atrasos. O sistema atual exige uma série de documentações e comprovações, o que gera um processo moroso de análise e cruzamento de informações. A falta de uma comunicação eficiente entre os departamentos responsáveis e a falta de investimento em tecnologia adequada também são fatores limitantes para uma tramitação mais ágil dos processos (Barbosa, 2023, p. 01).

PROPOSTAS PARA OTIMIZAÇÃO E REDUÇÃO DA MOROSIDADE

É bem claro a dificuldade que os segurados enfrentam ao solicitar o Benefício por Incapacidade, uma solicitação que deveria ser prática e simples de ser resolvida acaba sendo constrangedora, contradizendo a Lei 4365/21 sobre o prazo de 45 dias da concessão. Alguns meios de soluções caso o INSS não cumpra o prazo como essa dita por Macedo seria em fazer uma reclamação na ouvidoria do INSS, acionar a Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos ou recorrer à justiça com mandado de segurança:

O mandado de segurança, que é usado quando do decurso dos prazos elaborados no acordo entre MPF e INSS.

Há casos em que o direito é tão evidente, que existindo provas pré constituídas e desnecessidade de dilação probatória, a ordem judicial requerida é para implantação imediata do benefício

Noutros casos, o mandado de segurança acaba sendo utilizado com um único objetivo: conseguir a ordem judicial para que o INSS julgue o processo administrativo no prazo dado, sob pena de multa e até prisão da autoridade coatora (Macedo e Macedo, 2023, p. 01).

É possível sim melhorar os fluxos dos pedidos administrativos, como forma de proposta seria mediante ao lançamento de concurso públicos para aumentar a quantidade de servidores técnicos e peritos para análises do benefício, assim, com o aumento significativo de concursados a rapidez na conclusão do requerimento teria uma grande eficácia, diminuindo consideravelmente os problemas enfrentados pelos segurados.

Outra forma de ajustar os fluxos de atrasos poderia ser na construção de novas agências do INSS, pois não são todas as cidades que há a agência, possibilitando o acesso em sua própria cidade sem precisar se locomover entre outras. Uma inovação para facilitar os atendimentos em cidades que não têm a agência, foi na criação do aplicativo “MEU INSS” em 2017, porém mesmo com acesso ao aplicativo muitos brasileiros não estão totalmente adaptados para utilizar o APP principalmente os idosos, devido à falta de internet e, sem acesso a um dispositivo adequado para o uso. Para que possa ser solucionado poderia ocorrer mais atualizações recorrentes para simplificar o acesso.

Os segurados que vão ao INSS solicitar o benefício, cada uma passa por variados tipos de doenças por motivos específicos do seu quadro clínico, em meio a essas incapacidades de trabalho, alguns passam por dificuldades menos complicadas e outros precisam urgentemente da concessão do benefício por ser um tipo de doença mais grave. Nesses casos, uma forma de melhorar o atendimento seria na priorização nos casos mais graves com a identificação do diagnóstico apresentado pelo médico por meio do CID, assim, possibilitando o direito de receber o benefício de forma justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é bem explícito que o Benefício por Incapacidade possui um papel fundamental para a segurança e proteção aos trabalhadores e contribuintes segurados que, devido a complicações de saúde, encontram-se temporariamente impossibilitados de exercer suas atividades laborais. Entretanto, a morosidade na análise até a conclusão do benefício do INSS gera graves consequências, não sendo apenas emocionais e sociais, mas também financeiras, infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

As falhas estruturais mediante as altas demandas de requerimentos, a carência de servidores, peritos e as dificuldades no acesso digital ao aplicativo Meu INSS torna o processo mais excludente, principalmente aos mais vulneráveis. A morosidade prolongada pelo benefício compromete a subsistência do segurado e de sua família, colocando-os em risco a saúde, sua estabilidade e o tratamento médico.

Portanto, é de extrema urgência a inclusão de medidas eficazes para que seja otimizada a conclusão do processo administrativo previdenciário, com aumento de peritos e servidores, o aprimoramento para inclusão dos meios tecnológicos e a priorização de casos mais graves. É necessário que seja garantido o direito constitucional à previdência social, para que tenha equidade e respeito aos princípios da dignidade e da proteção social e da eficiência da administração pública.

Somente assim, com essas ações concretas será possível converter e transformar a experiência do segurado de forma simples e prática, garantindo que o benefício cumpra de fato o seu objeto que é assegurar e amparar os trabalhadores e contribuintes nos momentos delicados de sua vida.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rafael Bicharra. **A demora do INSS na concessão de benefícios sociais: desafios e soluções em busca da agilidade.** Publicado em 07 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.gbaa.adv.br/post/a-demora-do-inss-na-concessao-de-beneficios-sociais-desafios-e-solucoes-em-busca-da-agilidade>. Acesso em 21 mar. 2024.
- BETONI, Alice Ferreira. **As dificuldades enfrentadas pelos segurados do INSS para o deferimento dos benefícios por incapacidade e nas perícias médicas.** MPMT, 11 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br>. Acesso em 22 mar. 2024.
- CASTRO e LAZZARI. **Manual de direito previdenciário.** 2020, p. 1.096-1.097.
- EXTRA Online, n. p. **Publicado em 14 de abril de 2021.** Disponível em: <https://extra.globo.com>.
- FERREIRA E DISCONZI, 2024, p. 08. **Publicado em 10 de abril de 2024.** Disponível em: <https://www.google.com>.
- LEMOS, Danilo, 2025 n. p. **Publicado em 07 de abril de 2025.** Disponível no site Lemos de Miranda Advogado no Link: <https://lemosdemiranda.adv.br/meu->
- LOBO, André, 2023, n.p. **Publicado em 10 de março de 2023.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>.
- MACEDO, Alan da Costa; MACEDO, Fernanda Carvalho Campos e. **Governo federal lança o programa de enfrentamento à fila da Previdência Social.** Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-20/macedo-macedo-programa-enfrentamento-fila-previdencia/>. Acesso em 28 mar. 2024.
- NEVES, Giordanna. **Publicado em 04 de Abril de 2025 às 18:33.** Disponível No Site CNN Brasil Link: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/fila-do-inss-aumenta-efecha-2024-com-mais-de-2-milhoes-de-requerimentos-por-beneficios>
- PEDROSA, Leybreson. 2025 n. p. **Publicado em 30 de maio de 2025.** Disponível no site: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>.
- RAFASTOCKBR, SHUTTERSTOCK. 2025 n. p. **Publicado em 29 de maio de 2025.** Disponível em: <https://institutodelongevidade.org>.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado®** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- VIEIRA, JANETE APARECIDA BISPO. **Publicado em 27 de dezembro de 2024 às 12:46.** Disponível no site Câmara dos Deputados. Link: <https://www.camara.leg.br>.



Desigualdade Social e o Direito à Educação no Brasil: Um Estudo sobre a Perpetuação da Exclusão Educacional de Crianças e Adolescentes em Contextos de Pobreza

Social Inequality and the Right to Education in Brazil: A Study on the Perpetuation of Educational Exclusion of Children and Adolescents in Contexts of Poverty

Marcelle Rebeca Frenhan Silva da Conceição

Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades de Ciências Contábeis de Nova Andradina – FACINAN.

Enilze de Souza Breguedo

Orientadora: Professora Mestra do curso de Direito das Faculdades de Ciências Contábeis de Nova Andradina – FACINAN; Doutoranda em Estudos Literários pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Resumo: O estudo analisa a desigualdade social e o direito à educação no Brasil, destacando como a pobreza atua como fator de exclusão escolar de crianças e adolescentes. Fundamentado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais, o estudo aborda a educação como direito fundamental e dever do Estado, evidenciando as falhas existentes entre o discurso legal e a prática cotidiana. A pesquisa de campo foi realizada em uma escola pública do município de Rosana, São Paulo, com o objetivo de compreender as condições de acesso, permanência e desempenho escolar dos alunos. Os resultados apontaram que, embora a taxa de evasão seja relativamente baixa (entre 2% e 3%), os principais fatores que influenciam o abandono escolar estão relacionados à desestruturação familiar, necessidade de trabalho e vulnerabilidade socioeconômica. A instituição pesquisada desenvolve ações de busca ativa, acompanhamento psicológico e diálogo com as famílias, demonstrando esforço para garantir a permanência dos estudantes. Entretanto, persistem desafios estruturais e sociais que limitam a efetividade das políticas públicas de inclusão, como o Bolsa Família, o PNAE e o PDDE. Conclui-se que a efetivação do direito à educação de qualidade depende de políticas públicas duradouras, formação continuada dos profissionais e integração entre Estado, escola, família e sociedade. Mesmo diante de adversidades, o estudo evidencia que práticas educativas humanizadas e humanizadas podem transformar realidades e promover a inclusão escolar de forma significativa.

Palavras-chave: desigualdade social; educação; exclusão escolar; políticas públicas; pobreza.

Abstract: The study analyzes social inequality and the right to education in Brazil, highlighting how poverty acts as a factor of school exclusion among children and adolescents. Based on the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and Adolescent, and international treaties, the study approaches education as a fundamental right and a duty of the State, emphasizing the existing gap between legal discourse and everyday practice. The field research was conducted in a public school in the municipality of Rosana, São Paulo, aiming to understand the conditions of access, permanence, and academic performance of students. The results showed that although the dropout rate is relatively low (between 2% and 3%), the main factors that influence school abandonment are related to family disintegration, need for work and socio-economic vulnerability. The researched institution develops active search actions, psychological accompaniment and dialogue with families, demonstrating effort to guarantee student permanence. However, structural and social challenges persist that limit the effectiveness of inclusion policies, such as the Bolsa Família, PNAE and PDDE. It is concluded that the effective implementation of quality education depends on durable public policies, continuous professional formation and integration between State, school, family and society. Even in the face of challenges, the study evidences that humanized educational practices can transform realities and promote school inclusion in a significant way.

main factors influencing school abandonment are related to family disorganization, the need to work, and socioeconomic vulnerability. The school studied develops active search actions, psychological support, and constant dialogue with families, demonstrating efforts to ensure student retention. However, structural and social challenges persist, limiting the effectiveness of inclusion public policies such as Bolsa Família, PNAE, and PDDE. It is concluded that the fulfillment of the right to quality education depends on long-term public policies, continuous professional development, and integration among the State, school, family, and society. Even in the face of adversity, the study shows that committed and humanized educational practices can transform realities and significantly promote school inclusion.

Keywords: social inequality; education; school exclusion; public policies; poverty.

INTRODUÇÃO

A educação, reconhecida como um direito humano essencial e um instrumento de emancipação social, é assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 205), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996, e por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses marcos normativos consagram a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, à cidadania e à qualificação para o trabalho.

Apesar desse robusto arcabouço jurídico e da existência de políticas voltadas à universalização do ensino, o Brasil ainda enfrenta profundas desigualdades educacionais, como a ausência de vagas ou a falta de escolas. Mas a desigualdade educacional também se manifesta na qualidade do ensino, na infraestrutura precária, na insuficiência de recursos pedagógicos e nas dificuldades que muitos alunos encontram para permanecer no ambiente escolar. As crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade são os mais afetados, pois convivem com condições adversas que comprometem o desenvolvimento pleno de seu potencial.

Essas disparidades decorrem de fatores socioeconômicos, regionais e raciais, que impactam diretamente o acesso, a permanência e o desempenho escolar dos estudantes. O IBGE de 2022 expõe essa situação ao mensurar que cerca de 1,5 milhão de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos estavam fora da escola no Brasil, enquanto o INEP evidencia que a defasagem escolar e os índices de abandono atingem majoritariamente estudantes negros, indígenas e moradores de regiões periféricas e rurais. Essa realidade revela que a desigualdade social é um dos principais determinantes da exclusão educacional, reproduzindo, no interior da escola, as hierarquias históricas que estruturam a sociedade brasileira.

Diante disso, compreender as causas e consequências desse fenômeno, bem como os limites das políticas públicas destinadas à sua superação, torna-se tarefa imprescindível para a construção de um sistema educacional mais justo e democrático.

Deste modo, este trabalho propõe-se a analisar criticamente os mecanismos que perpetuam a exclusão escolar e os limites das políticas públicas voltadas à garantia de uma educação equitativa e de qualidade.

Durante a elaboração deste artigo, foi realizada uma pesquisa de campo em uma instituição de ensino do Município de Rosana, Estado de São Paulo, com o objetivo de observar de forma prática as condições de acesso, permanência e desempenho escolar dos estudantes. Essa abordagem permitiu complementar a análise teórica com dados concretos da realidade de uma unidade de ensino da Educação Básica; observar diretamente os desafios enfrentados pelos estudantes e identificar fatores contextuais que muitas vezes não são captados apenas por dados estatísticos.

Compreender essas causas estruturais que sustentam esse cenário é fundamental para a formulação de políticas públicas eficazes. Este estudo justifica-se pela necessidade de produzir conhecimento crítico que contribua para o aprimoramento das estratégias de inclusão e para a construção de um sistema educacional mais justo.

O objetivo geral é analisar as desigualdades e a exclusão educacional no Brasil, investigando os fatores sociais que as determinam, bem como os efeitos e as limitações das políticas públicas voltadas à promoção de um ensino de qualidade igualitário; levantar dados e informações sobre o acesso, a permanência, o desempenho e o abandono escolar no País; identificar os principais fatores que contribuem a exclusão educacional, com ênfase na pobreza, raça/etnia, no gênero e na localização geográfica; e, avaliar a eficácia das políticas públicas destinadas a populações vulneráveis, como programas de transferência de renda, reforço escolar e inclusão digital.

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: FUNDAMENTOS LEGAIS E POLÍTICOS

Constituição Federal e o dever do Estado

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 205. À educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

O Direito à educação, portanto, possui uma dupla natureza jurídica: é um direito subjetivo do cidadão e, simultaneamente, um dever objetivo do Estado. O texto constitucional deixa evidente que cabe ao poder público assegurar o acesso, a permanência e a qualidade do ensino oferecido à população.

O artigo 206, também da já mencionada Constituição, define os princípios que devem orientar a educação nacional. Dentre eles, destacam-se:

Inciso I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Inciso VII – Garantia de padrão de qualidade; e,

Inciso VI – Gestão democrática do ensino público.

Em seu inciso I, nos trás que a educação deve ser garantida com igualdade de condições para todos, mas as desigualdades sociais e econômicas, como a falta de recursos, condições precárias de infraestrutura escolar e ausência de políticas públicas eficazes de apoio aos alunos, são fatores que contribuem para a exclusão de grande parte da população, principalmente das camadas mais vulneráveis. A Constituição prevê que a educação deve ser universal, mas, na prática, o acesso é desigual, o que contribui para a exclusão de uma parte significativa da população.

A qualidade da educação é garantida pelo inciso VII, mas, a realidade das escolas públicas, especialmente em regiões mais periféricas, revela uma disparidade enorme no que diz respeito à infraestrutura, qualificação dos professores e disponibilidade de recursos pedagógicos, o que compromete o padrão de ensino e, consequentemente, o aprendizado dos alunos. Com isso, podemos dizer que a evasão escolar pode ser vista como uma resposta direta à falta de qualidade no ensino. Alunos que não veem um valor no processo educativo ou que enfrentam dificuldades significativas de aprendizagem são mais propensos a abandonar a escola. Isso acontece quando as condições de ensino não atendem aos padrões mínimos necessários para um aprendizado eficaz, como a lei demanda.

Por fim, o inciso VI nos trás a gestão democrática do ensino, que deveria permitir uma participação ativa da comunidade escolar nas decisões sobre o processo educacional. No entanto, muitas vezes essa gestão não se concretiza de forma plena nas escolas brasileiras, o que impacta diretamente na motivação dos alunos e na relevância do currículo escolar.

Já o artigo 208, detalha as obrigações do Estado, como:

Inciso I – Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos.

§1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Inciso VII – Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Este fundamento da Constituição assegura que a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, o que implica que o Estado tem a obrigação de garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso ao ensino. No entanto, a realidade de falta de fiscalização e monitoramento de frequência escolar, conforme detalhado no parágrafo 3º, contribui para que muitos alunos não frequentem a escola de forma regular, o que resulta na evasão.

Por fim, o artigo 212 trata do financiamento da educação, exigindo que a União aplique no mínimo 18% e os Estados e Municípios 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, reforça o direito à educação e detalha as responsabilidades do poder público, da família e da sociedade.

O artigo 4º, do Estatuto estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com todas essas garantias destacadas, vemos que a evasão e a exclusão escolar não são apenas falhas do sistema educacional, mas violação direta de um direito fundamental da criança e do adolescente, cuja proteção exige ação conjunta e coordenada.

O artigo 56, por sua vez, prevê mecanismos concretos para combater a evasão escolar e proteger o direito à educação.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
I – maus-tratos envolvendo seus alunos;
II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III – elevados níveis de repetência.

Todos esses dispositivos demonstram que o ECA não apenas garante direitos, mas também cria instrumentos de proteção e fiscalização, como:

- a) Conselho Tutelar, que acompanha casos de evasões, faltas de vagas e discriminação;
- b) Ministério Público, que atua judicialmente para garantir o cumprimento das obrigações educacionais; e,
- c) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), que viabiliza o financiamento da educação básica.

Apesar de todos esses direitos, que vos é garantido, ainda são persistentes desafios significativos, como a falta de infraestrutura nas escolas públicas, a evasão escolar entre adolescentes em situação de vulnerabilidade, a carência de apoio pedagógico e psicológico, e as desigualdades regionais no acesso à educação de qualidade.

Declarações e Tratados Internacionais sobre o Direito à Educação

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que reconhecem a educação como direito humano fundamental. Entre os principais instrumentos estão:

- a) A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 26);
- b) Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIESC) (Art. 13);
- c) Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) (Art. 28 e 29); e ,
- d) Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Ensino (UNESCO, 1960) (Art. 1)

Esses instrumentos afirmam que todos possuem direito à educação gratuita, ao menos nos níveis elementares e fundamentais, e que o ensino técnico e superior deve ser acessível a todos com base no mérito. Reforçam ainda que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o respeito aos direitos e liberdades fundamentais, garantindo a igualdade de oportunidade e combatendo qualquer forma de discriminação racial, religiosa ou econômica.

DESIGUALDADE SOCIAL E A EXCLUSÃO EDUCACIONAL NO BRASIL

A Evasão Escolar e a Pobreza como Fator de Exclusão

Mesmo com todas as leis que asseguram a permanência dos estudantes no ambiente escolar, ainda encontramos, nos últimos anos, um número significativo de casos de evasão. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a evasão é um indicador de fluxo escolar e representa a quantidade de alunos que estavam matriculados em um ano e, no

seguinte, não voltaram a se matricular. O INEP também explica que a evasão escolar é diferente do abandono escolar. O abandono acontece quando o estudante deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, sem concluir aquele período.

Podem ser apontados diversas causas para a evasão escolar:

[...] os aspectos sociais considerados como determinantes da evasão escolar, dentre eles, a desestruturação familiar, as políticas de governo, o desemprego, a desnutrição, a escola e a própria criança, sem que, com isto, eximam a responsabilidade da escola no processo de exclusão das crianças do sistema educacional (Queiroz, 2002).

[...] alguns porque precisam trabalhar ou ajudar a família; outros porque se aborrecem na sala de aula por não compreender a tarefa que devem cumprir; outros a maioria, talvez, porque não tenha encontrado apoio suficiente no período escolar nem de sua família, nem de seus professores, nem de si próprios (Soares, 2007).

Deste modo, a evasão escolar é um fenômeno complexo e multifacetado, resultante da interação entre fatores internos e externos ao ambiente escolar. Entre os fatores internos, destacam-se a baixa qualidade do ensino, a violência no ambiente escolar, a ausência de acompanhamento pedagógico e a falta de estímulo curricular. Já os fatores externos incluem a necessidade de inserção precoce no mercado de trabalho a gravidez na adolescência, a desestruturação familiar e as condições socioeconômicas adversas.

Nesse contexto, a pobreza é um dos principais elementos que intensificam a exclusão escolar. Ela perpetua ciclos de vulnerabilidade, restringindo o acesso a oportunidades educacionais e de desenvolvimento. A desigualdade social é um dos maiores obstáculos à garantia do direito à educação no Brasil.

Mas como a pobreza exclui crianças e adolescentes da escola?

As barreiras econômicas diretas, como os custos indiretos da educação, incluindo material escolar, transporte, alimentação e a necessidade de trabalho infantil, dificultam a continuidade dos estudos dos alunos. Além disso, a falta de infraestrutura em regiões mais pobres, como escolas em deterioradas, ausência de professores qualificados, insegurança e violência, prejudicam o processo de aprendizagem.

Também é comum a discriminação social sofrida por alunos em situação de vulnerabilidade, seja por parte de colegas ou mesmo de educadores, o que agrava o sentimento de exclusão e contribui para o abandono escolar. Assim, a pobreza não apenas limita o acesso à educação, mas também mina as condições de permanência e sucesso no ambiente escolar.

Os Impactos da Pandemia de Covid-19 no Abandono e Evasão Escolar

A pandemia de covid-19 agravou significativamente as desigualdades educacionais no Brasil, provocando um aumento expressivo nos índices de abandono e evasão escolar especialmente entre crianças e adolescentes em situação de pobreza.

Durante o período pandêmico o Brasil esteve entre os países que mantiveram as escolas fechadas por mais tempo, sendo as instituições públicas as mais afetadas. O Ensino remoto emergencial, adotado como alternativa revelou profundas desigualdades no acesso à tecnologia segundo a UNICEF (2021), cerca de 4,8 milhões de crianças e adolescentes não possuíam acesso à internet em casa, o que comprometeu fortemente a continuidade dos estudos.

Além disso, a crise econômica decorrente da pandemia intensificou a pobreza e ampliou o trabalho infantil. De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI, 2021), houve um aumento de aproximadamente 26% nos casos de trabalho infantil durante o período, muitas crianças passaram a contribuir com a renda familiar, reduzindo o tempo dedicado aos estudos e aumentando as taxas de reprovação e evasão.

Conforme dados do IBGE, 2022, cerca de 30% dos adolescentes entre 14 e 17 anos, são os provenientes de famílias de baixa renda e estavam inseridos no mercado de trabalho, enquanto entre os jovens de família mais ricas essa proporção era de apenas 8%.

Consequentemente, a evasão no Ensino Médio, que era de 6,4% em 2019, saltou para 10,8% em 2022 (INEP). Esses números refletem como o agravamento da pobreza e a necessidade de trabalhar precocemente impactaram o direito à educação, revelando a fragilidade das políticas públicas diante de contextos de crise.

O Ciclo da Pobreza e a Reprodução da Desigualdade Educacional no Brasil

A relação entre pobreza e educação no Brasil forma ciclo vicioso de difícil ruptura, no qual a desigualdade educacional mantém a pobreza, e esta, por sua vez, limita o acesso a uma educação de qualidade.

Os pais e responsáveis com baixo nível de escolaridade tendem a ter maior dificuldade em acompanhar a vida escolar dos filhos, o que reduz o suporte familiar e contribui para a reprodução das desigualdades.

A ausência de políticas públicas eficazes para quebrar esse ciclo mantém milhões de brasileiros à margem do acesso à educação de qualidade e limita as possibilidades de mobilidade social. Em síntese, a exclusão escolar reflete as profundas desigualdades sociais do país.

A pobreza restringe não apenas o ingresso na escola, mas também a permanência e o desenvolvimento dos alunos, sobretudo nas comunidades mais vulneráveis. A pandemia de covid-19 agravou ainda mais esse quadro, evidenciando as fragilidades das políticas educacionais e ampliando a distância entre escolas públicas e privadas.

POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS LIMITES NA GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Programas Educacionais para Populações Vulneráveis no Brasil: Avanços e Desafios

No Brasil as políticas públicas voltadas à equidade educacional buscam reduzir as desigualdades de acesso e permanências na escola, sobretudo entre grupos em situação de vulnerabilidade social. Apesar de alguns avanços, ainda persistem inúmeros desafios que comprometem a efetividade dessas iniciativas.

Entre os principais programas educacionais direcionados às populações vulneráveis destacam-se:

a) **Bolsa Família/Auxílio Brasil**: programa de transferência de renda que visa combater a pobreza e incentivar a frequência escolar. O benefício exige presença mínima de 85% nas aulas, estimulando a permanência dos estudantes na escola. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o programa contribuiu para a redução das taxas de evasão escolar e o aumento das matrículas, sobretudo no ensino fundamental. Crianças beneficiadas apresentaram frequência até quatro pontos percentuais superior à de alunos não beneficiários.

b) **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**: política pública que garante alimentação nas escolas e estimula a agricultura familiar. Um estudo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) demonstrou que o PNAE teve impacto positivo na renda média de agricultores familiares vinculados ao Bolsa Família e efeito indireto na continuidade escolar de crianças residentes em áreas rurais.

c) **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)**: voltado à melhoria da infraestrutura das escolas públicas, possibilitando o uso dos recursos em reformas, aquisição de materiais pedagógicos e inclusão digital.

d) **Programa Escola Aberta**: promove atividades extracurriculares nos fins de semana, com o objetivo de integrar a comunidade ao ambiente escolar e reduzir a vulnerabilidade social.

e) **Educação de Jovens e Adultos (EJA)**: política essencial para garantir o direito à escolarização de pessoas que não concluíram os estudos na idade apropriada, possibilitando a reinserção educacional e social.

Esses programas demonstram esforços do Estado em promover a inclusão educacional. Entretanto, os desafios relacionados à sua implementação e alcance

revelam a distância entre o que está previsto nas políticas e a realidade vivenciada nas escolas públicas.

Falhas na Implementação e Alcance das Políticas Públicas Educacionais no Brasil

Apesar da existência de diversos programas e ações voltados à redução das desigualdades educacionais, persistem falhas estruturais e operacionais que comprometem seus resultados. Tais limitações acabam perpetuando as desigualdades em vez de superá-las, mantendo milhões de brasileiros à margem do direito à educação.

Entre os principais obstáculos, destacam-se:

a) Descontinuidade política: as constantes mudanças de governo frequentemente levam à interrupção ou reformulação de programas sem a devida avaliação de seus impactos, o que prejudica a continuidade das ações e a consolidação de políticas de longo prazo.

b) Baixa capacidade técnica e administrativa: muitos municípios, especialmente os de pequeno porte, enfrentam dificuldades para elaborar projetos, gerir recursos e prestar contas de maneira adequada, o que limita a execução eficiente das políticas públicas.

c) Falta de integração intersetorial: a ausência de articulação entre os setores da educação, assistência social e saúde fragiliza as ações de enfrentamento à exclusão escolar. Pesquisas da UFMS revelam que a falta de encontros intersetoriais, de instrumentos padronizados de comunicação e de conhecimento territorial gera atendimentos fragmentados, especialmente para crianças com deficiência ou em situação de vulnerabilidade.

Essas falhas evidenciam que, sem planejamento, capacitação técnica e coordenação entre os diferentes níveis de governo, as políticas educacionais acabam perdendo eficácia e não conseguem atingir plenamente seus objetivos.

A Distância Entre o Discurso Legal e a Realidade Social na Educação Brasileira

O Brasil possui uma das legislações educacionais mais avançadas do mundo, reconhecendo a educação como um direito fundamental. A Constituição Federal (arts. 205 a 214), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE) expressam compromissos sólidos com a universalização e a qualidade do ensino.

Contudo, há uma notável distância entre o discurso legal e a realidade social. As desigualdades históricas e regionais do país revelam que o direito à educação, embora formalmente garantido, muitas vezes não se concretiza na prática. Em diversas regiões, a falta de infraestrutura, de professores qualificados e de recursos pedagógicos compromete o aprendizado e a permanência dos alunos na escola.

Reducir esse abismo exige mais do que leis bem elaboradas: requer comprometimento político, financiamento adequado, controle social efetivo e prioridade real para a educação no planejamento nacional. Sem esses elementos, o direito à educação permanece apenas como uma promessa legal, distante do cotidiano de milhões de brasileiros.

Assim, é possível afirmar que o grande desafio da educação brasileira não reside na ausência de normas ou programas, mas na capacidade de transformá-los em ações concretas, capazes de promover igualdade de oportunidades e desenvolvimento humano sustentável.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Perfil e Contexto da Instituição Pesquisada

A pesquisa foi realizada em uma escola pública do Município de Rosana, interior do Estado de São Paulo. A instituição atende estudantes de diferentes faixas etárias, em sua maioria oriundos de famílias de baixa renda, o que torna o ambiente escolar um espaço essencial não apenas para o aprendizado formal, mas também para a construção de vínculos sociais e o acesso a direitos fundamentais.

Segundo o relato do gestor escolar, a taxa média de evasão na unidade tem se mantido entre 2% e 3% ao ano, resultado de ações conjuntas entre a equipe pedagógica, o corpo docente e os órgãos de proteção à infância e adolescência. Essa porcentagem, embora relativamente baixa, revela um esforço institucional significativo frente aos desafios impostos pelas desigualdades sociais que marcam o cotidiano dos alunos.

A escola conta com um sistema de acompanhamento ativo, no qual as faltas são monitoradas diariamente. Após dois dias consecutivos de ausência, os responsáveis são contatados pela secretaria e, caso o problema persista, o caso é encaminhado ao Conselho Tutelar. Além disso, a instituição busca integrar recursos tecnológicos e pedagógicos, como notebooks, tablets e materiais didáticos fornecidos pelo Estado, para minimizar desigualdades e favorecer a permanência escolar.

O perfil da comunidade escolar evidencia um público vulnerável, com dificuldades socioeconômicas e, em muitos casos, familiares. Ainda assim, a escola tem se mostrado um espaço de acolhimento e intervenção social, desempenhando papel fundamental na mitigação dos efeitos da pobreza sobre a vida escolar dos estudantes.

Percepções da Gestão Escolar e dos Professores

Os relatos coletados durante a pesquisa apontam uma compreensão consistente, tanto por parte da direção quanto dos professores, de que a evasão escolar é um fenômeno multifatorial. O diretor destaca que, embora existam

transferências de alunos, os casos de abandono escolar estão mais frequentemente associados a fatores sociais, como a desestruturação familiar e a necessidade de trabalho.

Entre as principais estratégias adotadas pela escola estão: ações de busca ativa, conversas orientativas nas tutorias, acompanhamento psicossocial e articulação com o Conselho Tutelar e a rede de proteção. Tais medidas visam fortalecer o vínculo entre aluno, escola e família, além de promover o sentimento de pertencimento e propósito entre os estudantes.

Os professores, por sua vez, relataram que os sinais de alerta mais comuns que antecedem a evasão incluem faltas frequentes, desinteresse nas aulas e ausência de perspectiva familiar em relação à educação. Essa percepção reforça a importância de uma atuação preventiva e integrada, que vá além da dimensão pedagógica e alcance aspectos emocionais e sociais.

Sobre os fatores externos, foi mencionado que a necessidade de trabalhar ainda representa uma causa relevante de afastamento, embora mitigada por programas de incentivo à permanência, como o “Pé-de-Meia”. Além disso, os docentes afirmaram que, apesar de não presenciarem casos de bullying ou preconceito de classe que tenham levado alunos à evasão, reconhecem que há limitações em sua formação para lidar com questões de saúde mental, trauma e violência, dependendo do apoio de profissionais especializados, como psicólogos escolares.

De modo geral, observa-se que tanto a gestão quanto os professores compreendem a importância das políticas públicas de permanência escolar, especialmente os auxílios financeiros e os programas de alimentação. Entretanto, destacam que tais políticas devem ser acompanhadas de ações pedagógicas contínuas e de um suporte emocional efetivo, de modo a garantir não apenas a matrícula, mas também o engajamento e o desenvolvimento integral do estudante.

Discussão Conclusivas da Pesquisa de Campo

Os resultados obtidos na pesquisa de campo dialogam diretamente com as discussões teóricas apresentadas nos capítulos anteriores deste trabalho. Observa-se que, apesar da existência de um arcabouço legal robusto que assegura o direito à educação, a realidade escolar ainda é profundamente marcada por desigualdades socioeconômicas que afetam a permanência e o desempenho dos alunos.

As falas dos entrevistados evidenciam que as políticas públicas, como o Bolsa Família/Auxílio Brasil, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), têm papel relevante na mitigação das desigualdades, mas não são suficientes para romper o ciclo da exclusão educacional. Essa limitação reforça o argumento de que a pobreza é um fenômeno estrutural, que ultrapassa o âmbito educacional e demandam ações intersetoriais entre educação, assistência social, saúde e trabalho.

Outro ponto importante revelado pela pesquisa é a relevância do vínculo entre escola e família. O acompanhamento próximo, as tutorias e as ações de busca

ativa mostraram-se estratégias eficazes para evitar a evasão, confirmando que a prevenção é mais eficiente quando há diálogo constante entre os atores escolares e a comunidade.

Dessa forma, pode-se afirmar que a escola pesquisada tem desenvolvido um trabalho significativo de enfrentamento à evasão escolar, atuando dentro de suas possibilidades para promover inclusão e garantir o direito à educação. No entanto, a superação definitiva da exclusão educacional exige políticas públicas duradouras, formação continuada dos profissionais da educação e fortalecimento da rede de apoio social, de modo que o ambiente escolar possa cumprir plenamente sua função transformadora.

A pesquisa realizada na instituição de ensino do município de Rosana permitiu compreender, de maneira concreta, como a desigualdade social impacta o acesso, a permanência e o desempenho dos alunos na educação básica. As falas do diretor e dos professores revelaram um cotidiano escolar permeado por desafios, mas também por práticas comprometidas com a inclusão e a permanência dos estudantes.

Ficou evidente que a escola atua como um importante agente de transformação social, desempenhando funções que ultrapassam o ensino formal. Ao desenvolver ações de busca ativa, oferecer apoio psicológico e manter diálogo constante com as famílias, a instituição contribui para a redução dos índices de evasão e para o fortalecimento dos vínculos comunitários.

Contudo, a pesquisa também demonstrou que os limites estruturais e econômicos ainda são barreiras significativas. Fatores como pobreza, desestruturação familiar e desigualdade regional continuam afetando o pleno exercício do direito à educação, tornando urgente o fortalecimento das políticas públicas intersetoriais e o investimento contínuo na formação dos profissionais da educação.

Em síntese, os resultados evidenciam que a efetivação do direito à educação de qualidade exige ações integradas, nas quais o Estado, a escola, a família e a sociedade compartilhem responsabilidades. A experiência observada na instituição pesquisada mostra que, mesmo diante de adversidades, é possível construir práticas educativas transformadoras quando há comprometimento coletivo, sensibilidade social e valorização do papel da escola como espaço de emancipação e cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico avançado no que tange à garantia do direito à educação, a concretização desse direito ainda enfrenta entraves estruturais, sociais e econômicos. As desigualdades educacionais persistem como reflexo direto da desigualdade social, revelando a distância existente entre o discurso legal e a prática cotidiana nas escolas públicas.

A pesquisa de campo realizada em uma escola pública do Município de Rosana, Estado de São Paulo, possibilitou observar, de forma concreta, os impactos da pobreza sobre o acesso, a permanência e o desempenho dos estudantes. Constatou-se que, apesar do compromisso institucional e do esforço coletivo de gestores e professores para garantir a permanência escolar, fatores externos, como a vulnerabilidade socioeconômica, a desestruturação familiar e a necessidade de inserção precoce no mercado de trabalho, continuam sendo causas determinantes da evasão.

Programas como o Bolsa Família/Auxílio Brasil, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) demonstram avanços significativos na promoção da inclusão educacional. Entretanto, a falta de continuidade administrativa, a ausência de integração intersetorial e a escassez de investimentos estruturais limitam a efetividade dessas políticas públicas.

Diante desse cenário, a efetivação do direito à educação de qualidade exige uma ação conjunta entre Estado, escola, família e sociedade civil, com foco em políticas duradouras e em uma gestão educacional humanizada. É imprescindível investir na formação continuada dos educadores, na valorização da escola pública e na articulação entre os setores de educação, assistência social e saúde.

Em síntese, os resultados apontam que, mesmo em meio às adversidades, a educação continua sendo um instrumento de transformação social. Quando conduzida de forma comprometida, inclusiva e sensível às realidades locais, ela é capaz de romper ciclos de exclusão e construir caminhos para a cidadania e a emancipação humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

FNPETI – Fórum Nacional De Prevenção E Erradicação Do Trabalho Infantil. **Relatório Anual 2021**. Brasília, DF, 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais 2022: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INEP – Instituto Nacional De Estudos E Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2019–2022.** Brasília, DF: INEP, 2022.

IPEA – Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Efeitos do Programa Bolsa Família na Educação.** Brasília, DF: IPEA, 2021.

ONU – Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nova Iorque: ONU, 1948.

ONU – Organização Das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova Iorque: ONU, 1966.

QUEIROZ, L. D. **Um estudo sobre a evasão escolar: para se pensar na inclusão escolar.** Reunião anual sa ANPED . X. ANPEd. Caxambu(MG), Anais da XXV Reunião Anual da ANPED. Caxambu (MG): 2002.

SOARES, M. A. **Perfil do aluno da EJA / médio na Escola Dr. Alfredo Pessoa de Lima.** Programa de Pós-Graduação em Gestão de Ensino. João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba. 2007.

UNESCO – Organização Das Nações Unidas Para A Educação, A Ciência E A Cultura. **Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Ensino.** Paris: UNESCO, 1960.

UNICEF – Fundo Das Nações Unidas Para A Infância. **Impactos da Pandemia na Educação de Crianças e Adolescentes.** Brasília, DF: UNICEF, 2021.



A Participação da Criança Vítima de Crimes Sexuais no Processo Penal Brasileiro: uma Análise da Evolução Legislativa

The Participation Of Child Victims Of Sexual Crimes In Brazilian Criminal Proceedings: An Analysis Of Legislative Evolution

Heloisa Lima de Amaral

Graduanda em Direito pela UFAM. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5722-4607>

Rosberg de Souza Crozara

Doutorando em Direito pela UFPA. Professor Assistente de Direito Processual Penal da UNEB, cedido para FD/UFAM. Professor do quadro permanente da Escola da Magistratura do Amazonas. Juiz de Direito TJ/AM. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5257-6283>.

Resumo: A presente pesquisa propõe uma análise crítico-histórica da evolução legislativa e jurisprudencial da participação da criança vítima de crimes sexuais no Processo Penal Brasileiro. O objetivo geral é investigar a transformação do tratamento e da participação da criança vítima de crimes sexuais no Direito Processual Penal Brasileiro, considerando sua evolução legislativa e contexto histórico. O estudo busca, assim, analisar a evolução legal e jurisprudencial sobre a figura da criança vítima no processo, bem como investigar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre a consideração da criança vítima como objeto de prova no processo penal de crimes sexuais. Ademais, nesta pesquisa, objetiva-se também identificar e analisar os objetos de prova tradicionais e contemporâneos em processos penais envolvendo crimes sexuais contra crianças, buscando compreender a centralidade ou a marginalização da palavra da vítima, além de analisar os marcos legais e as mudanças paradigmáticas que conferiram à criança vítima o status de sujeito de direitos no processo penal brasileiro em casos de crimes sexuais. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, pautada na análise de conteúdo de doutrina, legislação e jurisprudência pátria. A fundamentação teórica abrange a evolução dos sistemas processuais penais, a transição da Doutrina de Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral e os conceitos da Vitimologia aplicados no Processo Penal em diálogo com a Psicologia Jurídica. Por fim, espera-se evidenciar os marcos legais e as mudanças paradigmáticas que fortaleceram a proteção da criança vítima, bem como os desafios persistentes na garantia de sua participação digna no Processo Penal Brasileiro.

Palavras-chave: criança vítima; crimes sexuais; processo penal; evolução legislativa.

Abstract: The present research proposes a critical-historical analysis of the legislative and jurisprudential evolution of child victims' participation in sexual crimes within the Brazilian Criminal Procedure. The general objective is to investigate the transformation in the treatment and participation of child victims of sexual crimes in Brazilian Criminal Procedural Law, considering its legislative evolution and historical context. The article thus seeks to analyze the legal and jurisprudential evolution concerning the figure of the child victim in the legal process, as well as to investigate the legislative and jurisprudential evolution regarding the consideration of the child victim as an object of evidence in criminal sexual abuse cases. Furthermore, this research also aims to identify and analyze traditional and contemporary forms of evidence in criminal proceedings involving sexual crimes against children, seeking

to understand the centrality or marginalization of the victim's testimony. It will also analyze the legal milestones and paradigm shifts that granted child victims the status of rights-holders in Brazilian criminal proceedings in cases of sexual crimes. The methodology employed is bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, based on content analysis of national doctrine, legislation, and jurisprudence. The theoretical framework encompasses the evolution of criminal procedural systems, the transition from the Doctrine of Irregular Situation to the Doctrine of Integral Protection, and the concepts of Victimology applied in Criminal Procedure in dialogue with Forensic Psychology. Finally, it is expected to highlight the legal milestones and paradigm shifts that have strengthened the protection of child victims, as well as the persistent challenges in ensuring their dignified participation in the Brazilian Criminal Procedure.

Keywords: child victim; sexual offenses; criminal procedure; legislative evolution.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a temática que versa acerca da proteção da criança e do adolescente, principalmente quanto à violência contra a dignidade sexual tem ganhado destaque no globo, em especial pelos casos noticiados na mídia e pela denúncia pública feita, em 2025, pelo Youtuber Felca, que expôs a vulnerabilidade dos jovens nas redes sociais. Nesse sentido, o assunto veio à tona trazendo novos panoramas quanto ao lugar da vítima nos crimes sexuais em relação ao Processo Penal em si.

Tais movimentos se contextualizam através do fato de que no novo milênio as crianças passaram a ser vistas com um olhar diferente, mais atencioso e humano. Nesse sentido, percebe-se que, apesar da adultização infantil, ainda presente na sociedade, há um movimento que luta pelos direitos das crianças, reconhecendo sua palavra e sua identidade como futuro adulto. Contudo, o presente estudo traz uma análise legislativa, mostrando que nem sempre houve esse reconhecimento integral e que por muito tempo os jovens em geral nem sequer eram vistos dessa maneira, uma vez que, desde pequenos, eram considerados “mini adultos”.

Nesse sentido, é fato que ainda nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sequer havia dispositivo legal versando acerca de crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, principalmente em razão dos aspectos culturais da época, que normalizaram tais comportamentos e, muitas vezes, até incentivavam. Outrossim, mesmo quando havia registro de tais acontecimentos, a criança acabava sendo vista no Processo Penal como um mero objeto do crime, não tendo valor algum quanto aos seus direitos, bem como quanto às cicatrizes de tamanho vilipêndio que marcaria para sempre sua vida.

Ademais, destaca-se que o advento da Constituição Federal de 1988, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, inspirados por movimentos internacionais, tornaram-se um divisor de águas na proteção às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais no Brasil, uma vez que, por meio de atualizações legislativas ao longo dos anos, passou a considerar a criança vítima como sujeito de direitos, e não somente um mero objeto do crime a ser usado para condenar o autor dos fatos.

Nesse sentido, foram criados mecanismos que, constantemente atualizados, visam minimizar a revitimização da criança no Processo Penal Brasileiro, como o depoimento sem danos, que se tornou depoimento especial e que está em constante atualização, conforme novos estudos e resultados nos órgãos de proteção à criança e ao adolescente no País.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é o de investigar a transformação do tratamento e da participação da criança vítima de crimes sexuais no Direito Processual Penal Brasileiro, considerando sua evolução legislativa e contexto histórico, para responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a evolução legislativa brasileira reconfigurou a participação da criança vítima de crimes contra a dignidade sexual no processo penal, transformando-a de um mero objeto do crime em um sujeito de direitos detentor de garantias?

A pesquisa se justifica tendo em vista a necessidade de refletir sobre a transformação do tratamento das ofendidas, que, historicamente, foram majoritariamente objetificadas. Embora se observe um avanço do Judiciário em direção a um trato mais humanizado e protetivo, a trajetória legal revela a persistência de uma visão da criança como mero objeto de prova, em detrimento de sua condição de sujeito de direitos.

A pesquisa visa, portanto, discutir essa tensão entre o avanço jurisprudencial e o arrasto histórico-legislativo na garantia da dignidade da ofendida no processo como um sujeito de direitos, propondo uma análise crítico-histórica da evolução legislativa e jurisprudencial da participação da criança vítima de crimes sexuais no processo penal brasileiro. A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a serem utilizados, buscar-se-á realizar uma pesquisa de cunho bibliográfico e legislativo, bem como documentos dispostos na rede mundial de computadores. Quanto aos fins, a pesquisa terá natureza qualitativa.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo histórico quanto à evolução legislativa sobre a participação da criança vítima em crimes sexuais no Direito Processual Penal Brasileiro perpassa a história do País, uma vez que, para se chegar no entendimento jurisprudencial atual, ainda em evolução, muitos casos foram tratados a maneira culturalmente entendida como correta na época.

Tanto nas Ordenações Afonsinas, quanto nas Manuelinas e nas Ordenações Filipinas, as vítimas eram vistas, no Processo Penal, como meros objetos processuais. Ou seja, pouco importava para o Judiciário, naquele momento, como os ofendidos estariam se sentindo durante o processo.

Até mesmo no Código Criminal de 1839 e no Código Penal de 1940, pouco importava a situação do infante ofendido durante o desenrolar do processo, que

seria visto apenas como um objeto do crime, com o seu corpo usado apenas para coletar as informações acerca dos fatos, com o intuito de condenar o autor da violência. Ademais, em nenhum dos ordenamentos citados identifica-se dispositivo legal disciplinando quanto à violência contra a dignidade sexual de crianças em específico, uma vez que estas eram vistas como “mini-adultos” e tratadas como tais durante o Processo Penal em que se portassem como vítimas.

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, com a posterior criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1989, este cenário começou a mudar. Isso porque o passado legislativo do Processo penal Brasileiro caminhou para que a criança passasse a ser vista não como mero objeto de prova do crime contra a dignidade sexual, mas sim como sujeito pleno de direitos, com dignidade a ser preservada e vista com humanidade.

Os Aspectos Culturais do Período Escravocrata Brasileiro

Em praticamente todos os cenários do período escravocrata brasileiro, compreendido entre 1550 e 1888, por exemplo, é possível verificar a presença de violência sexual contra crianças tidas como aceitáveis socialmente. Nesse sentido, a menina brasileira, tratada como “mini-adulta”, desde muito cedo era oferecida pelo seu próprio pai aos seus amigos próximos e familiares, a fim de que pudesse logo jovem se casar, como relatado por Silva (2016, p. 03):

Os estrangeiros em trânsito pelo país horrorizavam-se com o fato de meninas serem retiradas das escolas sem a necessária educação, aos treze ou catorze anos, para que pudessem assumir suas responsabilidades de mãe e esposa. Por este motivo, também imputavam às jovens meninas um precoce interesse sexual pelo sexo oposto [...].

Não obstante, há relatos históricos acerca do fato de que os meninos, ainda jovens, iniciavam sua vida sexual de maneira forçada, para “provar masculinidade” com as escravas adolescentes de suas famílias. É o que destaca Silva (2016, pp. 02-03):

Dizia-se que meninos brasileiros tinham sua iniciação sexual com as escravas dos pais. Tal iniciação, obviamente, não considerava o consentimento das envolvidas, pouco importando sua idade. [...] os senhores estimulavam a iniciação sexual de seus filhos com as escravas adolescentes.

Nesse sentido, é possível observar que havia ali uma cadeia de violência contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes socialmente aceita e, muitas vezes, estimulada dentro do seio familiar, uma vez que não havia tanta diferença de tratamento entre crianças e adultos. É o que entendem Barbalho, Medeiros e Silva (2022, p. 05):

Ao falarmos de adultização não estamos nos referindo ao mini adulto de quem Ariès (1981) trata ao falar da maneira como as

crianças eram vistas até o século XVII. A percepção da criança como mini adulto está relacionada a uma visão social na qual a fase da infância não estava separada da adulta, portanto, não havia diferenças no tratamento ou uma compreensão específica sobre esses sujeitos.

Tal entendimento advém de uma cultura ainda ligada aos séculos da Idade Média, os quais o infante era igualmente tratado como adulto na sociedade, com suas responsabilidades e trabalhos na comunidade.

O Paradigma da Criança Vítima como Objeto no Processo Penal

Conforme destaca Nelson Hungria, “desde os mais antigos tempos e entre quase todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como grave malefício”. Desse modo, observa-se que ainda nas Ordenações Filipinas – primeira lei penal efetivamente aplicada no Brasil –, o crime de conjunção carnal violenta, disposto no Título XVIII, do Livro V, posteriormente conhecido como crime de estupro, tinha sua punição considerada rigorosa, cuja pena capital subsistia mesmo que houvesse casamento entre o autor e a vítima.

Entretanto, quanto à perspectiva de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, não se pode olvidar que o evoluir legislativo para o reconhecimento da palavra da criança vítima como relevante para o processo penal se encaminhou de maneira lenta, uma vez que, em meio a um contexto de permissividade social quanto ao contato sexual entre crianças e adultos, a ideia de criminalizar tal conduta parecia absurda, conforme menciona Silva (2016, p. 04): “A grande questão que se coloca nestas circunstâncias é: como transmutar todo um contexto de permissividade social ao contato sexual entre crianças e adultos para o contexto oposto, de criminalização deste tipo de conduta?”

Nesse talvegue, apenas no Código Penal de 1940 – vigente até os dias atuais –, após longas discussões a nível global – em especial por meio da Declaração de Genebra – acerca de direitos humanos e do reconhecimento da criança como um ser que necessita de cuidados especiais, foi instituída a presunção de violência para o crime de estupro praticado contra menores de 14 anos.

À época, as descrições do crime de estupro, tanto no Código Criminal de 1839 quanto no Código Republicano de 1890, sequer previam tipificação ou traziam hipóteses de agravamento de pena para tais ocorrências, como expõe Silva (2016, p. 04):

Até então, as descrições de crime de estupro constantes do Código Criminal de 1830 e do Código Republicano de 1890 não previam qualquer tipificação específica para o crime praticado contra menores de catorze anos, tampouco traziam hipóteses de agravamento de pena para tais situações.

Dessa forma, Silva (2016, p. 05) explica que a nova visão da infância, perpetrada pelo Código Penal de 1940, mesmo com as discussões externas, não encontrou respaldo imediato no discurso judicial. Isso porque:

A objetificação [...] é reiterada no discurso dos operadores do sistema de justiça criminal durante toda a fase de colheita de provas - desde a fase inquisitorial até a fase judicial -, culminando em sentenças que em sua maioria revelam o que efetivamente se encontra em julgamento: não o fato criminoso, mas a conduta moral da vítima e do autor do crime.

Desse ponto de vista, é possível perceber que a criança vítima foi, durante o processo lento de evolução legislativa quanto aos hoje conhecidos como crimes sexuais contra a dignidade sexual, vista como um mero objeto do crime, ainda discriminado, a depender de sua conduta moral e da conduta moral do autor do crime.

Outrossim, quando constava a ocorrência de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, este, visto como miniadulto, era submetido ao Processo Penal em sua frieza, sem qualquer espécie de adaptação ou consideração da idade da vítima. Ademais, no decorrer do processo, esta última era vista como mero meio de prova para a condenação do autor dos fatos, de modo que mais importava a perícia a ser feita em si, que a recuperação de tão grave vilipêndio à pessoa humana.

Sobre o assunto, há registros que versam acerca do fato de que durante os julgamentos, era costume o juiz tratar a criança como se fosse um adulto, perguntando diretamente a ela sobre os fatos criminosos, bem como sobre sua vida sexual pregressa ao ocorrido e a possibilidade de seu comportamento ter concorrido para a violência.

A Constante Revitimização da Criança Vítima no Processo Penal Brasileiro no Século XIX

Insta mencionar que no Código Criminal de 1830 (Brasil, 1830, não paginado), o primeiro do Brasil Império, o crime de defloramento contra mulher virgem menor de dezessete anos e com consentimento, por meio de sedução ou engano, mencionava ainda a possibilidade de casamento ou não com o agressor, como se este tivesse que assumir a responsabilidade de assumir a vítima, mesmo que jovem, como sua esposa. Dessa forma, não verifica-se qualquer mecanismo de defesa à vítima em caso de violência sexual, uma vez que o legislador isenta de pena o agressor que se casar com a vítima, quando afirma que “seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas”:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da província, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta (Brasil, 1830, n.p.).

Tal fato colocava, em muitos casos, a criança vítima em completa vulnerabilidade e constante vitimização, uma vez que estaria condenada a conviver como cônjuge de seu próprio agressor pelo resto de sua vida. Outrossim, verifica-se veementemente que o crime cometido contra a dignidade sexual da criança e do adolescente era visto como um crime contra a honra da família ou contra a honestidade da mulher. Isso porque a vítima era vista como objeto da proteção da honra ou do marido, quando casada, ou do pai, quando solteira.

Nesse cenário, não se pode olvidar que a palavra da criança vítima sequer era considerada em si para prova delituosa ao decorrer do processo penal. Tal fato se dava em razão de a pessoa menor de 14 anos ser considerada, à época do século XIX, incapaz de testemunhar, tendo sua palavra aceita apenas se não houvesse nenhuma outra prova, aceitando o juiz na ocasião de achar que a criança “parecesse lhe dizer a verdade”. Destarte, a testemunha dos fatos narrados por uma criança ou um adolescente menor de 14 anos não era uma testemunha plena e sua oitiva era uma exceção de baixíssimo valor probatório.

Além disso, pelo fato de a ofendida ser enxergada no processo como mero meio de prova e não como sujeito de direitos, o sistema a fazia reviver várias vezes o fato traumatizante, de modo a objetivar o corpo da vítima como prova material do crime por meio de perícia. Nesse talvegue, é possível observar a ocorrência de uma segunda vitimização durante a fase policial, seguida por uma terceira vitimização, em fase judicial, uma vez que, além de rememorar os fatos, era considerada mini adulta e vivia o Processo Penal não como uma criança sujeito de direitos, mas como um objeto vivo do crime outrora praticado. Desse modo, além da vitimização pela violência contra a dignidade sexual em si, a criança sofria com a violência institucional ao longo do processo.

Outrossim, explana Coelho (2019, p. 88), cujo estudo tem por intuito analisar um caso específico de estupro de uma menina que, à época dos fatos, em 1879, tinha entre quatro e cinco anos:

O artigo 219 tratava como estupro o defloramento da mulher virgem menor de 17 anos. Nesse aspecto, podemos perceber que é este crime o mais semelhante ao que hoje conhecemos como pedofilia, mas que nesse tempo não se tratava dessa forma. Tanto a justiça, por meio da legislação, e a sociedade, pelo viés da moralidade, julgavam essas mulheres. No caso aqui estudado, a “mulher” estuprada era uma menina, que

tinha, segundo o processo estudado, de quatro a cinco anos. Uma sociedade composta por homens, dirigida por homens e que possuía como maior preocupação a sexualidade feminina. Embora saibamos da importância dessas discussões e de suas relações com a estruturação da boa sociedade imperial, optamos por analisar, ainda que brevemente devido a estrutura do trabalho, as conexões entre a judicialização da sociedade oitocentista, possíveis redes de sociabilidades locais e o processo crime estudado.

Apesar do arquivamento do processo, ocasionado pela morte do réu no mês seguinte à denúncia, é possível observar que a criança vítima foi considerada objetificada no processo penal do crime, uma vez que, conforme os registros dos autos, em conjunto com os relatos das testemunhas, a sociedade tinha por prioridade punir o autor dos fatos, ao invés de zelar pela integridade física e moral da criança, que acabou sendo revitimizada inúmeras vezes após o trágico ocorrido.

O Marco Constitucional de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Indubitavelmente, o advento da Constituição Federal de 1988, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplainado pela Constituição, em 1990, foram marcos significativos para a proteção de crianças e adolescentes no contexto geral nacional, principalmente em se tratando de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Isso porque o art. 227 da CF 88 traz, por garantia constitucional, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, bem como que o legislador penal indique um limite mínimo de idade a partir do qual o adolescente é capaz de entender e de querer, mesmo que tal limite não seja o mesmo do disposto em norma que define as idades as quais se deve considerar um sujeito como criança ou adolescente. Dessa forma, complementa Martins (2015, p. 28):

Nesse sentido, inicialmente é possível afirmar que os fatos, penais ou não, que envolvam crianças e adolescentes exigem tratamento especial em função dessa garantia constitucional. Logo, as condutas praticadas em relação a eles, notadamente aquelas de conotação penal, ganham o contexto singular diante do qual surge a necessidade de se lhes conferir maior proteção jurídica.

Ademais, foi após à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que houve a Lei de Reforma dos Delitos Sexuais, a qual dispôs que não existe capacidade de entendimento e autodeterminação relativamente à pessoa menor de 14 anos quanto ao discernimento para práticas de natureza sexual, configurando-se abuso em tais casos, aplicando-se o Art. 217-A do Código Penal Brasileiro, atualmente disposto, com o crime de estupro de vulnerável.

Sob tal perspectiva, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 foi uma virada de chave para a evolução legislativa referente aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, uma vez que abriu as portas para que novas políticas públicas e leis, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, viessem a ser consolidados no País. A partir de tal momento, a criança e o adolescente vítimas de crimes sexuais deixaram de ser objetos de crime, analisados ao longo do processo penal de maneira revitimizadora e desleal, e se tornaram sujeitos plenos de direito, sendo consideradas suas falas e seu restabelecimento emocional e físico após tamanho trauma sofrido.

Contudo, nesse período, observou-se o surgimento de uma nova modalidade no processo penal de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual: o depoimento sem danos, muito criticado pelo fato de que a ideia de realizar um depoimento sem qualquer revitimização é uma missão impossível, uma vez que até mesmo o recebimento da intimação para a audiência de instrução e julgamento pode ser considerada uma forma de rememoração dos fatos ocorridos.

Todavia, é de se destacar que a ideia do depoimento sem danos, que adveio da nova Constituição Federal, bem como do surgimento posterior do ECA,plainou o caminho para que se pudesse ter a ideia de depoimento especial regulado nos dias de hoje, uma vez que as crianças vítimas tomaram seu lugar devido de sujeito de direitos, com toda a humanidade justa aplicada a cada caso em particular.

As Leis Específicas e a Consolidação da Proteção Processual

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, um caminho para a consolidação da proteção processual por meio de leis específicas foi sendo criado. Dessa forma, observa-se que a Lei nº 12.015/2009 inseriu no Código Penal Brasileiro o Artigo 217-A, consolidando, assim, o crime de estupro de vulnerável, bem como os Artigos 218 e seguintes, que tratam sobre a proteção sexual integral em especial de crianças e adolescentes. Sobre tal perspectiva, complementa Silva (2021, p.12):

Antes da criação da Lei nº. 12.015/09, em regra, a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual era de iniciativa privada, conforme era estabelecido pelo caput do artigo 225 do Código Penal. Cabia à própria vítima provocar o judiciário para que ocorresse a promoção da ação penal, gerando ônus para a vítima, o que, consequentemente, impedia que a mesma tivesse acesso à justiça.

Antes de tal reforma legislativa, o Código Penal Brasileiro contava com o Artigo 217 para se aproximar de casos referentes ao estupro de vulnerável, cuja redação era: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (Brasil, 1940), sendo revogado pela Lei 11.106/2005.

Nesse talvegue, nota-se que a inserção de lei mais específica, em 2009, cuja redação é: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de

14 (catorze) anos" (Brasil, 1940), pode ser considerada notável avanço legislativo em prol da proteção à criança e ao adolescente, em razão de ter sido a partir dela o desenvolvimento da escuta mais humanizada da criança vítima no decorrer do Processo Penal como um todo.

A PALAVRA DA CRIANÇA VÍTIMA E OS OBJETOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SÉCULO XXI

O advento da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, aplainaram o caminho para que o Processo Penal de crimes sexuais contra crianças e adolescentes se desenvolvesse, a fim de que a criança vítima pudesse ser escutada no Século XXI.

Nesse contexto, a palavra da criança vítima passou a ser objeto de prova central, mas permeada também por outros objetos de prova elencados ao longo do processo, como o exame de corpo de delito e a palavra dos genitores e/ou responsáveis pela criança vítima.

A Relevância da Palavra da Criança Vítima

No Processo Penal Brasileiro, é de suma importância que a vítima do crime, seja qual for, seja devidamente escutada em sede judicial, a fim de que as provas testemunhais por ela produzidas em sede policial, sejam, outrora, validadas.

Dessa forma, a palavra da criança vítima em crimes contra a dignidade sexual contra crianças e adolescentes torna-se essencial, uma vez que o delito disposto no Art. 217-A não é consumado apenas em casos com conjunção carnal, sendo observada igual consumação nos casos em que sejam praticados quaisquer atos libidinosos contra a criança vítima. É o que versa a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs, acerca do fato, em sua Súmula 593, que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Destarte, a palavra da vítima como prova dos fatos torna-se essencial ao desenvolver do processo na esfera judicial. Isso porque nem todos os atos libidinosos praticados deixam vestígios captados em exame de corpo de delito. Nesse talvegue, é importante salientar que o Código de Processo Penal Brasileiro dispõe, no Artigo 158-A, §3º, que "Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal" (Brasil, 1941).

Portanto, considerando que a maioria dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes ocorre em clandestinidade e sem a ocorrência de conjunção carnal, ou seja, sem vestígios nos conformes do Código de Processo Penal Brasileiro, a palavra da criança vítima torna-se peça fundamental para

o Magistrado em sede judicial, fazendo com que esta tenha um valor probatório diferenciado. É o que defende Plens e Oliveira (2023, p. 4):

Devido este modus operandi da clandestinidade é que o Estado em seu poder 'jus puniendi', visando coibir tais ilícitos e resguardar o direito da vítima é que foi se consolidando o entendimento através da jurisprudência que a palavra da vítima teria um valor probatório diferenciado.

Sob a mesma perspectiva, a palavra da vítima ganha especial relevância, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em virtude das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual, os quais são praticados, em sua maioria, às escondidas e sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.

(AgRg no AREsp n. 2.566.408/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifo nosso).

Outrossim, observa-se que a evolução legislativa relativa aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, partindo da Constituição Federal de 1988, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como posteriores reformas no Código Penal, trouxe à tona a consolidação de entendimentos consolidados e consequente valorização do instrumento processual referente à palavra da vítima em sede judicial.

Entretanto, a solução não apresentava-se completa, uma vez que, ao voltar os olhos à punição do autor do delito, preteria-se a constante revitimização da vítima ao longo de longo e exaustivo processo penal, com constante rememoração de trauma imensurável e inefável na alma da criança.

A Controvérsia da Revitimização

Apesar de a evolução legislativa ter trazido incontáveis benefícios ao Processo Penal relativo aos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ainda restava uma questão a ser resolvida: a constante revitimização da vítima ao longo do processo e a questão da violência institucional. Nesse sentido,

o Ministério da Saúde define, em cartilha de Orientações para Prática em Serviço em casos de Violência Intrafamiliar, o conceito de violência institucional (2002, p.21):

Aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional.

Ademais, entende-se que há 3 formas de revitimização. É como bem explicam Kanzler e Nakatani (2025, p.163):

A vitimização primária está diretamente relacionada com o dano causado pela prática delitiva. Nesse momento, a vítima suporta os danos físicos, psicológicos ou patrimoniais originados pelo crime.

A vitimização secundária, também chamada de sobrevitimização, trata-se de danos ao ofendido ocasionados pelas instâncias formais de controle social, que geralmente ocorrem durante as investigações policiais e os processos judiciais. Nessa fase, pode-se citar como exemplo quando o indivíduo presencia o descaso e a morosidade dos atendimentos nos órgãos públicos.

Por fim, a vitimização terciária é definida como aquela provocada pelo meio social, como família ou a sociedade em geral. Trata-se de omissão tanto da família ou escola como dos órgãos públicos, sendo muito comum em crimes sexuais, uma vez que a vítima se torna foco de preconceito e humilhação, sendo excluída de grupos sociais e não tendo qualquer incentivo para denunciar o crime.

Destarte, seja em sede policial, seja em sede judicial, seja na escola, em casa ou em qualquer outro lugar que a criança frequente, haveria a real possibilidade de ser novamente vitimizada, tendo que rememorar e externar os fatos várias vezes para diversas pessoas. Isso se daria em razão de que, desde o momento dos fatos, guardaria consigo o trauma de ter tido sua dignidade violentamente roubada.

Em conseguinte, para que fosse aberta investigação, teria que ter contado os fatos para alguém da sua confiança; logo após, teria que repetir a história em sede policial ao delegado, ao escrivão; também teria que passar por invasivo exame de corpo de delito para constar nos autos do processo e, por fim, após inúmeros estágios, teria que repetir os fatos tantas vezes narrados, em audiência de instrução e julgamento, na presença do juiz, do promotor de justiça e de outros envolvidos na ação penal. Nesse sentido, segundo Assis e Constantino (2013, p. 2286):

[...] os danos psíquicos ocasionados por essa forma de violência interferem no desenvolvimento psicossocial e na estruturação da personalidade da vítima, podendo repercutir ao longo de

sua vida. Ainda, a violência sexual tem como característica fundamental o segredo, mantido por diversos meios.

Desse modo, os órgãos de proteção à criança e ao adolescente perceberam a necessidade de tratar acerca do assunto com mais delicadeza, a fim de diminuir a possibilidade de revitimização das vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Isso porque percebeu-se que os danos psíquicos ocasionados são brutalmente agravados com o decorrer do processo, e intensificados quando este ocorre em sua frieza procedural.

O Depoimento Especial como instrumento de validação e proteção da prova

Na sociedade brasileira contemporânea, o tema da sexualidade é interdito na infância. Dessa forma, entende Eloy (2012, p. 236):

[...] quando a criança se vê frente às intervenções policiais e judiciárias, nem sempre encontra acolhimento adequado e eficaz que lhe ofereça segurança para sustentar e ratificar sua narrativa anterior.

Sob tal perspectiva, entende-se o Depoimento Especial como um instrumento essencial no Poder Judiciário. Isso porque, apesar de recente, tem se apresentado como uma solução possível para a menor revitimização possível da criança vítima de violência sexual.

De fato, a tarefa da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência contra a dignidade sexual não é fácil para os profissionais que a executam, além, é claro, de não ser fácil para as vítimas e para as famílias. Entretanto, diante da complexidade do problema, urge que vários profissionais, de diferentes áreas, atuem no caso, a fim de compor uma análise sob a perspectiva de outras áreas senão o direito, com o fito de construir um processo de acolhimento integral da vítima.

Desse modo, o Depoimento Especial, instrumento inicialmente conhecido como depoimento sem danos, traz ao processo uma abordagem acerca da necessidade de diálogo entre a Justiça e a Psicologia, o Serviço Social, a Saúde e a Pedagogia. Nesse talvegue, Maciel, Keitel e Neubauer (2021, p. 65) entendem:

Com o advento da Lei nº. 13.431/17, houve a determinação de que crianças e adolescentes sejam sempre ouvidos por meio dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial. O Depoimento Especial (DE) é uma prática de escuta de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual que objetiva minimizar os danos causados por recorrentes testemunhos. Isso significa que, quando houver uma violência, haverá uma cadeia de procedimentos a serem realizados por inúmeros órgãos, que buscam desde a proteção da vítima (encaminhamento médico e assistencial) até a busca pela punição do autor da violência (realização de perícia).

Portanto, o Depoimento Especial pode ser visto, atualmente, como instrumento de validação e proteção de prova, uma vez que dialoga com outras áreas na construção de uma proteção à criança vítima, por meio de procedimentos realizados por inúmeros órgãos, bem como de uma punição ao autor da violência. Nesse sentido, é instrumento de validação em razão de contar com fase pericial e testemunhal, ainda em sede policial; e proteção de prova em razão de buscar sempre minimizar os danos causados por recorrentes testemunhos, evitando, assim, a revitimização da criança.

Outrossim, quando uma criança relata à família ou a pessoas próximas que sofreu algum tipo de violência contra a dignidade sexual, o Depoimento Especial tem por objetivo minimizar as etapas que essa vítima percorrerá ao longo do desenrolar do processo, por meio de uma cadeia de procedimentos a serem realizados de maneira menos danosa possível.

Desse modo, infere-se que a assistência social e a psicologia são elementares, uma vez que amenizam, por meio de suas técnicas profissionais, a escuta ainda em sede policial, de modo a tentar extrair o máximo possível de informações a serem usadas como prova durante o processo o mais rápido possível, a fim de evitar lapsos de memória, criação ou omissão de memórias importantes para o procedimento de construção de provas processuais jurídicas.

Ademais, a saúde atua também como instrumento de validação de provas, por meio da perícia, além de amenizadora dos danos físicos, por meio dos cuidados médicos necessários à criança no momento.

Por fim, mas não menos importante, a pedagogia, em atuação escolar, atua como motivadora à criança vítima a não evadir da escola, bem como constrói um espaço seguro, a fim de que ali a criança se sinta segura para expressar seus sentimentos e confiar nos profissionais ali atuantes.

Conforme o Art. 7º da Lei nº 13.431/2017 – que alterou pontos importantes do Estatuto da Criança e do Adolescente –, a Escuta Especializada:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil, 2017).

Nesse sentido, Maciel, Keitel e Neubauer (2021, p. 66) entendem:

Quando a notícia do abuso chega a conhecimento de uma pessoa ela deve ser imediatamente levada a conhecimento da rede de proteção e o primeiro caminho muitas vezes será o conselho tutelar que levará a conhecimento da autoridade policial para apuração do suposto crime. [...] o depoimento especial é um procedimento de oitiva da criança, que tenha sido vítima ou testemunha de violência, devendo ocorrer perante autoridade policial ou judiciária, devendo a criança ou adolescente ser privado de qualquer contato com o provável autor do fato ou terceiro que represente risco à vítima e/ou testemunha, este possui a finalidade de produzir provas para o processo.

Portanto, o entendimento atual, voltado sempre à proteção da criança vítima de violência contra a dignidade sexual, é que caso os procedimentos descritos não sejam devidamente observados, a criança e o adolescente serão novamente vitimizados, em decorrência dos órgãos de atendimento e de justiça. Isso porque tal protocolo apresenta-se como um real avanço, uma vez que ameniza o contato da vítima de violência tão séria com o processo penal sem filtros, como ocorre na realidade, o que seria um impacto muito mais gravoso à infância.

A CRIANÇA VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: MARCOS E DESAFIOS

Já no século XXI, é possível notar avanços significativos e constantes da visão da criança como sujeito de direitos no Processo Penal Brasileiro. Já em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, visando justamente a melhor forma de lidar com casos delicados em sede judicial.

Dessa forma, comprehende-se que antes de pensar no futuro, é necessário aperfeiçoar o presente. Outrossim, as técnicas outrora criadas e evoluídas, como, por exemplo, a relacionada ao depoimento, que antes era realizado sem distinção para crianças e adultos, perpassando pelo depoimento sem danos, que, apesar de um bom prelúdio, ainda contava com a necessidade de correções, até chegarmos no depoimento especial, realizado nos dias de hoje, que certamente, virá a evoluir ao longo dos anos e dos entendimentos firmados.

Marcos Conquistados: A Consolidação de uma Cultura de Direitos

Sem sombra de dúvidas, os dias atuais contam com marcos importantes conquistados quanto à participação da criança vítima de crimes sexuais no Processo Penal Brasileiro. Isso porque passou a ser sujeito de direitos, deixando de ser tratada apenas como um mero objeto do crime.

De tal modo, se em outros tempos, preocupava-se mais com a punição do autor, deixando a vítima em escanteio, hoje em dia a maior preocupação do Poder Judiciário quanto ao assunto é proteger a ofendida e proporcionar uma possibilidade de não-revitimização, bem como uma recuperação, dentro dos limites, pelo sofrimento causado pelo crime.

Nesse talvegue, podemos observar como um grande marco conquistado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual dispõe que a atuação dos profissionais deve ser pautada pela sensibilidade e capacitação, como aponta o CNJ:

Assim como no caso das audiências, provas periciais devem ser produzidas com atenção a desigualdades estruturais que possam ter um papel na demanda. É imprescindível que peritos(as) e outros atores (assistentes sociais, policiais) sejam

capacitados(as) para perceber essa situação e tentar neutralizá-la. Isso significa dizer que, para além de conhecimentos específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução (Conselho Nacional De Justiça, 2021, p. 46).

Há também uma disposição no Protocolo que é considerada um avanço importante, referente ao procedimento e postura a serem adotados pelo julgador ao longo do Processo Penal, a fim de gerar melhor acolhimento à criança vítima.

O papel de juízes(as), nesse contexto, é o de circunscrever quesitos que tracem as motivações decorrentes dos processos interseccionais de opressão, como raça e orientação sexual. Ademais, a atenção ao gênero demanda uma postura ativa dos(as) julgadores(as) quando da análise de laudos técnicos. As ciências podem ser tão enviesadas quanto o direito e isso é algo que, em muitos casos, passa desapercebido (Conselho Nacional De Justiça, 2021, p. 46).

Dessa forma, nota-se uma consolidação de uma cultura de direitos, uma vez que a postura a ser seguida por todos os atores passou a ser integrada e uníssona, a fim de que haja o real garantismo dos direitos das ofendidas. Nesse sentido, a violência institucional é tomada em perspectiva quando prioriza a forma que os seus hão de tratar as crianças ao longo do processo.

Há, portanto, uma veemente mudança quando se observa o panorama geral, a linha do tempo legislativa que conduz desde o Brasil Colônia até o Segundo Milênio, principalmente no que diz à consideração da criança e do adolescente como sujeitos de pleno direito, bem como a forma que o Judiciário, em conjunto com uma ampla rede de apoio, encontrou de lidar com os diferentes casos criminais que podem vir a surgir, desprendido de julgamentos e preconceitos, bem como acolhedor àqueles que precisam de apoio institucional.

O Aperfeiçoamento do Presente: O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como Instrumento de Garantia

Garantir um amplo cumprimento de direitos, bem como a consolidação de uma cultura de direitos, na qual as crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual são tratadas com respeito e humanidade, mostra-se um real avanço quanto à real construção cultural que se sensibiliza e acolhe as ofendidas.

É reflexo desse trabalho o desenvolvimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que apresenta-se como instrumento de garantia para a forma de tratamento de casos de crimes sexuais em sede judicial. Desse modo, o Protocolo de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, traz um guia para os magistrados atuantes na área, a fim de que saibam lidar com os casos conforme as novas diretrizes estabelecidas.

Tal iniciativa do CNJ tem por objetivo orientar os juízes, a fim de que, ao se depararem com casos de crimes sexuais, saibam como agir de maneira a preservar

o máximo possível a vítima, evitando, assim, a violência institucional abrasiva e a revitimização, por meio de métodos diferenciados, que suavizam o Processo Penal para os infantes ofendidos.

Outrossim, de acordo com o Protocolo, os julgadores devem estar a par dos precedentes nacionais e internacionais relacionados à proteção da infância, bem como aqueles relacionados à violência sexual.

Além das normas, caberá ao(à) julgador(a), nessa fase, tomar conhecimento dos precedentes nacionais e internacionais que se relacionem à controvérsia, procedendo ao controle de convencionalidade, se for o caso. Assim, a atuação do(a) julgador(a) deverá se nortear pela *ratio decidendi* adotada em decisões judiciais proferidas pelas cortes nacionais ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvam mulheres, nas suas interseções com outros marcadores da diferença, tais como: raça, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, origem, idade etc, atendendo desse modo ao enfoque interseccional (Conselho Nacional De Justiça, 2021, p. 46).

Outro ponto importante refere-se ao aperfeiçoamento quanto ao tratamento indiretamente discriminatório, como explicam Araújo e Demercian (2021, p.156):

No âmbito da violência sexual, os profissionais responsáveis pela realização da escuta especializada e do depoimento especial devem agir com cautela e objetividade para não exteriorizar juízos de valor que possam influenciar no tratamento dirigido à vítima e no exercício da importante função que lhe foi incumbida. O profissional da rede de proteção e do sistema de justiça deve ter zelo em sua conduta a fim de se evitar a revitimização e maior constrangimento à vítima ou testemunha jovem.

Nos séculos passados, era muito comum que a vítima chegasse na audiência de instrução e julgamento e lá sofresse de discriminação, sendo colocada também como culpada pelo crime que a ofendeu. Isso se dava por perguntas sobre a vida sexual desta, sobre a roupa que estava vestindo no momento dos fatos, sobre o contato que tinha com o agressor, de forma sempre a pormenorizar a culpa deste último, como se tivesse sido tentado e não conseguido se conter diante das circunstâncias.

Portanto, observa-se que, nos dias de hoje, há uma crescente disposição por parte do Poder Judiciário, em conjunto com órgãos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, conduzidos pelas normas constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelos Tratados Internacionais, a fim de que os direitos dos infantes sejam garantidos, seja por meio da proteção efetiva, seja por processos menos invasivos, por projetos sociais, por formações institucionais para atuantes da proteção.

Perspectivas Futuras: A Consolidação da Proteção Integral e a Superação de Paradigmas

Com o advento da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o caminho trilhado para a consolidação da proteção integral e a superação de paradigmas, quanto à violência contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, perpassado por dispositivos legais, tratados internacionais e protocolos a serem seguidos, tornou-se porto seguro para aperfeiçoamentos e perspectivas futuras.

Isso porque ao longo dos últimos anos, percebeu-se que era necessário desenvolver novas técnicas exclusivas para o tratamento de jovens no Processo Penal, a fim de que tal etapa vivida pudesse ser menos danosa para seu desenvolvimento integral como ser humano. Nesse talvegue, a percepção dos profissionais do ramo da psicologia é clara, como demonstram os achados de Pelisoli e Dell'Aglio (2023, p.59):

Os participantes indicam que as vítimas ouvidas em DE são protegidas quando se sentem seguras e confiantes para falar no contexto oferecido. Entendem que a sala de audiências é um “ambiente opressivo e intimidador” (sic) e que no DE a criança/adolescente é “recebida, acolhida, tem respeitada sua fase de desenvolvimento, é informada com clareza a respeito de todas as etapas do DE, tem seu desejo de falar ou não respeitado, sem ser pressionada...é dada voz a essa pessoa” (sic). Os participantes entendem que numa audiência tradicional a criança está exposta, e que as vítimas se sentem aliviadas quando não precisam falar com “um monte de gente olhando” (sic). No DE, a vítima “não encontra o réu nos corredores, pode falar abertamente e tem sua vontade respeitada caso não queira falar” (sic). O DE evita que o advogado do acusado faça perguntas diretamente à vítima, “já que este tende a desqualificar a palavra dela” (sic).

Dessa forma, é possível afirmar que as perspectivas futuras para o desenvolvimento e aprimoramento de técnicas relativas à condução do Processo Penal de crimes sexuais contra crianças e adolescentes versam quanto à própria consolidação em si dos materiais já existentes.

Além disso, cabe destacar que a psicologia aperfeiçoa suas técnicas, em parceria com o Poder Judiciário, com o fito de sempre aprimorá-las na perspectiva do melhor interesse da criança, proporcionando, por fim, uma justiça mais humana, que enxerga a todos como sujeitos de pleno direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou a produção desta pesquisa foi a de investigar a transformação do tratamento e da participação da criança vítima de crimes sexuais no Direito Processual Penal Brasileiro, considerando sua evolução legislativa e contexto histórico.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida que as mudanças legislativas foram verificadas desde as ordenações portuguesas até os dias atuais, com destaque para a constante evolução, tanto cultural quanto legal, acerca da proteção das crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual no contexto processual penal.

Nesse sentido, foi possível concluir que o Artigo 277, da Constituição Federal de 1988 tornou-se o marco histórico para a implementação de políticas voltadas para a temática, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 1990, que abriu as portas para que houvesse alterações eficazes nos dispositivos legais, a fim de que as vítimas pudessem ser consideradas sujeitos de direitos no processo penal brasileiro e deixassem de ser meros objetos de prova.

Concluiu-se também que o processo de revitimização pode ser amenizado quando os atuantes profissionais forem bem instruídos para lidar da maneira correta com as questões emocionais, psicológicas e físicas das vítimas, buscando sempre combater a violência institucional, bem como o acolhimento desta em seu lugar como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

- ADED, Naura Liane de Oliveira et al. **Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura.** Revista de Psiquiatria Clínica, São Paulo, v. 33, n. 4, p. 177-184, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/GBY36LCbDpX5VGtFyBDyCf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno; DEMERCIAN, Pedro Henrique. **O depoimento especial e a prevenção da revitimização.** Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 19, p. 1-28, 2021. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/455. Acesso em: 14 nov. 2025.
- BARBALHO, Millena Soares; MEDEIROS, Nathalie da Nóbrega; SILVA, Nádia Grazielly Bezerra da. **Na frente das câmeras, por trás das telas: a adultização da infância no Instagram.** In: Encontro Nacional De Pesquisadores Em Serviço Social, 17., 2022, Rio de Janeiro. Anais [...]. Brasília, DF: ABEPSS, 2022. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00228.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.** Rio de Janeiro, 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 14 out. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Consolidação das Leis Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 17 dez. 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, [s.d.]. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e0c19f3cc29-4a37-aa0c-1708c0b592ca>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 66, p. 1, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1830]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2002. p. 96. (Série F. Comunicação e Educação em Saúde ; n. 19). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.566.408/MT. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo. Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento ou experiência sexual anterior da vítima. Terceira Seção. Aprovada em 08/11/2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CORRÊA, Amanda Pimenta. *A mulher e o crime no Brasil Império: uma análise do Código Criminal de 1830*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 10, n. 1, p. 1-22, 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/309>. Acesso em: 27 out. 2025.

ELOY, Consuelo Biacchi. *A Credibilidade do Testemunho da Criança Vítima de Abuso Sexual no Contexto Judiciário*. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, DF, v. 32, n. 1, p. 238-251, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/zvrsf8Kc4LdfhyF9WRG8hmb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2025.

HOFFBAUER, Nélson Hungria; LACERDA, Romão Côrtes de. *Comentários ao código penal*, v. VIII. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 114.

KANZLER, Roberta Karina Cabral; NAKATANI, Demmy Ayano da Silva. A Revitimização de Crianças e Adolescentes em Crimes de Violência Sexual. In: *Pluralismo jurídico: diálogos e controvérsias contemporâneas: vol. 2*. Ponta Grossa: Aya Editora, 2025. cap. 13, p. 162-177. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/LF009C13.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

LAZARI, Rafael de; MENDONÇA, Amanda Carolina Velasco da Silva de; OLIVEIRA JUNIOR, Célio Pereira de. *A (in)admissibilidade das provas ilícitas e o princípio da proporcionalidade no processo penal brasileiro*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 1151-1170, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.19679. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19679>. Acesso em: 9 out. 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MACIEL, Ana Carla Seibel; KEITEL, Ângela Simone Pires; NEUBAUER, Vanessa Steigleder. *Uma análise do depoimento especial e da escuta especializada como mecanismos de preservação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*. Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v. 10, n. 1, p. 47-78, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2472/1304>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de; ANTONIO, Rabib Floriano. *Violência contra a mulher: uma análise histórica e legislativa da sociedade brasileira*. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2. Região, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 187-203, 2018. DOI: 10.30749/2177-8337.v23n45p187-203. Disponível em: <https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/234/147>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. *Autonomia Profissional e Proteção das Crianças no Depoimento Especial*. Revista de Psicologia da

IMED, v. 15, n. 1, p. 49-65, 2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10317105>. Acesso em: 14 nov. 2025.

PIZA, Luciana; ALBERTI, Sonia. **A criança como sujeito e como objeto entre duas formas de investigação do abuso sexual.** Psicologia Clínica, v. 26, p. 63-85, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/G7zGTsykdFGbFcPngj5mPfq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 out. 2025.

RABELLO, Cristiny; SILVA, Francisco Carlos da. **Os crimes sexuais e o valor probatório da palavra da vítima.** Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia e Inovação – RACTI, Ji-Paraná, v. 3, n. 2, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/492/580>. Acesso em: 15 jul. 2025.

RIPE, Fernando; ALVES, Marcelo Marin. **Micro-histórias comparadas da violência sexual sobre sujeitos infantis: análise de dois processos criminais da cidade de Caxias, RS, durante a Primeira República.** Revista Teias, Rio de Janeiro, v. 23, n. 49, p. 289-302, jul./set. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/83673/50950>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, Danielle Martins. **O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial.** [S. I.]: Compromisso e Atitude, 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2014/06/DANIELLEMARTINSSILVA_oestuprodevulneraveisnobrasil.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, Jenifer Hana Pereira. **Vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: análise do artigo 225 do Código Penal e a alteração realizada pela Lei nº. 13.718/2018.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), Goiânia, GO, 2021. Orientadora: Évelyn Cintra Araújo. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2853>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, Lygia Maria Pereira da et al. **A escuta de crianças e adolescentes nos processos de crimes sexuais.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 18, n. 8, p. 2285-2294, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2013.v18n8/2285-2294/pt>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA FILHO, José Carlos Soares da. **A relativização da vulnerabilidade da vítima como violação à evolução legislativa e jurisprudencial na proteção de crianças e adolescentes.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN), Natal, RN, 2025. Orientador(a): Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1083/1/TC_Jos%C3%A9%20Carlos%C2%A0Soares%20da%20Silva%20Filho.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.



Destino Turístico Inteligente: Prática Sustentável de Direitos Humanos Através da Educação Ambiental e Lazer no Bosque do Alemão no Município de Curitiba/PR

Smart Tourist Destination: Sustainable Practice of Human Rights Through Environmental Education and Leisure in the Bosque do Alemão in the Municipality of Curitiba/PR

Gustavo Abrahão dos Santos

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Católica de Santos. Pós-graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade LEGALE. Pós-graduado em Ética, Valores e Cidadania pela USP. Pós-graduado em Gestão Empreendedora pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos. Graduado em Gestão Pública pela Universidade Santa Cecília. Docente na UNIBR Faculdade São Vicente. Advogado, desde 2001. Vice-presidente da Comissão de Direito Tributário da subseção da OAB Guarujá/SP.

Resumo: Este estudo científico apresenta a relevância dos direitos humanos através do lazer e à educação ambiental no turismo sustentável em Curitiba/PR, centrando-se no ponto turístico conhecido como Bosque do Alemão que contém a trilha João e Maria. Ressalta-se que através do lazer do turismo, a urbe cumpre com a ODS n. 11 quanto à relevância da educação ambiental não formal associada a esse atrativo turístico. Emprega-se uma abordagem de revisão bibliográfica e exploratória, incluindo uma visita técnica ao local, para examinar os principais aspectos de objetivos de desenvolvimento sustentável relacionados ao conceito de Destino Turístico Inteligente (DTI). Ao final, destacam-se os desafios encontrados para otimizar o espaço turístico do Bosque do Alemão que contém a trilha João e Maria, procurando a inclusão social de todos da presente e futura gerações.

Palavras-chave: direitos humanos; lazer; educação ambiental; destino turístico inteligente (DTI); Curitiba.

Abstract: This scientific study presents the relevance of human rights through leisure and environmental education in sustainable tourism in Curitiba, Paraná, focusing on the tourist attraction known as Bosque do Alemão, which includes the João e Maria trail. It emphasizes that through leisure tourism, the city complies with SDG 11 regarding the relevance of informal environmental education associated with this tourist attraction. A bibliographic and exploratory review approach is used, including a technical site visit, to examine the main aspects of sustainable development goals related to the Smart Tourist Destination (STD) concept. Finally, the challenges encountered in optimizing the tourist space of Bosque do Alemão, which includes the João e Maria trail, are highlighted, striving for the social inclusion of all present and future generations.

Keywords: human rights; environmental education; accessibility; smart tourist destination (DTI); Curitiba.

INTRODUÇÃO

Aqui se apresenta o Bosque do Alemão sob a ótica dos direitos humanos, quanto ao lazer e à educação ambiental, compreendendo-os como elementos fundamentais para a estratégia de Curitiba como Destino Turístico Inteligente.

O principal objetivo é analisar o Bosque do Alemão, que possui a trilha João e Maria, em Curitiba/PR, sob os aspectos de sustentabilidade e acessibilidade, no âmbito de um Destino Turístico Inteligente (DTI).

Considera-se que a pesquisa foi instigada sobre o município de Curitiba ter sido nomeado a cidade mais inteligente do mundo pelo World Smart City Awards, tornando-se um exemplo para o setor turístico, e sendo considerada o melhor DTI global no ano de 2023. Desta forma, o objetivo específico é analisar a veracidade sobre Curitiba ser um DTI com relação ao equipamento turístico Bosque do Alemão.

Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa exploratória com visita técnica ao local, além do uso do registro de imagens realizadas pelo próprio autor no espaço público do Bosque do Alemão, quando visitou o equipamento urbanístico no mês de julho de 2024, com o fim de melhor compreensão técnica-jurídica sobre os pilares dos Direitos humanos ao lazer e à educação ambiental neste Destino Turístico Inteligente.

A pesquisa fundamenta-se na revisão bibliográfica sobre o que é considerado para ser um DTI, e a aplicação dos direitos humanos na compreensão como metas dos Objetivos de Desenvolvimento sustentável n. 11 da Agenda 2030 da ONU, e apresenta sugestões sobre a otimização do equipamento turístico do Bosque do Alemão em Curitiba/PR, considerando como um direito humano ambiental, a qualidade de vida e bem-estar como um dever ser inclusivo, para a presente e futura gerações.

DIREITOS HUMANOS AO LAZER E EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A ODS 11

O direito fundamental ao turismo, deriva do direito ao lazer e ao descanso, reconhecido em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê no artigo XXIV que: “todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas” (Nações Unidas Brasil, 2024).

E ainda, o artigo XXVII, item 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que: “Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar do processo científico e de seus benefícios” (Nações Unidas Brasil, 2024).

À educação ambiental é considerada um direito fundamental implícito no art. 225 da Constituição Federal do Brasil (1988), que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental “em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, o ODS 11 da Agenda 2030 da ONU, intitulado “Cidades e comunidades sustentáveis”, busca “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (Agenda, 2030; ODS 11, 2024).

Entre as metas da ODS 11, destacam-se: Meta 11.4: “Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo”; e Meta 11.7: “Proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes” (Agenda, 2030; ODS 11, 2024).

É nesse contexto que se insere o conceito de Destino Turístico Inteligente (DTI), definido como aquele que: “apoia-se na tecnologia e na inovação para promover o desenvolvimento sustentável do turismo, a acessibilidade universal e a integração do visitante com o entorno, ao mesmo tempo em que promove a melhoria da qualidade de vida dos residentes” (Buhalis e Amaranganchi, 2019, p. 243).

Salienta-se que o turismo no Brasil pode ser considerado um direito social implícito no direito ao lazer, assegurado pela Constituição Federal do Brasil. O artigo 6º da Constituição define o lazer como um direito social (Brasil, 2025)¹, e o turismo, sendo uma modalidade de lazer, pode ser considerado um componente desse direito, bem como uma forma de conhecer novas culturas.

Elucida-se que a Organização Mundial do Turismo (2023), definiu o turismo sustentável como aquele que “atende às necessidades dos turistas hoje e das regiões receptoras, ao mesmo tempo que protege e amplia as oportunidades para o futuro”. E assim, “O turismo sustentável também deve manter um alto nível de satisfação do turista e garantir uma experiência significativa aos turistas, conscientizando-os sobre questões de sustentabilidade e promovendo práticas de turismo sustentáveis entre eles (OMT, 2023).

Assertivo é o pensamento de Christianne Luce Gomes (2025, p.2): “O turismo é uma experiência de lazer, mas, sua vivência no território nacional e no exterior envolve desafios que podem significar barreiras intransponíveis para muitas pessoas, sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades socioeconômicas”.

As pessoas que têm no turismo uma forma de lazer e a busca do patrimônio cultural, poderão alavancar novas ideias, e se tornarem mais criativas, e abordarem novas exigências para o desenvolvimento do turismo, sendo uma consequente ferramenta de educação, cultura, e descobertas de novas ideias sobre pessoas, povos, territórios e meio ambiente.

Luiz Octávio de Lima Camargo (2019, p. 2) afirma que: “Lazer e turismo têm em comum diversas propriedades e a mais significativa, ao menos a mais evidente, é a busca de ludicidade”.

¹ Constituição Federal de 1988. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não são apenas as crianças que interagem de forma criativa, os adultos e os idosos também podem brincar e desenvolver pensamentos, através da interação entre o prazer de descobrir no turismo, as diversas formas cognitivas de brincar e deixar fluir as ideias. Exatamente é o resultado deste estudo, as ideias sobre meio ambiente, educação ambiental não formal, acessibilidade e o município que é visitado, ou seja, o espaço turístico de Curitiba, no Paraná, denominado Bosque do Alemão em que se caminha através da trilha João e Maria.

LAZER E EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BOSQUE DO ALEMÃO EM CURITIBA

O Bosque do Alemão foi inaugurado em 1996, o bosque possui vários equipamentos que celebram e divulgam as tradições alemãs. São 38 mil m² de mata nativa, que faziam parte da antiga chácara da família Schaffer. A réplica de uma antiga igreja de madeira, construída em 1933 no bairro Seminário, com elementos decorativos neogóticos, abriga uma sala de concertos denominada Oratório de Bach.

Outras atrações são a trilha de João e Maria, que narra o conto dos irmãos Grimm, uma biblioteca infantil, a Torre dos Filósofos, mirante em madeira que permite vista panorâmica da cidade e da Serra do Mar e a Praça da Poesia Germânica, com a reprodução da fachada da Casa Mila, construção germânica do início do século, originalmente localizada no centro da cidade. No meio da trilha está a Casa Encantada, biblioteca pública com contação de histórias das bruxas aos sábados e domingos para o público em geral (Instituto Municipal Curitiba Turismo, 2024).

O Bosque do Alemão, representa um exemplo concreto de como espaços urbanos podem aliar o lazer com práticas de educação ambiental não formal, promovendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento de uma consciência cidadã. Este espaço verde é não apenas um ponto turístico, mas também um instrumento educativo que busca, de forma lúdica, envolver crianças e adultos com a natureza e a cultura.

Verifica-se que no Bosque do Alemão, ocorre na prática, o que preceitua o art. 2º da Lei 9795/1999 (Brasil, 2024): “À educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

No caso, a cultura e o meio ambiente pedem reflexões em locais abertos, como parques e trilhas, fomentando à educação ambiental participativa e não formal.

No entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues (2015, p. 315):

A participação da sociedade só poderá ser verdadeiramente efetivasse ela possuir informação sobre os assuntos ambientais, e, mais ainda, se for capaz de refletir sobre essa informação, fazendo um juízo de valor consciente para tomar uma atitude em

prol do meio ambiente. E como parece óbvio, essa reflexão só se torna possível com à educação ambiental.

Na visita turística do autor deste texto, pode se verificar que o Bosque do Alemão, contém uma trilha João e Maria, que narra o conto dos Irmãos Grimm² por meio de painéis ilustrativos, cumpre um papel essencial ao despertar a atenção para os elementos naturais e para a importância da conservação ambiental, integrando valores culturais e ecológicos, e ao mesmo tempo, corroborando para melhorar a capacidade de pensar com mais clareza sobre o meio ambiente.

Segundo a psicóloga Heike Freire (2023, p. 41):

Estudos realizados com pessoas que passam longos períodos na natureza descobriram que isso proporciona uma sensação de paz e um sentimento de confiança no que irá acontecer, essas pessoas também relataram melhorias na capacidade de pensar com mais clareza.

E assim, ao caminhar pelas trilhas, interagir com a Biblioteca Infantil na Casa da Bruxa e participar das atividades ao ar livre, o visitante encontra um ambiente que estimula o aprendizado, o descanso, a paz e o contato com a natureza.

À educação ambiental não formal ocorre fora do ambiente escolar e pode ser promovida em parques, bosques, casas de cultura, em âmbito nacional, estadual ou municipal, entre outros espaços que conectem o turista e a comunidade ao meio ambiente.

Ao considerar que um dos objetivos da educação não formal é tornar os cidadãos convededores e críticos quanto ao espaço que os cerca, a Geografia se torna relevante, pois, possibilita a compreensão das relações que se estabelecem entre o homem e o meio no tempo e no espaço (De Oliveira e Peixoto, 2018, p. 155).

Salienta-se o que estabelece o artigo 13, § único, inciso I da Política Nacional de Educação Ambiental, prevista na Lei n. 9.795/1999:

² Irmãos Grimm foram dois irmãos alemães que entraram para a história como folcloristas e também por suas coletâneas de contos infantis. Jacob Ludwig Carl Grimm (1785-1863) nasceu em Hanau, no Grão-ducado de Hesse, na Alemanha, no dia 14 de janeiro de 1785, e Wilhelm Carl Grimm (1786-1859) também nasceu em Hanau, no dia 24 de fevereiro de 1786. Os Irmãos Grimm passaram a infância na aldeia de Steinau, onde o pai era funcionário de justiça e Administração do conde de Hessen. Em 1796, com a morte repentina do pai, a família passou por dificuldades financeiras. Em 1798, Jacob e Wilhelm, os filhos mais velhos, foram levados para a casa de uma tia materna na cidade de Hassel, onde foram matriculados no Friedrichsgymnasium. Depois de concluído o ensino médio, os irmãos ingressaram na Universidade de Marburg. Estudos e interessados nas pesquisas de manuscritos e documentos históricos, receberam o apoio do professor Friedrich Carl von Savigny. O professor colocou sua biblioteca particular à disposição dos irmãos, onde tiveram acesso às obras do Romantismo e às cantigas de amor medievais. Depois de formados, os Irmãos Grimm se fixaram em Kassel e ambos ocuparam o cargo de bibliotecário. Irmãos Grimm - Folcloristas alemães. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/irmaos_grimmm/> Acesso em 30 jun. 2024.

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

§ único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; (Brasil, 2025).

E assim, pode se observar o contexto do lazer e turismo num espaço urbanístico sustentável que contém a educação não formal, nas imagens registradas abaixo:

Figura 1 – Bosque do Alemão com a trilha João e Maria.



Fonte: Imagens fotografadas pelo autor, Curitiba, 2024.

Percebe-se nas imagens, tratar-se de um espaço de educação ambiental não formal que envolve o lúdico na casa de contação de histórias, composta por uma biblioteca, situada no centro da trilha João e Maria, localizada no Bosque do Alemão.

Neste sentido, a educação não-formal vem a contribuir com esta prática educativa, no sentido da não imposição de normas rígidas para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao eixo temático proposto. Deste modo, os participantes passam a ter uma liberdade maior para exteriorizar os conhecimentos obtidos por outros processos educativos, por intermédio de propostas que privilegiam o lúdico (De Oliveira e Peixoto, 2018, p. 164).

A relevância de locais como o Bosque do Alemão, portanto, está em sua capacidade de integrar lazer, cultura, meio ambiente e educação, sendo um exemplo de política pública que respeita os direitos humanos ao lazer e à educação ambiental.

Além disso, o bosque atua como instrumento de efetivação do desenvolvimento sustentável, promovendo o equilíbrio entre o uso do espaço urbano e a conservação ambiental. As trilhas ecológicas, a biblioteca infantil e os espaços de leitura ao ar livre são recursos que integram educação, cultura e natureza, atendendo a diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), que reconhece a importância da articulação entre as diversas formas de ensino ambiental.

Assim, ao se estabelecer como um local de turismo sustentável e educativo, o Bosque do Alemão enfatiza a conexão inseparável entre o direito a um meio ambiente equilibrado e o direito à educação ambiental. Quando essas dimensões são concretizadas em espaços públicos acessíveis e bem planejados, elas contribuem tanto para a criação de uma consciência coletiva ambiental quanto para a construção de cidades sustentáveis e inclusivas. Isso está alinhado com a Agenda 2030 da ONU, que propõe o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 11.

CURITIBA COMO DESTINO TURÍSTICO INTELIGENTE GLOBAL

Para começar, é preciso compreender o que se entende por destino turístico. A fim de que se entendam os conceitos e debates teóricos relacionados a um destino turístico inteligente e sua administração.

Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), um destino turístico é: “um espaço físico com atributos naturais e culturais que reúne produtos e serviços que proporcionam uma experiência integrada ao visitante, incluindo atrativos, acessibilidade, amenidades, serviços de hospitalidade e suporte” (OMT, 2005).

Com o desenvolvimento das cidades e os avanços tecnológicos, surgiram as Cidades Inteligentes (CI), cujo objetivo é promover o progresso social e econômico sustentável, com um planejamento urbano fundamentado na sustentabilidade e na melhoria da qualidade de vida dos habitantes (Reis, 2023, p. 15).

Segundo Emille Martins dos Reis (2023), no Brasil, para poder classificar a desenvoltura dos municípios foi criado o Ranking Connected Smart Cities realizado pela Urban Systems que busca avaliar através de eixos temáticos, considera o estágio de desenvolvimento econômico e urbano das cidades brasileiras, e visa adaptar e tropicalizar os eixos temáticos e indicadores utilizados, levando em consideração aspectos específicos do contexto nacional (Urban Systems, 2015).

Segundo a Urban Systems (2024), para a elaboração do Ranking Connected Smart Cities, foram mapeadas as principais publicações internacionais e nacionais sobre o tema de cidades inteligentes, cidades conectadas, cidades sustentáveis, cidades humanas e demais artigos sobre o assunto. Considerando o estágio de desenvolvimento econômico e urbano das cidades brasileiras, houve a necessidade de adaptação e tropicalização de eixos e indicadores utilizados, sendo, por exemplo, aprofundada as questões de meio ambiente, no que tange ao abastecimento de água, saneamento e resíduos solos, questões já solucionadas em estudos de cidades inteligentes internacionais, e, portanto, fora das pesquisas. O Ranking é composto por 11 eixos temáticos (abaixo ilustrado), e 74 indicadores que se conectam entre si (Urban Systems, 2024):

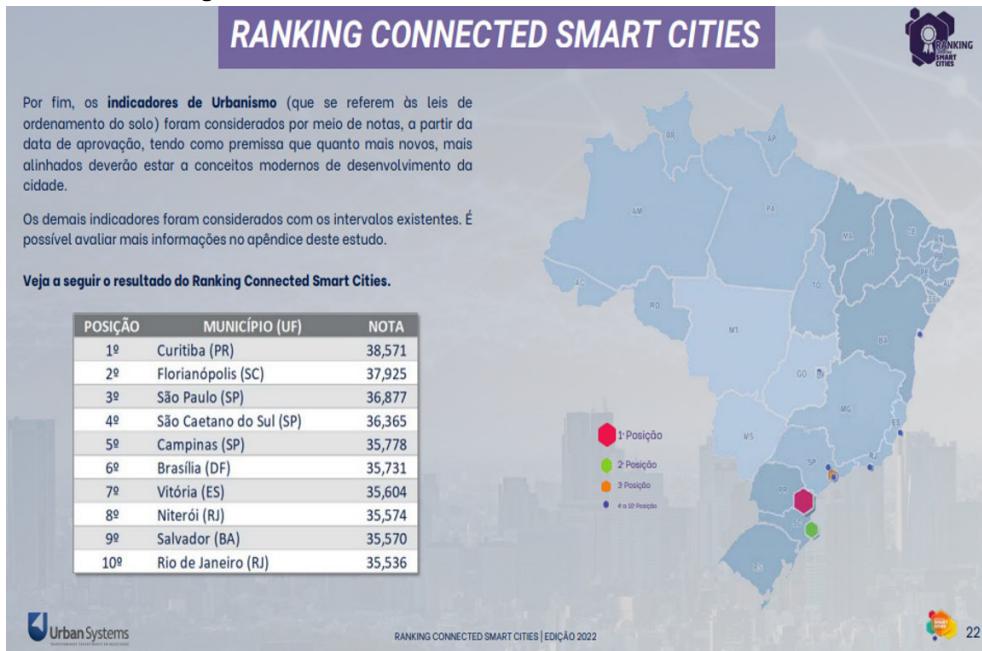
Figura 2 - 11 eixos temáticos do Ranking Connected Smart Cities.



Fonte: Urban Systems, 2024.

Ressalta-se que no ano de 2022, Curitiba foi eleita a cidade de melhor urbanismo no Brasil. Os indicadores de Urbanismo (que se referem às leis de ordenamento do solo) foram considerados por meio de notas, a partir da data de aprovação, tendo como premissa que quanto mais novos, mais alinhados deverão estar a conceitos modernos de desenvolvimento da cidade. Os demais indicadores foram considerados com os intervalos existentes (Urban Systems, 2022).

Ilustra-se abaixo o que depreende deste estudo:

Figura 3 – Indicadores de Urbanismo no Brasil em 2022.

Fonte: Urban Systems, 2022.

E mais, na questão do urbanismo, segundo Emille Martins dos Reis (2023, p. 15), “com o avanço das cidades inteligentes (Smart Cities), surgiu uma vertente dos seus impactos, na qual a ONU foi pioneira ao introduzir o termo “Destino Turístico Inteligente” (DTI).

Essa abordagem busca promover viagens com baixa emissão de carbono na indústria do turismo. Esse desafio inspirou diversos países a pesquisar e explorar os conceitos e modelos das cidades inteligentes, adaptando-os para o turismo e os destinos turísticos (Tjolle, 2009).

A importância de uma cidade com mobilidade urbana de baixa emissão de carbono e o uso de bicicletas, favorece para um bom ranking da urbe como um Destino Turístico Inteligente (DTI).

A conceituação de “destino turístico inteligente” foi definida pela Sociedad Mercantil Estatal para la Gestión de la Innovación y las Tecnologías Turísticas, S.A.M.P (SEGITTUR), em 2013, como “um espaço turístico inovador, acessível a todos, consolidado sobre uma infraestrutura tecnológica de vanguarda que garante o desenvolvimento sustentável do território, que facilita a interação e integração do visitante com o entorno e incrementa a qualidade da sua experiência no destino e a qualidade de vida dos residentes” (Brasil, 2024).

Neste contexto, o Destino Turístico inteligente é caracterizado pelo uso estratégico de tecnologias da informação e comunicação (TICs), com o objetivo de melhorar a experiência dos visitantes, promover a sustentabilidade e assegurar

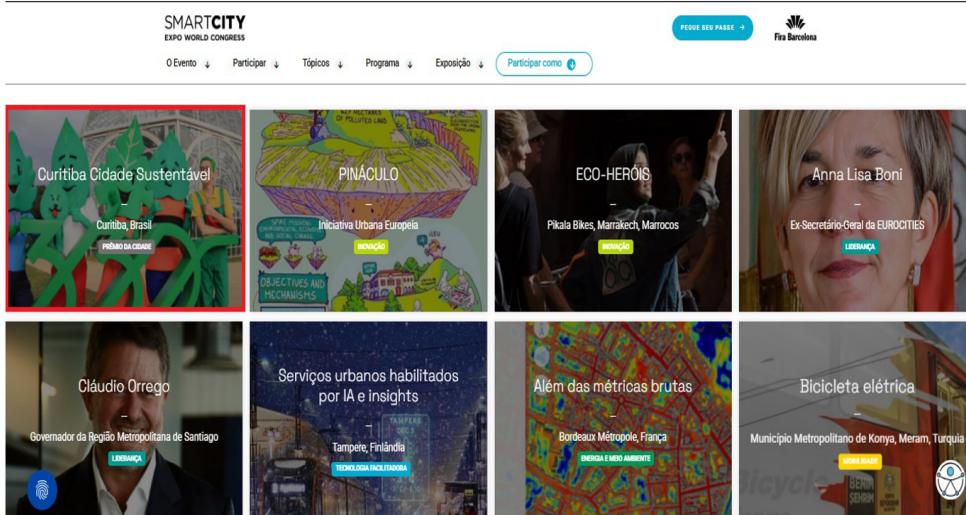
a mobilidade e acessibilidade, bem como a governança participativa nos destinos turísticos.

Destaca-se que a urbe de Curitiba, capital do Paraná, nacional e internacionalmente é um exemplo de inovação urbana e planejamento sustentável. Ao longo das últimas décadas, o município consolidou políticas públicas voltadas à mobilidade urbana, à preservação ambiental e à promoção da cidadania, criando um ambiente propício à implementação de práticas alinhadas ao conceito de Destino Turístico Inteligente (DTI).

Curitiba foi eleita a Cidade Inteligente de 2023, durante a cerimônia de premiação do World Smart City Awards, realizada no Smart City Expo World Congress (SCEWC). A premiação reconhece as iniciativas e projetos de maior destaque no setor de inovação e transformação urbana. O júri, composto por representantes da Prefeitura de Barcelona, ONU-Habitat, Banco Mundial, Missão da CE para Cidades Inteligentes e Neutras em Clima, Fórum Econômico Mundial, SEGITTUR e Smart City Expo World Congress, premiou a cidade brasileira por seu foco em planejamento urbano inteligente, crescimento socioeconômico e sustentabilidade ambiental, com foco na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, com o qual enfrenta os desafios urbanos presentes e futuros (Fira Barcelona, 2023).

Salienta-se, na sequência, a apresentação de uma imagem ilustrativa referente ao reconhecimento internacional concedido à cidade de Curitiba, que, no ano de 2023, foi laureada com o prêmio de 'cidade mais sustentável do mundo'. Tal distinção evidencia o avanço do município em políticas públicas ambientais, mobilidade urbana, gestão de resíduos e planejamento sustentável, reforçando sua posição de referência global em desenvolvimento urbano responsável. Segue a ilustração:

Figura 4 - Prêmio mundial de cidades inteligentes – vencedores 2023.



Fonte: Smart City Expo Word Congress.

A capital paranaense recebeu o prêmio, pois promove também políticas que incentivam à educação ambiental, a mobilidade urbana limpa e a gestão integrada de resíduos sólidos, ações diretamente ligadas às metas do ODS 11.

Um exemplo concreto é a implementação de ônibus híbridos e elétricos na frota de transporte público. Os novos ônibus elétricos na frota do transporte coletivo de Curitiba é uma das iniciativas da atual administração da Prefeitura para antecipar o futuro da mobilidade urbana (Curitiba, 2024).

Um outro exemplo de implementação de sustentabilidade que integra as políticas urbanas e o Bosque do Alemão, integrado com acessibilidade pela utilização da mobilidade urbana através de bicicletas.

O estímulo ao uso da bicicleta em Curitiba está contemplado no Plano Cicloviário, que prevê até o fim de 2025, mais de 400 km de ciclovias espalhadas pelos bairros. Atualmente, Curitiba já conta com uma malha cicloviária de 281,4 km, entre ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e vias compartilhadas (Curitiba, 2024).

E assim, o Bosque do Alemão, especificamente, insere-se nesse processo como um equipamento turístico inteligente, por reunir elementos de mobilidade urbana, preservação ambiental e interatividade cultural.

A presença de recursos como mapas acessíveis, placas informativas bilíngues e elementos de educação lúdica na trilha João e Maria exemplificam os esforços do município em tornar seus espaços turísticos acessíveis e sustentáveis.

O mapa acessível pode se verificar na imagem abaixo:

Figura 5 – Mapa do Bosque do Alemão com a trilha João e Maria na cor vermelha.



Fonte: Imagem do autor, Curitiba, 2024.

Portanto, Curitiba caminha para consolidar-se como um verdadeiro Destino Turístico Inteligente, alinhado não apenas com diretrizes técnicas e tecnológicas internacionais, mas também com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Agenda 2030. A articulação entre os pilares da inovação, tecnologia, sustentabilidade, inclusão e acessibilidade coloca a cidade como referência no desenvolvimento de políticas públicas turísticas transformadoras e cidadãs.

SUGESTÕES PARA OTIMIZAR A INCLUSÃO NO BOSQUE DO ALEMÃO

Aplicado a cidades como Curitiba/PR, o conceito de DTI se fortalece quando se observa a gestão de parques urbanos como o Bosque do Alemão, que alia educação ambiental não formal, espaços de lazer e preservação ambiental. A trilha João e Maria, localizada neste espaço, constitui-se como uma prática pedagógica e lúdica de sensibilização ambiental, sobretudo para o público infanto-juvenil.

No entanto, considerando que a cidade de Curitiba foi premiada no ano de 2022 como a melhor cidade em urbanismo pela Urban Sytems, e no ano de 2023 como a cidade mais sustentável e com Destino Turístico Inteligente do mundo, são necessárias algumas observações críticas sobre a acessibilidade no Bosque do Alemão, visualizadas pelo autor deste texto, ao explorar a prática de sustentabilidade in loco.

Logo, para que o Bosque do Alemão seja efetivamente considerado um destino turístico inteligente e sustentável, necessário é garantir a acessibilidade plena, conforme preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevista na Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2024), aliado ao direito ao lazer e à educação ambiental.

Existem estruturas inacessíveis no Bosque do Alemão para pessoas com deficiência de mobilidade física, e assim, não conseguem acessar a parte mais bonita, ou seja, a vista do mirante do Bosque do alemão, pois para se chegar no local do mirante, existe uma escadaria enorme, não incluindo a acessibilidade da pessoa com deficiência, como pode se verificar nas imagens a seguir:

Figura 6 – Escadarias no Bosque do Alemão sem acessibilidade para pessoa com deficiência.



Fonte: Imagens fotografadas pelo autor, Curitiba, 2024.

Assim, a promoção de um turismo sustentável e inteligente não é apenas uma diretriz da política pública, mas também uma concretização de direitos humanos fundamentais – como o lazer, a educação e a inclusão –, convergindo com as metas do ODS 11 e os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU.

Segundo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), a acessibilidade compreende “a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos” (BRASIL, 2015, art. 3º, inciso I).

Esse direito é também respaldado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, conforme o Decreto nº 6.949/2009, no qual promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência da ONU é clara e expressa com relação à acessibilidade:

Artigo 9. Acessibilidade.1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Apesar de sua importância simbólica e educativa, o Bosque do Alemão não apresenta total conformidade com os padrões de acessibilidade física e comunicacional exigidos pela legislação vigente. Em visita técnica realizada ao local, identificaram-se barreiras arquitetônicas significativas, como escadarias íngremes, ausência de rampas e trilhas de difícil mobilidade para cadeirantes e pessoas com baixa mobilidade, além da ausência de sinalização tátil e sonora para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

A acessibilidade, nesse sentido, não é um fim em si mesma, mas um instrumento de concretização de uma sociedade mais justa, conforme determina a própria Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que os direitos das pessoas

com deficiência devem ser promovidos de forma integrada com as políticas urbanas, educacionais e culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui se evidenciou a importância de integrar sustentabilidade, educação ambiental e acessibilidade no turismo na urbe de Curitiba, capital do Paraná.

O Bosque do Alemão e a trilha João e Maria ilustram a potencialidade dos espaços urbanos como promotores de educação não formal e conscientização ambiental. No entanto, ainda enfrentam desafios estruturais em relação à acessibilidade plena.

A análise da acessibilidade no Bosque do Alemão e na trilha João e Maria, em Curitiba, revelou a existência de barreiras físicas que limitam o acesso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.

A legislação brasileira é clara quanto ao dever do poder público de promover cidades acessíveis e inclusivas, conforme estabelecem o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 11.

Demonstrou-se que o Bosque do Alemão, embora seja um importante ponto turístico, cultural e ambiental da cidade, ainda carece de adequações físicas, de tecnologias assistivas (como QR Codes acessíveis e audiodescrição), e de práticas educativas inclusivas, capazes de democratizar o acesso ao espaço.

Por fim, espera-se que os resultados deste estudo possam subsidiar políticas públicas e ações concretas, contribuindo para transformar o Bosque do Alemão e a trilha João e Maria seja um modelo de acessibilidade urbana e de turismo cultural inclusivo, em sintonia com a legislação nacional e os compromissos globais da Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

BUHALIS, Dimitrios; AMARANGANCHI, Edin. **Smart tourism destinations: enhancing tourism experience through personalisation of services.** Information and Communication Technologies in Tourism 2019, Springer, p. 243-253, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras**

providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 abr. 1999.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TURIMO. **Destinos Turísticos Inteligentes (DTI).** Disponível em:< <https://www.gov.br/turismo/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/ministerio-do-turismo/destinos-turisticos-inteligentes-dti>> Acesso em 30 jul. 2024.

CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **Hospitalidade, turismo e lazer.** Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo, São Paulo, 13, p. 1 -15, set/dez. 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.7784/rbtur.v13i3.1749>> Acesso em 29 jul. 2024.

DE OLIVEIRA, Tânia Peres; e PEIXOTO, Fábio Alvarenga. (2018). **Educação ambiental não formal na praça sob a ótica da geografia. - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.** Geofronter, Campo Grande, n. 4, v. 4, p. 154-167. Disponível em:<<https://periodicosonline.uems.br/GEOF/article/view/2979>> Acesso em 30 jul. 2024.

FIRA BARCELONA. **Curitiba, eleita Cidade Inteligente de 2023 no Smart City Expo World Congress.** Publicado em 08 nov. 2023. Disponível em:<https://www.firabarcelona.com/nota-premsa/smartercityexpo_s078/curitiba-escolhida-smart-city-de-2023-en-el-smart-city-expo-world-congress/> Acesso em 30 jul. 2024.

FREIRE, Heike. **Educação verde, crianças saudáveis: ideias e práticas para incentivar o contato de meninos e meninas com a natureza.** Tradução de Claudia Gerpe Duarte e Eduardo Gerpe Duarte. 1 ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

INSTITUTO MUNICIPAL CURITIBA TURISMO, 2024. **Bosque Alemão.** Disponível em: <<https://turismo.curitiba.pr.gov.br/conteudo/bosque-alemao/1099>>. Acesso em: 25 Jul. 2024.

IRMÃOS GRIMM. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/irmaos_grim> Acesso em 30 jul. 2024.

GOMES, Christianne Luce. **O Lazer como fundamento do Direito ao Turismo.** Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo, São Paulo, 19, e-3124, 2024. Disponível em:<<https://doi.org/10.7784/rbtur.v19.3124>> Acesso em 30 jul. 2024.

MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. **Curitiba vive novo capítulo da mobilidade urbana sustentável.** Publicado em: 27 jul. 2024. Disponível em:<<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-vive-novo-capitulo-da-mobilidade-urbana-sustentavel/74262>> Acesso em 29 jul. 2024

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:<https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf> Acesso em 27 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. AGENDA 2030. **ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>> Acesso em 28 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO (OMT). **Turismo Sustentável**. Madrid: OMT, 2023. Disponível em: <https://www.unwto.org/sustainable-development>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO (OMT). **Indicadores de desarrollo sostenible para los destinos turísticos – Guía práctica**. Madrid: OMT, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Tradução oficial do Governo Brasileiro. Brasília: Ipea, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. (Coleção esquematizado®). 2^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

TJOLLE, V. **G20 and Gree Growth – China can lead says**. World Tourism Organization. UNWTO, 2009 Understanding Smart Tourism Ecosystems. Computer in Human Behavior, 2015 págs 558-572.

URBAN SYSTEMS. **Conheça as 100 cidades mais inteligentes e conectadas do Brasil! Edição 2015**. Disponível em: <https://conteudo.urbansystems.com.br/csc-usb_15> Acesso em 30 jul. 2024.

URBAN SYSTEMS. **Conheça as 100 cidades mais inteligentes e conectadas do Brasil! Edição 2022**. Disponível em: <https://conteudo.urbansystems.com.br/csc-usb_22> Acesso em 30 jul. 2024.

REIS, Emille Martins dos. **Destino turístico inteligente: o uso de eixos e indicadores na gestão pública do município de Curitiba**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Turismo da Faculdade de Engenharia e Ciências - Câmpus de Rosana, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2023. Disponível: <<https://repositorio.unesp.br/entities/publication/56b89e9e-2045-48cb-a9e5-60904a203000>> Acesso em: 30 jul. 2024.



A Figura do Juiz das Garantias no Brasil: Análise dos Avanços e Desafios à Luz do Devido Processo Legal e da Imparcialidade

The Role of the Investigating Judge in Brazil: An Analysis of Advances and Challenges in Light of Due Process and Judicial Impartiality

Keyla Fernanda da Silva

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina-FINAN.

Luiz Henrique Gonçalvez Mazzini

Orientador: Professor Especialista do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O presente estudo aborda a introdução do juiz das garantias no Código de Processo Penal brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019, abordando os debates até a sua efetiva implementação com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6299, 6300 e 6.305. O objetivo deste artigo é analisar a importância da busca pela imparcialidade e o respeito ao devido processo legal respeitando o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e como o Juiz das Garantias visa contribuir para a aplicação destes princípios fundamentais. Através das análises realizadas observou-se como o juiz das garantias pode contribuir na busca por um processo penal mais justo respeitando os direitos do acusado, bem como a importância da separação das funções de investigação e julgamento. Conclui-se que o Juiz das Garantias vem sendo implementado de forma gradativa pelos tribunais respeitando as normas do Conselho Nacional de Justiça, representando um importante avanço para todo o processo penal brasileiro.

Palavras-chave: sistema acusatório; código de processo penal; direitos fundamentais.

Abstract: This study addresses the introduction of the Judge of Guarantees in the Brazilian Code of Criminal Procedure through Law No. 13,964/2019, examining the debates surrounding its effective implementation following the judgment of Direct Actions of Unconstitutionality Nos. 6,298, 6,299, 6,300, and 6,305. The purpose of this study is to analyze the importance of impartiality and respect for due process of law within the accusatorial system adopted by the Brazilian legal framework, as well as how the Judge of Guarantees aims to contribute to the enforcement of these fundamental principles. The analyses revealed how the Judge of Guarantees can promote a fairer criminal procedure by safeguarding the rights of the accused and reinforcing the separation between investigative and adjudicative functions. It is concluded that the Judge of Guarantees has been gradually implemented by the courts in accordance with the guidelines of the National Council of Justice, representing a significant advancement for the Brazilian criminal justice system.

Keywords: accusatorial system; code of criminal procedure; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O Juiz de Garantias instituído pela Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, responsável por diversas alterações processuais, materiais e na execução penal. Presente nos artigos 3º-A ao 3º-F do Código de Processo Penal, sendo essencial na proteção dos direitos fundamentais e na garantia de um processo penal mais justo e respeitoso, em especial respeitando os princípios da imparcialidade (CF, art. 5º, LIII) e do devido processo legal (art. 5º, LIV). Assim, corrobora Ritter (2016, p. 52) “a imparcialidade está na essência da jurisdição, sendo princípio basilar da prestação jurisdicional ou, como também é chamado, de princípio supremo do processo”.

Segundo Zaffaroni (1995 *apud* Souza, 2022) “a jurisdição não existe se não for imparcial, pois a imparcialidade não é um elemento acidental da jurisdicionalidade, mas a sua própria essência”.

Lopes Junior (2025, p.230) traz o seguinte questionamento:

Então, por que precisamos do juiz das garantias e da separação entre o juiz que atua na investigação preliminar em relação ao juiz que vai instruir e julgar na fase processual? Para termos um processo penal acusatório e um juiz imparcial. Para finalmente termos um processo penal com qualidade, com respeito às regras do devido processo.

Portanto, observa-se a importância de que o juiz do inquérito seja diferente do juiz do processo, a fim de que o processo seja o mais justo possível, respeitando todos os direitos do acusado. Neste sentido Lopes e Assunção (2023, p.3) destacam a importância do juiz das garantias, “o Juiz das Garantias desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos acusados, garantindo um processo penal mais equilibrado e respeitoso”

O principal objetivo desta pesquisa é analisar o instituto do Juiz das Garantias e sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus avanços na garantia de direitos fundamentais, em especial observando os princípios da imparcialidade e do devido processo legal, bem como analisando os avanços e desafios na sua efetiva implementação.

A fim de alcançar referido propósito foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) Examinar o fundamento legal do Juiz de Garantias na Lei 13.964/2019 e no CPP (arts. 3º-B a 3º-F); b) Avaliar os impactos práticos na dinâmica processual penal; c) Identificar as principais barreiras à sua aplicação.

É relevante o estudo acerca do Juiz de Garantias, visto que tal tema aborda os princípios do devido processo legal e da imparcialidade jurisdicional. A separação da fase investigativa e da fase de julgamento visa evitar que ocorram influências indevidas por parte do magistrado ao atuar em ambas as fases. No entanto, mesmo após a instituição da Lei 13.964/2019 e após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24 de agosto de 2023 pelo STF, nosso sistema judiciário ainda precisa avançar em sua aplicação, enfrentando desafios para uma efetiva estruturação.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, de forma qualitativa, utilizando estudos publicados nos últimos 5 anos (2020-2025). As fontes principais das pesquisas incluíram as bases de dados Scielo, Periódicos e Catálogos de teses e dissertações da Capes. Os critérios de inclusão e exclusão foram artigos científicos, monografias, teses, dissertações, periódicos, que analisavam a figura do juiz das garantias, imparcialidade e devido processo legal, bem como legislações, ADIs julgadas pelo STF, doutrinas e outras fontes que se relacionavam com o objetivo da pesquisa.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

A figura do Juiz das Garantias surgiu efetivamente com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente denominada Pacote Anticrime. Não obstante, é importante ressaltar que referida matéria já era objeto de discussão desde a apresentação do projeto do Novo Código de Processo Penal que já havia sido tramitado e aprovado no Senado desde 2009, através da PLS nº 156/2009, sendo posteriormente convertido na PL nº 8.045/2010 tramitando na Câmara dos Deputados. O Pacote Anticrime foi responsável por diversas alterações ao Código de Processo Penal, entre as quais se destacam os artigos 3º-A ao 3º-F, que tratam acerca do Juiz das Garantias e de sua aplicabilidade.

No entanto, logo após sua criação, houve a suspensão de sua implementação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 15 de janeiro de 2020, tendo como relator o Ministro Luiz Fux.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou demonstrar, de forma prática, a viabilidade de sua aplicação, criando um grupo de trabalho denominado “A Implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro”, que teve como principal resultado a constatação da viabilidade da implementação do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A atuação do Grupo de Trabalho, em suma, possibilitou a obtenção de subsídios sólidos e qualificados, permitindo alcançar conclusões que indicam não apenas a viabilidade, como sobretudo a perfeita adequação do juiz das garantias à realidade brasileira (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.6).

Em 24 de agosto de 2023, foi publicado o resultado do julgamento das quatro ADIs, declarando constitucional o caput do artigo 3º-B do Código de Processo Penal (CPP), que dispõe acerca do Juiz das Garantias:

“Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:”

Implementação do Juiz das Garantias no Brasil: Reconhecimento de sua Constitucionalidade pelo STF

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 23 de agosto de 2023, declarou a constitucionalidade do Juiz das Garantias e estabeleceu o prazo de doze meses, prorrogável uma única vez por mais doze meses, para sua implementação, contados da data de publicação da ata, seguindo as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

De acordo com essas diretrizes, o Juiz das Garantias deverá atuar apenas na fase do inquérito policial, sendo que, a partir do oferecimento da denúncia, a competência passará a ser do juiz da instrução. O Juiz das Garantias será responsável, portanto, pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, conforme estabelece o próprio dispositivo legal.

Ainda nesse sentido, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 3º-B: decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298).

O Tribunal atribuiu o entendimento de que a competência do Juiz das Garantias encerra-se com o oferecimento da denúncia ou da queixa.

Destarte, o conceito de Juiz das Garantias amolda-se à função exercida pelo magistrado no controle da legalidade e na salvaguarda de direitos individuais, especialmente daqueles subordinados à reserva de jurisdição, no âmbito da fase de investigação criminal, até o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal (CPP).

As normas relativas ao Juiz das Garantias não se aplicam aos processos de competência originária dos tribunais regidos pela Lei nº 8.038/1990, aos processos de competência do Tribunal do Júri, aos casos de violência doméstica e familiar regidos pelas Leis nº 11.340/2006 e nº 14.344/2022, aos de competência dos Juizados Especiais Criminais e, por fim, aos processos das Varas Criminais Colegiadas, regidos pelo artigo 1º-A da Lei nº 12.694/2012 (Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024).

Assim, o Juiz das Garantias configura-se como um importante avanço no cenário jurídico brasileiro, por intensificar a separação entre as fases de investigação e julgamento, assegurando o cumprimento das garantias constitucionais, em especial a imparcialidade do julgador e a proteção do investigado contra eventuais abusos processuais.

SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Segundo Avena (2023), no ordenamento jurídico existem três tipos de sistemas processuais: o sistema acusatório, o sistema inquisitório e o sistema misto.

O sistema acusatório tem origem nos regimes democráticos da Grécia Antiga, possuindo como base a separação das funções de acusar, defender e julgar, assegurando durante o processo os direitos do acusado. Em regra, o processo é público, salvo nas hipóteses previstas em lei, presumindo-se sempre a inocência do acusado (Marcão, 2023).

De acordo com Marcão (2023): “O imputado é sujeito de direito, e não simples objeto de persecução, daí ser presumido inocente, até prova em contrário, do que decorre, como regra, o direito de aguardar o término dos rituais judiciários em liberdade, dentre outras garantias”.

Esse sistema é baseado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade judicial, entre outros.

O sistema acusatório distingue-se dos demais principalmente pela separação entre as funções de acusar, defender e julgar, atribuídas a sujeitos distintos. O próprio nome do sistema é auto explicativo, visto que, nesse modelo, não poderá haver julgamento sem que exista, primeiramente, uma acusação formal responsável por descrever todas as características do fato a ser imputado (Avena, 2023).

O sistema inquisitório, por sua vez, caracteriza-se por suas feições autoritárias, pois nele as funções de acusar, defender e julgar concentram-se unicamente na figura do juiz. Observa-se que o acusado praticamente não possui garantias asseguradas durante o processo. Prevalecem os interesses da acusação, não sendo assegurado o direito de defesa após a acusação, presumindo-se a culpa do réu. Em regra, os processos são sigilosos (Avena, 2023).

O sistema misto é intermediário, pois apresenta características tanto do sistema acusatório, como a divisão das funções de acusar, defender e julgar, quanto do sistema inquisitório, em razão da possibilidade de o juiz substituir as partes, assumindo, por vezes, a função de acusador ou, em outras, a de defensor. A defesa tem o direito de se manifestar após a acusação. Não há presunção de inocência nem de culpa. Em regra, os processos são públicos, podendo ser sigilosos por determinação judicial, independentemente de fundamentação legal (Avena, 2023).

Sistema Processual Adotado no Ordenamento Brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro apresentava controvérsias quanto ao sistema processual adotado. Tal divergência surgiu porque a Constituição Federal de 1988 foi clara ao definir o sistema processual, mas o Código de Processo Penal (CPP), anterior à Constituição, não trazia esse entendimento de forma expressa.

Dessa lacuna, surgiu divergência doutrinária: a maioria dos autores defendia o sistema acusatório, conforme a previsão constitucional, enquanto uma minoria sustentava o sistema misto, com base na interpretação de dispositivos do CPP.

Ainda assim, o STF e o STJ já consolidaram o entendimento de que o sistema processual adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o acusatório.

Com o intuito de esclarecer a controvérsia, o artigo 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que o processo penal terá estrutura acusatória,

vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Observa-se, contudo, que a segunda parte do estudo contraria a estrutura acusatória, razão pela qual o STF declarou sua constitucionalidade, admitindo, em caráter excepcional, a determinação ex officio pelo juiz da produção de provas relevantes e urgentes, necessárias ao esclarecimento da verdade, conforme o estudo 156 do CPP.

IMPARCIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CONTEXTO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

É importante destacar que o Código de Processo Penal Brasileiro, atualmente em vigor, foi criado em 1941, durante o regime ditatorial do Estado Novo, no governo de Getúlio Vargas. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscou-se assegurar os direitos e garantias fundamentais individuais.

A Constituição Federal apresenta expressamente os princípios da imparcialidade (art. 5º, LIII), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Nesse contexto, a promulgação da Constituição trouxe diversas mudanças em relação ao Código de Processo Penal, evidenciando um desequilíbrio entre as previsões normativas. Tal descompasso demonstrou a necessidade de atualização do referido código, de modo a alinhá-lo aos preceitos constitucionais.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, surgiu o Juiz das Garantias como mecanismo de proteção aos direitos constitucionais, especialmente para suprir tais desacordos, reafirmando expressamente a adoção do sistema acusatório, já previsto pela Constituição.

De acordo com Souza (2022, p. 82), “o Juiz de Garantias se insere, justamente, como mais um instrumento para o aperfeiçoamento das garantias objetivas de imparcialidade, oferecidas pelo ordenamento processual penal.” Assim, corrobora Marcão (2023, p. 29) afirmando que: “A imparcialidade constitui um dos pressupostos de validade para a formação da relação processual”. Nesse sentido, o Juiz das Garantias atua como instrumento essencial para o aperfeiçoamento das garantias objetivas de imparcialidade asseguradas pelo ordenamento jurídico.

Deste modo Lopes Jr (2025, p.38) argumenta que:

Recordemos que não se pode pensar sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório, sob pena de incorrer em grave reducionismo.

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

É isso que precisa ser compreendido por aqueles que pensam ser suficiente a separação entre acusação-julgador para constituição do sistema acusatório no modelo constitucional contemporâneo. É um erro separar em conceitos estanques a imensa complexidade do processo penal, fechando os olhos para o fato de que a posição do juiz define o nível de eficácia do contraditório e, principalmente, da imparcialidade.

Assim como a imparcialidade o devido processo legal é extremamente importante no processo penal brasileiro. “A imparcialidade do juiz ostenta, antes de mais nada, a condição de corolário do devido processo legal” (Souza, 2022, p.15).

Corroborando para este entendimento Nucci (2025, p. 3), esclarece que “o devido processo legal, por sua vez, integra os princípios basilares do Estado de Direito, representando a observância de todos os princípios penais e processuais que asseguram o equilíbrio e a justiça no âmbito da persecução penal”.

Neste sentido Capez (2025, p. 34), estabelece que o devido processo legal:

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (due process of law - CF, art. 5º, LIV). No âmbito processual penal, garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação

Desta forma, é notória a importância do respeito aos princípios fundamentais da imparcialidade e do devido processo legal, assegurados pela Constituição Federal de 1988, bem como a contribuição que o juiz das garantias possibilitou para a efetiva consolidação da aplicação desses princípios no processo penal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO JUIZ DAS GARANTIAS

A criação do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro decorre da Lei nº 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal (CPP), por meio da inclusão dos artigos 3º-A a 3º-F. Essa alteração teve como principais objetivos assegurar a imparcialidade do julgador e a proteção das garantias do acusado durante a fase de investigação, mediante a separação das funções processuais, representando um significativo avanço no processo penal brasileiro, em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e da imparcialidade jurisdicional (art. 5º, LIII, CF/88).

Análise dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha declarado a constitucionalidade do Juiz das Garantias, reconheceu a necessidade de diversas alterações nos dispositivos legais que tratam do tema. Conforme sintetizado na tabela abaixo:

Quadro 1.

| Artigo | Conteúdo principal | Situação atual | Observações |
|-------------------------------------|--|--|---|
| 3º-A | Define o sistema acusatório no processo penal, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação. | Constitucional, com ressalva quanto à produção de provas relevantes e urgentes, em caráter excepcional, a serem determinadas pelo juiz, conforme o artigo 156 do CPP | Consolidou o sistema acusatório no ordenamento brasileiro. |
| 3º-B, incisos I a XVIII, §§ 1º e 2º | Define as atribuições do Juiz das Garantias. | Constitucional, com exceção do inciso XIV (declarado inconstitucional) e dos §§ 1º e 2º (parcialmente). | A atuação do Juiz das Garantias encerra-se com o recebimento da denúncia; uso excepcional de videoconferência; prorrogação do inquérito policial não ilimitado. |
| 3º-C, §§ 1º a 4º | Define a competência do Juiz das Garantias. | Constitucional apenas quanto aos §§ 1º e 2º; caput, §§ 3º e 4º declarados inconstitucionais. | O caderno investigatório deve permanecer anexado ao processo. |
| 3º-D | Determina o impedimento do juiz que atuou no inquérito. | Inconstitucional | |
| 3º-E | Dispõe sobre a investidura do Juiz das Garantias | Constitucional, com substituição da expressão “designado” por “investido”. | O juiz será investido, e não designado |
| 3º-F | Assegura o tratamento digno ao preso, vedando a exploração de sua imagem. | Constitucional | Prevê responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de violação. |

Fonte: autoria própria, 2025.

Dante das considerações e alterações realizadas pelo STF ao julgar as ADIs, reforça-se o entendimento de que o Juiz das Garantias surge para aprimorar a proteção dos direitos constitucionais dos investigados, fortalecendo a imparcialidade e o devido processo legal, além de promover uma melhor estruturação do processo penal.

DESAFIOS E OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

Foi realizada pesquisa acerca da implementação do Juiz de Garantias, conforme estudo realizado pela FGV Justiça (2025), denominado “Implantação do Juiz de Garantias no Judiciário Brasileiro”, obtendo-se dados junto aos tribunais, no período compreendido entre agosto e outubro de 2024, por meio de questionários semiestruturados enviados aos tribunais.

Participaram do estudo vinte e cinco Tribunais de Justiça, vinte e um Tribunais Regionais Eleitorais, seis Tribunais Regionais Federais e dois Tribunais de Justiça Militar. Entre os 25 tribunais de justiça que responderam, 6 já regulamentaram e implementaram (24%), 2 regulamentaram e estão em fase de implementação (8%), 3 regulamentaram e ainda não implementaram (12%), 9 estão em fase de regulamentação (36%) e 5 não regulamentaram (20%) (FGV Justiça, 2025, p. 52).

Entre os 21 Tribunais Regionais Eleitorais que responderam, 6 já regulamentaram e implementaram; 11 já regulamentaram e estão em fase de implementação; 4 já regulamentaram e ainda não iniciaram a implementação. Entre os 6 Tribunais Regionais Federais, 5 já regulamentaram e implementaram (83,3%) e 1 já regulamentou e está em fase de regulamentação (16,7%) (FGV Justiça, 2025, p. 73).

Entre os 2 Tribunais de Justiça Militar que responderam, 1 já regulamentou e implementou (50%) e 1 já regulamentou e está em fase de regulamentação (50%) (FGV Justiça, 2025, p. 95).

A pesquisa realizada pela FGV revelou alguns avanços na implementação do Juiz de Garantias pelos tribunais; todavia, revelou também as dificuldades para sua implementação, relacionadas principalmente à adaptação à nova estrutura, à resistência de alguns magistrados e servidores e à ausência de cursos de formação. Outro fator observado foi a heterogeneidade em sua aplicação, considerando as diferentes realidades regionais, bem como os modelos de organização adotados por cada tribunal (FGV Justiça, 2025).

Constata-se que o Juiz de Garantias ainda possui barreiras a serem superadas; no entanto, demonstra uma tendência progressiva de regulamentação pelos tribunais, visando à sua consolidação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal enfrentou grandes debates até o reconhecimento de sua efetiva constitucionalidade, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

As modificações introduzidas pelo Juiz das Garantias, por meio da Lei nº 13.964/2019, bem como as alterações promovidas pelo STF no julgamento

das ADIs, desempenham papel essencial na proteção dos direitos e garantias fundamentais, representando um grande avanço para o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e reforçando os ideais do Estado Democrático de Direito.

Do mesmo modo, evidencia-se a importância dos princípios da imparcialidade e do devido processo legal, bem como sua efetiva relação com a necessidade da atuação de dois magistrados: um responsável pela condução da fase de inquérito policial, participando da produção de provas, e outro que passa a atuar a partir do oferecimento da denúncia, evitando, assim, a contaminação do julgador.

Por fim, ressalta-se que a implantação do Juiz das Garantias vem avançando com sua regulamentação e implementação pelos tribunais, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getulio Vargas (FGV Justiça).

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro, RJ: ed. Método, 2023. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 13 Set. 2025

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Minha Biblioteca. Acesso em: 12 Set. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Minha Biblioteca. Acesso em: 12 Set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A implementação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro: estudo – Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 214/2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **“CNJ aprova diretrizes para implementação do juiz das garantias”**. CNJ, 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-diretrizes-para-implementacao-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 abril. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 Set. 2025

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Jur.2025. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 13 Set. 2025.

CONSELHO Nacional de Justiça. **“CNJ aprova diretrizes para implementação do juiz das garantias”**. CNJ, 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-diretrizes-para-implementacao-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 12 set. 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Implementação do juiz das garantias no Judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2024. Disponível em: <https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 12 set. 2025.

GERHARDT, Kásia Fiorese Rech; ROCKEMBACK, Ana Claudia. A análise das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a inserção do juiz das garantias sob a ótica da literatura machadiana. Academia de Direito, [S. I.], v. 6, p. 3232-3254, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5541>. Acesso em: 28 out. 2025

LOPES, André Gomes; ASSUNÇÃO, Gerson Maicon. O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal. ,RECIMA21 -revista científica multidisciplinar issn 2675-6218 [sine loco].v.4.n.7,2023. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/busador.html?task=detalhes&source=all&id=W4318427109>. Acesso em: 24 out. 2025

LOPES Jr, Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur,2025. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal introdução crítica .11.ed. Rio de Janeiro. Saraiva jur, 2025. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em:

MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 8. ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2023. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 13 Set. 2023

MOSSIN, Heráclito Antônio. Compêndio de processo penal curso completo. Barueri,SP: Manole, 2010. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em:

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 24. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em:

NUCCI, Guilherme de Souza. Processo penal e execução penal. 9. ed. [sine loco] Médodo,2025. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em:

SOUZA, Álvaro Augusto Macedo Vasques Orione. Juiz de garantias: instituto necessário à garantia da imparcialidade do juízo. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/29556/>. Acesso em: 29 jul. 2025

STRECK, Lenio Luiz; ZANCHET, Guilherme de Oliveira. O Juiz das Garantias na Lei n. 13.964/2019: A imparcialidade do Julgador e as Indevidas Críticas Contra sua Constitucionalidade. Direito Público, v.18. n.98. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.4644>. Acesso em: 24 out. 2025

RITTER, Ruiz. Imparcialidade no Processo Penal: Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Dissertação [Mestrado em Ciências Criminais]. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/10091>. Acesso em: 28 out. 2025

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos.** Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. apud Souza, 2022.



Viabilidade da Desjudicialização da Execução Fiscal no Brasil Ante a Morosidade do Poder Judiciário

Feasibility of Dejudicializing Tax Enforcement in Brazil in the Face of Judicial Delays

Bruna Tomazi Nicolini

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade da ocorrência da desjudicialização em matéria de execução fiscal no Brasil, verificando sua compatibilidade com o sistema de jurisdição adotado pelo país e com os princípios presentes em nossa Carta Magna. Traz, ainda, os principais aspectos sobre a atual lei responsável por regulamentar a matéria de execução fiscal - Lei 6.830/80, de 22 de setembro de 1980. Ademais, dá ênfase à atual situação das execuções fiscais no Poder Judiciário e os principais motivos da ineficiência de recuperação desses créditos pela Fazenda Pública, além de trazer os principais projetos de lei já propostos sobre a matéria.

Palavras-chave: execução fiscal; desjudicialização; recuperação do crédito tributário.

Abstract: The present study aims to analyze the feasibility of implementing the dejudicialization of tax enforcement proceedings in Brazil, examining its compatibility with the jurisdictional system adopted by the country and with the principles enshrined in the Federal Constitution. It also presents the main aspects of the current law governing tax enforcement—Law No. 6,830/80, of September 22, 1980. Furthermore, the study emphasizes the current situation of tax enforcement proceedings within the Judiciary and the principal reasons for the inefficiency of credit recovery by the Public Treasury, in addition to discussing the main bills that have already been proposed on the subject.

Keywords: tax enforcement; dejudicialization; recovery of tax credit.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário vem se mostrando ineficiente para lidar com a imensa quantidade de processos, e, assim, acaba por não prestar a tutela jurisdicional de forma satisfatória. Ao aprofundar-se no motivo de tamanha morosidade judicial chegamos à conclusão de que uma parte desse problema cabe às execuções fiscais.

Com a ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária, mas somente após o lançamento é que o tributo se torna exigível. Caso o sujeito passivo não realize o pagamento, é cabível à Fazenda Pública buscar a satisfação do crédito tributário. A medida judicial utilizada para esse fim é a ação de execução fiscal, regida pela Lei n.º 6.830/1980, conhecida por Lei de Execuções Fiscais (LEF). Tal lei foi criada com o intuito de cobrar, forçadamente, as dívidas vencidas e, consequentemente, levar a receita dos tributos devidos aos cofres públicos. Porém, o que ocorre na prática não é isso.

Dentre os maiores problemas enfrentados, estão as milhares de execuções de valores irrisórios, que acabam gerando prejuízo aos cofres públicos, já que o custo de movimentação se torna mais caro do que o valor da execução em si. Outro problema é a dificuldade em encontrar os bens do executado ou até mesmo de conseguir notificá-lo.

Visto isso, a desjudicialização pode ser vista como verdadeira luz no fim do túnel. As atividades, que antes pertenciam ao poder Judiciário, poderiam ser deslocadas para os órgãos administrativos.

É fundamental que seja criado outro meio viável para resolver o problema das ações de execução fiscal no Brasil, a fim de que tais processos atinjam sua finalidade, finalidade essa que é essencial para a sobrevivência do Estado.

BREVE ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL NO BRASIL

Ocorrida a hipótese de incidência, nasce a obrigação tributária. Ao contribuinte compete o dever de pagar o tributo e, à Fazenda Pública, cabe o direito de exigir que tais tributos sejam pagos.

Ocorre que no caso de o contribuinte em débito com a Fazenda não realizar o pagamento e nem impugnar o lançamento, conclui-se pela sua constituição definitiva. Sendo assim, o contribuinte será intimado para pagar a dívida novamente. Não ocorrendo o pagamento, a cobrança administrativa é encerrada e o débito vencido e não pago é encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrevê-lo em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §4º, da LEF, de modo que a Fazenda Pública possui um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para efetuar a cobrança do tributo devido.

De acordo com o artigo 201 do Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 -, a dívida ativa tributária é aquela proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento.

A partir da inscrição, é gerado um título executivo extrajudicial chamado Certidão de Dívida Ativa (CDA), de acordo com o artigo 784, XII, do CPC, que comprova a existência do débito e possibilita o ajuizamento da execução fiscal. No entanto, caso não haja o recebimento dos valores pela via administrativa, a Fazenda entra com uma ação de execução fiscal pela via judicial. O atual processo de execução fiscal é regido pela Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF).

O devedor receberá, então, a petição inicial com o prazo de 5 (cinco) dias para pagar o débito ou nomear bens à penhora, devendo tais bens possuírem valor compatível com o montante da dívida, incluindo juros e mora. Caso o devedor não pague ou não indique bens a penhorar, a LEF, em seu art. 10, define que a penhora pode acontecer com qualquer bem do devedor.

Ao devedor é cabível discordar da execução fiscal e oferecer embargos, conforme o artigo 16 da LEF. Já o artigo 38 da LEF traz que a discussão judicial da dívida ativa ocorre através da propositura de embargos à execução, sendo que tal ato importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Em relação ao instituto da prescrição, sua ocorrência se dá após 5 (cinco anos) da constituição da dívida, porém na LEF encontramos situações em que a execução fiscal pode ser suspensa. De acordo com o artigo 40 da referida lei, o juiz deve suspender a execução fiscal se o devedor não for localizado ou se bens do mesmo não forem encontrados para penhora. Verificada a suspensão, os autos permanecem no cartório pelo período de 1 (um) ano, no caso de, neste prazo, serem encontrados bens passíveis de penhora. Porém, se durante esse período nenhum bem for encontrado, os autos serão arquivados. A partir da decisão de arquivamento, inicia-se o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente. Passado esse prazo, sendo o caso, ao juiz caberá a extinção da respectiva execução fiscal.

PRINCIPAIS PROBLEMAS ATINENTES ÀS EXECUÇÕES FISCAIS

As execuções fiscais são apontadas como o principal motivo da lentidão do Poder Judiciário. Após as tentativas de ter o crédito tributário satisfeito pela via administrativa, o próximo passo tem sido levar o processo de execução fiscal para a via judicial. Ocorre que, ao chegar no Judiciário, o processo judicial segue as mesmas medidas adotadas na via administrativa, sem sucesso.

Tais problemas são reconhecidos pelo relatório “Justiça em Números 2025 (ano-base 2024)” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgado em 24 de setembro de 2025. O relatório traz, na página 260, que os processos de execução fiscal representam aproximadamente 26% de casos pendentes e 52% das execuções pendentes do Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 73,8%. Dessa forma, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2024, apenas 26 foram baixados. Ademais, do total de 21,3 milhões de execuções fiscais pendentes, 18 milhões estão na Justiça Estadual e 3,3 milhões estão na Justiça Federal, sendo que o tempo médio de tramitação desses processos no Poder Judiciário é de 7 anos e 7 meses.

Outro problema recorrente é a dificuldade de realizar a citação do devedor. Trazendo aqui observação feita por João Aurino de Melo Filho:

A análise dos números iniciais relativos à citação, ao demonstrar que, em quase metade dos casos, o executado, que deveria ser coagido a cumprir a obrigação, sequer é encontrado pelo Judiciário, já impressiona. Além do fato de que quase metade dos executados não é sequer localizada, os números demonstram que, mesmo os que são encontrados, não o são facilmente, tendo passado a respectiva execução fiscal por pelo

menos uma tentativa anterior e frustrada de citação. Trata-se de tempo e de recursos despendidos pelo Estado-Juiz e pelo Estado-Administração na tentativa, muitas vezes fracassada, de localização do devedor (Melo Filho, 2018, p. 170).

Além disso, é possível observar outros fatores que contribuem para o insucesso das execuções fiscais. Como é sabido, a Administração Pública não faz coisa julgada, dessa forma o devedor, após ter decisão contrária aos seus interesses na esfera administrativa, opta por levar a lide para o âmbito judicial, discutindo novamente o mesmo objeto já debatido anteriormente. Tal procedimento acaba por, muitas vezes, caracterizar uma forma de prolongar e até evitar o pagamento do débito.

Mauro Vasni Paroski (2008, p. 3) registra em seu trabalho:

[...] há uma considerável redução da efetividade e da celeridade do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, colocando as instituições judiciárias em condição de impotência, diante das atitudes procrastinatórias do litigante, transmitindo à opinião pública a impressão de que o sistema judiciário não funciona a contento, é lento, é ineficiente e é incapaz de resolver seus próprios problemas internos, o que dirá os problemas dos jurisdicionados.

Tais devedores veem em tal “sistema de duplicidade de instâncias” recursos que acabam por beneficiá-los, usando o fator tempo ao seu favor. Ao iniciar a discussão na via administrativa, acaba-se prolongando o pagamento do tributo, visto que sua exigibilidade já se encontra suspensa. Ao final da discussão, caso haja decisão condenando o devedor ao pagamento, este decide levá-lo ao âmbito judicial para iniciar toda a discussão novamente, tendo mais tempo ainda para procrastinar o pagamento ou até mesmo realizar manobras a fim de nunca quitar o débito, ocorrendo, consequentemente, a prescrição.

O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Conceito

A desjudicialização é o fenômeno de retirar matérias que antes eram exclusivas do Poder Judiciário e passá-las para a esfera da Administração Pública. O ato de desjudicializar resulta na diminuição da intervenção judicial nos atos processuais, transferindo uma parcela do poder de dizer o direito.

No que tange às execuções fiscais, o instituto da desjudicialização traria inúmeros benefícios, tanto para os contribuintes como para o Estado, como, por exemplo, maior eficiência na arrecadação, celeridade e simplificação do processo, desafogamento do Poder Judiciário, além da economia de recursos. De acordo com Eber Zoehler Santa Helena (2006, p.1):

A desjudicialização engendra inúmeras possibilidades de desafogo do Poder Judiciário de suas atribuições em face da crescente litigiosidade das relações sociais, em um mundo a cada dia mais complexo e mutante. A desoneração do Poder Judiciário tem aplicação especial naquelas funções por ele desempenhadas que não dizem respeito diretamente à sua função precípua em nosso modelo de jurisdição una, ou seja, o monopólio de poder declarar o direito em caráter definitivo, por seu trânsito em julgado soberano, pós rescisória.

O legislador brasileiro já demonstra caminhar ao encontro de medidas de desjudicialização. Como exemplo há a Lei 11.441/2007, que alterou o artigo 982 do CPC e passou a prever a possibilidade de realização extrajudicial de inventário e partilha.

Outro exemplo é a Lei 9.307/1996 - Lei da Arbitragem -, em que parcela da jurisdição estatal foi delegada à jurisdição privada. O artigo 18 da referida lei traz que a sentença proferida pelo árbitro não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, no artigo 31 verifica-se que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Visto isso, parece ser plenamente cabível a figura de um agente de execução capaz de exercer a função de execução fiscal.

Em se tratando de execuções, nosso ordenamento jurídico permite a execução extrajudicial de créditos imobiliários, previstas na Lei 4.591/1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, no Decreto-Lei 70/1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, e institui a cédula hipotecária, e na Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. Inclusive já foi discutida a constitucionalidade de tais legislações, tendo o Supremo Tribunal Federal, diversas vezes, declarado a legalidade das normas em questão, visto não encontrar nenhuma violação aos direitos e garantias fundamentais. Inclusive, em relação à decisão pela constitucionalidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária, o STF, no Tema 249, mencionou não caber apenas ao Judiciário a função típica de atos de invasão patrimonial.

Aspectos Constitucionais

O nosso sistema de jurisdição está pautado no sistema inglês, em que somente o Judiciário é capaz de produzir decisões definitivas, ou seja, fazer coisa julgada, tornando a discussão imutável. A nossa Carta Magna traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal disposição não deve ser relacionada ao fato de que o acesso à justiça se concretizaria somente através do Poder Judiciário, afinal tal entendimento acabaria por, em alguns casos, acarretar em injustiças. Já dizia Rui Barbosa (1921): “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. Dessa forma, o que pode ser extraído do inciso mencionado é que a garantia constitucional de última palavra deva pertencer ao Judiciário, ou seja, qualquer decisão sempre estará sujeita ao controle judicial, mas, ao mesmo tempo, sendo a atividade jurisdicional compatível com outras instâncias.

Diversos ministros já se manifestaram no sentido de que a previsão de um procedimento extrajudicial de execução de garantias reais não impede ao executado recorrer ao Judiciário no caso de alguma irregularidade, como transrito no trecho do voto do ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 627106 PR:

Além disso, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório pelo procedimento de execução extrajudicial previsto nos artigos 29, parte final, e 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66, ora impugnados, uma vez que, como já dito anteriormente, a qualquer tempo a parte que se sentir lesada pode recorrer ao poder judiciário na defesa de seus direitos, como ocorreu na presente hipótese, em que o juiz de origem inicialmente concedeu, em parte, a antecipação da tutela pleiteada pela ora recorrente e, apenas após exaustiva análise das alegações e provas constantes dos autos, inclusive prova pericial, proferiu julgamento de mérito afastando as irregularidades apontadas pela parte autora e reconhecendo a regularidade do procedimento impugnado. (STF - RE: 627106 PR, Relator.: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 08/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2021).

Tendo em vista o princípio constitucional da reserva da jurisdição, que submete exclusivamente à esfera judicial a prática de determinados atos, cabe identificar quais atos não necessitam de conteúdo jurisdicional, permitindo, assim, a sua execução pela Administração Pública. Segundo o Ministro Celso de Mello no julgamento do MS 23452/RJ, a reserva de jurisdição se direciona a submeter à apreciação unicamente dos magistrados a prática de atos cuja realização somente pode ser feita por um juiz, de acordo com os ditames constitucionais.

Na maioria dos atos praticados nos processos de execução fiscal, o juiz atua como administrador do processo. Nesse diapasão, Humberto Gomes de Barros (2007, p. 8) menciona:

Fui, durante trinta anos, procurador do Estado. Como tal, inúmeras execuções fiscais. Sei, assim, como se desenvolve tal “processo”: o Estado dirige-se ao juiz, que se limita a determinar a citação do devedor, a ordenar a penhora, conferir cálculos, marcar o leilão, adjudicar o bem ao vencedor e entregar o dinheiro apurado ao Estado exequente. Só quando o executado opõe embargos é que se abre um processo de verdade. Quando não há embargos o juiz funciona como mero administrador.

No mesmo sentido, Renato Nalini (2005,p.1) expõe:

Todos os anos o Governo, suas autarquias e fundações – aí compreendidos União, Estados, Distrito Federal e Municípios – arremessam à Justiça milhões de CDAs – Certidões de Dívida Ativa, que darão origem a execuções fiscais. O Judiciário se conforma com a situação esdrúxula. Aceita ser cobrador de

dívida. Mesmo sabendo que não tem estrutura, pessoal nem gestão eficiente para fazer funcionar um setor nevrálgico. Todos têm interesse em que os devedores recolham ao Erário o devido. Se eles se recusarem a pagar, o ônus de sustentar a máquina – sempre perdulária e quase sempre ineficiente – recairá sobre os demais.

Visto isso, em relação aos atos de expropriação, não há impedimento para que sejam efetuados no âmbito dos atos extrajudiciais. A Constituição Federal em nenhum artigo exige a necessidade de sentença judicial para efetivar a perda da propriedade. Aliás tais atos já são utilizados pela Administração Pública em diversas ocasiões legalmente admitidas, como visto no casos de estabelecimento de cláusulas exorbitantes em contratos administrativos, de desapropriação de propriedade improdutiva, de interdição de estabelecimentos, entre outros. Sendo assim, se a Administração já pode executar todos esses atos sem o consentimento do Poder Judiciário, não parece plausível impedir que ela constitua e execute seus próprios créditos, desde que garanta a possibilidade de provação do Judiciário pela parte interessada. Humberto Gomes de Barros (2007, p. 7) pondera o seguinte:

O Estado-administração é capaz de, visando a interesses sociais, expropriar um proprietário que nada lhe deve. No entanto, se o proprietário é inadimplente, na sagrada obrigação de honrar dívidas para com o Erário, a Administração queda-se impotente. Nesse caso, é necessário acionar o Estado-Juiz, fazendo com que este efetive a desapropriação.

Assim, se a perda de bens em sede administrativa é admitida pela Carta Maior, a constrição de bens dos devedores também não deve ser vista como forma de ofensa aos princípios constitucionais. A propósito, Ana Paula Martini Tremarin Wedy (2014, p. 1) se manifesta nesse sentido:

Outrossim, urge desde logo afastar quaisquer alegações de que a atribuição dos atos de constrição ao Poder Executivo ofenderia as garantias constitucionais do devido processo legal e de seus corolários contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), porquanto tais garantias serão devidamente observadas no âmbito do processo administrativo.

Note-se que em nenhum momento o constituinte condicionou a privação dos bens dos particulares ao devido processo legal judicial, ou seja, não há dispositivo constitucional que institua o monopólio judiciário sobre a execução fiscal, ou que vede a privação de bens por meio de processo administrativo, desde que seja garantido ao particular o devido processo legal, em seu duplo aspecto processual e substancial, e seus corolários do contraditório e da ampla defesa. Por fim, insta recordar que o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CF de 1988) é reforçado pelo legislador, ao prever o controle judicial dos atos de constrição preparatória e provisória promovidos pela Fazenda Pública.

A Administração Pública em nenhum momento possuirá liberdade para praticar atos arbitrários em relação à execução, inclusive cabe a ela seguir estritamente os princípios expressamente mencionados no caput do artigo 37 da Constituição. Kiyoshi Harada (2007, p.1) expõe:

Ironicamente, exatamente, agora, que temos o pleno domínio dos princípios de direito público como os da legalidade, da moralidade, da eficiência no serviço público, da impessoalidade, da razoabilidade etc., bem como dos poderes da administração pública como os da exigibilidade (meios de coerção indireta) e da executoriedade em algumas hipóteses (meios coercitivos diretos) a justificar até a inclusão de cláusulas exorbitantes em contratos administrativos, vozes se levantam contra a penhora administrativa como mero pré-requisito para ajuizamento da execução fiscal, mas nenhuma objeção fazem contra a inscrição em dívida ativa, que municia a Fazenda com um título líquido e certo, passível do controle judicial apenas a posteriori, a exemplo da penhora que se pretende instituir na fase administrativa da cobrança do crédito tributário.

Ademais, a execução fiscal extrajudicial não deve ser limitada pela presença de um processo judicial, mas ser validada mediante a observância dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, visto que são requisitos essenciais para a validade de qualquer ato estatal. Conforme orienta L. A. Becker, as garantias processuais devem se mostrar presentes em qualquer processo, porém de forma distintas, adaptando-se cada uma a cada fase:

Além disso, do mesmo modo que ocorre na execução fiscal judicial, a discussão acerca do crédito tributário formalizado, no âmbito da execução administrativa, também será, de ordinário, postergada, o que é natural na dinâmica de todo processo de execução de título extrajudicial, onde o contraditório, além de eventual, é, regra geral, posterior (exercido por meio de embargos). As garantias constitucionais, embora alcancem todo o processo, não o fazem de modo absoluto e indistintamente, adaptando-se às fases e especialidades dos procedimentos (Becker, 2002, p. 273).

Portanto, a desjudicialização garante ao cidadão um meio de efetivação da justiça, sem que seja obrigado a submeter sua lide ao âmbito judicial. O fato de o fisco poder realizar todo o processo de recuperação do crédito não viola, por si só, os princípios constitucionais, tal violação somente ocorreria se tal procedimento ocorresse sem a observância das garantias constitucionais.

PRINCIPAIS TENTATIVAS LEGISLATIVAS DE MODERNIZAR A EXECUÇÃO FISCAL

Nos últimos anos, houve diversas tentativas de trazer o instituto da desjudicialização para o direito brasileiro. Dentre as mais recentes, os Projetos de Lei 4.257/2019 e 4.468/2020 foram criados visando à instituição da execução fiscal administrativa e à possibilidade da solução de tais conflitos no juízo arbitral. No caso do PL 4.257/2019, o uso da arbitragem seria cabível nas seguintes hipóteses: débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, ação consignatória e ação anulatória de débito fiscal. Se o devedor escolher pelo juízo arbitral, será necessário garantir o valor da execução através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. No caso de a Fazenda Pública ter êxito, o valor garantido satisfará o crédito, sem que seja necessário instaurar procedimentos constitutórios. Se a Fazenda for vencida, deverá ressarcir as despesas e arcar com os honorários advocatícios. Além disso, é assegurado à parte o direito de pleitear a declaração de nulidade da sentença arbitral no órgão judicial competente e sugere-se que a fase de execução seja realizada pela via judicial. O referido projeto de lei também regulamenta a execução fiscal administrativa para cobrança de dívidas relacionadas a impostos como IPTU, ITR e IPVA.

Já no caso do PL 4.468/2020, a arbitragem seria instituída em momento anterior à constituição do crédito tributário, mediante solicitação do contribuinte ou provocação pela Administração Tributária, não sendo necessária a prestação de garantia. É previsto, ainda, que a Fazenda não poderá instaurar processo administrativo ou outra medida de fiscalização relacionada às questões objeto da arbitragem se ocorrer a assinatura do compromisso arbitral. A arbitragem poderá ser praticada em duas situações: na consulta fiscal e na quantificação do crédito reconhecido judicialmente. Além disso, se destina à solução de controvérsias relativas a matéria de fato, não sendo permitido discussões sobre constitucionalidade de normas jurídicas, lei em tese ou decisão contrária a entendimento consolidado pelo Poder Judiciário.

Por fim, há o PL 2.488/2022, que foi idealizado com o objetivo principal de tornar a cobrança da dívida ativa mais eficiente. Entre suas principais inovações, está a criação da cobrança extrajudicial, que permite que a Fazenda Pública utilize certos procedimentos administrativos para débitos de valores mais baixos, como, por exemplo, a comunicação a órgãos de proteção ao crédito e o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, tudo isso sem a obrigatoriedade da existência de um processo judicial. Além disso, também prevê tentativa de conciliação e admissão de solução administrativa antes do ajuizamento da execução fiscal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca por justiça social e fiscal, os tributos são ferramentas fundamentais, e o dever de pagá-los deve ser exercido por toda sociedade. O não pagamento e,

consequentemente, a falta de mecanismos eficientes para a recuperação de tais valores aos cofres públicos afetam tanto o Estado como a coletividade, já que essas receitas são indispensáveis para que o Estado cumpra com suas obrigações sociais.

O atual sistema brasileiro de recuperação dos créditos fiscais é obsoleto e ineficaz, ocasionando um imenso estoque de valores irrecuperáveis. Apesar de medidas alternativas de cobrança extrajudicial auxiliarem a Fazenda Pública na recuperação dos créditos tributários, há a necessidade de uma alternativa mais eficaz.

Dentre as possibilidades, a desjudicialização parece ser a mais plausível. Entre suas vantagens, a principal caracteriza-se por promover o aumento da eficiência da arrecadação tributária, possibilitando que todo o sistema se torne mais justo. Ademais, tal medida não afrontaria os direitos assegurados em nossa Carta Maior, visto que não impede que o Judiciário exerça o controle posterior dos atos administrativos pelo Judiciário, de forma a verificar a proporcionalidade e a adequação da medida empregada.

Porém, para que o implemento de tal instituto seja satisfatório, é importante também a previsão de mecanismo que evite o ajuizamento de execuções fiscais que restarão infrutíferas. Importante também o desenvolvimento de um banco de dados único, compartilhado por todos os entes, pelo qual fosse possível identificar bens do devedor rapidamente, a fim de que o processo se torne célere e a constrição, caso necessária, se concretize, já que a efetividade na execução fiscal não será possível sem um sistema de combate à fraude.

REFERÊNCIAS

BARROS, Humberto Gomes de. **Execução Fiscal Administrativa**. Revista CEJ, Brasília, v. 11, n° 39, 2007, p. 4-9.

BECKER, L. A. **Contratos bancários: execuções especiais**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline>. Acesso em 07 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 4.468/2020, de 03 de setembro de 2020**. Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8886181&ts=1647438809808&disposition=inline>. Acesso em 07 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 2.488/2022, de 16 de setembro de 2022**. Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154742>. Acesso em: Acesso em 08 nov. 2025.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Execução fiscal administrativa e devido processo legal.** Revista Nomos. Vol. 24. Fortaleza: LCR, 2005.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual 2025.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

HARADA, Kiyoshi. **A penhora administrativa como pré-requisito da execução fiscal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1620, 8 dez 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10729>. Acesso em 05 nov. 2025.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: Doutrina e Prática.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **O fenômeno da desjudicialização.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7818>. Acesso em 02 nov. 2025.

MELO FILHO, João Aurino de. **Racionalidade Legislativa do Processo Tributário.** Bahia: Juspodivm, 2018.

NALINI, Roberto. **Execução não é a solução! Blog do Roberto Nalini, 18 de março de 2012.** Disponível em: <https://renatonalini.wordpress.com/2012/03/18/execucao-nao-e-a-solucao/>. Acesso em 02 nov. 2025

PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1973, 25 nov 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12003/reflexoes-sobre-a-morosidade-e-o-assedio-processual-na-justica-do-trabalho>. Acesso em 03 nov. 2025.

TALAMINI, Eduardo. **A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitoria) — versão atualizada para o CPC/2015.** Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 30, n. 128, p. 59-77, out. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108747>. Acesso em 03 nov. 2025.

WEDY, Ana Paula Martini Tremarin. **Proposições alternativas ao processo judicial de execução fiscal.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.61, ago. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/AnaPaula_Wedy-.html. Acesso em 05 nov. 2025.

Organizadora

Jéssyka Maria Nunes Galvão

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2015). Mestrado e Doutorado em Direito Internacional pela UFPE (2018-2022). Bolsista selecionada para o Curso de Inverno da Academia de Direito Internacional de Haia (The Hague Academy of International Law)- Holanda, 2019. Participante do programa de mentoria do Escritório das Nações Unidas para os Assuntos do Espaço Exterior/COPUOS: Space4women, em 2021. Ex- Secretária do grupo de trabalho de governança adaptativa da Moon Village Association (MVA). Participante do grupo preparatório de relatório para o COPUOS (ONU) sobre recursos espaciais (2022). Participante do projeto Benefit Sharing e do Comitê Organizador do International Moon Day (IMD), edição de 2023, da MVA. Ex-membro do Space Generation Advisory Council (SGAC)- co-líder do projeto: comercialização de recursos espaciais na África, edição de 2023. Prospective member of the International Institute of Space Law (IISL). Ex Coordenadora Executiva do projeto de extensão da UNIVASF/Funasa- Proágua Rural. Coordenadora Adjunta do projeto de extensão Plansanear da UNIVASF/Ministério das Cidades. Ex membra do projeto de extensão Sustentar Rural - UNIVASF/ Funasa. Faz parte da equipe jurídica do Núcleo de Inovação de Estudos em Saneamento Ambiental e Desenvolvimento Territorial - NIESAdt - UNIVASF. Professora na Autarquia Municipal- Faculdade de Ciências Aplicadas (FACAPE) - Petrolina. Realizando pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional.

A

- abordagem 15, 28, 38, 66, 70, 71, 74, 79, 93, 98, 128, 133, 149, 151, 153, 163, 164, 167, 183, 195, 204, 241, 254, 266, 276, 277, 284
abuso sexual 109, 115, 117, 119, 121, 122, 123
acessibilidade 206, 215, 216
administrativa 188, 189, 193, 195, 213, 225, 226, 227, 231
adversidades 227, 239, 251, 252
alienação parental 109, 110, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126
alimentos 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 113, 127, 128, 133, 142, 159
ambiental 37, 38, 204
ambiente 25, 26, 30, 31, 37, 60, 63, 64, 69, 70, 74, 83, 84, 90, 101, 104, 128, 134, 142, 150, 153, 154, 155, 160, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 176, 180, 182, 183, 190, 193, 212, 216
ambientes digitais 167, 176, 177, 179
ambiguidades 201
animais 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135
arquitetura jurídica 202
autarquia 141, 206, 207, 208, 209, 211, 213, 215, 219, 220
avanços legislativos 69
avanço tecnológico 33, 202, 209, 220, 221
avatar 167, 168, 169, 170, 171, 186

B

- bem-estar 38, 104, 105, 106, 114, 116, 130, 131, 132, 134, 192, 277
benefício 53, 83, 160, 164, 212, 213, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237

C

- ciberespaço 167, 171, 181
cidadãos 19, 36, 38, 54, 56, 67, 138, 143, 146, 150,

152, 153, 154, 155, 156, 163, 179, 180, 192, 193, 203, 210
conflitos 34, 72, 74, 77, 137, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 152, 162, 182, 183, 191, 203
constitucionalidade 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 43, 208
constitucionalismo 17, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 60, 61, 63, 64, 66, 67
constituição 60, 64
consumidor 137, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 167, 177, 178, 179, 180, 184, 188, 192, 193, 194
consumo 137, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 155, 177, 178, 179, 183, 186, 189, 192
contemporaneidade 18, 33, 67
contratos digitais 167, 172, 173, 179, 180
controle 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 31, 62, 63, 153, 165, 171, 178, 190, 192, 194, 195
criança vítima 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 263, 266, 267, 268, 269, 271
crimes sexuais 254, 255, 256, 258, 259, 262, 263, 265, 268, 269, 271, 275

D

democracia 18, 19, 20, 22, 25, 30, 31, 32, 38, 60, 62, 66, 67, 149, 150, 161, 163
denúncia 36, 46, 49, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 109, 119, 120, 121
dependência 31, 62, 71, 99, 188, 192, 200, 206, 208, 220
desafios legais 159, 167, 168, 169
desenvolvimento 29, 34, 71, 105, 109, 110, 113, 114, 116, 118, 119, 158, 165, 168, 179, 181, 204
desigualdade 33, 35, 38, 70, 71, 73, 74, 89, 94, 104, 105, 107, 108, 206, 214, 219
desigualdades 33, 35, 72, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 98, 100, 105
desigualdade social 71, 239, 240, 245, 251
desjudicialização 304, 305, 307, 308, 311, 312, 313, 314
desproporcionalidade 97
destino turístico 276, 282, 284, 287
dignidade 21, 34, 37, 38, 67, 69, 71, 98, 102, 106,

115, 127, 128, 130, 132, 134, 188, 189, 190, 192, 206, 208, 213, 214, 215, 216, 218, 220, 221, 224, 225, 234, 235, 237
direito 15, 21, 23, 24, 27, 30, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 66, 70, 74, 77, 78, 81, 82, 84, 90, 98, 101, 102, 103, 104, 108, 113, 115, 116, 124, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 137, 147, 148, 150, 157, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 171, 173, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 188, 189, 190, 192, 201, 203, 205, 210, 214, 215, 216, 219, 220, 223
direito constitucional 15, 23, 24, 61, 132, 214, 219
direitos 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 52, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 69, 70, 71, 74, 75, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 86, 102, 103, 108, 113, 114, 129, 130, 134, 137, 138, 142, 144, 149, 150, 159, 161, 163, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178, 179, 183, 184, 188, 190, 195, 203, 204, 206, 207, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 216, 218, 219, 220, 221
direitos fundamentais 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 40, 41, 52, 54, 55, 56, 57, 60, 62, 63, 64, 66, 67, 159, 163, 177, 178, 188, 190, 195, 208, 218, 221, 235, 249, 292, 293
direitos humanos 27, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 60, 69, 71, 74, 77, 78, 207, 208, 243, 258, 276, 277, 282, 288
doméstica 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 85, 122, 203
doutrinas jurídicas 15

E

educação 34, 37, 38, 70, 71, 73, 79, 84, 92, 98, 102, 104, 163, 215, 220, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 252
educação ambiental 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 286, 287, 289
eleições 61, 149, 156, 157, 160, 163, 164
escola pública 239, 249, 252
escolar 37, 99, 118, 125, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253
espacial 186, 201, 203, 204, 205

estratégia 19, 64, 90, 203, 277
evolução 15, 16, 17, 18, 22, 33, 34, 66, 97, 131, 137,
156, 172, 173, 177, 179, 181, 218, 219, 254, 256,
259, 262, 264, 271, 272, 275
exclusão 82, 159, 162, 164, 206, 208, 209, 210, 212,
213, 214, 217, 220, 221, 222, 234, 239, 240, 241,
242, 243, 245, 246, 248, 250, 251, 252
execução fiscal 304, 305, 306, 308, 309, 310, 311,
312, 313, 314
exploração 188, 192, 194, 195, 196, 197, 201, 202,
203, 204, 205

F

fake news 35, 60, 62, 149, 150, 157, 159, 160, 162,
163, 164
feminicídio 69, 70, 72, 73
ferramenta 25, 26, 30, 37, 72, 76, 78, 93, 109, 142,
143, 210, 218
fixação 97, 98, 100, 102, 104, 105, 108, 133
framework 25, 33
fraude 214, 222, 224, 313
fraudes 140, 145, 168, 190, 191, 195, 206, 208, 213,
218, 220, 222

G

gênero 27, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81,
82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 99, 100, 101,
104, 105, 107, 108, 111, 117, 118
golpes 140, 159, 206, 213, 218, 220, 223
governança global 66, 201, 202, 203

I

impactos sociais 188, 191
incapacidade 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 238
inclusão 81, 83, 84, 87, 88, 89, 90, 93, 98, 100, 103,
144, 188, 206, 208, 210, 214, 215, 216, 217, 218,
221, 237, 239, 241, 247, 251, 252, 253

inclusivo 91, 216, 277, 289
informação 25, 30, 62, 72, 76, 78, 90, 118, 149, 150,
153, 154, 155, 157, 162, 163, 179, 194, 210, 222
instrumento 16, 18, 44, 54, 60, 61, 62, 63, 64, 70, 71,
75, 79, 115, 159, 160, 162, 176, 219

J

jogo 56, 188, 190, 191, 193, 194, 195, 197, 198
juiz 16, 40, 41, 42, 43, 44, 48, 53, 54, 55, 57, 71, 75,
112, 150, 159, 162, 163, 181
julgamento 17, 20, 29, 30, 43, 48, 77, 79, 132, 138,
141, 150, 160, 161, 176, 178, 259, 262, 265, 268,
270, 274, 292, 293, 294, 295, 296, 300
jurídicas 15, 21, 29, 30, 34, 56, 62, 63, 89, 98, 127,
133, 169, 172, 179, 180, 181, 183, 189, 191, 206,
208
jurídicos 16, 35, 59, 61, 67, 69, 103, 123, 127, 146,
169, 170, 172, 174, 175, 181, 182, 183, 188, 192,
208
jurisdição 29, 31, 55, 64, 65, 67, 167, 168, 181, 183,
186, 203
jurisprudência 15, 20, 41, 44, 45, 52, 56, 164, 176,
178, 193
jurisprudenciais 40, 41, 98
justiça 26, 27, 28, 29, 32, 36, 37, 38, 41, 55, 56, 70,
73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 97, 100, 106, 137, 138,
140, 141, 143, 146, 148, 149, 150, 163

L

lazer 98, 101, 102, 104, 189, 215, 220, 243, 276, 277,
278, 279, 281, 282, 287, 288, 290
legislação 36, 45, 47, 51, 65, 70, 71, 76, 77, 78, 79,
82, 83, 84, 85, 101, 112, 123, 129, 134, 137, 138,
140, 142, 143, 164, 167, 168, 169, 176, 178, 179,
181, 182, 183, 189, 203, 216
legislações 15, 133, 135, 167, 168, 169, 178, 179,
180, 182, 201, 202, 203
legislativa 69, 130, 144, 180, 254, 255, 256, 259, 262,
264, 269, 271, 274, 275

lei 21, 28, 29, 34, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 91, 92, 95, 101, 102, 103, 115, 116, 120, 121, 124, 125, 129, 135, 144, 147, 172, 173, 178, 179, 180, 183, 184, 186, 192, 196, 197, 203, 204, 205, 214, 221, 226, 227, 229, 242, 258, 262, 273, 296, 298, 301, 304, 306, 308, 312
leis 16, 17, 18, 36, 38, 55, 89, 107, 124, 128, 134, 164, 168, 179, 183, 184, 195, 196, 197, 202, 208, 221

M

manutenção 15, 19, 20, 21, 41, 45, 46, 48, 50, 82, 91, 99, 109, 121, 122, 138
maternidade 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 102, 211
mecanismos 18, 22, 25, 28, 30, 35, 69, 70, 71, 72, 78, 79, 82, 84, 87, 143, 145, 146, 155, 168, 169, 172, 177, 181, 188, 189, 192, 193, 194, 195, 204, 207, 208
medidas cautelares 40, 41, 44, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 75, 76, 79, 149, 150, 157, 163, 164
metaverso 167, 168, 169, 170, 172, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 186
mineração 201, 204, 205
morosidade 18, 225, 226, 227, 228, 231, 234, 235, 237
mulheres 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 117, 118, 122, 125, 189
multilateral 35, 181, 201, 202, 205

N

normas 16, 17, 18, 19, 21, 22, 25, 27, 28, 31, 36, 37, 48, 89, 96, 99, 130, 143, 168, 169, 178, 179, 180, 181, 183, 194, 203, 204, 219, 249, 270, 282, 292, 295
normativa 16, 21, 30, 63, 65, 67, 83, 122, 160, 180, 183

O

ordenamento jurídico 16, 17, 19, 50, 51, 55, 62, 65, 98, 101, 106, 127, 128, 130, 133, 134, 169, 171, 172, 175, 177, 190, 191, 288, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 301

P

pensão alimentícia 97, 98, 102, 103, 104, 106, 108, 159
pessoa humana 21, 98, 102, 106, 127, 188, 189, 190, 192, 214, 216, 224, 225, 235, 237
pets 127, 129, 130, 131, 132, 134, 136
plataformas digitais 25, 26, 28, 35, 60, 61, 62, 66, 143, 149, 150, 153, 154, 155, 159, 163, 180, 189, 191, 193
poder público 30, 192, 215, 216, 220
políticas 15, 17, 18, 19, 21, 22, 25, 26, 30, 31, 34, 36, 41, 60, 63, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 100, 106, 142, 151, 152, 153, 154, 155, 162, 163, 166, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 206, 208, 211, 215, 216, 220
políticas públicas 22, 25, 26, 69, 70, 71, 73, 74, 78, 81, 100, 188, 189, 191, 193, 194, 195, 206, 208, 211, 225, 239, 240, 241, 242, 246, 247, 248, 250, 251, 252
princípios 17, 18, 21, 26, 27, 28, 29, 31, 34, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 55, 56, 57, 74, 79, 98, 119, 132, 164, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 181, 182, 184, 202, 205, 225, 237, 242, 243, 289, 292, 293, 296, 297, 298, 301, 304, 309, 310, 311
processo 19, 25, 28, 30, 31, 34, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 63, 66, 76, 90, 109, 110, 115, 118, 119, 120, 121, 137, 138, 141, 142, 149, 150, 151, 154, 157, 158, 159, 160, 164, 171, 175, 177, 180, 186, 189, 203, 222, 235, 236, 237, 242, 245, 254, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 272, 274, 277, 279, 286, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 299, 301, 302
processo digital 25, 31

processo penal 41, 43, 44, 45, 47, 48, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 254, 256, 258, 260, 261, 262, 264, 268, 272, 274, 292, 293, 296, 298, 299, 301, 302
processos 19, 28, 29, 36, 47, 62, 71, 77, 88, 89, 91, 110, 114, 118, 120, 121, 122, 128, 130, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 152, 153, 210, 212, 225, 228, 234, 236, 254, 265, 269, 270, 275, 282, 295, 296, 304, 305, 306, 309
processual 18, 40, 43, 44, 47, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 119, 138, 140, 146, 148, 165

R

recursos espaciais 201, 203, 205
regulação 26, 27, 28, 31, 62, 63, 65, 67, 68, 81, 169, 170, 177, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 197
revogação 46, 109, 110, 122, 123, 179
revolução digital 60

S

saúde pública 157, 189, 190, 191, 192, 193
segurança jurídica 18, 19, 40, 41, 56, 168, 169, 172, 173, 176, 177, 179, 181, 183, 205
serviço 29, 140, 142, 178, 210, 211, 212, 213, 214, 216
sistema acusatório 292, 295, 296, 297, 298, 299, 301
sistemas jurídicos 16, 183
sociedade 18, 22, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 52, 60, 61, 63, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 97, 99, 103, 104, 105, 109, 110, 112, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 150, 152, 153, 156, 162, 163, 164, 179, 210, 215, 216, 218, 219, 220, 221
sociedade civil 31, 33, 36, 37, 76, 78, 156, 163
sustentabilidade 201

T

tecnologia 16, 36, 37, 38, 63, 66, 67, 82, 94, 155, 170, 177, 183, 184, 186, 206, 207, 208, 209, 210,

211, 217, 222
tecnologias 15, 22, 27, 29, 32, 60, 61, 62, 63, 67, 137,
138, 145, 146, 169, 172, 177, 178, 179, 183, 210,
217, 220, 222
tecnológicas 15, 17, 18, 60, 202
tipicidade 40, 54, 55, 56
tutores 127, 128, 130, 132, 134

U

universalidade 33, 38

V

violência 53, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79,
110, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125
virtualidade 167, 181
vítima 71, 72, 73, 74, 75, 78, 117, 120, 121, 254, 255,
256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266,
267, 268, 269, 270, 271, 273, 275
vulnerabilidade 35, 71, 75, 77, 86, 87, 178, 188, 189,
192, 193, 195, 206




AYA EDITORA
2025

